

REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

DO ARCEBISPADO DA BAHIA, METROPOLI DO BRASIL,

E

**Da sua Relação, e Officiaes da Justiça Ecclesiastica, e
mais cousas que tocão ao bom Governo do dito
Arcebispado,**

ORDENADO PELO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE,

5.º ARCEBISPO DA BAHIA,

E

DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE.

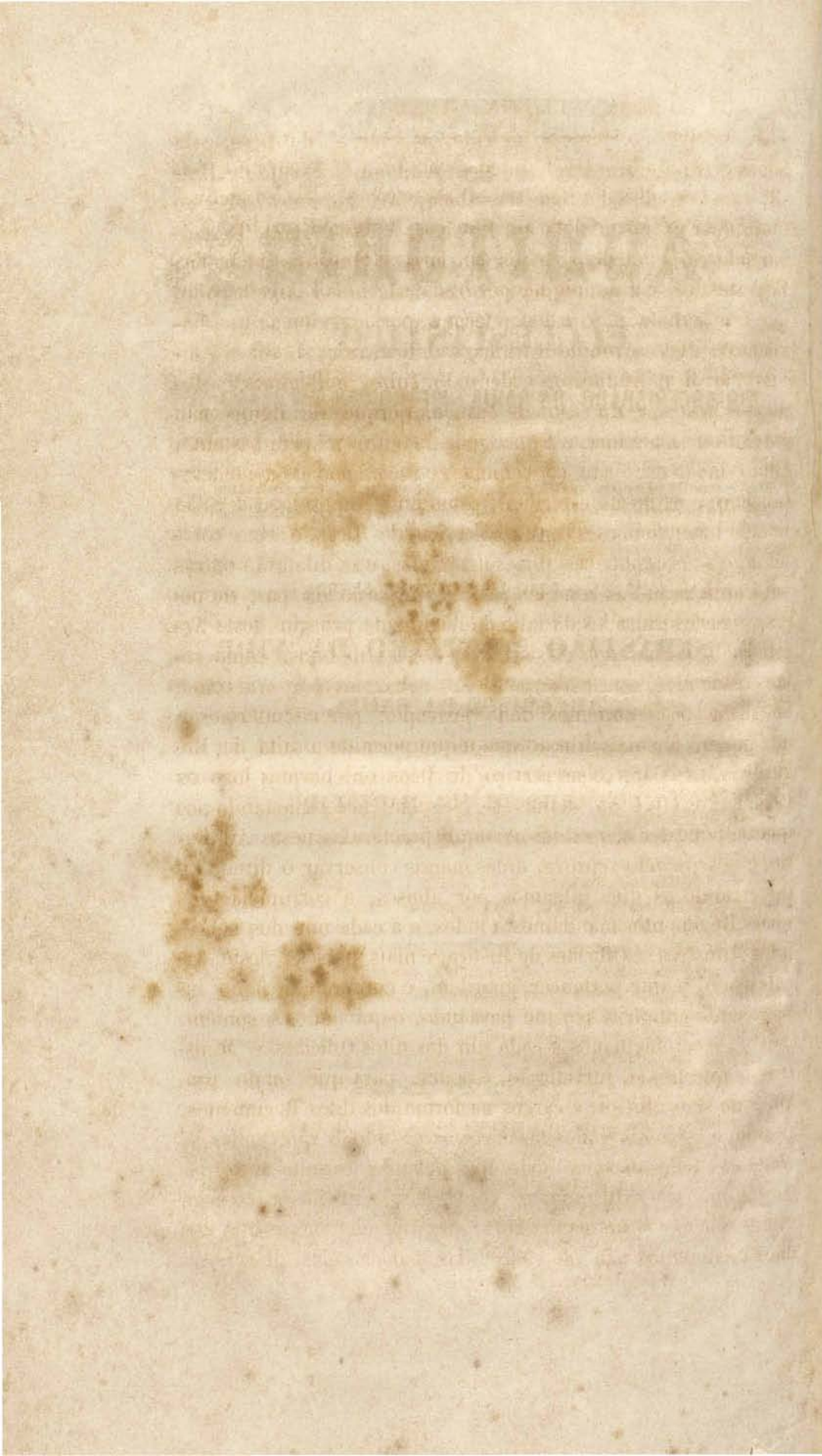
S. PAULO.

NA TYPOGRAPHIA 2 de Dezembro

DE

ANTONIO LOUZADA ANTUNES,

1853.



Dom Sebastião Monteiro da Vide, por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Arcebispo Metropolitano do Estado do Brasil, e do Conselho de Sua Magestade, &c. Fazemos saber ao Chanceller da nossa Relação, Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, e a todos os mais Officiaes, e Ministros da Justiça Ecclesiastica, e a quaesquer pessoas deste nosso Arcebispado, que por sermos informados, e termos por experiencia que havia nesta Diocese muitas duvidas, e difficuldades sobre os estilos da Justiça, Auditorio, ordem do Juizo, e Regimento dos ditos Officiaes, e Ministros de Justiça, porque de alguns não havia noticia alguma, e a que havia de outros não era bastante, nem estavão em fórma conveniente, e accommodada a este tempo, de que assim no espiritual, como no temporal se seguião muitos inconvenientes contra o serviço de Deos, e bem commum, e se occasionavão novas demandas, e se dilatavão outras em inquietação das consciencias, perturbação da paz, despezas, e gastos causados da falta de Regimento proprio deste Arcebispado; e querendo Nós occorrer a estes damnos, como somos obrigados, sem embargo de nos acharmos por ora com a Constituição a que temos dado principio; por attendermos a que poderá ter mais dilação que a que permite a falta de Regimento, nos pareceo ser serviço de Deos ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se seguem; accommodando-nos quanto póde ser aos estilos até aqui practicados neste Auditorio, e aos que não reprova, antes manda conservar o direito, e desterrando os que julgamos por abusos, e corruptelas; os quaes Regimentos mandamos a todos, e a cada um dos sobre-ditos Ministros, e Officiaes de Justiça, e mais pessoas deste Arcebispado, a que pertencer, guardem, e cumprão, e fação inteiramente cumprir; porque para tudo, o que nelles se contém, damos, e commettemos a cada um dos ditos Officiaes e Ministros de que tratão, jurisdicção, e poder, para que sendo providos de seus officios, e cargos na fórma dos ditos Regimentos, possão, e sejam obrigados fazer *respectivè* tudo o que nelles se contém: e pelo mesmo modo lhes defendemos, que alem das cousas em ostaes Regimentos conteúdas, sem nossa especial commissão não fação mais alguma; porque em todas as que nos ditos Regimentos não vão concedidas, e declaradas, lhe nega-

mos o poder, e o reservamos a Nós: e para este effeito revogamos, e havemos por revogados todos, e quaesquer outros Regimentos, e estilos, e costumes desta Diocese, postoque antigos, recebidos, e praticados, que em todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quaes não poderão ser interpretados, mais ou menos do que soão, e havendo sobre algum delles duvida, que haja mister interpretação, a reservamos a Nós; e todos, e cada um dos ditos Regimentos começará a obrigar, e ter força em juizo, e fóra d'elle, tanto que pelo nosso Chanceller forem publicados em Relação: e mandamos a todos, e a cada um dos sobreditos Officiaes, que ora são, ou ao diante forem, tenham, e guardem estes Regimentos, e com elles se conformem em tudo, o que dispoem, e não guardem, nem alleguem outro algum dos que até agora houve encontrando-se com elles, sob pena de serem *ipso facto* suspensos de seus officios, em quanto não mandarmos o contrario, e de dez crusados para as despezas da Justiça, alem do perjuro que incorrem, por não cumprirem o que jurarão ao tempo que forão providos de seus officios: e para que os ditos Regimentos venhão á noticia de todos, e cada um os possa ter facilmente, havemos por bem, que se imprimão, e que a cada um dos volumes impressos se dê tanta fé, e credito como ao proprio original por Nós assignado, que ficará no Cartorio. Dada na Bahia aos 8 de Setembro de 1704. O Padre Manoel Ferreira de Mattos Secretario de Sua Illustrissima a escreveo.

SEBASTIÃO Arcebispo da Bahia.

INDICE

DOS

DIAS FERRADOS.

Que se guardão nesta Relação da Bahia, e Auditorio
Ecclesiastico della, alem dos que traz
a Constituição.

JANEIRO.....	a 20.	S. Sebastião.
MAIO.....	a 10.	A festa do voto, e a procissão real a S. Francisco Xavier.
JULHO.....	a 2.	A Visitação.
AGOSTO.....	a 6.	A Transfiguração.
NOVEMBRO.....	a 2.	A Commemoração dos feis defuntos.
DEZEMBRO, o primeiro,		Procissão Real da Acclamação. Dia de Entrudo. Quarta Feira de Cinza.

As Férias ordinarias são desde dia de S. Thomé a 21 de Dezembro até o ultimo de Fevereiro.

Tambem ha Férias da Dominga de Ramos até a primeira Segunda Feira depois da Dominga *in Albis* inclusivè.

FORMA DO JURAMENTO,

Que hão de fazer os Ministros, e Officiaes da nossa Relação, e Auditorio Ecclesiastico, antes de começarem a servir seus cargos, e officios.

Eu N. juro por estes Santos Evangelhos, em que ponho a mão, que neste cargo, ou officio de N. em que ora sou provido pelo Illustrissimo Senhor Arcebispo, procederei como devo, e cumprirei, quanto em mim for, com as obrigações delle, guardando (1) em tudo o Regimento, e Constituições, que delle tratão, e em todas as cousas pertencentes ao tal officio, e cargo; obedecerei aos mandados do dito Illustrissimo Senhor *in licitis, et honestis*, e sendo por elle chamado, irei; não farei cousa alguma, nem darei favor, conselho, (2) ou ajuda para que se faça contra o dito Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja; antes sabendo que alguem o faz, ou intenta fazer, o encontrarei (3) em quanto me for possível; guardarei ás partes seu direito, e justiça desencarrgando a consciencia do dito Illustrissimo Senhor, e minha. Não descubrirei direita, ou indireitamente segredo algum naquellas cousas, que

(1) De hoc juram. vide Valase, de jud. perfect. rubr. 9. annot. 6. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. gloss. 35. n. 12. ubi plures refert.

(2) Deducitur ex text. in cap. Ego N. de jurejurando.

(3) Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. vers. concilium, Delben. de juram. cap. 2. dub. 27. n. 8.

descobrimo-se, seria prejuizo do dito Illustrissimo Senhor, da justiça, ou das partes, nem consentirei que se descubra; não tomarei (4) dadi-vas, nem peitas por mim, ou interposta pessoa; nem consentirei que os meus as tomem, nem levarei ás partes (5) mais salario do que me for concedido por meu Regimento, estilo, e Constituições deste Arcebis-pado. E todo o sobredito guardarei em qualquer outro officio d'elle que servir, e em qualquer diligencia que fizer, em quanto tiver este, e largando-o por qualquer via, entregarei, e farei entregar livremente ao dito Illustrissimo Senhor, ou pessoa, que elle deputar, todos os livros, sellos, e papeis que em meu poder tiver pertencentes ao dito Officio, ou ao dito Illustrissimo Senhor, e á sua Igreja.

E os Escrivães, e Notarios alem do sobredito, jurarão mais o seguinte.

Deixando, renunciando, ou por qualquer via largando este officio, em vida, ou em morte, entregarei, e deixarei livremente todo o Cartorio, livros, e papeis que tiver pertencentes a elle, assim os que me forão entregues por inventario ao tempo que nelle fui provido, como quaes-quer outros que em meu tempo accrescerão, ou por qualquer via tiver em meu poder, e tudo largarei, e entregarei, e farei entregar á pessoa que o dito Illustrissimo Senhor mandar, e não darei, sobnegarei, nem venderei por mim, nem por outrem alguma cousa do dito Cartorio, li-vros, ou papeis, antes os guardarei, e conservarei com toda a diligencia possivel.

TITULO I.

§ 1.º—DO PROVISOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

1 Officio de Provisor foi instituido, e ordenado (1) para mais bre-ve, e commodamente se despacharem os negocios, e causas mais graves pertencentes ao governo espirital, (2) e jurisdicção voluntaria, a que os Vigarios geraes occupados mais no temporal, e foro contencioso não podião tão prompta, e facilmente acudir; e como as materias de que o Provisor trata são graves, e de muita importancia, convem muito, que a pessoa que do tal cargo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) e ao menos tenha trinta (4) annos de idade, e que seja graduado em Di-reito Canonico, (5) e que tenha gravidade, prudencia, e inteireza com as mais virtudes, letras, e experiencia, que constituem um bom Ministro,

(4) Exod. cap. 23. Ord. 1. 5. tit. 71. et ibi Barb. n. 3. cum plurib. Aut. de Mand. Princ. § Oportet, collat. 3. Segura in direct. judic. 1. p. cap. 14. á n. 21. Them. in proem. 3. p. á n. 3. cum. seq. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. d. 9. § 3. n. 29. et quem sensum hoc juramentum recip. valeat, vide apud Valasc. de judic. perfect. rubr. 9. annot. 3. n. 33.

(5) Delben, de jur. dict. dup. 27. n. 9. Segura in direct. judic. p. 1. cap. 14. á n. 5. cum seq.

(1) Cap. Cum nullus de temp. Ord. lib. 6. Clem. Etsi principalis de Res-cript. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18.

(2) Peg. forens. cap. 18. num. 1.

(3) Segur. in Direct. judic. 1. p. cap. 11. n. 8. vers. Unde.

(4) Concil. Provin. Brach. act. 2. tit. de Provisor.

(5) Segur. d. 1. p. c. 3. n. 5. Valasc. alleg. 38. á n. 1.

para que bem possa satisfazer as obrigações de seu cargo, que são as seguintes.

2 Tanto que for provido, e tiver carta, ou Provisão do Officio por Nós assignada, que será registrada, e passada pela Chancellaria, jurará ante o nosso Chancellor na fórma costumada, de que se fará assento, como se dirá no Titulo do Chancellor; e antes de tomar o juramento, se lhe não dará posse, nem fará cousa alguma pertencente a seu officio, e o que fizer será (6) nullo.

3 Será obrigado vir à Relação, assim nos dias de despacho ordinarios, como nos extraordinarios, não estando occupado em cousas de seu officio, mas sempre será obrigado vir a ella, sendo por Nós chamado.

4 O Provisor em Relação, e em outra qualquer junta que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7) como no votar, e em tudo o mais terá o primeiro (8) lugar, e não estando Nós presente servir-á de Presidente, se Nós não ordenarmos o contrario; e nas materias de graças, e consultas votará em primeiro lugar, e depois votarão os demais, descendo para baixo ao contrario dos votos nas materias de Justiça.

5 Será obrigado a dar-nos conta das cousas notaveis, e graves pertencentes ao seu officio, e de tudo o que entender convem ao bom governo do nosso Arcebispado: e estando em Relação, parecendo-lhe que a resolução que se quer tomar em qualquer negocio, ou causa é contra o direito de nossa jurisdição, ou que della resultará algum escandalo, nol-o fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; e no entretanto se não resolverá, nem proferirá nos outros despacho, ou sentença.

6 E' obrigado a ver o rol dos Confessados, e fazel-o registrar no livro do Registro, que terá o Escrivão da Camara deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituição liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, e dar saudavel penitencia a todos os que incorrerem em excommunhão por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes, que tiverem casos reservados (9) a Nós, mas não poderá dispensar em caso algum sem especial commissão nossa, nem nas Constituições, nem nos casos em que de direito o podemos (10) fazer.

9 Item dará saudavel remedio aos dilatados por conselho do Confessor para não commungarem, sendo passado o dia de São João.

10 Dará licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Adro que não for sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandará pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

(6) Regul. quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1.

(7) Chassan. Catalog. glor. mund. 1. p. 14. Consid. vers. honorari.

(8) Chassan. sup. vers. Quia.

(9) Argum. ex text. in cap. Licet de offic. Vicar. in 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pellegr. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. subsect. 2. n. 17.

(10) Pellegr. ubi supra sect. 2. subsect. 2. n. 52. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 471.

(11) Rebut. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 168.

12 Responderá aos Vigarios, e Curas do Arcebispado, quando o consultarem, e lhe communicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, e seus officios, e sendo materias graves nos dará parte.

13 Mandará cada anno passar Edicto para a procissão do Corpo de Deos, como temos dito na Constituição, n. 499.

14 Examinará as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispados, e lhes dará licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer: e mandará passar dimissorias (13) aos Clerigos, que deste Arcebispado se ausentarem, mas só por tempo de um anno.

15 Promoverá que se faça o rol, ou matricula dos approvados para Ordens, e assignando-o, nol-o enviará a tempo conveniente.

16 Mandará passar cartas de Curas, (14) Coadjuutores, e Capellães annuaes pela ordem, e tempo declarado em nossas Constituições com a consideração devida, no que lhe encaregamos muito a consciencia.

17 Tambem mandará passar cartas annuaes aos que hão de ser Confessores (15) neste Arcebispado, precedendo primeiro exame em nossa Relação, sendo moralmente possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havendo justa causa, para que pessoalmente não possam vir á nossa Relação, poderá commetter o exame ao Parocho, ou Sacerdote prudente que lhe parecer; e na mesma fórma se haverá com os que pedirem licença para pregar.

18 Procurará se os Curas, Capellães, Coadjuutores, e os mais que tem Cartas de Officios, e Beneficios annuaes as tirão dentro do tempo determinado em nossas Constituições livro 3 titulo 27 n. 533 e 534.

19 Conhecerá das petições dos que se quizerem fazer compatriotas deste Arcebispado, mandando fazer sobre isso as diligencias necessarias.

20 Passará cartas (16) de excommunhão para as cousas furtadas, perdidas, ou sobnegadas, ou para se descobrir, e sahirem testemunhas, para haver prova em causas civeis na fórma da Constituição livro 5 á n. 1087.

21 Examinará os Estatutos, e compromissos das Confrarias, e dará seu parecer nelles por escripto para haverem de se approvar, ou não.

22 Dará licença para se trabalhar nos Domingos, (17) ou dias Santos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, e para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebispado nas causas civeis perante as Justiças seculares.

(12) Cap. 1. ubi gloss. 21. q. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi gloss. Trid. sess. 23. cap. 16.

(13) Cap. cum nullus de temp. Ord. l. 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 79. Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 47. Ricci. in prax. 3. p. resol. 239. n. 6.

(14) Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

(15) Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

(16) Pelleg. de Off. Vic. p. 1. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. a n. 96.

(17) Castr. Pal. tom. 2. tract. 9. disp. unic. punct. 10. n. 5. Possev. de Off. curat. cap. 12. n. 12.

24 Dará licenças particulares para se pedirem esmolas nas Igrejas, e seus Adros.

25 Nomeará, e rubricará todos os livros dos Tombos, e dos Baptizados, Chrismados, casados, e defuntos, das obrigações perpetuas, dos moveis, e ornamentos, e fabricas das Igrejas, das Visitações, dos Registros, dos patrimonios, e quaesquer que por elle hajão de ser numerados, segundo nossas Constituições.

26 Mandará dar certidões dos sobreditos livros, e quaesquer outros das Igrejas, para effeitos licitos, e honestos, e nos casos que lhe parecer conveniente; e mandará dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem a não usar dellas no Juizo secular accusando a alguem criminalmente, de que se fará termo na mesma petição em que se proferir o despacho.

27 Dará licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, assista aos matrimonios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheio, havendo justa causa; mas sempre será sem prejuizo de direito Parochial do proprio Parocho; mas nunca dará licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimonios.

28 Mandará dar traslados, certidões, e instrumentos authenticos dos Cartorios, e Registros da nossa Camara Archiepiscopal.

29 Procurará saber se nossos Ministros, e Officiaes guardão nossas Constituições, e seus Regimentos, e nos avisará dos que o não fizerem, e se nossos mandados se cumprem.

30 Estando o nosso Vigario Geral ausente, ou legitimamente impedido, e não provendo Nós outra pessoa que sirva seu officio o servirá juntamente com o seu de Provisor, sem que seja necessaria outra commissão nossa, e havendo entre elles duvida sobre sua jurisdicção, recorrerá a Nós, para o determinarmos, e não procederá (20) um contra outro.

31 Tanto que fallecer algum Notario Apostolico, logo irá, ou mandará fazer inventario dos livros de Notas, Autos, e mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario, e os entregará por inventario a outro Notario, ou os mandará guardar na Camara.

32 Será obrigado a mandar notificar os Sacerdotes Diaconos, e Subdiaconos necessarios para assistirem quando benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Constituição livro 1.º n. 250.

33 Proverá o seu livro dos Curas, Capellães, e Igrejas na fórma que temos ordenado na Constituição livro 3 n. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que se haja de prover por opposição, e concurso, nol-o fará a saber para se tratar da provisão della.

35 Conhecerá das desobrigações, e Bullas Apostolicas na fórma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Provisor tudo o mais que em nossas

(18) Trid. sess. 24. de reform. c. 1. et ibi Barb. n. 105. et de potest. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. Sbroz. d. Vicar. Ep. lib. 2. q. 43.

(19) Cap. Interdicimus 16. q. 1. Barb. de potest. Par. 2. p. c. p. 18. n. 9.

(20) Barb. axiom. 174. n. 1.

(21) Ordin. lib. 1. tit. 78. § 2.

Constituições lhe é permitido, e em tudo o que a seu officio tocar (22) guardará inteiramente o que está disposto em nossas Constituições, e direito Canonico.

§ 2.º—DAS DILIGENCIAS QUE O NOSSO PROVVISOR DEVE MANDAR FAZER QUANDO ALGUEM SE ORDENAR DE ORDENS MENORES, E SACRAS.

37 Querendo-se alguém ordenar de Ordens Menores, ou Sacras nos fará petição declarando seu nome, Pais, e Avós, e d'onde é natural, e morador, e que tem suas diligencias de genere sentenciadas, e que sciencia professa, e que annos tem; para nos informarmos em segredo se tem as partes, e virtudes necessarias para ser Clerigo, e achando-se-o sufficiente (1) lhe mandaremos fazer as diligencias necessarias pelo nosso Provisor, que são as seguintes.

38 Ajuntarão com a petição que fizerem quando a apresentarem ao nosso Provisor sua sentença de genere corrente, e o Provisor mandará passar mandado de segredo ao Parocho (2) do Ordenando para que secretamente se informe da limpeza de sangue, vida, e costumes, e do mais que ordenamos em nossas Constituições no Titulo do Sacramento da Ordem, e que da informação que achar passe certidão no mesmo mandado jurada *in verbo Sacerdotis*, e nomeará quatro, ou cinco testemunhas que deponhão na verdade o que na certidão declarar.

39 Achando o Provisor pela informação do Parocho, e ditos das testemunhas (que per si perguntará com o Escrivão da Camara, ou mandará passar commissão para serem perguntadas pelos Vigarios da Vara, ou Sacerdote idoneo) que é capaz para ser admittido, lhe mandará passar mandado *de publicandis, et de vita, et moribus*, que se passará em nosso nome assignado pelo Provisor, e nelle se mandará ao Parocho do Ordenando, e aos mais Parochos do lugar, aonde elle residir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeiro Domingo, ou dia Santo á Estação da Missa publiquem o dito mandado, e passados tres dias depois da publicação passem certidão, e sahindo-lhe algum impedimento, o declarem nella, e remettão em carta fechada ao Provisor, como fica dito no Titulo do Sacramento da Ordem, n. 226, e o Provisor procederá no dito impedimento como lhe parecer Justiça; e não havendo impedimento algum lhe mandará o Provisor ajuntar folhas corridas deste nosso Auditorio, e dos Auditorios do secular, certidão de idade, jurando que está chrisinado, e junto tudo aos autos, não tendo crime, nem impedimento Canonico, e com idade competente, por seu despacho o habilitará pelas taes diligencias para Ordens Menores, e nelle mandará que vá a exame á Relação.

40 Os que se houverem de ordenar de Ordens Sacras a titulo de beneficio, nos mostrarão como o tem, e possuem pacificamente, tal que

(22) Cap. licet. de offic. Vicar. lib. 6. Garc. de benefic. 5. p. c. 8. n. 66. Rebuf. in prax. benef. tit. de Vicar. Episc. á n. 15. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. cap. 10. n. 12. et 13. Pelleg. in prax. Vicar. lib. 1. sect. 2. subsect. 2. n. 1.

(1) Trid. sess. 23. de reform. cap. 5. Barb. ibi n. 1. et de univ. jure Ecc. cap. 33. § 2. n. 168. et de pot. Ep. 2. p. alleg. 10. n. 22. Zerol. verb. Ordo versic. ad quartum. Piasec. in prax. cap. 1. art. 8. num. 4.

(2) Trid. sess. 23. de reform. c. 5. Zerol. d. verbo Ordo versic. ad quartum. Piasec. d. art. 8. n. 4.

baste para sua honesta sustentação, e que rende ao menos tanto quanto é necessario que renda o patrimonio dos que com elle se hão de ordenar, e a dita prova do Beneficio, titulo, e posse (3) delle farão perante o nosso Provisor, o qual levará á Relação, onde se approvará, ou reprovárá como for justa.

41 E os que se quizerem ordenar a titulo de patrimonio, por não terem Beneficio, nos farão petição para os admittirmos, e antes de lhes darmos licença nos informaremos se tem necessidade, ou proveito a Igreja, como dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, quando algum se quizer ordenar a titulo de patrimonio, e achando, ou sendo notorio haver necessidade, ou ser de utilidade á Igreja os admittiremos, e remetteremos ao Provisor, para lhes mandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nós for admittido para se ordenar a titulo de patrimonio, apresentará o dito titulo, e instrumento ao Provisor, e será de quatrocentos mil réis, que renda ao menos vinte e cinco mil réis cada um anno, e o Provisor o remetterá por seu despacho ao Promotor para o examinar, e requerer informação do valor, e rendimento do dito patrimonio, e se nelle houve alguma fraude, engano, ou simulação, e se está em bens (4) de raiz seguros, e abonados, e se são livres, e desembargados ou obrigados a Capella, ou Morgado, ou tem foro, censo, ou encargo, ou se são hypothecados a algumas rendas, dividas, dotes, ou fianças, ou tem algum encargo, sobre o que o Provisor per si perguntará as testemunhas, que lhe parecer necessarias, e tomará o depoimento ao que assim fez, e dotou o dito patrimonio, e se foi feito, e doado sem pacto algum, ou simulação, e engano, ou se o fez com promessa de lhe ser restituído em parte, ou em todo, ou os rendimentos, ou parte delles, e lhe perguntará as mais condições, que se hão de perguntar ás testemunhas, e o mesmo ao dotado, guardando em tudo o que fica dito em nossas Constituições no Titulo do Sacramento da Ordem livro 1, tit. 54 n. 229.

43 E alem das sobreditas diligencias será visto, e avaliado o patrimonio pelos avaliadores do Conselho, ou por dous homens bons que vejão, e avaliem os taes bens, e quanto poderão render cada um anno, para o que se lhes dará juramento, e á vistoria, e avaliação assistirá o Provisor, ou Promotor do Juizo de sua commissão, ou outro Ministro nosso: e do que declararem debaixo de juramento, se fará termo nos autos que assignarão.

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Parochia, onde estiverem sitos os bens do patrimonio, em que se declare se quer ordenar o Ordenando a titulo delle, especificando os taes bens para que toda a pessoa que souber, que os bens do tal patrimonio tem alguma duvida, ou impedimento, dos que ficão declarados em nossas Constituições, (5) o declare ao Parocho em termo de oito dias; o qual Edital publicará o Parocho em Domingo, ou dia Santo á Estação, (6) e o fixará

(3) Trid. sess. 21. de reform. et ibi Barb. n. 21. Garc. de benef. p. 2. cap. 5. n. 74. Alzed. in prax. cap. 18. n. 64. Idem Barbos. de potest. Ep. p. 2. alleg. 19. n. 15.

(4) Barb. de potest. Ep. alleg. 19. n. 55. vers. ad Titul. Gavant. in man. verb. Ordines mai. in addit. num. 15. Ricc. in prax. dict. 1. p. res. 285.

(5) L. 1. tit. 54. á num. 230.

(6) Gav. in man. verb. Ordines n. 15. Conc. Prov. Mediol. 4.

nas portas da Igreja pelo dito termo dos oito dias, e passados o remetterá ao Provisor com certidão da publicação, e fixação, e se houve impedimento, ou não.

45 O Provisor tanto que o Edital lhe for remettido, o mandará ajuntar aos mais autos, e que a elles ajunte o Doador os titulos por onde possui os bens dotados, ou sejam tenças, juros, fóros, penções, ou quaesquer outros bens; e logo mandará faça o Doador termo (7) *de non repetendo*, e o Ordenando termo *de non alienando*; e de tudo mandará dar vista ao Promotor para apontar se lhe falta alguma diligencia para a segurança do patrimonio; e não tendo duvida alguma, o Provisor o levará á Relação, onde como Relator delle o proporá, e será sentenciado por Acordão pelos Desembargadores como parecer justiça.

46 Estando o patrimonio sentenciado, e approvedo fará ao Provisor petição a pessoa, que se quizer ordenar a titulo delle, para que lhe mande passar mandado para se denunciar nas partes em que viveo muito tempo, e d'onde é natural, e morador, e para trazer folhas corridas no Ecclesiastico, e secular com certidão das denunciações, que virão fechadas, e lacradas, e nesta Cidade correrá tambem folha no Ecclesiastico, e secular e se farão as mais diligencias *de vita et moribus*, como fica dito para os que receberem as Ordens Menores, e o Escrivão da Camara ajuntará estas diligencias ás das Ordens Menores com os autos do patrimonio appensos, e os fará conclusos ao Provisor, que os despachará como acima fica dito; e se advirta que as denunciações se hão de fazer dentro de um mez, (8) antes de se darem as Ordens, e nesta fórma se farão as mesmas diligencias para as mais Ordens de Diacono, e Presbytero, e só não será necessario para ellas folha corrida no secular, mas certidão de exame de Solfa, que lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da Sé.

47 O Provisor tres dias antes do que determinarmos para os exames mandará passar Edital pelo Escrivão da Camara, em que declare o dia, hora, e lugar determinado para elles, para que os Ordenandos, que estiverem admittidos se achem presentes, e no mesmo dia o Escrivão da Camara levará os autos dos que estiverem admittidos a exame á Relação, para nelles se pôr a approvação, ou reprovação dos que forem examinados; e os exames serão feitos, conforme o que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições; e encomendamos muito aos Examinadores, que conforme a sua consciencia, e juramento que tem de seus officios, se hajão com todo o cuidado, e inteireza, para que não seja approvedo quem não tem as partes, que o Santo Concilio Tridentino, e nossas Constituições requerem, nem tambem com tão excessivo rigor reprovem quem as tiver sufficientes.

48 Os Religiosos não se admittão a exame (9) para Ordens sem especial licença nossa, e apresentação de seus Prelados Superiores, e não sendo moradores neste Arcebispado, trarão de seus Prelados (conforme a declaração dos Eminentissimos Cardeaes) certidão bastante da causa porque se não ordenarão nas Dioceses onde são moradores, e de outra maneira não serão admittidos.

(7) Conc. Prov. Brach. act. 2. c. 6. § Quoad patrimonium.

(8) Trid. sess. 23. cap. 5. de reform.

(9) Trid. sess. 23. de reform. cap. 12. vers. Regulares, et ibi Barb. n. 10. Tamb. de jur. Abbattum tom. 3. disp. 5. q. 11. n. 73.

49 Se os Religiosos se houverem de ordenar dentro do tempo dos interstícios, trarão para isso certidão de seus Prelados na fórma que se requer, a qual se nos apresentará para fazermos o que for mais serviço de Deos: e havendo algum Clerigo nosso subdito, que convenha ordenar-se dentro dos interstícios, o requererá a Nós, ou nol-o fará a saber o Provisor, para ordenarmos o que nos parece, sobre as causas que allegar, conforme o Sagrado Concilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa da Relação com o Escrivão da Camara, fazendo logo a matricula dos Ordenandos na fórma declarada no Regimento do mesmo Escrivão, e será assignada pelo Provisor, a qual nos trará o dito Escrivão, para provermos como nos parecer, e não será matriculado Ordenando algum, sem primeiro ter todos os seus papeis, e diligencias sentenciadas, e approvadas, sob pena de ser suspenso do Officio o dito Escrivão da Camara até nossa mercê.

51 Na matricula, assim das Ordens Menores, como das Sacras se declarará a que Igreja ficão applicados os Ordenandos para nella haverem de servir, a qual quanto for possível será a propria do Ordenando, ou aquella por cuja causa, e necessidade, ou proveito forão ordenados a título de patrimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino.

TITULO II.

§ 1.º—DO VIGARIO GERAL, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

52 Ao officio de Vigario Geral compete toda a administração da Justiça; e da boa, ou má eleição, que delle fizermos havemos de dar conta a Deos: por tanto deve ser a pessoa, que para o dito officio for eleita, de boa consciencia, letras, e experiencia de negocios, e inteireza de justiça, contra o qual, sendo possível, se não possa oppór defeito algum; e será Sacerdote, ou terá ao menos Ordens Sacras, e não o havendo idoneo, poderá ser eleito o que tiver Ordens Menores; e será formado Doutor, ou Bacharel na faculdade (1) dos Sagrados Canones.

* 53 A pessoa, que por Nós for eleita para o tal officio de Vigario Geral haverá Provisão (2) delle por Nós assignada, e sellada com o sello da nossa Chancellaria; e primeiro que comece a servir, tomará juramento (3) em mãos do Chanceller da nossa Relação, de que se fará termo em um livro para isso ordenado, e sem tomar o dito juramento não poderá servir, nem vencerá salario; e servindo sem Provisão, e juramento, será (4) nullo tudo o que fizer, e pelo mesmo feito o havemos por privado do officio de Vigario Geral: e não se entenderá o acima dito na pessoa, que por impedimento, ou ausencia do Vigario Geral servir por elle em quanto estiver impedido, ou for ausente; porque poderá servir por mandado, ou portaria nossa, e será obrigado o Vigario Geral a nos fazer a saber o seu impedimento, ou ausencia, que tiver, para provermos no cargo o que nos parecer convêm. E na Provisão de Viga-

(1) Barb. de potest. Ep. p. 3. allegat. 54. n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in Sumar. 1. n. 2.

(2) Barb. d. alleg. 54. n. 55.

(3) Ord. lib. 1. tit. 2. § 12. Gavant. verb. Vicarius generalis, n. 17.

(4) Regul. Quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1.

rio Geral se porá clausula, que sirva em quanto for nossa vontade, e ainda que assim se não ponha, sempre se entenderá nesta fórma, por ser removivel a nosso (5) beneplacito.

54 O Vigario Geral que for eleito, depois que entrar a servir, terá em todas as suas acções a Deos diante dos (6) olhos, para que lhe succeda bem: mostrar-se-ha com todos muito tratavel, benigno, e brando, (7) e nas reprehensões que der deve temperar a severidade, e rigor (8) com paciencia, e ouvirá as partes com affavel acolhimento (9) de qual-quer qualidade que sejeão, para que sem pejo lhe requeiraõ sua justiça: evitará ter amizade, e familiaridade particular com pessoa (10) alguma, e comer, e beber com os subditos. Fará que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, e despacho ás partes com brevidade, e lhes levem mais salarios do conteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; e achando que algum assim o não observa, o castigará, (11) segundo sua culpa merecer; e dos que forem incorrigiveis nos dará conta para procedermos como nos parecer justiça. Não sahirá fóra da Cidade mais de um dia, ainda que seja diligencia de Justiça sem licença nossa, e sempre estará prompto para que as partes possam fallar com elle, e as ouvirá, e despachará com brevidade, guardando nas fallas, e obras a gravidade, e autoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenham o respeito devido.

55 Logo que principiar a servir seu cargo, mandará vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle servirem, para lhe mostrarem as Provisões (12) por d'onde servem; e terá cuidado não sirvão mais tempo do que ellas durarem, e os que o contrario fizerem, castigará como lhe parecer; o que tambem se praticará com o Promotor da Justiça.

* 56 Mandará ao Meirinho do Auditorio, Escrivães, e mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regimento de seus officios que servem, que cada um é obrigado a ter, e guardar e se informará se os guardão, e achando o não fazem assim, os castigará como merecer sua culpa, e se achar que algum delles não tem o dito Regimento, lh'o estranhará muito, e lhe mandará com pena de mil réis para a fabrica da Sé, que o tenha em termo de oito dias, e não o tendo no dito termo lhe assignará outro a seu arbitrio, sob pena de suspensão do tal officio por tempo de um mez, em que pelo mesmo feito o havemos por suspenso, e condemnado.

57 Encomendará muito ao Meirinho, Escrivães, e mais Officiaes, que inteiramente guardem o segredo da Justiça; pois do contrario resulta grande damno á boa administração della, e das partes, e achando que algum delles é nisso comprehendido o castigará como sua

(5) Gloss. verb. per election. in Clem. 2. de Rescript. Rebuf. in prax. p. 1. tit. de Vic. Ep. n. 192. Solors. de jur. Ind. lib. 3. cap. 8. n. 48. tom. 2. Piasec. in prax. 2. p. cap. 1. n. 13. Garc. de benef. p. 3. cap. 7. n. 22.

(6) Pelleg. in prax. Vic. in Sum. 2. n. 2. Segur. 1. p. cap. 6. n. 1.

(7) Pelleg. d. Sum. 2. n. 11.

(8) Pelleg. d. Sum. 2. n. 12.

(9) Facit. Ord. lib. 1. tit. 1. in princ. Peg. d. tit. 1. Glos. 27. n. 1.

(10) Pelleg. dict. Sum. 2. n. 14.

(11) Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 10. et ibi Barbos. n. 5. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 18. num. 7.

(12) Facit text. in cap. Ordinarii de Offic. Ordin. lib. 6.

culpa merecer, e será suspenso do officio para nunca mais o servir. E tambem procederá contra o Meirinho, se achar que é culpado em fazer avenças com as partes nas penas dos que trabalham nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas recebe peitas antes de serem condemnadas, (13) para que livremente possam trabalhar; e o condemnará na fórma que está disposto em nossas Constituições, (14) e seu Regimento.

58 Os livramentos em que não houver parte mais que o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade, e advertirá ao Meirinho sobre as prisões que ha de fazer tudo o que for necessario, e com o segredo que convém para taes diligencias.

59 Mandará executar com brevidade todas as sentenças crimes, que passarão em causa julgada, ou seião da nossa Relação, ou da superior instancia: e não mandará soltar preso algum que se livrar em seu Juizo, senão depois de ter pago toda a condemnação, e custas, e então será solto por Alvará de soltura, feito pelo Escrivão (16) dos Autos, fazendo nelle menção ter tudo satisfeito; e será assignado por elle mostrando-lhe sentença tirada do processo, e registrada a culpa.

60 Não mandará cumprir precatorio algum, porque Juiz secular lhe depreque, que mande embargar preso algum sendo por crime em que estiver culpado no Juizo secular.

† 61 Proverá que nas execuções dos condemnados em publicas penitencias, o Solicitador da Justiça dê ordem a se fazerem, e que a ellas assista o Meirinho, ou Escrivão dos Autos: e que aos que se poem á porta da Sé com carocha, ou sem ella, um dos homens do Meirinho lhes ponha a carocha, rotolo, e corda.

62 Ao officio de Vigario Geral pertence o conhecimento de todas as causas crimes, e civeis do foro contencioso, (17) e geralmente passar monitorios, e citações com que se dá principio ás ditas causas, mas depois de processadas perante elle até final, o nosso Chanceller da Relação as distribuirá aos Desembargadores a quem tocarem, e cada um será o Juiz Relator da que lhe for distribuida, e se sentenciará em Relação com os mais Desembargadores na fórma que diremos em seu Regimento; e assistindo em Relação votará em todas as causas que nella se conferirem, e lhe damos nellas voto como tem os nossos (18) Desembargadores.

* 63 Perante elle se devem dar as denunciações, e querellas, e deve inquirir dos delictos, e pronunciar os culpados, e proceder contra elles á prisão, quando o caso o merecer; e sendo os culpados leigos se haverá com elles na fórma da Ordenação, e Concordatas do Reino.

* 64 Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes sendo o delicto tal, que provado mereça degredo de Angola, S. Thomé, ou dali

(13) Arg. Ordin. lib. 1. tit. 68. § 14. et tit. 73. § 23. Peg. ad Ord. d. tit. 68. § 14. n. 2. et d. § 23. n. 2. Ord. lib. 1. tit. 72. § 1. Bobad. lib. 1. c. 13. n. 101. et lib. 3. c. 3. n. 99. et seq.

(14) Const. l. 2. n. 387.

(15) Leg. ult. cod. de Cust. reor.

(16) Ord. lib. 1. tit. 77. § 8. tit. 34. § 4. Peg. ad Ordin. d. tit. et § 4. glos. 6. et ad tit. 77. § 8.

(17) Cap. 2. de offic. Vicar. lib. 6. Zerol. in prax. 1. p. verb. Vicar. vers. tertium dubium. Bern. Dias in prax. cap. 3. n. 6. Cov. lib. 3. Var. cap. 2. n. 4. Villa Real Gov. Eccl. 1. p. q. 10. art. 7. n. 30. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 63.

(18) Them. 1. p. in præf. n. 43.

para cima, e nas querellas (19) e denunciaçãoes em todo o caso antes da pronunciação; e havendo de se dar commissão para se perguntarem, por ser o lugar do delicto fóra da Cidade, e viverem as testemunhas distantes se commetterá ao Vigario da Vara (20) do districto, e não o havendo ao Parocho mais idoneo, salvo no caso de morte, porque neste irá sempre o Vigario Geral, ou outro Ministro a que o commettermos com o Escrivão a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21) quando se tratar do vinculo do matrimonio, ou separação *quoad thorum*, e nas de promessas matrimoniaes sempre as que assistirão a ellas, e nas causas civeis graves, se ou a elle parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir aggravada de algum despacho seu, ou interlocutoria nos Autos, que perante elle se processarem, poderá aggravar do dito Vigario Geral em audiencia, e se elle receber o agravo, o seguirá o Aggravante no termo da Lei, e não lh'o recebendo, poderá aggravar por petição para nossa Relação, onde será ouvido por palavra, e não responderá por escripto.

66 Será obrigado ir a todas as Relações, não estando legitimamente impedido, e nella terá seu assento defronte do Provisor, e se achará em todas as Juntas que mandarmos fazer, ou o Presidente da nossa Relação.

67 Irá com sobrepeliz, e vara nas procições do Corpo de Deos, e nas mais em que o mandarmos assistir, e terá particular cuidado, que não haja nellas desordens, bailes, representações, nem praticas que escandalizem, como se ordena em nossas Constituições, na fórmula das quaes comporá tambem as duvidas, que houver sobre a preferencia dos lugares entre as Irmandades, como se diz no livro 3 das Constituições n. 494, e 495.

* 68 Ao Vigario Geral pertence proceder contra as pessoas, que de algum modo forem contra a disposição de direito Canonico, e nossas Constituições, e em alguma cousa offenderem ou encontrarem a Immunidade, (23) e liberdade Ecclesiastica, ou usurparem, perturbarem, impedirem nossa jurisdição ordinaria: e mandará declarar por publicos excommungados os que por esta razão, ou qualquer outra tiverem incorrido na excommunhão da Bulla da Cea do Senhor, ou de direito, ou de nossas Constituições, e houverem de ser declarados, o fará ex-officio, ou á instancia do Promotor, ou das partes, se os culpados não tiverem embargos a que os declarem, para o que os mandará primeiro citar nos casos em que de direito o deve fazer. E sendo a pessoa contra quem houver de proceder Ministro de Sua Magestade, o não fará sem nos dar primeiro conta; e o mesmo fará nosso Provisor no caso que elle seja a quem toquem os procedimentos.

(19) Authent. Apud eloquentissimos Cod. de fid. instrum. Barb. ibi n. 2. Farin. in prax. crim. tom. 2. tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77. Gail. lib. 1. observ. 96. n. 10.

(20) Jul. Clar. § fin. q. 26. n. 1. Farin. d. q. 77. n. 92.

(21) Far. d. q. 77. n. 15.

(22) Cum. plurib. idem Farin. d. q. 77. n. 55.

(23) Trid. de reform. sess. 22. cap. 11. cap. Noverint de sent. excom. cap. Qualiter. et quando de Judic. cap. Si Clericos de sent. excom. l. 6. Bul. Cœnclaus. 15.

69 Também lhe pertence (24) fazer summarios de immidade acerca dos delinquentes, que se acolherem ás Igrejas, e lugares sagrados procedendo nelles conforme a direito, e nossas Constituições.

70 Procederá também contra os que pronunciação á prisão, e prendem Clerigos de Ordens Sacras, não sendo em flagrante delicto, e nos casos em que os podem prender, para os remetterem a Nós, ou a nosso Vigario Geral, ou procedem, sentençaão, ou executão suas sentenças contra elles.

† 71 Passará cartas de seguro nas devassas, querellas, e denunciações nos casos em que se devem passar conforme a direito, e acerca dellas guardará o que fica disposto nas nossas Constituições livro 5, n. 1064.

72 Mandará passar cartas de excommunhão (25) comminatorias por cousas furtadas, ou perdidas, que valhão commum estimação mais de um marco de prata; ou para se descobrirem testemunhas em causas civeis na forma que fica disposto em nossas Constituições livro, 5 titulo 46 n. 1087.

† 73 Poderá passar cartas monitorias por dizimos, pensões, ou fóros sabidos, ou por outras cousas, em que as partes que as pedem tenham sua tenção fundada com clausula justificativa, como temos ordenado em nossas Constituições livro 5, titulo 47, n. 1094.

74 Conhecerá de todos os casos da visitação depois que forem deduzidos ao foro contencioso, se antes lhe não forem remettidos por via de embargos.

* 75 Tomará conta ao depositario (26) Ecclesiastico das despesas da Justiça, e mais depositos duas vezes cada anno, e proverá que se arrecade o que se dever, e se entregue ao depositario, e para elles haverá arca, a qual estará em casa do Vigario Geral com duas chaves, e terá elle uma, e o depositario outra.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir á perguntas matrimoniaes a outras, o nosso Vigario Geral as não mandará vir, nem citar para ellas sem primeiro a pessoa que as requerer justificar perante elle os esponsaes, ou por testemunhas, ou por escripto reconhecido judicialmente, por assim se evitar do contrario procedimento alguma infamia ás taes pessoas; o que devemos evitar pelo que incumbe a nosso Pastoral officio, e também porque para se poder obrigar ás taes pessoas é necessario pelo summario fundar a jurisdicção.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas matrimoniaes que em seu Juizo se tratarem, as fará per si, e negando a parte que for citada, procederá na causa conforme a direito, e não a mandará para a cadêa, salvo se della tiver vindo ás perguntas: e confessando ambas as partes as promessas em fórma que fação verdadeiros esporios, os julgará por esposados de futuro, e mandará se recebam em termo (27) certo na fórma do Sagrado Concilio Tridentino: porém se algum

(24) Cap. Simul de Imm. Eccl. cap. Si Judex laicus de sent. excom. c. Conquestus de for. comp. Ord. l. 2. tit. 5. § 7. Oliv. de for. Eccl. 1. p. q. 26. num. 27. Per. de man. reg. 1. p. cap. 10. n. 6. et 2. p. cap. 50. n. 12.

(25) Pelleg. in prax. Vic. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. n. 96.

(26) L. 2. ff. de negot. gest.

(27) Test. in cap. Ex litteris o 2. de spons. cap. Tua Fraternitas de sponsa

dos esposados allegar causa que pareça justa para não haver de cumprir sua promessa, na mesma sentença porá clausula, que tendo embargos venha com elles até a primeira audiencia, e que não mudem de estado com pena de excommunhão.

78 A mulher que se quizer apartar (28) de seu marido por sevicias, e lhe requerer por petição a mande tirar de seu poder, e depositar, o não fará sem primeiro as justificar summariamente sem citação de parte, e achando que ha prova, e causa bastante, a mandará tirar do poder do marido, e depositar em uma casa (29) conveniente. Porém concorrendo taes causas, que ao Vigario Geral pareça, que na demóra do summario correrá a mulher perigo de vida, antes de fazer o dito summario a poderá mandar depositar, informando-se, se for possivel, verbalmente por pessoas fidedignas das ditas sevicias, ou causas. E logo depois do deposito feito fará o summario que fica dito, e lhe dará licença, e assignará termo para citar o marido, e vir contra elle com libello, e lhe mandará dar alimentos para a demanda, e pessoa, conforme sua qualidade. (30) e fazenda.

79 E se achar que nas causas de divorcio ha collusão, mandará dar vista ao Promotor do Juizo, e o mesmo fará, quando o Réo se não defender; e muito mais quando se tratar da nullidade do matrimonio; porque ainda que haja parte, e não conste da collusão, sempre se mandará dar vista ao Promotor, (31) por não ser negocio remissivel pelas partes: (32) e perguntará per si quanto for possivel as testemunhas, e havendo-as de commetter não seja a Inquiridor, mas a pessoa de letras, e confiança.

80 Fallecendo algum Escrivão do Auditorio, irá, ou mandará logo a sua casa um Escrivão, e Meirinho a cobrar, e pôr em guarda o Cartorio, e se fará inventario, e deposito delle, e pelo dito inventario se entregará a quem servir o officio, ou nelle for provido; (33) e o mesmo fará fallecendo algum Notario Apostolico, não o tendo feito o Provisor.

* 81 Proverá, que o Solicitador da Justiça seja diligente, e vá cada dous dias na semana a sua casa, e do Promotor do Juizo a buscar, e levar as culpas, feitos, e mais papeis para os livramentos, e fazer tudo o mais tocante aos ditos livramentos, principalmente dos presos, como se contém em seu (34) Regimento.

82 Quando for intentado de suspeito, ou algum Escrivão, e Inquiridor de seu Auditorio, se guardará o que ácerca disto ordenamos no Regimento, assim do Chancellor, como das audiencias, e ordem do Juizo.

83 Se alguma pessoa se agravar delle para o Juizo da Coròia de

duorum. Reyn. observatione 37. n. 31. Themud. decis. 289. per totam.

(28) Text. in cap. litter. § final. de Rest. spoliat. Barb. lib. 1. vot. 9. Valensuel cons. 41. Sperel. 2. p. decis. 139.

(29) Cap. Ex transmissa de Rest. spoliat. Sper. decis. 138. n. 20. Cuttier. l. 1. Canon. quæst. cap. 24. n. 6. et 7. Sanch. de Matrimon. lib. 10. d. 18. n. 30.

(30) Sper. Guttier. et Sanch. ubi supr.

(31) Sper. d. decis. 138. num. 5. Guttier. in tract. de Matrim. cap. 129. n. 11.

(32) Cap. Super eo de eo qui duxit in matrim.

(33) Ord. in 1. tit. 78. § 2. et ibi Peg.

(34) Infra tit. 23. num. 673.

Sua Magestade, dirá nelle a razão de feito, e de direito, que ha para conhecer da causa de que se agrava, e proceder nella como procedeo, e se lhe vier carta do Juiz da Corôa nol-o fará a saber, ou ao Presidente da nossa Relação, primeiro que lhe defira, para se atalharem inconvenientes.

† 84 Não tomará conhecimento de causas tocantes á nossa Santa Fé Catholica, salvo quando pelos Officiaes do Santo Officio lhe for deferido: porém vindo-lhe alguma denunciação a tomará, e remetterá ao Santo Officio, e se a culpa, e prova della for tal, que o denunciado mereça ser preso, o prenderá com a diligencia, e resguardo devido, principalmente havendo perigo na tardança, e haverá por prova sufficiente para prisão nestes casos uma testemunha de vista, e certa sabedoria, que seja *omni exceptione maior*, ou outra prova equivalente a esta, e sendo o culpado preso, o remetterá logo com os Autos ao Santo Officio.

85 Se algumas Bullas, Breves, ou Rescriptos Apostolicos de graça, ou de justiça vierem dirigidos ao Official, ou Vigario do Arcebispo da Bahia, será Juiz Executor dellas o Vigario Geral; e vindo dirigidas ao Vigario *in spiritualibus*, será Juiz, ou Executor o Provisor sómente: porém quando vierem ao Official, ou Vigario *in spiritualibus*, disjunctiva, ou alternativamente, qualquer delles a que primeiro forem apresentadas as taes lettras, poderá proceder por ellas.

86 E quando o Vigario Geral conhecer de alguma causa Apostolica, mandamos, que elle não taxe as esportulas, senão os Advogados das partes, aos quaes encarregamos as consciencias, que não taxem mais do que lhes parecer razão, conforme ao processo, e qualidade da causa, que se ha de sentenciar.

87 Se entre elle, e o Provisor houver alguma duvida sobre a jurisdição, recorrerão a Nós, e estando ausente, ou impedido o Provisor, por esta Constituição concedemos poder ao Vigario Geral, e jurisdição para servir por elle, se Nós não provermos por outro modo.

§ 2.º—DO REGIMENTO DAS AUDIENCIAS.

88 E' o Vigario Geral obrigado a fazer audiencias publicas ás partes, e por acharmos fazerem-se duas cada semana nos dias de Quarta, e Sabbado pelas tres horas da tarde, mandamos, que assim (1) se observe.

89 A casa do Auditorio será capaz de se poder fazer nella audiencia publica, e estará como convém provida de Sede, ou de Cadeira para o Vigario Geral, mesas, e assentos para os Advogados, e Escrivães, e pessoas que nella devem ter assento.

* 90 Ao Vigario Geral acompanharão o Meirinho, Escrivães, e mais Officiaes do Juizo de sua Casa até a da audiencia, e dali até se recolher, e os que o não cumprirem condemnará pela primeira vez em quatrocentos réis, e sendo contumazes lhe gravará a multa até serem suspensos a seu arbitrio, do qual haverá recurso para Nós.

91 Quando o Vigario Geral for para a audiencia, estará já nella o Promotor da Justiça, e os Advogados serão diligentes em se acharem nas audiencias ás horas costumadas, e dellas se não sahirão sem

(1) Ord. lib. 3. tit. 19. Bobad. lib. 3. c. 14. n. 11.

licença (2) do Vigario Geral, e os que primeiro forem ás audiencias fallarão primeiro, (3) posto que os que depois delles forem sejam mais antigos, e estejam presentes, como é estilo.

92 Antes de ir o Vigario Geral para a audiencia, o Porteiro abrirá a porta do Auditorio, que terá sempre limpo, e porá os assentos em seu lugar, e mesa dos Escriptivães com pano, e tinteiros, e logo irá a casa do Vigario Geral para lhe levar os feitos, que tiver despachados, e sentenças da Relação, que houver de publicar, os quaes levará em um sacco, que para isso haverá, e virá com elle, e os porá na Cadeira diante do Vigario Geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promotor em primeiro lugar, e logo o Procurador da nossa Mitra, e em terceiro o do Reverendo Cabido, e se continuarão os mais Advogados por suas antiguidades, (4) e na mesma fórma fallarão uns, e outros nas suas causas, e seus requerimentos. O nosso Meirinho terá o seu assento junto á Sede da parte esquerda, para que com segredo possa ouvir o que o Vigario Geral lhe disser, e mandar cumprir para bem da Justiça, e logo se seguirá o seu Escriptivão. Na mesa terá lugar o Distribuidor, e seu assento será no fim da mesa depois dos Escriptivães do Juizo.

* 94 Assentado o Vigario Geral na Cadeira, e os Officiaes todos juntos, e Advogados nos seus assentos com o devido silencio, (que lhe fará guardar) publicará os feitos, e sentenças da Relação, e o Porteiro os irá dando aos Escriptivães, cujos forem, e publicados, e dados os ditos feitos, os Escriptivães até o dia seguinte continuarão delles vista aos Advogados a que tocar, e querendo appellar virão com sua appellação por escripto (5) dentro em dez dias contados *de momento ad momentum* do dia que se lhe continuou vista, e passado o dito termo de dez dias, se não vier com appellação por escripto, o que havia de appellar ficará lançado do direito que tinha para appellar, e a sentença ficará em seu vigor, como se della appellado não fora: e o Escriptivão que não guardar o sobredito pagará pela primeira vez quatrocentos réis para as despezas, e pela segunda o dobro, e pela terceira será a nosso arbitrio.

* 95 Publicados os feitos, o nosso Promotor, e mais Advogados pela ordem sobredita, e precedencia darão os que trouxerem, e fallará cada um ao rol das partes que tiver, e o nosso Promotor fallará primeiro ao rol dos presos, seguros, e culpados, que se livrarem na audiencia, e depois nas mais causas que correrem da Justiça, e ultimamente nas causas civeis de que for Advogado.

96 O Vigario Geral procurará que os Advogados, Officiaes, e pessoas, que vierem á Audiencia, procedão, e fallem com a modestia, e honra que convém a autoridade do Tribunal, e que não haja palavras descompostas, que possam escandalisar: (6) o que elle assim fará por dar a todos exemplo. Não consentirá, que nos feitos se ponhão cótas, que possam escandalisar, mas só as que fizerem a bem da causa; e castigará, os que as puzerem com as penas declaradas no titulo dos Advogados.

(2) Ord. d. tit. 19. § 12.

(3) Ex Ord. d. tit. 19. § 1.

(4) Ord. d. tit. 19. § 8. *ibid.* Barb. § 1. n. 2. Bobad. lib. 3. cap. 14. n. 16.

(5) Text. in cap. Appellatio 9. de Appellat. lib. 6. *ibi.* Barb. n. 1. et n. 5.

(6) Bobad. lib. 3. cap. 14. á n. 14.

97 Não disputará o Vigario Geral de direito na audiência, nem consentirá, que sobre o que mandar nella haja disputas entre os Advogados, nem alterações, nem replicas, mas primeiro que mande, ouvirá as partes, e seus Advogados, e do que mandar poderão requerer sua justiça pelos meios ordinarios.

98 E se entre o nosso Promotor, Advogados, ou Escrivães, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiência, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderá condemnar como lhe parecer; porém se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, o mandará fazer, e procederá segundo a direito, e fórma de nossas Constituições.

* 99 Os Advogados, ou Escrivães não fallarão em audiência em feitos, que lhes não pertencão, e ao que fallar o condemnará o Vigario Geral em duzentos réis por cada vez para as despezas.

100 Não consentirá o Vigario Geral, que os Escrivães na mesa entre si fallarem, nem com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se requer, para que cada um possa dar fé, e responder ao que lhe pertence, de modo, que em quanto fizer audiência haja nella tal silencio, que se não ouça fallar outra pessoa, mais que as que atraz ficão ditas, quando lhes couber por turno, e aos que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

* 101 Obrigará aos Escrivães a que tenham livro por elle rubricado, (a que chamão protocolo) em que farão o termo da audiência logo, que se assentarem á mesa, e nelle escreverão os requerimentos da audiência com declaração de quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos, e não o cunprindo assim os condemnará em duzentos réis pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e pela terceira em suspensão do officio a nosso arbitrio. E o Distribuidor terá tambem livro da distribuição rubricado pelo mesmo Vigario Geral, em que logo distribuirá as ações das audiencias, e feitos sob a mesma pena.

102 Quando á audiência vier algum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheiro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirão, (11) ainda que os Advogados não tenham fallado, e depois que cada uma das ditas pessoas fallar, e requerer o que lhe convier, a mandará logo sahir da audiência.

* 103 Se na audiência houver de fazer algumas perguntas ás partes para boa decisão dos feitos, e causas, estando as partes presentes, serão obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto, e não de direito, e o Vigario Geral lhas fará de maneira que sejam bem entendidas, e as respostas que as partes a ellas derem, para que os Escrivães as possam continuar com claresa, e distincção, e o Advogado que se intrrometer a responder pelas partes ás ditas perguntas pagará quatrocentos

(7) Segura in direct. judic. 2. p. cap. 6. n. 9. Bobad. lib. 3. cap. 14. n. 23. Salsed. in prax. cap. 93. vers. pari ratiõne.

(8) Ord. in 3. tit. 19. § 5. vers. Porém.

(9) Bobad. d. 1. cap. 14. n. 16.

(10) Ord. l. 3. tit. 19. §. 12.

(11) Ord. d. tit. 19. § 4.

(12) L. Voluit. L. Si defensor. ff. de interrog. action. Rodolph. 2. p. c. 2. n. 29.

tos réis por cada vez para as despezas da Justiça, salvo se o fizer com licença do Vigario Geral, que lh'a dará quando vir que convém.

104 Nos dias feriados, que são instituídos em honra de Deos (13) nosso Senhor, não é bem que se faça obra alguma; por tanto mandamos, que o nosso Vigario Geral nelles não ouça as partes, nem assigne sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante Alvará, ou mandado, salvo for para soltura de presos, ou obra pia; e poderá assignar alguns papeis de partes de fóra da Cidade, quando de os não assignar poderão receber algum detrimento, e ouvirá o Meirinho, ou outro Official com os que achar trabalhando nos taes dias, sendo pessoas de fóra, que em outro dia se não poderão trazer facilmente a Juizo para se fazer Justiça.

* 105 Os que se livrarem com carta de seguro, ou como seguros, e com Alvará de fiança, serão obrigados a residir em todas as audiencias durante o seu livramento, (14) excepto no tempo das dilações, ou em que se tratar de algum incidente, e o Vigario Geral lhes não poderá levantar a residencia sem expressa licença nossa; (15) e só ás mulheres poderá per si levantar-lhes a residencia (16) parecendo-lhe o deve fazer, ou pela idade, ou honestidade, ou outra causa justa.

† 106 Se os seguros não vierem residir nas audiencias, o Vigario Geral os mandará apregoar, e serão esperados até a primeira audiencia, (17) e não apparecendo lhes haverá por quebradas as cartas, e assignado termo de fractura; serão presos.

107 Depois de ter o Vigario Geral publicado os feitos, e deferido ás partes que na audiencia estiverem, antes que se levante da Sede, mandará apregoar pelo Porteiro, (18) se ha mais alguém que queira requerer alguma cousa, e não vindo alguma pessoa, então se levantará.

§ 3.º—DAS CITAÇÕES, E COMO SE DEVEM FAZER, E EM QUÊ TEMPO.

108 Para melhor expedição das causas, e vir o Juiz no verdadeiro conhecimento do direito das partes, se deo fórma, e modo de processar nos Auditorios. Tem o processo seu principio na citação, que (1) é uma vocação, e chamamento (2) das partes a Juizo, e é o fundamento, e base (3) substancial da ordem judiciaria, porque respeita, e diz ordem á defesa das partes, que se lhes não póde negar, por ser de direito natural, (4) e Divino.

109 Varios modos introduzio o direito de citações, que a Lei do

(13) L. 1. 2. et 3. L. Si feriatis dieb. ff. de feriis, Scacia de judic. lib. 2. cap. 5. n. 6. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 16. n. 82. Card. verb. feriæ n. 1. Thom. Sanch. 1. 2. ad præcept. Decalog. c. 37. n. 12. Menoch. de arbitrar. lib. 1. q. 30.

(14) Ord. in 5. tit. 124. § 20.

(15) Ex Ordin. d. tit. 124. § 15. vers. Sem licença.

(16) Ord. d. tit. 124. § 16. vers. Porém.

(17) De æquitate visa Ord. d. tit. 124. d. § 20. vers. Logo.

(18) Ord. lib. 3. tit. 19. § 4.

(1) Paz in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 3. n. 1. Maranta p. 6. tit. de cit. membr. 1. n. 1.

(2) Pelleg. in prax. Vic. p. 2. sect. 1. subsect. 2. n. 1. Paz d. n. 1.

(3) Paz d. n. 1. Barb. ad Ordin. lib. 3. tit. 1. in princip. n. 2.

(4) L. Ut vim 3. ff. de just. et jure. Clem. pastoralis § Gæterum de re judicata. Marant. de Ordin. judic. dict. p. 6. n. 3.

Reino reduzio a tres, de que se usa em todos os Auditorios; o primeiro, quando se faz na mesma pessoa (5) que é chamada a Juizo, e é a que ordinariamente se requer conforme a direito; e assim ordenamos se faça: porém estando ausente em outras partes do nosso Arcebispado, onde pelas largas distancias, e falta de Ministros não possa ser citada na propria pessoa, poderá ser citada na de seu Procurador bastante que tenha accita a procuração (6) ainda que a citação seja feita no principio da demanda; e feita a primeira citação na propria pessoa, as mais se poderão fazer na de seu Procurador bastante, se o constituinte não estiver em Juizo, e todo o sobredito se entende no Procurador geral, por que fazendo Procurador especial, e disser expressamente que poderá ser citada para a causa nomeada na procuração, o poderá ser, não (7) estando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para onde se faz a citação: e em todos os ditos casos que o Procurador pôde ser citado, se elle pedir tempo para haver informação da parte, lhe será (8) concedido o que parecer conveniente, estando ella neste Arcebispado.

110 O segundo modo de citar é, quando o que hade ser citado se esconde, ou ausenta para o não ser, ainda que se saiba lugar certo, e ou per si, ou por outrem impede que se lhe faça a citação, ou não quer dar copia de si, porque neste caso, conforme a Lei (9) do Reino guardada neste nosso Auditorio por estilo, como nos mais Ecclesiasticos do Reino, se deve fazer na pessoa de um familiar de casa, e em falta na de um visinho mais chegado, o que mandamos se observe; e a pessoa em que a citação se fizer será requerida que avise ao ausente da citação que se lhe fez, para que appareça no termo della perante o nosso Vigario Geral, ou Ministro que a mandou fazer; e para este modo de citar ter lugar, deve preceder primeiro (10) informação de testemunhas, ou fé (11) do Official da diligencia de como o que havia de ser citado, sabendo, se esconde, ausenta, impede, ou não dá copia de si para ser citado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que constando se esconde o que ha de ser citado, ou impede citação, seja citado um familiar de sua casa, ou visinho, poderá o Official da diligencia per si tomar informação, e constando-lhe ser verdade, fará a diligencia na fórma acima dita; o que declarará na fé da citação, e se estará por ella: porém esta clausula se não porá no Mandado ou Carta citatoria sem a parte o (12) requerer.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas citações simplicis, se observará tambem nas citações (13) dos monitorios, e poderão os assim monidos ser declarados por excommungados, e procceder-se a aggravação de censuras, como se observa por estilo.

(5) Ord. in 3. tit. 2. in princip.

(6) Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 2. in princ. n. 2. Scacia de Judic. 2. p. cap. 8. n. 667.

(7) Valasc. consul. 144. n. 10. in fine. Glos. in cap. Causam de dolo, et contumacia.

(8) Vant. de nullit. cap. 12. n. 83. Facit. Ord. lib. 3. tit. 2. in fine princip.

(9) Ord. lib. 3. tit. 1. § 9. et ibi Barbos. n. 8. 9. et 10.

(10) Ord. d. tit. 1. § 9.

(11) Barbos. ad text. in c. Causam de dolo, et contumacia n. 4. Menoch. de presump. lib. 2. præsum. 26. n. 1.

(12) Ord. lib. 3. tit. 1. § 10.

(13) Pelleg. in prax. Vic. 4. p. sect. 6. n. 18.

112 E' o terceiro modo de citar por Edictos; do qual se deve usar, (14) quando a pessoa que ha de ser citada não é certa, (15) e se é certa, não é certo o lugar, (16) nem sabido aonde está, e posto que seja certo, e sabido o lugar, é com tudo perigoso, de modo que a parte não tem tuto accesso, ou por ser poderoso o que se ha de citar, ou por guerras, peste, ou outra cousa semelhante; porém para se usar deste modo de citar é necessario preceder primeiro (17) summario de testemunhas em que se justifique, como se não sabe lugar certo, onde o Réo esteja, ou resida, ou possa seguramente ser citado, como acima fica dito, porque podendo-o ser, não se fará a citação por Edictos.

113 E nos Edictos quando se fizerem, faça menção o Escrivão como se fez summario de testemunhas, e se assignará nelle termo (18) competente para o citado apparecer, segundo a distancia do lugar d'onde se diz estar ausente, e se fixarão nas portas (19) da Igreja principal do ausente, e do nosso Auditorio, e feita esta citação de outro modo será nulla: e nas citações para a alma (20) não terá lugar este modo de citar

114 Ainda que regularmente as citações se não pódem fazer sem Mandado do Juiz *in scriptis*, (21) e ser este titulo praticado neste nosso Auditorio; com tudo sem o dito Mandado se poderão tambem fazer nesta Cidade, e seus arrabaldes por qualquer Official do Juizo; mas havendo de se fazer fóra, (22) será por Mandado *in scriptis* feito por Escrivão, e assignado pelo Vigario Geral, ou Juiz que a mandar fazer, e sempre a citação se fará para a primeira audiencia; (23) e se o dia em que se fizer a citação for de audiencia, se entenderá ser para a outra proxima seguinte, salvo declarar ser para a primeira, e o Réo não estiver tão distante que não possa vir, e ainda que o Official não declare ser para a primeira, sempre se entenderá assim.

115 E havendo a citação de ser feita fóra da Cidade, e seus arrabaldes, assignará no Mandado citatorio o termo que parecer conveniente, attendendo á distancia onde o Réo for morador, conformando-se nesta materia com o estilo; e o mesmo observará nas Cartas citatorias, que mandar passar para fóra do Arcebispado, e nas que mandar passar como Juiz Delegado, irá na Carta citatoria inserta (24) a commissão, por virtude da qual conhece da dita causa para que o Réo é citado.

(14) Ord. d. tit. 1. § 8.

(15) Cap. fin. de elect. l. 6. Ord. d. § 8. ibi Barb. n. 5. Cevalh. commum. q. 809. n. 31.

(16) Phœb. 1. p. arest. 69. Valasc. d. partition. cap. 7. n. 13. Gam. decis. 237.

(17) Ord. d. § 8. et ibi Barbos. n. 21. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 127. Fragos. de Reg. 1. p. lib. 5. d. 12. n. 29. vers. secundus casus.

(18) Clem. 1. de judic. Ord. l. 4. tit. 6. § 1. Phœb. 1. p. decis. 43. Themud. 2. p. decis. 129. n. 2.

(19) Ros. de execut. p. 2. cap. 4. n. 106. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 131.

(20) Phœb. 1. p. arest. 32. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 1. § 1. n. 8.

(21) Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. § 1. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 3. n. 26.

(22) Ord. d. § 1. versic. E havendo.

(23) Ord. lib. 3. tit. 1. § 12. ubi Barb.

(24) Cardin. de Luc. de judic. discurs. 9. num. 6. Vant. de nullit. tit. ex defectu cit. n. 47.

116 Os Mandados, ou cartas citatorias, que se passarem para alguém ser citado, sempre se passarão em nome do Juiz que os mandar passar, e declarará o nome do que ha de ser citado, e d'onde é morador, e a razão, (25) ou causa porque o manda citar, e para que audiência, e lugar, e a cujo requerimento, e se ha de apparecer pessoalmente, ou por Procurador: (26) e se o Autor depois de citar o Réo quizer mudar a substancia (27) da causa porque o citou em outro modo, não será o Réo obrigado a responder sem ser outra vez citado, e ser pago das custas que tiver feito por causa da primeira citação; porém não mudando a substancia, mas fazendo alguma addição de novo, não será necessario (28) nova citação.

117 Tanto que a parte for citada no principio da demanda, posto que seja feita a citação simplesmente, basta para se poder proceder até sentença definitiva *inclusivè* por quanto sempre se entenderá ser feita para todos os termos, e Autos judiciaes, conforme o estilo (29) geral, e lei do Reino practicada nos Auditorios Ecclesiasticos. Porém quando na causa se der lugar a prova, não sendo o Réo (30) revel, e apparecendo em Juizo será citado e o Autor ou seus Procuradores; (31) e não sendo presente, nem tendo Procurador, se for morador na terra, será citada uma pessoa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, e não sendo morador na terra, nem tiver Procurador nella, não será necessaria a citação, mas será apregoado em Juizo, conforme o commum estilo, e se assignará a dilação á sua revelia.

118 O que for citado no principio da demanda, e nunca apparecer em Juizo per si, nem por seu Procurador, não será necessario ser citado para ver jurar testemunhas, posto que seja na terra onde se tira a inquirição; porém será sempre apregoado no lançamento da contrariedade, e mais artigos, e da prova, e razões, e será sempre esperado os termos ordinarios, como se se defendêra por Procurador.

119 Quando no feito se não fallar por espaço do seis mezes, (33) se não fallará mais a elle sem serem novamente as partes citadas, salvo se estiver concluso em casa do Julgador, ou de algum dos Advogados, (34) porque no tal caso se não fará nova citação: e se estiver concluso em poder do Escrivão um (35) anno sem se fallar a elle, serão as partes de novo citadas, porém nestes casos nunca será necessario citar de

(25) Ord. lib. 3. tit. 1. § 5. et ibi Barb. n. 8. Pelleg. in prax. Vicar. 4. p. sect. 6. subsect. 2. n. 6. Vant. d. tit.

(26) Ord. d. § 5. et ibi Barb. n. 18.

(27) Ord. lib. 3. tit. 1. § 7. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 5. n. 1. Barb. ad Ord. d. § 7.

(28) Ord. d. § 7.

(29) Ord. lib. 3. tit. 1. § 13. Vant. d. tit. ex defect. cit. n. 107. Cardin. de Luc. de judic. disc. 9. n. 54. Valasc. de partition. cap. 11. n. 13. Phœb. 1. p. arest. 20.

(30) Cap. 2. de test. Ord. d. § 13. et ibi Barb. n. 4.

(31) Cabed. 2. p. arest. 35. Barb. ad Ordin. d. § 13. n. 5.

(32) Ord. d. § 13.

(33) Ord. d. tit. 1. § 15. et l. 1. tit. 83. § 28. Cabed. 1. p. dec. 181. et 2. p. decis. 15. n. 7. Barb. ad Ord. d. § 15.

(34) Barb. ad Ordin. d. § 15. n. 3. Cabed. d. dec. 181. n. 1. et arest. 7. in d. 1. p.

(35) Ord. lib. 1. tit. 83. § 28. et lib. 3. tit. 1. § 15. et ibi Barb. n. 4.

novo (36) a mulher, sendo a demanda sobre bens de raiz, se no principio da demanda foi citada.

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido, Mosteiro, ou Comunidade, se fará a citação estando capitularmente (37) juntos, e não achando o Official da diligencia junto o Cabido, ou Comunidade, requererá á pessoa a quem pertencer congregal-os, que os congregue, (38) e ajunte para certa hora, para se lhes fazer a citação, e não os congregando, bastará que seja feita a citação (39) nas pessoas de alguns do Cabido, ou Comunidade.

121 Não se fará citação alguma antes de nascer (40) o Sol, nem depois de posto, e fazendo-se será nulla, e na mesma fórma a que se fizer em dia feriado á honra, e louvor de nosso Senhor, salvo se quizer ausentar-se (41) o Réo para outra parte, ou se perecer o direito da parte, se se não fizer a citação no tal dia, e se ventilar, e sentenciar (42) nelle, porque neste caso se poderá fazer a citação em dia feriado para responder em dia não feriado; porém quando a citação se fizer em tempo de ferias concedidas por direito em utilidade das partes para apparecer depois de acabadas, valerá a citação assim feita, e terá força, e vigor em Juizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade, ou Arcebisado, assignando-lhe termo certo a que appareça, no qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar, se ao depois de passado o termo vier o que o citou a Juizo para proceder contra o citado, ou vier apparecer o citado para pedir o absolvção da instancia, seja havida a citação por (43) circumduta, e se não proceda por ella; e na mesma fórma se procederá quando apparecer o Réo no termo para que foi citado, e não apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario Geral condemnará nas custas, (44) e não será o Autor novamente ouvido, sem ser o Réo outra vez citado, e pagar primeiro as custas; e o mesmo se observará na terceira citação, não a accusando em Juizo, e se declarará que o Autor não será mais ouvido naquella aução.

123 Para se julgar a appellação por deserta, e não seguida, e se executar a mesma sentença, deve ser citada a parte vencida para a deserção, (45) e execução, e quando a parte vier com embargos de nullidade, ou outros que deslação, ou suspendão a sentença, ou de semelhante qualidade, e materia depois de ser tirada do processo, fará citar o vencedor (46) para fallar a elles: e havendo artigos de liquidação o Autor

(36) Cabeb. 1. p. dec. 181. n. 3. et arest. 7. in d. 1. p.

(37) Glos in cap. Si Capitulo, verb. factam de concessione præbendæ in 6. Posth. de manut. observ. 107. n. 11. Cardin. de Luc. de judic. disc. 9. n. 41.

(38) Glos. Posth. et d. Luc. ubi suprâ.

(39) Posth. ubi suprâ n. 12. Salgad. de protect. p. 4. c. 1. n. 73.

(40) Ord. lib. 3. tit. 1. § 61.

(41) Ord. d. tit. 1. § 17. et ibi Barb. n. 4. Thom. Vaz alleg. 25. n. 6.

(42) Ord. d. tit. 1. § 17. Marant. de Ord. judic. p. 6. de cit. n. 121.

(43) Cap. 1. de dolo, et contumacia lib. 6. Ord. d. tit. 1. § 18. et ibi Barbos. Insignis Barb. ad text. in L. Ad peremptor ff. de judic. à n. 5. et n. 32. et n. 144.

(44) Diet. cap. 1. de dolo, et contumacia, et ibi Barbos. Ordín. lib. 3. tit. 14. Peg. Forens. cap. 16. n. 43.

(45) Ord. lib. 3. tit. 86. § 14. et 13. et ibi Barb. n. 2. Scacia de appellat. q. 11. n. 191. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 21.

(46) Ord. lib. 3. tit. 87. § 14.

fará citar (47) o Réo para fallar a elles, ou se se houver de fazer a liquidação por Louvados, o que tudo é conforme a direito, e estilo dos Auditorios, e mandamos se observe neste nosso.

§ 4.º—QUANDO SE PÓDE PROCEDER SEM CITAÇÃO DE PARTE.

124 Ainda que quando ha de haver conhecimento da causa seja necessaria citação (1) da parte, ou partes a que tocar, e se não possa este defeito suprir nos processos por Juiz, nem ainda pelo Principe (2) por conter defesa natural; com tudo, isto se limita em alguns casos, em que se não trata de absolver, ou condemnar, mas são só preparatorios para a causa principal, que devem preceder á citação da mesma causa, como é no summario que se faz da ausencia do Réo (3) para ser citado (4) por Edictos, no que se faz para se conceder a venia (5) para se poder citar o pai, ou mãe, marido, ou patrão; e nos das sevícias para ser a mulher (6) depositada, e demandar seu marido para divorcio; e no que se faz quando o pai occulta o filho, que tem dabaixo do patrio poder, para ser compellido ao apresentar em Juizo para estar a perguntas nas causas de esponsaes; e tambem quando o Juiz faz summario para justificar (7) a qualidade da causa, e fundar a sua jurisdicção para proceder, e nestes casos, e outros semelhantes, posto que haja conhecimento da causa, não é necessaria a citação, nem para o despacho dos taes summarios.

125 Limita-se mais no summario, e pronunciação (8) que se faz sobre ser o Réo suspeito de fuga, e nos summarios, e pronunciações das denunciações, querellas, e devassas, por assim convir á boa administração da Justiça, para que o Réo não fuja; e bem assim quando não ha parte legitima, como é quando se dá Curador (9) ao prodigo, ou menteapto, e quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algum Parocho; e quando se exercita algum acto de jurisdicção voluntaria, por se fazer extrajudicialmente, e pela mesma razão em todos os actos extrajudiciaes, que se fazem sem ser em fórma de Juizo (11) contradictorio, e na Provisão dos Beneficios, salvo depois de se offerecer contradictor. Tambem se não requer citação da parte nas causas, e sentenças em que o facto for notorio, (12) e certo, sendo tambem certo, e notorio que o Réo não tem defesa que allegar, nem na relaxação do

(47) Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 24.

(1) Clem. Pastoralis § Caterum de rejudicata. Vant. de nullit. tit. ex defect. cit. n. 9. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 17. n. 8. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princ. n. 2.

(2) Themud. 3. p. q. 8. n. 40. Menoch. de arbitr. d. q. 17. n. 6. Marant. de Ord. judiciali 6. p. tit. de cit. n. 3.

(3) Marant. loc. cit. n. 7.

(4) Ord. lib. 3. tit. 1. § 8.

(5) Marant. ubi supra n. 8.

(6) Gutier. Canon. q. cap. 24. n. 6.

(7) Oliv. de for. Eccl. 3. p. q. 40. n. 19. Per. de man. reg. 1. p. c. 7. n. 5.

(8) Jul. Clar. § fin. q. 14. n. 2. Cevalh. comm. contr. comm. q. 427. n. 2.

(9) Marant. de Ord. judic. p. 6. tit. de cit. n. 31.

(10) Oliv. de for. Eccl. 2. p. q. 31. n. 39.

(11) Ros. de executor. p. 2. cap. 7. n. 15. Salg. de Reg. protect. 2. p. c.

13. n. 6. Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 1. § 15. n. 4.

(12) Oliv. de for. Eccl. 3. p. q. 2. n. 5. Marant. d. p. 6. tit. de cit. n. 37.

juramento (13) feito a algum homem, quando se faz sómente *ad effectum agendi, seu excipiendi*. O que mandamos observem o nosso Provisor, e Vigario Geral nos sobredictos casos, e nos mais em que conforme a direito se póde proceder sem citação da parte.

§ 5.º—DA ORDEM DO JUIZO NOS FEITOS CIVEIS.

126 E' o Juizo um acto legitimo (1) em que se requerem tres pessoas por direito, Juiz que julgue, Autor que demande, e Réo que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do Juizo, como libello, ou petição por escripto, ou palavra, contestação, juramento de calumnia, contrariedades, e mais artigos, e tudo o mais necessario ao Juizo, para que quando o feito for a final, sejam bem informados da verdade por elle os Ministros, para que justamente se possa proferir sentença de absolvição, ou condemnação, conforme ao pedido.

127 Como as demandas são causa de grandes males, (2) e odios entre as partes, e dellas nascem muitas vezes grandes desordens nas Republicas, (3) e devem os Juizes fazer quanto em si for, que estas se acabem, e abreviem: ordenamos, e mandamos ao nosso Vigario Geral, que no principio das causas, ou sejam civeis, ou crimes, em que a Justiça não haja lugar, procure concordar as partes, (4) advertindo-lhes os danos espirituaes, e temporaes que lhe resultão, admoestando-os não gastem as suas fazendas, por ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa.

128 Não se concordando entre si as partes, o Vigario Geral ex-officio, assim ao Autor, como ao Réo, ou á petição da parte fará as perguntas (6) que lhe bem parecer assim para a ordem do processo, como para decisão da causa, (7) e se por ellas puder dicidir a causa, a determinará finalmente, e parecendo-lhe se não póde pelas perguntas determinar, mandará proceder na causa pelos termos ordinarios.

129 E quando as partes, ou cada uma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Vigario Geral examinará as proceurações ex (8) officio, ou a requerimento da parte, e verá se são bastantes para o caso

Barbos. ad text. in cap. Bonæ mem. 23. de elect. n. 5, Farinac. in prax. crimin. 1. p. q. 21. n. 70. Menoch. de arbitr. q. 17. n. 15.

(13) Oliv. de for. Eccl. 2. p. q. 37. n. 45. et 3. p. q. 2. n. 56. ubi plures refert.

(1) Cap. Forus de verb. signif. Marant. de Ord. judiciar. p. 2. n. 1. Pelleg. de offic. Vicar. 2. p. præmiss. 1. Paz in prax. annot. 1. n. 6. Redolph. in prax. 2. p. cap. 1. n. 6. Ord. lib. 3. tit. 20. in princip.

(2) Barb. ad Ord. d. tit. 20. § 1. n. n. 3. Fragos. de Regim. Reip. 2. p. lib. 5. d. 12. § 2. n. 45.

(3) Clem. Dudum de sepult. Tell. ad text. in c. Finem litibus, de dolo, et contumacia n. 3. Solors. de jur. Indiar. l. 3. cap. 3. n. 7. tom. 1.

(4) Ord. d. tit. 20. § 1. et ibi Barb. n. 1. Cardin. in prax. verb. Judex n. 32. et 33. Seg. in direct. 2. p. cap. 9. n. 6. Fragos. d. § 2. et n. 45.

(5) L. Quod. debetur ff. de peculio Segur. d. c. 9. n. 7. Ord. d. § 1.

(6) L. 1. ff. de interrog. actionib. Ord. lib. 3. tit. 20. § 4. Cabed. 1. p. arrest. 36.

(7) L. Voluit. L. Si defensor ff. de interrogat. actionib. Rodolph. in prax. Judic. 2. p. q. 2. n. 29.

(8) Ord. d. tit. 20. § 10. et ibi Barb.

em que são offerecidas, e achando que a do Autor não é sufficiente, e por essa razão pedir absolvição o Réo, absolvel-o-ha da instancia. (9) e condemnará o Autor nas custas; e se a procuração do Réo não for bastante, se procederá contra elle á revelia, e allegando-se inhabilidade contra as pessoas do Autor, e o Réo, ou seus Procuradores, se procederá na fórma de direito.

† 130 Sendo o Autor secular, e isento de nossa jurisdicção Ecclesiastica, e o Réo requerer por palavra em audiencia, ou *in scriptis* nos Autos ao nosso Vigario Geral, que lhe mande dar fiança (10) ás custas, lli'a mandará dar segura, e abonada, sendo da Cidade, á primeira audiencia, e sendo de fóra á segunda, e não a dando, será o Réo absoluto da instancia, (11) e condemnado o Autor nas custas. E esta fiança se não dará nas causas matrimoniaes, conforme o commum estilo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverá lugar no nosso Promotor, Meirinho, e Solicitadores da Justiça nas causas que fazem por razão de seus officios.

131 Antes que o Authór comece a demanda, deve haver conselho se tem direito no que quer demandar, e se tem prova bastante de testemunhas, ou escripturas com que possa provar sua acção, e terá Procurador que por elle haja de procurar; de sorte que antes que comece a sua causa, tenha promptas (12) as cousas, que são necessarias, porque lhe não será concedido tempo para se deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que o peça, salvo no proseguimento da causa allegar o Réo tal cousa, que o Autor não tenha razão de saber (13) no principio da demanda, porque neste caso lhe será concedido tempo, pedindo-o, para se deliberar, se proseguirá a causa, ou desistirá della.

132 E ao Réo convém (tanto que for citado, e souber que o quem demandar) ir á audiencia para que é citado, ou mandar (14) Procurador bastante, e quando não puder ir per si, ou seu Procurador, mandará Escusador, (15) que por elle allegue a razão que teve para não apparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, e não o fazendo assim se poderá proceder contra elle á sua (16) revelia.

§ 6.º—DAS CAUSAS, EM QUE SE PROCEDERA' SUMMARIAMENTE.

133 Para mais facil expedição das causas, e se evitarem as despesas (1) das partes, foi ordenado o juizo summario, e nelle se procede sem observar a solemne ordem judiciaria: nas causas summarias se

(9) Ord. d. tit. 20. § 10.

(10) Barb. ad Ord. lib. tit. 20. § 6. n. 1. Them. 2. p. decis. 114. Cald. de emption. cap. 33. a n. 38. Barb. ubi supra n. 6.

(11) Ord. d. tit. 20. § 6. vers. E se o Autor.

(12) Ord. d. tit. 20. § 2. et ibi Barb. n. 1. Card. de Luc. de judic. disc. 2. n. 31. Menoch. de præsumpt. lib. 2. præsumpt. 90. n. 2. Pias. in prax. tit. de judic. art. 2. n. 4.

(13) Ord. d. tit. 20. § 2.

(14) Ord. d. tit. 20. § 3.

(15) Valasc. 1. p. consult. 66. n. 12. Cardos. in prax. verb. impedimentum n. 4.

(16) Phœb. 1. p. decis. 79. Ord. ubi supra.

(1) Clement. Dispensiosam, de judic. Rodolph. in prax. p. 2. cap. 1. n. 12.

não requer (2) libello, mas sómente proporá o Autor sua acção, e se dará vista ao Réo para a contestar até a primeira audiencia, querendo-o fazer (por não ser nestas causas (3) necessaria) e offerecida a contestação em Juizo se assignará uma só dilação a ambas as partes conveniente, assim no lugar do Juizo, como para o Archebispado, e forá delle, e acabada ella se não reformará outra; salvo allegando-se legitimo impedimento, e constando delle ao Vigario Geral, ou pedindo-se. e competindo restitução; e em tudo abreviará os mais termos quanto for possível, (4) de sorte porém, que se não tire a defesa ás partes.

134 São summarias todas as causas beneficiciaes (5) e as tocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de matrimonio de presente; as dizimaes, as de usura, simonia, blasfemia, forças; as sobre estipendio, salarios, alimentos, e depositos, alugueres de casas, e rendas dos patrimonios, e todas as execuções de sentenças tiradas do processo; as liquidações das mesmas, e as que forem commettidas da Sé Apostolica com clausula *summariæ*, (6) *aut simpliciter*, *et de plano*, *aut sine strepitu, et figura judicij*, e outras mais expressas em direito.

135 Quando a mulher que demanda o marido por sevicias, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua petição, será a mesma obrigada a ajuntar com ella inventario de todos os bens, e seus rendimentos, e será notificado o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se estar pela asserção da mulher; e serão assignados os inventarios pelas mesmas partes, e indo conclusos, conforme o que achar de rendimento dos bens, fará o Vigario Geral seu arbitramento para alimentos, e *expensas litis* por despacho nos autos, na fórma que lhe parecer direito, e justiça, e da taxa grande, ou pequena poderá aggravar para a nossa Relação qualquer das partes, que se sentir aggravada, ou embargar o despacho de arbitramento, se lhe parecer; porém não deixará de mandar dar alimentos provisionaes á mulher, se os requerer; e nos provisionaes não haverá appellação, ou agravo.

136 E porque muitas vezes sobre quantias pequenas se fazem grandes processos, que vem a importar mais as custas que o principal; ordenamos, e mandamos, que em nossos Tribunaes se proceda summariamente (7) até quantia de dous mil réis, (8) de sorte, que até a quantia de dez tostões não será obrigado o Autor a vir com sua acção por escripto, mas mandar-se-lhe-ha escrever no protocolo, e o que o Réo allegar em sua defesa; e parecendo ao Vigario Geral, que necessita de prova, lh'a mandará dar a ambas as partes no termo breve, que lhe assignará, e sem mais outro processo sentenciará a acção como lhe parecer justiça; e da quantia de dez tostões até a de dous mil réis virá

(2) Pelleg. de offic. Vic. 2. p. sect. 1. subsect. 4.

(3) Clem. sæpè de verb. signif. Rodolph. ubi suprâ n. 34. Pelleg. ubi suprâ n. 19. vers. 2. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 41.

(4) Rodolph. ubi suprâ n. 10. Pelleg. d. n. versic. 15.

(5) Clem. Dispendiosam de judic. Clem. Sæpè de verb. signif. cap. fin. de hæreticis. Marant. de Ordin. judiciar. 4. p. dist. 9. à n. 166. Bobad. de leg. politic. 3. p. cap. 14. à n. 28. 75. et 77.

(6) Barb. ad Clem. Dispendiosam n. 1. Ros. de execut. lib. 2. c. 4. n. 88. Barbos. de clausulis, clausul. 176. n. 41. Cabed. 1. p. decis. 72. n. 2.

(7) Ord. lib. 3. tit. 30. § 3. et ibi Barb. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 9. n. 188.

(8) Ord. d. tit. 30. § 3. et tit. 96. § 27.

com sua acção por escripto, em que não haverá mais, que contestação do Réo, e se procederá summariamente, como no principio deste § fica dito, e deste processo não tirará o Escrivão sentença, mas só um Alvará assignado pelo Julgador, pelo qual se fará a execução; porém o que fica dito se não entenderá quando se tratar de propriedade de bens de raiz, fóros, ou pensão annual, ou renda, porque em taes casos se procederá como esta determinado por direito.

137 E porque conforme a Lei do Reino, e estilo dos Auditorios Eclesiasticos, e do nosso, nas causas de escripturas publicas, e particulares se procedê summariamente: (9) ordenamos, e mandamos, que quando nos nossos Auditorios alguma pessoa demandar outra por escriptura publica, ou assignado, que tenha força della, ou posto que seja particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pessoa, ou á sua (11) revelia, (de que se fará termo assignado pela parte, ou pelo Julgador á sua revelia) se a cousa, ou quantia conteúda na escriptura, ou assignado particular for pura, liquida, e tiver causa a obrigação, e for feita pela mesma pessoa, que é citada, e não por terceiro, em tal caso se proceda summariamente, e se assignarão ao Réo dez (12) dias para pagar, ou allegar, e provar os embargos que tiver, que o desobriguem da paga, e allegando embargos, e não os provando (13) no dito termo, ou sendo taes que se não devão receber, será condemnado na cousa, ou quantia da dita escriptura, ou assignado; e se fará execução, sem embargo de qualquer appellação, (14) que neste caso se receberá sómente no effeito devolutivo: mas não será a cousa entregue ao Autor sem fiança (15) segura, e abonada de nossa jurisdicção, ou que a ella se sujeite com juramento, como depositario a entregar a cousa, ou quantia ao Réo, se a vencer.

138 Porém se o Réo nos dez dias, que se lhe assignarão, para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento, ou cousa que o releve da condemnação, o Vigario Geral lhe receberá os embargos por desembargo (16) sem o condemnar; e não os provando perfeitamente nos dez dias, se forem taes, que provados relevem, o condemnará no conteúdo da escriptura, ou assignado, e lhe receberá (17) os embargos, e dará sua sentença á execução sem embargo de qualquer appellação, (18) ou agravo, e se entregará a cousa, ou quantia ao Autor dando fiança, como acima fica dito.

139 A pessoa que for citada para se deixar (19) na alma o para

(9) Ord. lib. 3. tit. 25. in princip. Thom. Vaz alleg. 76. n. 1.

(10) Ord. dict. tit. 25. § 9.

(11) Barb. ad d. § 9. n. 9. Peg. forens. cap. 1. n. 7. Vaz d. allegat. 76. n.

68. Valasc. cons. 170. n. 8. et 9. Mend. in prax. 2. p. c. 22. n. 60. lib. 3.

(12) Ordin. d. tit. 25. in princip. ibi Barb. n. 13. Them. 2. p. decis. 148. n.

4. Peg. forens. 1. p. c. 1. n. 179. Mend. in prax. 1. p. cap. 22. n. 1. lib. 3.

(13) Cabed. decis. 30. n. 2. et 7. Ord. d. tit. 25. in princip.

(14) Ord. d. tit. 25. § 1. et ibi Barb. Peg. d. cap. 1. § 2. n. 179. Mend. d. c. 22. n. 3.

(15) Ord. d. tit. 25. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 3. Phæb. 1 p. arest. 17.

(16) Ordin. d. tit. 25 Mend. d. 2. p. c. 22 n. 3.

(17) Ordin. d. tit. 25 Thom. Vaz d. alleg. 76 n. 46 Mend. d. c. 22. n. 3.

(18) Ord. d. tit. 25. Valasc. d. allegat. 76. n. 46 Mend. d. cap. 22. n. 6.

(19) Mend. in prax. p. 1. lib. 3 cap. 1 n. 7 Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 59. § 5. Peg. ad Ordin lib. F. tit. 49. § 1. et forens. cap. 2. Phæb. 2. p. arest. 22.

que foi citada, apparecerá pessoalmente na audiencia para jurar, e não vindo ficará esperado até a primeira, e não vindo, (20) ou não querendo (21) jurar, se defirirá o juramento ao Autor, e jurando ser-lhe o Réo devedor da cousa porque o mandou citar, será condemnado no principal, e custas; e isto haverá lugar quando o Réo for o principal devedor, que tenha razão de saber a verdade do que lhe demandão pelo tal juramento.

140 Se o citado para sua alma vier á audiencia, e jurar que deve, ou é obrigado ao Autor no que lhe pede, o Vigario Geral lhe mandará, que satisfaça na fórma que declarou em seu juramento; e jurando que não deve, ou não é obrigado ao Autor, será absoluto, e condemnado o Autor nas custas, e não será mais ouvido contra o Réo na cousa que assim deixou em seu juramento; e o mesmo se observará quando o Réo reconvier o Autor, e deixar a causa em sua alma.

141 Sendo a pessoa citada, para vir a Juizo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver tão justo impedimento, que deva ser escuso de apparecer pessoalmente, poderá ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial (22) poder para isso.

§ 7.º—DA FÓRMA DE PROCEDER NAS CAUSAS ORDINARIAS.

* 142 Nas causas ordinarias se procede observando-se a solemne ordem (1) judicial, em que se requer libello, contestação da lite, conclusão na causa, publicação de processo, e outras solemnidades de direito: em todas as causas ordinarias tanto que o Réo é citado, e havido por tal em audiencia, deve o Autor vir com seu libello á primeira, (2) e o Réo com sua contrariedade á segunda, (3) e o Autor com a replica á primeira, e o Réo com a treplica; e serão recebidas em audiencia por palavra pela clausula geral *si, et in quantum*. E quando alguma das partes indo-lhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem feito alguns artigos diffamatorios, criminosos, (4) ou impertinentes, (5) os poderá impugnar, e requerer sobre elles o que lhe parecer, e com seu requerimento se farão conclusos os autos ao Vigario Geral, e deferirá como lhe parecer justiça ao requerimento; e oclando serem os artigos diffamatorios, os mandará riscar, e condemnará a parte, ou Advogado que os offerecer em dous mil réis para as despezas, e nas custas do retardamento; e sendo sómente impertinentes, condemnará a parte nas custas do retardamento; e achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condemnará nas custas do retardamento.

(20) Mend. ubi suprá d. c. 1. n. 7. et observat. stylus.

(21) Ord. in. 3. tit. 59. § 5 et ibi Barb.

(22) Scacia de judic. 2. p. cap. 7 n. 558 Marant. de Ord. jud. p. 6. action. 9. n. 56.

(1) Rodolph. in prax. 3. p. cap. 1. n. 5. Marant. de Ord. judic. 4. p. dist. 9. n. 1. Fragos. de Regim. p. 1. d. 12. n. 5.

(2) Ord. lib 3. tit. 20 § 4. Mend. in prax. 1. p. 1. 3. cap. 2.

(3) Ord. d. tit. 20 § 5.

(4) Ord. d. tit. 20 § 34. et ibi Barbos. Farinae. in prax. crim. p. 3. q. 105 n. 239.

(5) Ord. d. tit. 20. § 33. Salgad. de Regim. protect. p. 3. cap. 6. n. 68. Pelleg. in prax. p. 2. sect. 2. subsect. 5. n. 15.

143 E não vindo o Autor com libello ao termo que lhe for assignado, o Vigario Geral o mandará apregoar, não sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou se for presente cada um delles, e não vier com libello ao dito termo, absolverá (6) o Réo da instancia do Juizo, e condemnará o Autor nas custas: e não vindo o Réo com contrariedade, ou treplica, nem o Autor com replica, ou com quaesquer outros artigos aos termos que lhe forem assignados, os lançará (7) na mesma fôrma dos artigos, sem mais lhe ser concedido outro termo, mais que por restituição competindo-lhe, e dará lugar á prova dos artigos recebidos.

* 144 Porém vindo o Autor, ou Réo a Juizo á primeira audiencia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando razão juridica porque o não devera ser, o Vigario Geral conhecerá della, e jurando que allega bem, e verdadeiramente, sem outra prova lhe concederá até a primeira audiencia para vir com os artigos de que foi lançado, e vindo com elles os receberá quanto forem de direito de receber, e não vindo o lançará delles, e dará lugar á prova (8) dos artigos recebidos, condemnando a parte nas custas do retardamento. E as partes na replica, e treplica não tornarão a articular o que já estiver articulado no libello, e contrariedade, salvo se accrescentar alguma cousa para maior declaração; (9) e a parte ou Advogado que fizer o contrario, será condemnado em quatrocentos réis para as despezas da Justiça.

145 Quantas vezes o Autor fizer nova addição ao libello de cousa que nelle não fosse declarada, ou petição, tantas vezes será dado ao Réo termo para se (10) aconselhar, e responder ao accrescentado, se o pedir; o que se entenderá se o Réo for presente em Juizo, e se o não for, posto que tenha Procurador, não será obrigado a responder até ser o Réo citado para poder informar seu Procurador.

146 E mandamos, que neste nosso Auditorio se não admittão artigos accumulativos (11) dependentes, ou de nova razão.

147 E quando o Autor em seus artigos fizer menção de alguns autos, papeis, ou escripturas, offerecel-os-ha juntamente (12) com o libello, e de tudo se dará vista ao Réo, e não os apresentando até a primeira audiencia, e sendo apontado pelo Réo, quando o feito lhe for para contrariar, e requerer que se risquem os artigos, em que delles se faz menção, e o Vigario Geral achar ser assim, como é apontado pelo Réo, os mandará riscar, e não poderá o Autor nesta instancia (13) ajudar-se dos taes autos, e escripturas, salvo por restituição, se a pedir, e tiver: e se o Réo em seus artigos houver de fazer menção dos ditos papeis, ou escripturas, e os não tiver em seu poder, pedirá tempo para os bus-

(6) Ord. d. tit. 20. § 18. Maced. decis. 50 n. 2.

(7) Ord. d. tit. 20. § 19. et ibi Barbos. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 10 n. 1. Valens. tom. 1. Cons. 69 n. 208.

(8) Ord. d. tit. 20. §. 20.

(9) Mend. d. 2. p. lib. 3. cap. 10 n. 2.

(10) Ord. d. tit. 20. §. 8.

(11) Ord. d. tit. 20. §. 27. et ibi Barbos. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 8.

(12) Ord. d. tit. 20. §. 22. et ibi Barbos. Pareja de ediction. tom. 2 tit. 6. resolut. 2. n. 26. Mend. in prax. 1. p. cap. 9. lib. 3. n. 2. Cardos. verb. instrumentum n. 27.

(13) Ord. d. tit. 20. §. 25.

car, e se lhe dará competente, (14) jurando que os não póde formar sem elles, e que os não tem em seu poder, e passado o tempo assignado, se vier com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscarão, e será condemnado nas custas do retardamento, salvo se tiver restituição, e a pedir.

148 Porém se os taes papeis forem de terceira pessoa, (15) nem o Autor, nem o Réo forem obrigados aos apresentar, posto que delles fação menção em seus artigos; nem tambem quando os artigos se puderem provar conforme a direito por testemunhas, (16) ou quando o articulado se fundar em autos, ou escripturas perdidas, offerecendo-se a parte a provar a substancia dellas, como se requer por direito, nem em outros casos, (17) em que por direito não forem obrigados aos apresentar, e nos taes casos se não riscarão os artigos, e se provarão com testemunhas, e jámas nesta instancia se poderão as partes ajudar destes papeis, salvo se for por restituição competindo-lhe, ou jurando que os achou (18) de novo, e os não tinha em seu poder, nem sabia onde estivessem ao tempo, que delles fez menção.

§ 8.º—DAS SUSPEIÇÕES, E MAIS EXCEPÇÕES DILATORIAS.

149 Antes de contestar o Réo o libello, nem o contrariar, deve vir com todas as suas excepções dilatorias que tiver, ou pretensão á pessoa (1) do Juiz por suspeito, ou incompetente, ou á pessoa do Autor por não ser pessoa legitima para estar em Juizo, ou ao Procurador por ser inhabil para o officio, ou por não ter bastante procuração, ou á cousa, e processo, e bem do feito; e não vindo o Réo com todas as suas excepções dilatorias, (2) que tiver antes da contestação da demanda, não será mais admittido com ellas; salvo jurando que lhe sobrevierão de novo, e que soube dellas depois da contestação.

150 Porém o sobredito não terá lugar na excepção (3) de excommunhão contra a pessoa do Juiz, Autor, ou Procurador, porque esta se póde pôr em qualquer parte do Juizo; e tendo o Réo diversas excepções dilatorias que allegar, deve oppor primeiro a excepção da recusação (4) do Juiz; porque sabendo o Réo, que este lhe é suspeito,

(14) Ord. d. tit. 20. §. 26. et ibi Barb. Phæb. 1. p. arest. 72. et 2. p. arest. 69.

(15) Mend. in prax. d. cap. 9. n. 2. Pareja dict. resol. 2. n. 26. Valasc. de jur. emphyt. q. 7. n. 35. Barb. ad Ord. d. tit. 20. §. 25.

(16) Cancer. Var. lib. 1. cap. 29. n. 24. vers. circa prædicta. Val. de jur. emphyt. q. 7. n. 23.

(17) De quib. Pelleg. in prax. p. 2. sect. 2. subsect. 5. n. 14. Cancer. Variar. lib. 1. cap. 19. n. 21. Mend. d. cap. 9. n. 2. Barbos. ad Ord. d. tit. 20. §. 22 n. 4.

(18) Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 4. n. 58. c. Pastoralis de excep. et ibi Barb. n. 20.

(1) Scacia de judic. p. 1 cap. 101 num. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 5. n. 13. Ordin. lib. 3 tit. 49 in princip. Frag. de Regim. 1. p. lib. 5. d. 12 §. 7. n. 207 Marant. de Ord. judicii p. 6. membro 9. n. 1.

(2) Cap. Inter Monasterium de re judicata. Ord. in 3. tit. 20 §. 9. et ibi Barbos. Marant. ubi supra n. 7.

(3) Cap. Exceptionem de exceptionib. cap. 1. cod. tit. c. Decernimus de sent. excommun. in 6. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9. et tit. 49. §. 2. et ibi Barbos n. 23.

(4) L. Apertissimi Cod. de judic. Ord. d. tit. 49. §. et ibi Barb. Marant. p. 6. action. 2. n. 26. Scacia de judic. 1. p. cap. 101. n. 32.

se perante o dito Juiz fizer acto algum, porque pareça (5) consenti nelle, não o póde mais nessa causa recusar de suspeito, salvo sobre-vindo-lhe a suspeição (6) de novo; e ainda que o Réo em Juizo peça vista do libello perante o Juiz, nem porisso se entenderá consente (7) nelle para o não poder recusar, se contra a sua pessoa tiver legitima recusação, e não tiver feito acto algum, porque pareça ter consentido nelle.

151 Quando se puzer suspeição ao Juiz, deve ser em causa declarada, e que pende em Juizo, e deve a parte que o recusar, logo verbalmente em audiencia intimar-lhe a suspeição, (8) declarando a causa, e razão della, e não a declarando logo, o Juiz irá com o effeito por diante; porém declarando-a lhe mandará que venha com ella por escripto feita, e assignada por Letrado do nosso Auditorio, e apresentada por Escrivão d'elle, de outra maneira não lhe será recebida; e não o fazendo o recusante assim, irá com o feito por diante, e será valido seu procedimento; e vindo com ella por escripto, como acima fica dito, nomeará no fim dos artigos as testemunhas porque entende provar as suspeições, e não poderá depois nomear outras.

* 152 E mandamos aos Advogados do nosso Auditorio fação as suspeições, e as assignem sendo legitimas, sob pena de não advogarem nelle até nossa mereç, e de dous mil réis para as despesas da Justiça; e da mesma maneira, e sob as mesmas penas as intinem os Escrivães do nosso Auditorio, primeiro o Escrivão da causa, e não o havendo, qualquer que requerido for.

153 E as taes suspeições serão remettidas ao Chanceller da nossa Relação que ha de conhecer dellas por seu Regimento, feito o deposito, e observada a fórma de direito. E declaramos, que esta mesma fórma de dar o Juiz por suspeito, se terá quando intimarem de suspeito algum Escrivão do Juizo, ou outro Official d'elle.

154 Sentindo-se o Vigario Geral suspeito em sua consciencia, ou qualquer outro Ministro nosso, se poderá dar por tal, e lançar-se de Juiz, jurando primeiro como o é, o que fará dentro em tres dias (9) e passados elles tambem se poderá dar de suspeito na dita fórma; porém pagará ás partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderá dar de suspeito jurando, tanto que as suspeições lhe forem intimadas de palavra, e declarada a causa, ou quando depuzer, e basta que jure pelo juramento de seu Officio, e nestes casos se dará Juiz a causa.

155 Tudo o processado, e feito pelo Juiz antes de lhe ser intimada a suspeição, é firme, (10) e valioso, e assim não poderá ser recusado depois de proferir a sentença final, salvo para effeito de não poder conhecer de embargos, ou artigos com que se ha de vir para a exe-

(5) Ord. lib. 3. tit. 21. in princip. Thom. Vaz alleg. 96. n. 6. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 7.

(6) Piasec in prax. Episcopali p. 2. c. 4. n. 10.

(7) Ord. tit. 21. § 2. in d. lib. 3.

(8) Ord. d. tit. 21. §. 4.

(9) Ord. d. tit. 21. § 18. et ibi Barb. Thom. Vaz dict. allegat. 96. n. 50. Cabed. 1. p. decis. 64. n. 7.

(10) Ord. d. tit. 21. § 6. Lancel. de attent. 2. p. c. 6. DD. in cap. Cum speciali de appellat.

cução postos á dita sentença, ou outra que depois se tratar; articulando porém, que lhe vierão de novo depois da sentença.

156 Depois de se pôr a excepção á pessoa do Juiz, tambem se deve pôr antes da contestação a excepção declinatoria de foro, ou de incompetencia de Juiz, (11) e com esta se virá antes das outras excepções dilatorias; porque propondo-se primeiro a excepção que tocar ao processo, ou qualquer outra, não poderá jámais o Réo declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorogação; (12) e se ella não proceder, ou se não provar, então virá antes da contestação com as mais excepções dilatorias que tiver, e para o proseguimento dellas assignará o Juiz breve termo, e dilação conveniente, procurando sempre a brevidade das causas.

157 E stando ao Vigario Geral, ou outro Ministro, que o Autor é publico excommungado, o lançará (13) do Juizo em qualquer termo que estiver a causa, e o não ouvirá em quanto não mostrar que está absoluto da excommunhão; o que não tem lugar, conforme a direito, no Réo, (14) porque pôde ser ouvido por seu Procurador, ainda que não esteja absoluto.

158 E se a excepção for sómente posta á citação, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, e provada, o Juiz absolverá o Réo da tal citação, e sendo o Réo citado outra vez, (15) não será ouvido o Autor até não pagar ao Réo as custas da primeira citação.

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, e pedir vista para vir com embargos, e vier com elles no termo assignado, fica o monitorio servindo de simples citação, e se procede nos embargos conforme a direito; porém se pedir vista do monitorio depois de já ter incorrido na excommunhão, por não vir com embargos no termo assignado, e pedir juntamente absolvição, não será absoluto senão depois que vier com embargos, e o Juiz que passou o monitorio os receber por desembargo; porque em tal caso será absoluto *ad reincedentiam* pelo tempo que parecer ao Juiz, e vindo com os embargos depois de declarado, não será absoluto senão depois, que primeiro pagar os procedimentos.

160 Se contra a pessoa do Procurador alguma das partes puzer alguma excepção, e for tal a razão que por direito não valha a procuração, e assim for julgado, pedindo o Réo absolvição da citação o absolverá (16) o Vigario Geral, e condemnará o Autor nas custas, e não será de novo ouvido sem que primeiro as pague; e se a procuração do Réo não for bastante, e o Autor o requerer, haverá o Réo por revel, e procederá á sua revelia no feito; e parecendo-lhes as procurações bastantes, assim o declarará por seu despacho, porém se depois se achar que não

(11) L. final. Codic. de except. Ordin. lib. 3. tit. 49. § 1. et 2. et ibi Barb. n. 16. Paz in prax tom. 1. p. 1. temp. 5. n. 22. Fragos. de Regim. p. 1. lib. 5 d. 12. § 8. n. 251.

(12) Ord. d. tit. 49. § 2. et ibi Barb. n. 19. Cabed. 1. p. decis. 22. n. 9.

(13) Clem. 1. de sent. excom. cap. excommunicamus § Credentes de hereticis. Ord. lib. 3. tit. 49. §. 4. et ibi Barb. n. 5. Mend. in prax. 1. p. 1. 2 cap. 7. et p. 2. lib. 2. c. 7. n. 4.

(14) Cap. Intelleximus de judic. et ibi Telles n. 3. Scacia de judic. lib. 1. cap. 101. n. 51. Palao de censur. d. 2. punct. 14. § 2. n. 23.

(15) Ord. lib. 3. tit. 20. § 9.

(16) Ordin. lib. 3. tit. 20. § 9.

erão bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar ás partes as custas; perdas, e damnos que porisso receberem.

161 E pondo-se a excepção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por direito o não possa ser, se o que fez a procuração o não ignorava quando a fez, se observará o que acima fica dito quando as procurações não são bastantes: porém se o ignorava quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procuração, a que venha em certo termo seguir seu feito, ou fazer novo Procurador, e não vindo, nem mandando Procurador sufficiente, se for Autor, absolverá o Réo da instancia, e se for Réo, procederá á sua revelia.

§ 9.º—DAS EXCEPÇÕES PEREMPTORIAS.

162 A excepção peremptoria é aquella que poem fim (1) a todo o negocio principal, assim como sentença, (2) transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, e outras (3) semelhantes que concluoão não ter o Autor acção para demandar o Réo o qual se tratar dellas para effeito de impedir, e embargar o processo, e que não haja demanda, e se julgue não ter acção o Autor, virá com ellas, como as dilatorias, antes da contestação, e o Vigario Geral, tanto que a excepção for offerecida em audiência, a receberá *si, et in quantum*, e assignará logo ao Réo dez dias para prova della, e acabado o termo a fará ir conclusa com a prova que tiver dado o Réo, sem se dar vista ás partes, e achando que o Réo a não provou na fórma de direito, assim a pronunciará, e irá com o feito por diante, e condemnará o Réo nas custas do retardamento, ficando-lhe reservado o seu direito para o poder allegar na (4) contrariedade.

163 E quando o Réo nos dez dias provar sua excepção, que ao Vigario Geral pareça que é de receber, assim o determinará por seu despacho, e assignará ao Autor duas audiências para o contrariar, e poderá haver replica, e (5) treplica, e assignará ás partes suas dilacções, e se processará até final, e irá conclusa á nossa Relação para nella se deferir, e se julgar ou não por provada.

§ 10.—DA CONTESTAÇÃO DA DEMANDA.

164 E' a contestação da demanda um acto essencial do Juizo, e omitindo-se, é todo o processo (1) nullo, e por tanto não póde ser renunciado pelas partes: (2) produz esta muitos effeitos, como são impedir, que depois della se possam oppor excepções dilatorias; (3) perpetua as acções pessoaes até quarenta annos, e faz que passem aos her-

(17) Ord. d. tit. 20. § 10. versic. Porém: et tit. 47. § 2. vers. E sendo.

(1) Ord. lib. 3. tit. 50. in princip. § Appellantur, Instit. de exception. Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 7. n. 1.

(2) Ord. d. tit. 50. et ibi Barbos. L. Conqueritur ff. de excep. rei judicatae.

(3) De quibus Barbos. ad Ord. d. tit. 50. in princip. à n. 7. cum seq.

(4) Ord. lib. 3. tit. 20. § 15.

(5) Ord. d. § 15. vers. E sendo.

(1) Reyn. observ. 63 n. 1. c. 1. de litis contestatione.

(2) Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 6 n. 4. Cancr. Variar. 3. p. cap. 16. n. 2.

(3) Cap. Inter Monasterium, de sent. et re-judicata. Reynos. observ. 63. n.

10. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 8.

deiros; interrompe qualquer prescrição, e constitúe a parte contraria em má (4) fé, quanto aos fructos, e em mora; faz ao Procurador senhor da demanda, e que se não possa variar o libello e outros mais effeitos, (5) que apontão os Doutores.

165 E por quanto regularmente nas causas ordinarias civeis, e crimes, se não póde proceder sem contestação do Réo, ou confessando, ou negando, e os Réos muitas vezes nas causas crimes, e civeis, ou com o temor das penas, ou por dilatarem as causas não querem contestar, nem obedecem ás penas, e censuras com que a isso os compellem os Juizes; pela mesma razão ordenamos, e mandamos, que assignado termo competente ao Réo para contestar, se o não fizer, o Vigario Geral haja a demanda por contestada por negação.

† § 11.—DAS OPPOSIÇÕES, ASSISTENCIAS, E AUTORIAS.

166 Quando, litigando dous entre si, vem algum terceiro com artigos de opposição a excluir assim o Autor, (1) como ao Réo, ou ao Autor sómente antes de ter assignada dilação, e lugar de prova, dizendo, que a cousa demandada lho pertence, como a tal opposição é como libello, o Vigario Geral, ou o Juiz que della conhecer, os receberá em (2) audiência *si, et in quantum*, e assim a contrariedade, replica, e treplica, e se continuarão em o mesmo processo.

167 E se o oppoente vier com seus artigos depois de dado o lugar á prova nos casos em que de direito possa vir com elles, se receberão por desembargo, e correrá a opposição em auto á parte, e se não sobstará (3) na causa principal, antes se irá com ella por diante até se dar final determinação; e passando a sentença em cousa julgada antes de ser determinada a causa da opposição, se proseguirá contra o oppoente, ao qual não será entregue a cousa julgada sem primeiro dar fiança (4) segura, e abonada na forma de nossas Constituições, de restituir a cousa com os fructos, e satisfação de damnos ao oppoente, tendo elle vencimento, e não a dando se sequestrará a cousa vencida em poder de um terceiro; e não sendo recebidos os artigos de opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar.

168 E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, será obrigada a tomar (5) o feito nos termos em que estiver, e tomar o mesmo Procurador da parte a que assistir, a quem se darão as vistas sem para isso haver maior termo para responder, e quanto ao que já estiver processado, não será ouvido, posto que o pertenda ser por via de res-

(4) Phæb. 1. p. dec. 74. n. 4.

(5) De quibus Paz d. temp. 6. n. 9. Phæb. ut suprà. Pelleg. 2. p. sect. 2. subsect. 1.

(1) Ord. lib. 3. tit. 20. § 31. Rodolph. in prax. 1. p. cap. 4. n. 123 Mend. 1. p. lib. 3. cap. 5. n. 1.

(2) Ordin. d. § 31 et ibi Barb. Per. decis. 43 n. 7 Mend. d. cap. 5. n. 3 et 2. p. lib. 3. c. 5. Rodolph. d. n. 123.

(3) Ord. d. § 31. Cabed. 2. p. arest. 49. Phæb. 2. p. arest. 13.

(4) L. Is á quo ff. reivindic. Cancr. Variar. 2. p. cap. 16. n. 8.

(5) Cap. final. ut lite pendente lib. 6. Ord. d. tit. 20. § 32 et ibi Barbos Mend. d. cap. 5. § 1. n. 4 et 2 p. lib. 3. cap. 5. § 1. n. 6. Cancr. Var. d. cap. 16. n. 5. Card. de Luc. de judic. disc. 17. n. 5. Rodolph. d. 2. p. decis. 97. n. 14.

tituição, mas sómente o será a respeito do que de novo accrescer; (6) e se observará o que está disposto por direito no mais das assistencias á causa.

169 Quando alguma pessoa for demandada por cousa movel, ou de raiz, que possua em seu nome, ou de outra pessoa, assim em feito civil, como crime civilmente intentado (7) para haver a dita cousa, poderá chamar por Autor qualquer pessoa, de que pertende provar a houte a qual sendo citada, e vinda defender o Réo, será obrigada a responder neste Juizo, ainda que seja de outro foro: e nos feitos crimes criminalmente intentados não haverá autoría.

170 E quando o possuidor da cousa demandada allega Autor, tendo lugar a autoría, o Vigario Geral lhe assignará termo conveniente, (8) segundo a distancia do lugar aonde o chamado por Autor estiver a esse tempo, para o chamar, e fazer citar, e no dito termo se sobstará no feito, salvo, se o nomeado por Autor estiver no reino (9) de Portugal, ou em Angola, ou S. Thomé, ou em outros lugares fóra deste Arcebispado, Rio de Janeiro, Pernambuco, porque sem embargo de tal autoría irá o feito por diante, e ao chamado por Autor ficará seu direito reservado, para, se quizer, depois que vier, allegar alguma cousa de novo, e a sentença dada em sua ausencia lhe não prejudicará ao seu direito.

171 E se o Réo no termo assignado não trouxer ao nomeado por Autor, e trazendo-o, elle o não queira defender, virá o Réo aparelhado (10) para responder logo á causa que lhe é feita, negando, ou confessando, e não lhe será dado outro termo; e trazendo o Réo o nomeado no dito termo, e elle o queira defender, se dará ao nomeado por Autor termo (11) para vir responder, negando, ou confessando directamente a demanda; e se o nomeado quizer nomear outro por Autor, assignar-se-lhe-ha termo para o trazer, como aos mais, se muitos nomeados forem, e o que nomear Autor, será obrigado jurar que não o nomea maliciosamente, (12) e não querendo jurar, se lhe não receberá a autoría.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Autor, tendo lugar a autoría, o fará antes das inquirições abertas, (13) e publicadas, e não o chamando até este tempo, não será obrigado (14) o dito Autor a lhe pagar o damno, que receber por a cousa lhe ser tirada por sentença, posto que o Autor nomeado fosse sabedor era o Réo demandado em Juizo por ella.

173 E quando o chamado por Autor não vier, nem o mandar defender, (15) seguirá o Réo a demanda fiel e verdadeiramente, até a

(6) Mend. d. 1. p. cap. 5. § 1. in fin. princ. Ord. d. tit. 20 § 32.

(7) Ord. in 3. tit. 24 in princip. et ibi Barb. Pelleg. de Offic. Vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 6. intersect. 3. a n. 20. cum seq.

(8) Ordin. d. tit. 45. in princip. Pelleg. supra intersect. 3. n. 20. vers. Vide.

(9) Ordin. d. tit. 45 in princip. vers. Salvo; et ibi Barbos.

(10) Ord. d. tit. 45. § 1.

(11) Ord. d. tit. 45. § 1. vers. E trazendo.

(12) Ord. d. § 1. vers. E se algum.

(13) Ord. d. tit. 45. § 2. et ibi Barb. n. 5. Mend. p. 1. lib. 4. cap. 8. § 2. n. 5. Gom. tom. 2. Var. cap. 2. n. 39.

(14) Ord. d. § 2. Per. de man. Reg. 2. p. cap. 32. n. 3.

(15) Text. in L. Venditor. text. in L. Evicta re ff. de vict. text. in L. Cúm questio cod. eod. Ord. d. tit. 45. § 3. et ibi Barb.

ultima sentença, como por direito é obrigado; e sendo vencido, será o chamado Autor obrigado a lhe compor a cousa vencida (16) com seu interesse, ou o preço que por ella recebeo, qual o Réo vencido mais quizer, e as mais condições, que no contrato entre si conviessem.

† § 12.—DAS RECONVENÇÕES.

174 E' Reconvenção uma acção (1) intentada pelo Réo contra o Autor que o demanda em Juizo, e no mesmo se deve intentar pelo Réo durante a demanda principal: é da natureza da reconvenção andar em igual passo (2) com a acção do Autor, e serem determinadas ambas na mesma sentença; o que haverá lugar quando a reconvenção se começar antes da acção do Autor ser contestada, ou logo depois da contestação, antes que o Autor dê sua prova, e primeiro será contestada a acção do Autor, (3) e dada resposta a ella pelo Réo, e tanto que ao libello do Autor for respondido, e contestado, logo se responderá á reconvenção do Réo, e assim se continuará com o procedimento em diante: e quando se proferir sentença definitiva, primeiro se deferirá á acção do Autor, (4) e logo á do Réo na mesma sentença.

175 Porém se a reconvenção tiver seu principio depois da acção do Autor contestada, (5) e tiver já o Autor dado sua prova, a reconvenção perderá a sua natureza, (6) quanto a não andar em igual passo, nem a se lhe defirir na mesma sentença; mas correrá em auto separado seu curso, como de direito tiver lugar, sem que uma espere pela outra: mas sempre a reconvenção correrá no mesmo (7) Juizo, em que o Réo é demandado, porque não é justo que o Autor, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado pelo Réo em outro Juizo. E quando o Réo reconvier o Autor perante o mesmo Juiz, o Autor o não poderá recusar (8) porque tendo-o escolhido por Juiz na primeira demanda, não é justo que o possa recusar; salvo sobrevindo-lhe nova (9) inimidade, ou causa de recusação.

176 Ha porém algumas acções em que não cabe reconvenção; como são as acções de (10) esbulho, guarda, (11) e deposito, (12) causas de execução, (13) e accusação de feito crime (14) crimemente intentado; porque estas acções são privilegiadas de direito; nem terá lu-

(16) Ord. d. tit. 45. § 3. et ibi Barbos.

(1) Ursinus de Reconvenc. cap. 4 n. 1.

(2) Ord. in 3. tit. 33. in princip. et ibi Barb. n. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 12. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 6. n. 7. 10. et 12.

(3) Ordin. d. tit. 33. in princip. Marant. d. dist. 6. n. 7.

(4) Ordin. d. tit. 33. in princip. vers. E quando.

(5) Ord. d. tit. 33. § 1. et ibi Barb. n. 1.

(6) Ord. d. tit. 33. § 1. et ibi Barb. n. 2. Mend. d. lib. 3. cap. 8. n. 5.

(7) Ord. d. tit. 33. § 2. et ibi Barb. n. 3. Insig Barb. L. Qui prior n. 26. ff. de judic.

(8) Ord. c. tit. 33. § 3. et ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 11. Ursinus cap. 16. n. 5.

(9) Mend. d. cap. 8. n. 11. Barb. ad Ord. d. § 3. n. 2.

(10) Ord. d. tit. 33. § 4. Ursin. de Reconvenc. c. 8 n. 11. Méed d. c. 8. n. 7.

(11) Ord. d. tit. 33. § 4. et ibi Barb.

(12) Cap. Bona fides de deposit. Ord. d. § 4. et ibi Barb.

(13) Phab. 2. p. arest. 1. in fin. Mend. d. cap. 8. n. 10.

(14) Ord. d. § 4. et ibi Barb. n. 5. Mend. d. cap. 8. n. 13.

gar em todas as causas, que não tem judicial discepção, (15) nem se reduzem em Juizo por modo de acção.

177 Também não tem lugar nas causas de appellação; (16) nem nos Juizes arbitros eleitos por ambas as partes; (17) mas só tem lugar quando é escolhido o Juiz por vontade, e aprasimento (18) do Autor; nem tem lugar quando o Réo com dolo, ou malicia procurar ser demandado perante o seu Juiz exempto, (19) para que depois o possa reconvir perante elle.

178 Nas causas, em que segundo a direito, se deve proceder summariamente, terá lugar a reconvenção, quando for de tal qualidade em que summariamente (20) se deva proceder; e se a reconvenção for tal que requiera conhecimento ordinario, não se (21) poderá fazer, salvo se o Réo renunciar (22) o privilegio da reconvenção, e convier que ambas as acções corraõ igual passo; porque então poderá ter lugar a reconvenção, mas correrá cada uma seu curso; a reconvenção ordinariamente, e a acção do Autor por via summaria, segundo a fórma de direito; e quando o Réo quizer reconvir o Autor, o fará primeiro citar para a reconvenção.

§ 13.—DOS DEPOIMENTOS.

* 179 Qualquer das partes que litigão, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos, e antes de se assignar dilação, se tiver jurado de calumnia, requerer que a outra parte deponha (1) aos seus artigos, á qual o Vigario Geral obrigará a que deponha (2) a cada um de per si directamente, confessando, (3) ou negando o que nelles se contem, sob pena de se haverem os artigos por confessados; (4) e para dar o seu depoimento lhe assignará hora, e lugar certo, em que serão obrigados o Escrivão, e Inquiridor achar-se, sob pena de mil réis, e de pagarem perdas, e dannels ás partes, que por esta causa receberem. E não estando a parte na audiência a mandará o Vigario Geral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, e recusando depor, ou não (5) depondo no termo assignado, lhe haverá os artigos por confessados por despacho nos Autos.

(15) Ursinus d. cap. 8. n. 13.

(16) Ord. d. tit. 33. § 7. et ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 6. Marant. d. dist. 6. n. 24.

(17) Ord. d. tit. 33. § 8. et ibi Barb. n. 1. Mend. d. cap. 8. n. 7. Card. in prax. verb. reconventio n. 11.

(18) Ursin. de Reconq. cap. 20. n. 5. Canc. Var. 2. p. cap. 13. n. 47. Ord. d. tit. 33 § 8. in fin.

(19) Cancr. d. cap. 13. n. 55. Mend. dict. c. 8. n. 8. Per. de man. Reg. 1. cap. 23. n. 4.

(20) Ord. d. tit. 33. § 6. et ibi Barb. Ursin. cap. 17. n. 3.

(21) Ord. d. tit. 33. § 6. Ursin. d. cap. 17. n. 3.

(22) Ord. d. § 6. et ibi Barb. Insignis Barb. in d. L. Qui prior. n. 37. Matant. d. dist. 6. n. 38.

(1) Ord. lib. 3. tit. 53 § 13.

(2) Rodolph. in prax. 1. p. cap. 10. n. 41.

(3) Menoch. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 9. in Append. n. 5. Barb. ad Ord. d. tit. 53. in princip. n. 2.

(4) Cap. 2. de Confessis lib. 6. et ibi Barbos. n. 2. Ordin. d. tit. 33. § 13. et ibi Barb. à n. 1. cum seq. Mend. d. cap. 9. in Append. n. 6.

(5) Ord. d. tit. 53. § 13.

180 E se a parte que hade depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario Geral na carta de inquirição commetterá ao Commissario, que houver de tomar o depoimento á parte, que lh'o tome, e irá na dita carta clausula, que não depondo no termo da dilacão se lhe haverão os artigos por confessados; e se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calumnia; porque não jurando primeiro, se lhe não concederá a carta, e não querendo depor a parte, constando por certidão na dita carta, o Vigario Geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario Geral sobstará (6) na assignação da dilacão quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porém pedindo-o depois de ser assignada se não sobstará; e tendo a que o pede jurado de calumnia, será a parte a quem se pede obrigada a depor dentro do termo da dilacão. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se dará vista (7) delle á parte, pedindo-a; e se disser que é contente delle, e não quer dar mais prova, será lançada della, e se assignará dilacão ao depoente, pedindo-a; e se disser que não é contente do depoimento, ou que só o aceita no que faz a bem de sua justiça, e quer dar mais prova, se lhe dará lugar a ella.

182 Porém a parte não será obrigada a depor a artigos criminosos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infamia; nem a artigos fundados sobre cousa incerta, (9) ou que não pertenção (10) a causa de que se trata; nem aos que forem entre si contrarios, (11) obscuros, (12) e duvidosos (13) e de facto, (14) alheio de que não tem razão de saber, e contrarios a direito, (15) ou que forem sómente fundados em direito commum, (16) ou por outra via taes, a que conforme a direito se não deva depor.

183 E quando a parte tiver sufficientemente respondido aos artigos, não será mais obrigada (17) a depor a elles; salvo se abertas as inquirições, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes não sabia; porque então, posto que já depuzesse aos artigos em tempo que não era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, (18) se lhe for requerido, pela nova informação que depois houve da causa.

184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se depoimento

(6) Ord. lib. 3. tit. 54. in princip.

(7) Ordin. d. tit. 54. in princip.

(8) Ord. d. tit. 53. § 11. et ibi Barb. n. 1. cum seq. Cardos. in prax. verb. jurament. n. 7.

(9) Rodolph. in prax. 1. p. cap. 10. n. 59. Ord. d. tit. 53. in princip.

(10) Ord. d. tit. 54. § 2. et ibi Bar.

(11) Ord. d. tit. 53. § 3. et ibi Barb.

(12) Text. in L. In ambigua ff. de Reb. dub. L. Ut sponsum cod. de transact. Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

(13) Rodolph. d. e. 10. n. 30.

(14) Text. in L. ult. in fin. ff. pro soc. L. usus fruct. ff. si usus fruct. petit. Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

(15) Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

(16) Ord. d. tit. 53. § 7 et ibi Barb. Alt. Barb. in L. Eumque temere § fin. n. 20 ff. de judic.

(17) Ord. d. tit. 53. § 12. et ibi Barbos. n. 1. et 2. Rodolph. d. cap. 10. n. 35.

(18) Ordin. d. tit. 53. § 12.

pelo Autor, ou Réo, sendo casados os que depoem, e se pedir de ambos o depoimento, ambos serão obrigados (19) a depor; e sendo a causa sobre bens moveis, (20) poderá o que requerer o depoimento escolher, ou o marido, ou a mulher para deporem aos artigos, e se quiser que deponhão ambos, se repartirão os artigos, e deporá o marido a uns, e a mulher a outros; e quando for a demanda com alguma Communidade, Collegio, e Mosteiro, e se lhe pedir o depoimento, não serão obrigados a depor todos os da dita Communidade, mas sómente esta será obrigada a nomear até tres, (21) que tenham razão de saber do facto sobre que se litiga, para deporem aos artigos; e não os nomeando, ou não depondo no tempo, que se lhes assignou, se haverão os artigos por confessados na fórma sobredita. E o depoimento tambem se póde pedir *ad perpetuam rei memoriam*, na fórma que se pódem perguntar as testemunhas.

* § 14.—DO JURAMENTO SUPPLETORIO.

185 O Juramento suppletorio se defere tendo o Autor feito meia prova (1) de sua acção, ou o Réo de sua excepção, (2) sendo para isso o Juiz requerido, (3) e lh'o dará em ajuda da sua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira: e ainda que expressamente lhe não seja pedido, se no libello do Autor, ou na excepção do Réo se achar (4) a clausula geral, *Peto jus, et justitiam ministrari*, lhe poderá o Juiz deferir o tal juramento *ex-Officio*; o que haverá lugar tanto nos feitos civeis, (5) como nos crimes (6) civilmente intentados, se a quantia, ou cousa pedida não for de grande (7) valor; (o que se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porque então não terá lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgará feita meia prova por uma testemunha maior de (10) toda a excepção, que deponha compridamente (11) do caso sobre que é a contenda, ou por confissão feita pela parte fóra (12) de Juizo, provada com duas testemunhas em tudo contestes, ou por escriptura privada, provada (13) por comparação de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segundo a direito se julga feita meia prova: e quan-

(19) Barb. ad. Ord. lib. 3. tit. 53 § 13 n. 9 Surd. decis. 55. n. 2.

(20) Phæb. 1. p. arest. 91. Barb. ad Ord. d. tit. 53. § 6 n. 3.

(21) Otero de Pascuis cap. 32. á n. 17.

(1) Rodolph. in prax. 2. p. cap. 4. n. 143. et n. 139. Ord. in 3. tit. 52. in princip. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 12 § 5. n. 20.

(2) Ordin. d. tit. 52. in princip.

(3) Ordin. d. tit. 52. in princ. et ibi Barb. n. 2.

(4) Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n. 3. Rodolph. d. cap. 4. n. 143.

(5) Ordin. d. tit. 52. in princip. Rodolph. d. e. 4. n. 151.

(6) Ordin. d. tit. 52. in princ. et ibi Barb. n. 32. Cancer. Var. 2. p. cap. 8. n. 17.

(7) Ordin. d. tit. 52. in princip. et ibi Barb. n. 4. Mend. d. § 5. n. 20.

(8) Ord. d. tit. 52. § 1. Cancer. d. cap. 8. n. 23.

(9) Ord. d. tit. 52. in fin. princip.

(10) Barbos. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n. 37. Mend. d. n. 20. Cancer. d. cap. 8. n. 27.

(11) Rodolph. d. cap. 4. n. 142.

(12) Ordin. d. tit. 52. in princ. et. ibi Barb. n. 39.

(13) Ordin. d. tit. 52. in princip.

do se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Autor não for sabedor da causa, nem tiver justa razão de o saber, ainda que a demanda seja sobre cousa de pequeno valor, e pouca quantia, não lhe será dado juramento, (15) mas será o Réo absoluto: nem lhe será também dado em caso algum, posto que faça muita prova, se elle for pessoa torpe, (16) e vil, como se fosse perjuro, (17) homicida, (18) usurario (19) publico, condemnado por acção de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não é justo que por juramento de tal pessoa haja alguém de ser coadernado. E sendo tão vil, e de tal qualidade a pessoa do Réo, também se lhe não dará o juramento suppletorio, posto que tenha feito meia prova sobre a sua excepção, que lhe fosse recebida: porêm em cada um destes casos para maior legalidade será dado juramento a parte contraria, e seguido o tal juramento assim será julgado: e este se poderá deferir até a conclusão da causa.

188 Nas causas matrimoniaes (24) se não dará á parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimonio; (25) nem nas que se moverem sobre estado (26) de Religião, nem nas benificiaes, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas que por Lei, ou Estatuto se requer certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripção, (31) interesse, (32) ingratidão, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellação; nem nas suspeições; (35) nem quando se examinão testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*; (36) nem quando se trata de provar a excepção de excommunhão (37) maior; nem em outros muitos casos, (38) de que tratão os Doutores.

(14) Barb. ad Ord. d. tit. 52. n. 5.

(15) Rodolph. d. cap. 4. n. 161. in fin.

(16) Ord. d. tit. 65. § 2. et ibi Barb. n. 3.

(17) Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n. 27.

(18) Barb. ad Ord. d. tit. 52. § 2. n. 3.

(19) Barbos. d. tit. 52. d. § 2. n. 3.

(20) Barbos. ad Ord. d. § 2. n. 3.

(21) Barb. d. tit. 52. in princ. n. 3. et ad § 2. n. 3.

(22) Barb. d. § 2. n. 3.

(23) De quibus Vide Barb. ad Ord. d. § 2. n. 3.

(24) Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 9. Rodolph. d. c. 4. n. 16. ad med.

(25) Barb. ad Ord. d. tit. 52. d. n. 9.

(26) Barb. supr. n. 10.

(27) Barbos. supr. n. 11. Rodolph. d. n. 161.

(28) Barb. supr. n. 12. Rodolph. d. n. 161.

(29) Rodolph. d. n. 161.

(30) Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 15.

(31) Barb. supr. n. 17. Rodolph. d. n. 161.

(32) Barb. d. n. 17. Rodolph. d. n. 161.

(33) Barb. supr. n. 16. Rodolph. d. n. 161.

(34) Barb. supr. n. 24.

(35) Barbos. supr. n. 21. Cab. 1. p. dec. 45. a princip.

(36) Barb. supr. n. 19. Rodolph. d. n. 161.

(37) Barbos. supr. n. 14. Rodolph. d. n. 161.

(38) De quibus Barbos. ad Ord. d. tit. 52. in princip. á n. 9. cum seq. Rodolph. d. cap. 4. á n. 158. usque ad n. 162.

* § 15.—DAS DILAÇÕES QUE SE DÃO A'S PARTES PARA FAZEREM SUAS PROVAS.

189 Tanto que as partes tiverem articulado, e dado o seu depoimento, como acima fica dito, o Vigario Geral lhes assignará dilação, (1) para darem suas provas, que sempre será commum a ambas as partes, posto que uma só a peça. Quando as partes, ou alguma dellas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assignará o Vigario Geral da primeira dilação vinte (2) dias, e fazendo nella diligencia, se assignará segunda de dez, (3) se a pedirem ambas (4) as partes, ou a que fez diligencia, (5) mostrando porém por fé do Eserivão, que não esteve por elle não se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual mereção ser-lhes reformada a dilação; ou se for parte a que compita o beneficio da restituição, (7) porque a esta se lhe reformará a dilação na fórma (8) de direito.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario Geral, que na primeira, e segunda dilação se fez toda a diligencia possivel, e se não puderão perguntar as testemunhas, poderá conceder mais cinco (9) dias da terceira dilação, com denegação de mais tempo, e não poderá conceder mais alguma para a terra: e sempre que se assignar a dilação, ou reformar, serão as partes citadas, (10) ou seus Procuradores.

191 Acabada a dilação da terra, e tendo as partes protestado por tempo para fóra até a primeira audiencia, pedirão dilação para fóra nomeando todos os lugares, e partes para onde a pedem, jurando primeiro que a pedem bem, e verdadeiramente, e não a fim de dilatar a causa, se a parte requerer o tal juramento, e o Vigario Geral os lançará da prova da terra, e lhes assignará para todos os lugares termo competente (11) na fórma abaixo declarada, não lhes assignando mais que um só termo para todas as partes; e até a segunda audiencia tirará cada uma das partes sua carta de inquirição, ou commissão, e se a não tirar no dito tempo por sua culpa será lançada da prova de fóra por esse mesmo feito.

192 E sendo a dilação que se der para se dar a prova em algum lugar, ou lugares deste Arcebispado, como os mais delles estejam muito distantes desta Cidade, e sejam as jornadas para elles muito custosas, tanto por mar, como por terra, e nem todo o tempo seja conveniente para se fazerem, ordenamos, e mandamos, conformando-nos com o estylo, que achamos neste nosso Auditorio, que pedindo-se dilação para se fazer a prova em alguma parte do reconejo deste Arcebispado, e

(1) Ord. in 3 tit. 54. § 1. et ibi Barb. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 12. et 2. p. lib. 3. cap. 12 Card. in prax. jud. verb. dilatio.

(2) Ord. d. tit. 54. § 1. et ibi Barb. n. 2.

(3) Ord. d. § 1. in fin.

(4) Ord. d. tit. 54. § 9.

(5) Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. n. 1.

(6) Ord. d. tit. 54. § 9. et ibi Barb. n. 2. Mend. d. cap. 12. n. 1.

(7) Ord. d. § 9. Barb. d. tit. 54. in princip. n. 2. Mend. d. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 1. et 2.

(8) Sfortia de Restitut. in integr. q. 16. n. 41.

(9) Pelleg. de offic. Vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 3. n. 5. et in prax. servatur.

(10) Ord. lib. 3. tit. 1. § 13. vers. Porém, et ibi Barb. n. 4. et n. 5.

(11) Ord. d. tit. 54. § 1. § 10. et § 11. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 7.

Commissão para algum dos nossos Vigarios da Vara; lhes assignará as partes que a pedirem o nosso Vigario Geral quarenta dias; e pedindo-se para os Ilheos, ou Camamú, ou Itapicurú, e seus districtos, tres mezes; e para a Cidade de Sergipe d'El Rei quatro mezes; e havendo de se fazer a prova em outra alguma parte deste Arcebisado fóra das referidas, o nosso Vigario Geral lhes assignará o termo que lhe parecer (12) conveniente, attendendo á sua distancia, e falta de commercio.

193 E se a dilação se houver de dar para os Bispados do Rio de Janeiro, ou Pernambuco, se assignarão nove mezes; e para Angola, ou Ilha de S. Thomé, um anno, que correrá do tempo que partir a primeira embarcação para os taes Bispados. E se a dilação se pedir para algum dos Bispados do Reino de Portugal, se assignarão dezoito mezes, que principiarão a correr da partida da primeira embarcação, que para elle for em direitura. E o mesmo termo se assignará para as Ilhas suffraganeas ao Arcebisado de Lisboa. E quando se pedir dilação para outras partes, Reinos, e India, o nosso Vigario Geral lhes concederá por termo o tempo que lhe parecer, (13) segundo a distancia do lugar, e qualidade do negocio; attendendo, que nas dilações de fóra se não assigna mais que uma só peremptoria, salvo consentirem (14) ambas as partes, em que se reforme; ou quando alguma parte pedir a reformation por via de restituição, tendo-a; ou provando-se tão legitimo impedimento, (15) que segundo a direito se deva reformar.

194 E sendo o lugar para onde se pede a dilação, e carta, distante deste Arcebisado, e fóra d'elle mais de cem legoas, ou seja em feito civil, ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario Geral mandará que declare os artigos (16) que pertende provar nos ditos lugares, e com a declaração, que disso fizer mandará ir o feito concluso com as inquirições, que forem tiradas neste nosso Arcebisado, e achando que a parte não tem necessidade (17) de tal dilação, ou pelos artigos não serem relevantes, (18) ou por já estarem provados nos autos, a não concederá, como tambem no caso em que a parte queira confessar os ditos artigos.

195 E quando a dilação se conceder para qualquer parte fóra deste Arcebisado, Rio de Janeiro, e Pernambuco, attendendo ás grandes dilações, que em outra qualquer parte hade haver pelas suas largas distancias, e falta de Correios, ordenamos, que assignado termo conforme a distancia for, e tendo primeiro a parte jurado, (19) e nomeado as testemunhas que pertende dar em sua prova, o Vigario geral não consentirá se retarde o feito; mas o mandará continuar, e processar até final, e se despachará finalmente (20) em Relação, segundo se achar provado pelo feito, e inquirições que se tiverem tirado nesta Cidade, e Arcebisado, Rio de Janeiro, e Pernambuco, sem se esperar a tal inquirição.

(12) *Deducitur ex Ordin. in 3. d. tit. 54. § 3. et ibi Barb.*

(13) *Ex Ord. d. § 3. et ibi Barb.*

(14) *Ord. d. tit. 54. § 9. et ibi Barb. n. 1.*

(15) *Ord. d. § 9. et ibi Barb. n. 2.*

(16) *Ord. d. tit. 54. § 12.*

(17) *Ord. d. tit. 54. § 12. vers. E com esta, et ibi Barb. n. 1.*

(18) *Ord. d. § 12. Pelleg. de Offic. Vicar. 2. p. sect. 2. subsect. 7. n. 16.*

(19) *Ord. d. tit. 54. § 13. Phœb. 2. p. arest. 48. Mend. 2. p. lib. 3. cap.*

12. n. 7.

(20) *Ord. d. § 13. et ibi Barb. Cabed. 1. p. arest. 39.*

196 E sendo condemnatoria a sentença que se der, e a parte requerer se dê á execução, sendo passada em causa julgada, assim o mandará o Vigario Geral, dando primeiro o vencedor fiança (21) segura, e abonada, pela qual se obrigará, que se depois que vierem as inquirições se revogar (22) a dita sentença, tornará a cousa que assim recebeu com as custas; e sendo a tal sentença absolutoria, (23) mandará o Vigario Geral ajuntar as ditas inquirições, e de novo apontar de direito, e achando-se em Relação que está bem julgado, se confirmará a sentença.

197 E o sobredito não haverá lugar, quando a demanda for sobre delicto, contracto, ou outras (24) cousas que se fizerão nas ditas partes, porque se sobstará na causa, e se não dará sentença até virem as inquirições, ou serem lançadas as partes, que pedirão a tal dilação, porque neste caso não é razão presumir a pedem por malicia; e tambem se sobstará nos casos precedentes quando o Autor, e Réo consentirem; (25) e quando ambos quizerem fazer suas provas nos taes lugares, e ambos pedirem a mesma dilação.

198 Quando nos feitos crimes os Autores accusando alguns Réos, que por suas denunciaçãoes, querelas, e accusações são presos em nossas prisões, ou se livrão com carta de seguro, ou sobre fiança, pedirem dilações para fóra do Reino, tendo já dado prova contra os ditos Réos, o Vigario Geral mandará lhe vá o feito concluso, e verá as inquirições, e por ellas verá se a dilação pedida se deve conceder, ou não, ou se puzerão os que a pedem caução (26) de ouro, ou prata, que perderão para o Réo, não vindo, ou não provando o que pretendião pela dita dilação, e assim o mande, e pronuncie. Porém quando o Réo (27) a pedir, sempre lhe será concedida.

199 E se alguma das partes pedir dilação para fóra do Arcebis-pado, e podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares para que a pedir, será condemnada nas custas do retardamento (28) em dobro; pois se vê claro, que não pediu bem a tal dilação; e carta de que não usou.

200 Quando nas dilações assignadas ao lugar do Juizo sobrevier festa do Natal, Paschoa, e Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consuma as ditas dilações, (29) ou a maior parte dellas, não correrão, nos taes dias; mas quantos nellas entrarem, tantos serão reformados ás partes, para darem suas testemunhas.

(21) Ord. d. § 13. vers. E sendo.

(22) Ord. d. § 13. vers. E sendo.

(23) Ord. d. § 13. vers. E sendo.

(24) Ord. d. § 13. vers. Porém.

(25) Ord. d. § 13. vers. E bem assim.

(26) *Deducitur ex praxi relata per Mend. 1 p. lib. 3. c. 12. n. 3.*

(27) Ord. d. tit. 54. § 14. vers. E se o Réo.

(28) Ord. in 3. tit. 20. § 37. et ibi Barb. n. 4.

(29) *Scac. de judic. lib. 2. c. 3. q. 6. n. 157. Mar. de Ord. judic. 6. p. act. 3. n. 18.*

* § 16.—DAS TESTEMUNHAS QUE HÃO DE SER PERGUNTADAS.

201 Nem-uma parte poderá dar, e nomear a cada um artigo, quando forem em si diversos, mais que dez (1) testemunhas, e quando sómente tiver um artigo para provar, ou tiver muitos de uma mesma substancia, e caso, não poderá dar ao artigo, ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas, e se a todos os artigos, posto que em si se- jáo diversos, quizer nomear, e dar vinte testemunhas, podel-o-ha fazer, e ser-lhe-hão perguntadas, e mais não; e sendo perguntadas mais teste- munhas, que as do numero sobredito, depois que o numero for cheio, sejam (3) nem-umas.

202 E nos feitos das injurias verbaes se perguntarão por cada um artigo, posto que em si se jáo diversos, até sete (4) testemunhas, e mais não; e se for sómente um artigo, ou petição que não seja articula- da, se poderão dar até dez testemunhas, e mais não.

203 E requerendo alguma das partes ao Vigario Geral que algu- mas testemunhas venhão perante elle para testemunharem, ou serem reperguntadas, e ao dito Vigario Geral parecer (5) necessario, segundo a qualidade da causa, e as testemunhas forem de tal qualidade, que pos- são vir de suas terras testemunhar perante elle; a parte que isto reque- rer (6) pagará as ditas testemunhas as despezas que em sua vinda, esta- da, e ida despenderem, contando-lhes de caminho a seis logoa (7) por dia, e mais o que de seus officios perderem, (8) por virem testificar fóra de suas casas, e terras; para o que a parte que isto requerer, depo- sitará logo em Juizo dinheiro bastante para as ditas despezas, primeiro que as testemunhas sejam chamadas, (9) para que se não detenhão por causa da paga; e sendo o vencedor o que assim as fizer vir, ser-lhe-ha contada com as custas a dita (10) despeza. E o mesmo se guardará nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou im- pedimento que a elle se ponha, que nosso Provisor, e Vigario Geral mandarem vir de fóra, para serem perguntadas conforme seu Regimento.

204 E se o Autor antes de começar a demanda requerer ao Vi- gario Geral que lhe se jáo perguntadas algumas testemunhas sobre a causa que pretende demandar, allegando são muito velhas, (11) ou en- fermas de enfermidade (12) perigosa, ou que estão de caminho para fóra deste Arcebispado, como para o Reino, e outras partes remotas, e que

(1) Text. in cap. Cúm causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 55. § 2. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 2. Centur. 2. cas. 249.

(2) Ord. d. tit. 55. § 2. et ibi Barb. n. 2.

(3) Ord. d. tit. 55. § 5. et ibi Barb.

(4) Ord. d. tit. 55. § 3. et ibi Barb.

(5) Facit. Ord. d. tit. 55. § 6. et ibi Barb. n. 1. Cabed. 1. p. decis. 15. n. 2. Phob. 1. p. arest. 30.

(6) Ord. d. tit. 55. § 6. et ibi Barb. a n. 6. cum seq. L. Quoniam liberi Cod. de testib.

(7) Ord. d. § 6.

(8) Ordin. d. § 6. et ibi Barb. n. 9.

(9) Ordin. d. § 6. et ibi Barb. n. 10. Grat. For. cap. 57. n. 6.

(10) Ord. d. § 6.

(11) Cap. Quoniam frequenter ut lite non contestat. et ibi Barb. n. 3. cum seq. Ord. d. tit. 55. § 7. et ibi Barb. n. 1.

(12) Text. in d. c. Quoniam, et ibi Barb. n. 9. Ord. d. § 7. et ibi Barb. n. 7.

seus ditos estejam em segredo (13) até seu tempo; o Vigário Geral se informará (14) primeiro da dita velhice, enfermidade, ou longa ausência e as mandará perguntar, sendo primeiro a parte (15) citada para as ver jurar na fôrma de direito.

205 E se por parte do Réo for feito semelhante requerimento, lhe serão perguntadas as testemunhas (16) que nomear, citada a parte, posto que não sejam velhas, ou enfermas, nem se queirão ausentar, porque o Réo não sabe quando se lhe moverá a demanda, e poderá perecer sua justiça, não lhe sendo perguntadas as testemunhas; e em um, e outro caso se guardarão os ditos das testemunhas cerrados em segredo, e assim estarão até o tempo da prova.

206 E não estando a parte, que houver de ser citada para ver jurar testemunhas, no lugar aonde não de ser perguntadas, nem ali tiver mulher, nem filhos, ou familiares a que se haja de notificar, e estiver tão longe, que havendo de ser citada em sua pessoa, poderiam as testemunhas partir, ou fallecer, em tal caso se perguntarão sem a parte ser citada; (17) ficando-lhe seu direito reservado para lhe pôr as contradictas que tiver, para o que dentro de um anno (18) se notificará a parte, ou se moverá a demanda sobre que as testemunhas forão perguntadas, e neste caso em que a parte não pôde ser citada, não serão perguntadas senão testemunhas conhecidas pelo Vigário Geral, Escrivão, ou Inquiridor, ou ao menos de uma pessoa fidedigna.

207 Toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha, (19) e em todo o caso que for nomeada será perguntada, ainda que antes de ser perguntada lhe seja posta contradicta, salvo sendo tal pessoa, que conforme a direito não pôde ser testemunha, (20) ou geralmente em todos os casos, ou especialmente naquelle de que se trata; porque estas taes não serão perguntadas, como se declara no Regimento do Inquiridor.

* 208 Quando algumas pessoas nomeadas por testemunhas não quizerem testemunhar, o Vigário Geral, ou Juiz da causa as compellirá; a que testemunhem com censuras, (21) e mais penas, (22) que sua desobediencia merecer, ainda que seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que caiba prisão.

(13) Ord. d. § 7.

(14) Ord. d. § 7.

(15) Ord. d. § 7. et ibi Barb. n. 9. c. Significavit de testib.

(16) Text. in d. cap. Significavit Ord. d. tit. 55. § 8. et ibi Barb.

(17) Ord. d. tit. 55. § 9.

(18) Text. in d. c. Quoniam, et ibi Barb. n. 11. Felin. in cap. 2. n. 13. de testib.

(19) Text. in L. 1. in fin. princip. ff. de testib. Ord. in 3. tit. 56. in princip. et ibi Barb.

(20) Vide Ordin. d. tit. 56. et ibi Barb. Phœb. 1. p. decis. 91. Cab. 2. p. arest. 9. Maced. dec. 55.

(21) Cap. Cùm Super. c. Cùm contra de testib. cogend. Barb. in d. cap. Cùm super n. 1. et 2.

(22) Text. in L. Unica Cod. Si quis jus dicenti non obtemper. Pelleg. in prax. Vicar. p. 4. sect. 5. n. 17.

(23) Pelleg. d. sect. 3. n. 19. Farinac. in prax. lib. 3. tit. 8. q. 78. n. 41.

§ 17.—DO LANÇAMENTO DA PROVA, EMBARGOS A ELLE, E DAS CONTRADICTAS, E REPROVAS.

209 Acabadas as dilações se lanção de mais prova as partes verbalmente em audiência pelo Vigario Geral, ou Juiz da causa, e se alguma dellas pedir vista para embargos ao lançamento, se lhe mandará dar, e virá (1) com elles á primeira audiência, e não vindo com elles, ou não os tendo mandará dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contradictas, (2) que tiverem as ditas testemunhas até á primeira audiência; e vindo as partes com elles, mandará o Vigario Geral ao Escrivão do feito que logo os ajunte aos autos, e a elles por linha as inquirições, e lhe faça tudo concluso. E o Escrivão será obrigado a levar os autos em pessoa (3) ao Vigario Geral, para que se não vejão as inquirições que vão appensas, por estarem ainda em segredo seus ditos.

210 E sendo as contradictas de receber, o Vigario Geral, ou Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecer, e assignará a ellas cinco (4) dias de prova; e não as recebendo o Vigario Geral, haverá logo as inquirições por abertas, e publicadas, e de seu mandado o Escrivão, juntas as inquirições aos autos, dará vista aos Procuradores das partes, para virem com suas razões a final.

211 A cada um artigo das contradictas, que forem recebidas, se não darão mais que tres testemunhas; (5) e sendo muitos artigos recebidos de diversas causas, poderão dar a cada um tres testemunhas, o que se observará assim nos feitos civeis, como crimes, e serão avisados os Escrivães, e Inquiridores que não perguntem mais que tres testemunhas a cada um artigo, sôb pena de perderem ambos o seu salario, e escripta, e os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, serão (6) nem-uns.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas poderá a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, que lhes serão dados, para vir com embargos de reprovadas (7) até a primeira audiência; e sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus Procuradores por citados (8) para ver jurar testemunhas das quaes reprovadas se não dará vista á parte contraria, e na prova dellas se procederá na fôrma das contradictas, como acima fica dito.

213 Nas cartas que se passarem para fóra do Arcebispado para lá se tirarem inquirições, irá commettido aos Vigarios Geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, que vindo as partes perante elles com contradictas ás testemunhas em fôrma que

(1) Text. in L. Orat. ff. de feriis. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 14. § 1. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 8. n. 130.

(2) Mend. in prax. d. lib. 3. cap. 15. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 58. Marant. de Ord. judic. p. 6. act. 13.

(3) Ord. lib. 1. tit. 26. § 9. Peg. tom. 3. in d. § 9. Glos. 41 n. 2.

(4) Per styl. de quo Caminh. Annot. 43. na palavra, Despach. v. Recebo.

(5) Ord. d. tit. 58. § 4. Mend. d. l. 3. cap. 13. n. 11. Mar. d. act. 13. n. 3.

(6) Facit. Ord. in 3. tit. 53. § 5. et ibi Barb.

(7) Pelleg. in prax. Vicar. 2. p. sect. 2. subsect. 10. n. 1. vers. quoad primum. Marant. d. act. 13. n. 2.

(8) Ord. lib. 3. tit. 1. § 13. vers. Porém, et ibi Barb. n. 4. et num. 5. alia Ord. d. lib. 3. tit. 62. § 1. vers. Sem as partes.

procedão, lhes receberão, e o mesmo farão nas reprovás, (9) se com ellas vier a outra parte, e lhes assignarão para isso o tempo conveniente para dar prova a ellas, não bastando o tempo que lhe foi assignado de dilação para prova da causa principal. E cada uma das partes será obrigada a mandar certidão como foi admittida á prova das contradictas; e reprovás, declarando-se nella o tempo, que lhe foi assignado: e será entregue ao Escrivão dos autos, que juntará a elles; porque não seja cada uma das partes lançada de mais prova, vindo a outra requerer lançamento em quanto durar tempo que lhe foi dado para prova das contradictas, ou reprovás.

214 E quando o Vigario Geral, ou Juiz que conhecer da causa, não receber as contradictas *ex causa*, poderão aggravar delle as partes para nossa Relação.

§ 18.—DAS SENTENÇAS INTERLOCUTORIAS, E DEFINITIVAS.

215 Sentença interlocutoria se (1) diz em direito, qualquer sentença, ou mandado que o Juiz dá, ou manda em qualquer feito, antes de se proferir sentença definitiva, antes da qual poderá o Juiz revogar (2) a tal sentença interlocutoria; porque depois de dada a sentença definitiva, não poderá por elle ser mais revogada (3) a interlocutoria, por ser dado fim a todo seu Juizo pela definitiva.

216 Porém quando a sentença interlocutoria for tal que ponha fim ao Juizo, e processo, e tenha força de definitiva; assim como, se julgar que não procede (4) o libello, ou absolver o Réo (5) da instancia, ou não receber o Autor á demanda, ou outro caso semelhante, não poderá ser por elle revogada, (6) porque em cada um destes casos deu fim o seu Juizo, e não póde proceder mais nelle.

217 E quando de alguma sentença definitiva for recebida a appellação, (7) senão poderá revogar depois a tal interlocutoria, pela qual se recebeu a appellação; porém sendo a interlocutoria de denegação da appellação da sentença definitiva, se poderá revogar, (8) e receber a appellação em ambos os effeitos, se parecer é de direito receptivel, e isto a todo o tempo antes de ser a sentença entregue á parte.

218 E poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte até (9) dez dias contados do em que foi dada, porém se o Vigario Geral de seu motu proprio, sem requerimento de parte, a quizer revogar, o poderá fazer a todo o tempo, (10) achando que por

(9) Consonat Ord. lib. 3. tit. 58. § 1. et ibi Barb. num. 1.

(1) Ord. lib. 3. tit. 65. in princip. et ibi Barb. n. 1. Marant. de Ord. judic. p. 6. action. 1. n. 2.

(2) Ordin. d. tit. 65. in princ. et ibi Barbos. n. 3. Marant. de action. 1. n. 7. Card. in prax. vers. Judex n. 66. et 67.

(3) Ordin. d. tit. 65. in princ. et ibi Barb. n. 5. Marant. d. n. 7. Caldas q. forens. lib. 1. q. 9. á n. 10.

(4) Ord. d. tit. 65. § 1. et ibi Barb. n. 1. Cald. d. q. 9. n. 9.

(5) Ord. d. tit. 65. § 1. et ibi Barb. n. 2.

(6) Ord. d. § 1. Cald. d. n. 9.

(7) Ord. d. § 1. vers. E bem assim, et ibi Barb. n. 3.

(8) Ord. d. § 1. vers. Porém.

(9) Ordin. d. dit. 65. § 2. Cabed. 1. p. decis. 59. n. 3. Pereyr. dec. 63. n. 11.

(10) Ord. d. tit. 65. § 2. vers. E se o Juiz, Per. d. decis. 68. n. 11.

direito não foi justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença definitiva, e de ir o feito concluso á Relação, e que a interlocutoria seja tal, que conforme a direito possa ser revogada.

219 Porém se a sentença interlocutoria estiver mandada executar, (11) já dahi em diante se não poderá revogar, salvo de consentimento de ambas as partes, porque como pela tal sentença, mandada executar, esteja já adquirido direito á parte por quem se deu, se não permite (12) variar sem seu consentimento.

220 É posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte que se sentir aggravada, sempre poderá ser revogada (13) por quem a deu, posto que a tal sentença, conforme a direito, seja appellavel; por quanto a appellação interposta da sentença interlocutoria não impede o poder-se revogar, e ainda pelo successor do que a deu. É uma vez revogada, o não poderá ser outra vez em outra (14) fórma.

221 A sentença definitiva é um acto judicial, pelo qual se põem fim a causa (15) principal, e para esta se vir a proferir, se examinará com toda a diligencia todo o processo, assim o libello, (16) como a contestação, artigos, depoimentos, inquirições, papeis, e documentos juntos, e as razões de uma, e outra parte; e como for o Juiz bem instruido dos merecimentos da causa (pondo de parte o odio, afeição, temor, (17) ou esperança de (18) premio) pesará em fiel balança (19) a justiça de uma, e outra parte, e tendo sómente a Deos diante dos olhos (20) dará sua sentença definitiva, conforme o allegado, e provado, e será clara, (21) e certa em certa quantidade, ou certa cousa, e não condicional, por palavras proprias, (22) e intelligiveis, que tenham seu próprio sentido, declarando nella os fundamentos, e razões (23) em que se funda para condemnar, ou absolver; e não julgará mais do que é pedido pelo (24) Autor, quanto ao principal, porém quanto ás custas, fructos, e interesse, póde julgar aquillo que se mostrar pelo feito, que accresceu depois da lite contestada (25) em diante, (posto que pela parte não seja pedido) por pertencer ao Officio do Juiz.

222 Depois que uma vez for dada sentença definitiva em algum feito, e for publicada, ou dada ao Escrivão para lhe pôr termo de publi-

(11) Ord. d. tit. 65. § 3. Per. d. dec. 68. n. 12. Menoch. de arbitr. centur. 1. cas. 51. n. 30. et 31.

(12) Per. d. decis. 68. n. 12. Fragos. de Regim. Reipub. 1. p. lib. 4. disp. 10. § 4. n. 233.

(13) Ord. d. tit. 65. § 4. Per. dec. 68. n. 12. Frag. d. § 4. n. 232.

(14) Ord. d. tit. 63. § 7

(15) Scac. de sent. et re judic. glos. 14. q. 2. n. 1. Fragos. dict. disp. 10. § 4. n. 214.

(16) Ord. lib. 3. tit. 66. in princip.

(17) Cap. 1. de re judic. lib. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 11. n. 6.

(18) Cap. Pauper. 11. q. 3. Paz dict. temp. 11. n. 7. cum seq.

(19) Cap. 1. de re judic. lib. 6. Paz d. temp. 11. n. 10.

(20) Dict. cap. 1. de re judic. Paz d. n. 10.

(21) Ord. d. tit. 66. § 2. Paz d. temp. 11. n. 12.

(22) Paz d. n. 12.

(23) Ord. d. tit. 66. § 7. et ibi Barb. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 1.

(24) Ord. d. tit. 66. § 1. et ibi Barb. n. 2. Maced. decis. 58. n. 2. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 2. n. 54.

(25) Ord. d. § 1. vers. E quanto. et ibi Barb. n. 3. Phœb. 1. p. decis. 74. n. 11. et 12.

cação, se não poderá mais revogar, (26) dando outra contraria pelos mesmos autos, e dando-se será nulla; salvo se a primeira for revogada (27) por via de embargos, taes, que pelo allegado nelles se deva, conforme a direito revogar. E se a sentença tiver algumas palavras escuras, e intrincadas, bem se poderá declarar, (28) e interpretar pelo Juiz, conforme a direito, e da declaração, ou interpretação poderá a parte que se sentir aggravada appellar (29) termo de direito, sendo caso que tenha lugar a appellação.

§ 19.—DA CONDEMNÇÃO DAS CUSTAS.

223 Quando se der sentença final em qualquer caso sempre se condemnará nas custas, ao menos do processo, (1) assim ao Réo quando for vencido, como ao Autor quando o Réo for absoluto, sem dellas ser relevada cada uma das partes, posto que pareça que cada uma dellas teve justa causa para litigar; (2) salvo entre as pessoas em que conforme nossas Constituições não ha custas; (3) e das pessoas (4) poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar. E sendo achado o vencido em malicia, será condemnado (5) nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia em que for achado: o que fleará em arbitrio do Juiz.

224 E se o Autor pedir muitas cousas em seu libello, e o Réo for sómente condemnado em parte, e em parte absoluto; será o Réo condemnado nas custas pela parte (6) em que foi condemnado no principal, e o Autor pela parte em que o Réo foi absoluto, respeitando sempre se houve malicia, (7) ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar, como acima fica dito; e sempre na sentença se declarará em que parte (8) ficão o Réo, e o Autor condemnados nas custas; e o mesmo modo haverá no condemnar nas custas da reconvenção.

225 Entre pai, (9) mãe, filho, ou filha, ou genro, e sogro em quanto está casado com sua filha, e ambos fazem vida marital, vivendo em uma casa juntamente, não haverá custas pessoas, e sómente as poderá haver do processo, como acima dissemos; porém se o matrimonio

(26) Ord. lib. 3. tit. 65. in princip. et ibi Barb. n. 5. altera Ord. d. lib. 3. tit. 66. § 6. et ibi Barb. n. 3.

(27) Ord. d. tit. 66. § 6. vers. E se depois.

(28) Ord. d. tit. 66. d. § 6. vers. Porém, et ibi Barbos. n. 5. Reynos, observat. 67. n. 15.

(29) Ord. d. § 6. vers. E da dita. et ibi Barb. ad L. Si quis intentione ambig. n. 126. ff. de jud.

(1) L. Properandum 11. § Sin autem Codic. de judic. Ord. lib. 3. tit. 67. in princip. et ibi Barb. n. 1. Paz. in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 4. n. 37.

(2) Ordín. d. tit. 67. in princip. et ibi Barb. n. 5. Barb. in L. Eum qui temerè, n. 77. ff. de judic.

(3) Ordin. d. tit. 67. in princip. Temmen. de Litium expens. c. 5. per tot.

(4) Ordin. d. tit. 67. in princip. vers. E das custas, et ibi Barb. n. 6.

(5) Ord. d. tit. 67. § 1. et ibi Barb. n. 1. Temmen. de Litium expens. cap. 8. n. 12.

(6) Ord. d. tit. 67. § 2. et ibi Barb. Alter Barb. in d. L. Eum qui temerè. n. 117.

(7) Ordin. d. § 2. et ibi Barb. Alter Barb. in d. L. Eum qui temerè, n. 120.

(8) Ord. d. § 2. vers. E em semelhante.

(9) Ord. d. tit. 67. § 4. et ibi Barb. Peg. For. cap. 16. n. 120.

for separado entre genro, e filha por morte, ou sentença do Juiz Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre sogro, e sogra, e o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra que se guarda entre os estranhos, como acima fica dito.

226 A parte que desistir da causa nos termos que o direito lhe permite, será condemnada nas custas do processo. E as custas feitas no deposito que se fez contra vontade do acreedor, que tinha justa causa de recusar receber o dinheiro, as pagará aquelle que depositou; (10) e regularmente todo aquelle que pedir que se faça alguma cousa, é que deve (11) pagar as custas que nisso se fizerem.

227 Tambem póde haver condemnação das custas antes da sentença definitiva; como quando se vem com embargos de sobornação, falsidade, restituição, contradictas, embargos a alguma sentença, Alvará, ou carta que se tratar incidentalmente; porque nestes casos não os recebendo o Vigario Geral, deve condemnar o embargante nas custas (12) do retardamento; e o mesmo vindo-se com artigos de excommunição, ou incompetencia, ou allegando qualquer outra excepção semelhante, cujo fim não é para absolver, nem condemnar na causa principal.

§ 20.—DAS APPELLAÇÕES, E AGGRAVOS.

228 Como regularmente é licito appellar de toda a sentença, em que a appellação se não acha prohibido (1) em direito; se a parte que se sentir aggravada da sentença quizer appellar, o fará tanto que for publicada em audiencia pelo nosso Vigario Geral até dez (2) dias continuos; os quaes estando a parte contra quem se deu presente, ou seu Procurador, se contarão do dia da publicação; (3) e estando a parte, ou seu Procurador ausentes ao tempo, que se lhe publicar a sentença, começarão a correr os dez dias do tempo que qualquer delles for sabedor (4) da publicação, o que se verificará por seu juramento; e ainda que *viva voce* appellem da sentença dentro dos dez dias, virão com ella por escripto, (5) segundo a fórma que já temos mandado neste mesmo titulo do Vigario Geral, §. 2. num. 94.

229 Tanto que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellação por escripto, sem a outra parte haver vista, se fará conclusa, e levará á Relação para nella se despachar, e deferir sobre o seu recebimento; salvo se a parte de novo allegar, assim de feito, como de di-

(10) Peg. d. cap. 16. n. 113. Mend. in prax. 2. p. lib. 4. cap. 8. n. 48. et 49

(11) Peg. d. cap. 16. n. 115. Cabed. p. 1. dec. 83. n. 2.

(12) Ord. lib. 3. tit. 20. § 37. et ibi Barb. n. 1.

(1) L. Maioribus Cod. de appellat. Scac. de appellat. q. 17. n. 1. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 49. n. 1. Barb. ad Ord. in 3. tit. 70. n. 1. Phœb. 1. p. arest. 62.

(2) Cap. Quoad consultationem § Taliter de re judic. Ord. in 3. tit. 69. § 4. et tit. 70. in princip. Marant. de Ordin. judicior. p. 6. tit. de appellat. in princip. Mend. d. lib. 3. cap. 19. n. 6.

(3) Barb. ad Ord. d. tit. 70. n. 16. Lancellot. de attentat. 2. p. cap. 12.

(4) Ord. d. tit. 70. et ibi Barb. n. 18. Scac. de Appellat. q. 12. n. 13.

(5) Cap. Cordi 1. p. de Appellat. l. 6. ubi Barb. n. 2. Scac. de appellat. art. 1. n. 9.

reito, alguma cousa na intimação da dita appellação, que já não tivesse allegado no feito, ou razões d'elle, porque neste caso se dará vista á outra parte, se parecer que se lhe dê, e dirá até a primeira audiência; e com o que disser, irá o feito concluso á Relação. E o mesmo que fica dito ácerca da appellação da sentença definitiva, se praticará, se a parte appellar da sentença interlocutoria, (ou seja do Juiz que processa, ou da Relação) que tenha força de definitiva, ou damno irreparavel, da qual conforme a direito, e Concilio Tridentino se possa appellar.

230 E quando se appellar do Vigario Geral, ou da Relação, e se não receber a appellação, se mandarão dar os autos á parte por Apostolos refutatorios, (6) se os quizer levar; e se lhos não derem por refutatorios, e a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario Geral lha mandarã dar com theor de todos os autos, e não lha mandando dar, mandamos ao Escrivão do feito lha dê (7) sob pena de suspenção de seu Officio por dous mezes.

231 E quando a appellação for recebida, no mesmo despacho em que se receber se assignará logo ás partes por primeiro (8) fatal, conforme o estylo, que ha neste Arcebispado, o termo de um anno, que principiará a correr do dia em que deste porto, (depois de assignado o fatal) partir navio em direitura para a Cidade de Lisboa, sendo primeiro a parte citada, ou seu Procurador, e é estylo attempar-se em audiência no tal navio que parte; o que mandamos se observe, como até o presente se tem praticado neste nosso Auditorio.

232 E passado o primeiro fatal, pedindo a parte segundo, allegando para se lhe conceder justo (9) impedimento, por onde não pode no primeiro fatal seguir sua appellação, constando d'elle, ou que fez a devida deligencia, ou convindo (10) nisso ambas as partes, lhe será assignado segundo fatal de seis mezes na fórma acima dita.

233 E posto que o appellante tenha dado dinheiro ao Escrivão, se não fizer mais deligencia, será lançado da appellação e não haverá segundo fatal. E quando por culpa, ou negligencia do Escrivão ou impedimento, não puder levar sua appellação no primeiro navio, que partir, em que estava attempada, principiará a correr o primeiro fatal do tempo que partir no mesmo anno outro algum navio, e se acabar o termo do primeiro fatal, se assignará segundo na mesma fórma do primeiro; mas se o Escrivão por sua culpa, ou negligencia não citar as partes para seguimento da appellação, ou não der a appellação em tempo que possa ir para o Reino no navio em que se attempou, pelo mesmo feito seja condemnado nas custas redardadas, e não lhe será dada distribuição até as pagar.

234 E o appellante será obrigado a trazer certidão, como levou a appellação ao Juizo superior, a qual se ajuntará aos proprios autos;

(6) L. Sciendum ff. de Appellat. recip. Scac. de Appellat. q. 13. num. 19. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 2.

(7) Ord. in 1. tit. 80. § 11. Leyt. de jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 123.

(8) Mend. 1. p. lib. 2. c. 41. § 2. n. 8. et 2. p. lib. 2. cap. 11. n. 1. Marant. d. 6. p. action. 2. n. 229.

(9) Cap. ex ratione, de appellat. Clem. Sicut, cod. tit. Marant. d. act. 2. n. 228.

(10) Consonat text. in L. Quod si nolit. § Si quid ita ff. de Ædilit. edict. Marant. d. act. 2. n. 236.

e quando se assignar o fatal se assignará juntamente termo que parecer conveniente, dentro do qual o Appellante seja obrigado a trazer a certidão a Juizo, sob pena de se lhe haver a appellação por deserta, e não seguida, e neste Juizo será o Appellante obrigado a juntar-a até a chegada da primeira frota a esta Cidade que partir de Lisboa, depois de ser passado o tempo conveniente, que se presume ter lá chegado a appellação.

235 Se o Appellante não seguir sua appellação, nem pedir segundo fatal na fórma que acima fica dito, e se requerer que a dita appellação se julgue por deserta, e não seguida, serão as partes para isso citadas, (11) e apregoadas em audiência, e será o feito concluso com a dita citação á Relação, ou ao Juiz que a sentença deu, que por despacho haverá a appellação por deserta, e não seguida, e mandará se dê a sentença a parte.

236 As appellações que vierem dos suffraganeos á nossa Relação, serão logo distribuidas, e as partes apregoadas em audiência, e se pedirem vista para apontarem de sua justiça, o nosso Vigario Geral lhe mandará dar, e (12) cada uma dará o feito com as razões que tiver no termo da Lei, e se fará com ellas concluso á Relação, e nella se proverá na fórma que acima fica dito, acerea dos feitos que neste Auditorio se processão.

237 E nas appellações dos suffraganeos, trazendo o appellado dia de apparecer, (que no Juizo Ecclesiastico se não usa, conforme a melhor practica) o Vigario Geral mandará em audiência apregoar o Appellante, e lhe assignará os tres dias que chamão de corte, e não apparendo lhe assignará o termo de uma audiência, e passada ella, se farão os autos (13) conclusos á Relação, aonde se julgará o tal dia de apparecer por sentença, sómente para com ella o appellado requerer perante o Juiz (14) *á quo* o que fizer a bem de sua justiça.

238 E vindo o Appellante nesta instancia com libello appellatorio, (15) o Vigario Geral mandará dizer por seu despacho ás partes, sobre o recebimento delle, e depois que as partes disserem, o mandará ir concluso á Relação, e nella se despachará como for direito.

§ 21.—DAS EXECUÇÕES DAS SENTENÇAS, E EMBARGOS COM QUE
A ELLAS SE VEM.

239 Tiradas as sentenças do processo, e assignadas pelo Vigario Geral, ou Juiz dellas, e passadas pela Chancellaria, (1) e Registro, será notificada a parte condemnada, que logo pague o principal, e custas; e não pagando logo, e requerendo-o a parte, se fará execução por

(11) Ord. lib. 3. tit. 70. § 3. et ibi Barbos. n. 17. Fragos. de Regim. Reipub. p. 2. lib. 8. disp. 24. § 11. n. 209. v. De jure tamen Lusitano.

(12) Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 49. n. 12. Cost. Dom. Supplicat. Annot. 5. n. 48.

(13) Facit. Ordin. in 3. tit. 68. § 6.

(14) Cap. Personas de appellat. et ibi Barb. n. 2. Mend. in prax. 1. p. l. 2. cap. 11. § 2. n. 8. Pellegrin. p. 3. sect. 3. n. 49.

(15) Scac. de appellat. q. 11. art. 4. n. 35. cum seq. Ruginell. de appellat. § 8. Glos. 1. n. 1. et 12. et seq.

(1) Ord. lib. 2. tit. 30. et ibi Barb. n. 1. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 1.

penhora (2) de bens moveis em primeiro lugar, e não sendo sufficientes, nos bens de raiz na fórma de direito, e quando se não possa dar á execução a sentença por penhora a requerimento da parte, póde o Vigario Geral proceder com censuras até de participantes sómente, as quaes trabalhará por evitar, quanto lhe for possível, se por outro remedio de direito puder dar a sentença á sua devida execução.

240 E sendo a sentença de condemnação de dinheiro, ou qualquer outra cousa liquida, o condemnado não sera ouvido (3) com embargos alguns de qualquer qualidade que sejam, para impedir a execução, salvo os do Capitulo *Oduardus* (4) de *solutionibus*, e os de restituição, (5) nos casos que competem, e outros (6) semelhantes, que conforme a direito devem impedir a execução.

241 E quando o condemnado vier com outros quaesquer embargos á sentença, não será ouvido nelles até pagar, (7) ou depositar o em que for condemnado, que será entregue á parte, pedindo-o, e dando primeiro fiança depositaria, em fórma que o fiador se obrigue a tomar o recebido sem mais ordem, nem figura de Juizo, e sem a parte ser requerida; e não pagando, ou depositando, não será ouvido nos ditos embargos até dar penhores livres, e desembargados, e que valhão a quantia da condemnação, e custas da execução, e sentença, e até os taes penhores não serem realmente entregues á pessoa a que o Juiz os mandar entregar, de modo que o condemnado nem per si, nem por outrem fique de posse dos bens penhorados.

242 E os embargos com que a parte houver de vir serão apresentados dentro do termo de seis (8) dias, que cmeçarão a correr do dia da penhora; e passados elles, não serão mais admittidos, salvo jurando que lhe sobrevierão de novo, ou por restituição (9) naquellas pessoas que de direito a tiverem.

243 E tratando-se da execução de alguma cousa, em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidação, se liquidará primeiro, (10) e feita a liquidação se guardará o que acima fica dito, quando a sentença condemnatoria é de quantidade liquida.

244 E quando a materia for tal que se devão fazer artigos de liquidação, se articularão (11) em fórma summariamente, sem haver

(2) Ord. in 3. tit. 86. in princip. Barb. d. tit. n. 4. Mend. d. cap. 21. n. 1. et 2. Phœb. 1. p. dec. 4. n. 5. Reynos. observat. 40. n. 14. Scac. de sent. et re judic. glos. 14. q. 10. sub n. 1. Marant. de Ord. jud. p. 6. tit. de execut. sent. n. 16.

(3) Ord. d. tit. 86. § 1. et ibi Barbos. num. 1. et 2. Phœb. 1. p. arest. 86.

(4) Themud. p. 1. dec. 40. n. 7. Ricc. in prax. p. 1. á Resolut. 236. usque ad 267. Thom. Vaz alleg. 25. á n. 8. cum seqq. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 12. á num. 4. cum seq.

(5) Ord. in 3. tit. 41 § 4. et ibi Barb. n. 1. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 12. n. 1. et lib. 3. cap. 21. n. 32. et 2. p. cap. 21. n. 88. lib. 3.

(6) Mend. d. p. 1. lib. 2. cap. 12. á n. 1. et lib. 3. c. 21. n. 37. et p. 2. lib. 3. c. 21. § 7. á n. 88. cum seq.

(7) Ord. d. tit. 86. § 1. et ibi Barb. n. 1. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 21. § 2. n. 5.

(8) Ord. in 3. tit. 87. in princip.

(9) Ord. d. tit. 87. § 2.

(10) Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. §. 2. n. 21. et § 7. num. 108. Paz in prax. 4. p. tom. 1. cap. 2. n. 16.

(11) Ord. in 3. tit. 86. § 19. Mend. d. cap. 21. á n. 5. cum seq.

mais que os taes artigos, e contrariedade a elles, e com a prova que as partes derem se sentenciarão.

245 Os bens que se derem á penhora pelo condemnado, ou não os querendo dar, nem nomear, sendo nomeados pela parte, e feita a penhora nelles, andarão em pregão vinte (12) dias, e os moveis oito, (13) não se contando os Domingos, (14) ou dias Santos que a Igreja manda guardar.

246 E sendo tomados juntamente bens moveis, e de raiz por parecer, que os moveis não bastarão, serão logo mettidos em pregão uns, (15) e outros, e correrão os pregões, assim dos moveis, como de raiz, e acabados os oito dias se arrematarão os moveis, e depois dos vinte os de raiz.

247 E passado o termo dos pregões, não será necessario requerer ao condemnado para dizer se tem embargos á arrematação, porque basta haver sido citado (16) para que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo dos pregões, os bens em que foi feita penhora se arrematarão, e venderão a quem por elles mais (17) der, por mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora, e execução, e fazendo-se esta em bens de raiz, será para ella requerida (18) a mulher do condemnado, se for casado.

248 E querendo as partes condemnadas haver os pregões (19) por corridos, e que se lhes espere os dias que os bens havião de andar em pregão, e assignarem disto termo, (o qual, sendo a penhora sobre bens de raiz, assignará (20) tambem a mulher do condemnado,) e o que requerer a execução for contente, o Juiz não mandará metter os ditos bens em pregão; e não pagando até o derradeiro dia em que havião de ser apregoados, serão vendidos, andando esse sómente (21) em pregão, e se fará arrematação, sem mais a parte ser citada.

249 E se no ultimo dia se não achar lançador, ou se lançar pouco, e o vencedor quizer lançar mais, o poderá fazer, (22) ou quem por elle requerer a execução, com tanto que peça licença (23) ao Vigario Geral, ou ao Juiz que for da execução, o qual li'a dará no ultimo (24) dia, senão houver lançador, e no lanço do vencedor andarão os bens em pregão mais tres dias.

250 E vindo com embargos ás sentenças antes de serem tiradas

(12) Ordin. d. tit. 86. § 25. et lib. 2. tit. 53. § 2. Cald. q. forens. lib. 1. q. 3. n. 24.

(13) Ord. d. § 25. et ibi Barb. n. 2. et 3. et lib. 2. d. tit. 53. § 2. et ibi Barb. n. 2.

(14) Ord. d. § 25. et ibi Barb. n. 5.

(15) Ord. d. tit. 83. § 26.

(16) Ord. d. tit. 86. § 27.

(17) Ord. d. § 27. et ibi Barb. n. 1. Posth. de subhast. inspect. 35. n. 3. Auth. Hoc. jus porrectu. Cod. de Sacros. Eccl.

(18) Ord. d. tit. 86. § 27. vers. E fazendo-se, et ibi Barbo. n. 6. Pereyr. decis. 76. per tot. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. c. 21. § 4. n. 45.

(19) Ord. d. tit. 86. § 28. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 82.

(20) Ord. d. § 28. vers. E se a penhora. Mend. d. cap. 21. n. 82.

(21) Ord. d. § 28.

(22) Ord. d. tit. 86. § 30. et ibi Barb. Mend. 1. p. 1. 3. cap. 21. n. 80. et 2. p. 1. 3. c. 21. n. 197. Phœb. 1. p. arest. 95.

(23) Ord. d. tit. 86. § 30.

(24) Ord. d. § 30.

dos processos, não serão admittidos, senão sendo feitos, ou assignados por Advogados do nosso Auditorio, porque esperamos delles a facção com a consideração devida, e como convém á justiça, e bem das partes, as quaes jurarão (25) como os allegão bem, e verdadeiramente, e não por dilatar a causa; e sendo feitos por outrem, ou assignados, ou sendo de materia velha, (26) que já foi tratada no feito principal, ou sendo impertinentes, e lhes não forem recebidos, serão condemnados nas custas retardadas, e suspensos até as pagarem.

251 E na mesma pena incorrerão os que vierem com segundos (27) embargos a alguma sentença final, interlocutoria, despacho, ou desembargo em qualquer parte do Juizo, porque a nem-uma das ditas cousas se pôde vir com segundos embargos, e mandamos, que não sejam admittidos, e que sem embargo delles se executem as sentenças, despachos, e desembargos.

252 Os Officiaes que houverem de fazer as penhoras, não levarão dinheiro ás partes por ellas, sem primeiro (28) as terem feitas; e sendo requeridos pelas partes, e não as dando feitas em termo de cinco (29) dias, depois de assim requeridos, o Vigario Geral, ou Juiz da execução os suspenderá até nossa merecê, constando-lhe por duas (30) testemunhas que forão requeridos, e as não derão feitas, salvo allegarem (31) razão concludente que os releve da suspensão.

§ 22.—DO MODO DE PROCEDER NOS FEITOS CRIMES.

* 253 Como aos Arcebispos, e Bispos, e seus Vigarios Geraes, que fazem suas vezes, (1) pertence punir (2) os delictos, e excessos de seus subditos, e nestes o modo de proceder seja, ou por via de devassa, querrela, ou denunciação; portanto ao nosso Vigario Geral pertence fazer inquirições, e devassas geraes dos sacrilegios, (3) e quaesquer outros delictos, cujo conhecimento nos pertença, e ao nosso Juizo Ecclesiastico, não se sabendo quem commetteo os taes delictos, e tomar as querrelas, e denunciações que derem o Promotor, Meirinho, e as partes, e fazer, e mandar fazer summarios acerca dellas, e proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, e pessoas.

(25) Ord. in 3. tit. 87. § 11. et ibi Barb. Cabed. 2. p. arest. 51. Mend. 1. p. cap. 18. n. 1. lib. 3.

(26) Ord. d. tit. 87. § 10. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 3. n. 25. Barb. ad Ord. 1. 3. tit. 88. n. 1.

(27) Ordin. in 3. tit. 88. et ibi Barb. Mend. 1. p. 1. 3. cap. 19. § 3. n. 25.

(28) Ord. in 3. tit. 86. § 20.

(29) Ord. d. § 20. vers. E sendo.

(30) Ord. d. § 20. Frag. de Regim. Reipub. 1. p. lib. 7. disp. 23. § 4. n. 80. vers. Cum ergo.

(31) Ord. d. § 20. vers. Salvo.

(1) Cap. ult. 91. dist. c. 1. 9. dist. glos. in cap. penult. de Offic. Vic. Vilaroel Gov. Eccl. 1. p. q. 10. art. 7. n. 65. Card. in prax. verb. Vicar. n. 14. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 54. n. 19. et de Univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 15. n. 2.

(2) Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 107. n. 5. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 23. n. 5. in fin.

(3) Ord. lib. 2. tit. 9. § 3. Card. in prax. verb. Sacrilegium, n. 15 Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 4. n. 22. Themud. 3. p. dec. 263. a n. 13. cum seq.

254 Mandará o Vigario Geral fazer summario dos autos que pelos Vigarios da Vara, e Parochos lhe forem remettidos.

255 E outro-sim proverá que os Réos que se houverem de livrar em seu Juizo sejam citados, (4) e nas citações que se lhe fizerem se observe o que fica dito no titulo (5) das citações, e que em nem-um livramento se proceda, nem venha com libello, sem primeiro o Réo correr (6) folha pela Camara, e mais Escrivães do Auditorio, e da Visitação, se a devassa não estiver ainda entregue ao Escrivão da Camara.

* 256 E quando algum Clerigo, ou leigo se livrar de culpas da Visitação, ou quaesquer outras, e andar suspenso, e excommungado, ou evitado, se lhe não levantará a suspensão, nem passará recurso em quanto não contestar o libello.

257 Offerecido o libello crime em audiencia se receberá *si, et in quantum*, e mandará á parte que o contrarie, e seguirá os mais termos, como temos dito nos feitos civeis.

258 Se por um mesmo delicto se houverem de livrar dous, ou mais culpados, se cada um quizer o feito apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualquer razão, poderão (7) requerer que lh'o apartem, e se apartará, e não querendo, se livrarão todos juntos (8) em um feito, e todos farão um Procurador, e não terá o feito mais termos, (9) por ser de muitos; e o mesmo se observará nos Autores quando forem mais que um.

259 Nos feitos crimes em que não houver parte mais que a Justiça, não consentirá o Vigario Geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for tão grave, e com taes circumstancias que couvenha replicar-se por parte da Justiça, de que se nos dará conta.

260 Proverá o Vigario Geral que em todos os livramentos, tanto que se der libello contra os Réos antes de contrariarem, sejam notificados para que assignem termo (10) de judiciais, ou fazer reperguntar as testemunhas no termo probatorio, sob pena de se haverem por judiciais as que forão perguntadas nos summarios, ou devassas; e o mesmo procedimento se terá á revelia dos Réos, que não apparecerem em Juizo.

261 E ordenará, que durando o termo da dilação se perguntem juntamente por parte da Justiça as testemunhas referidas que houver, e as mais que o Promotor quizer dar em prova dos delictos.

262 Se de seu officio quizer o Vigario Geral perguntar algumas testemunhas para boa informação, e bem da Justiça, podel-o-ha fazer, assim a favor do accusador, como do accusado, (11) ou seja antes, ou depois de abertas, e publicadas, mas não o fará a requerimento de al-

(4) Cap. 1. de caus. posses. et proprietat. et ibi Barbos. a n. 7. cum seq. Jul. Clar. § fin. q. 31. n. 1. Boz. in prax. tit. de citat. n. 1.

(5) Saprà tit. 2. § 53. a n. 108.

(6) Ordin. in 5. tit. 125.

(7) Ord. lib. 5. tit. 124. § 11.

(8) Ord. d. § 11.

(9) Ord. in 3. tit. 20. § 41.

(10) Facit Ord. in 1. tit. 24. § 20. Themud. 2. p. dec. 232. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. § 6. á n. 75. et 2. p. lib. 5. c. 11. § 6. á n. 84. cum seq.

(11) Ord. in 5. tit. 124. § 7. Mend. 1. p. lib. 3. c. 16. n. 1. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. § 7. n. 147.

guma das (12) partes, salvo o caso for tal, que ainda que lh'o não requeira, (13) elle o fizera de seu officio.

* 263 Depois de serem as inquirições abertas, e publicadas, logo o Vigario Geral mandará dar vista ás partes, tanto ao accusador, como ao Réo, o qual se for preso, ou afeiçoado lh'a mandará dar com as inquirições (14) abertas para allegarem de seu direito; e livrando-se o Réo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe dará vista do feito com as inquirições, e razões do accusador cerradas, (15) e selladas.

264 Nos casos crimes, quando o Vigario Geral fizer perguntas ao Réo, lhe não dará juramento, antes mandará escrever tudo o que elle depuzer a ellas livremente, e serão feitas perante dous Escrivães, o que escrever, e outro que assista, e seja presente a ellas; e não havendo senão um que escreva, faça-as com elle, e perante duas (16) testemunhas, que assignarão as perguntas, e o Réo.

† 265 Não mandará o Vigario Geral soltar preso algum sem lhe constar primeiro ter tirado sua sentença do processo, e pago a pena pecuniaria, se nella fosse condemnado, e as custas que dever por razão da culpa, e livramento; e sem outro-sím lhe constar que accita (17) a sentença, e desiste por termo da appellação, se a tiver interposta.

266 As sentenças crimes que se tirarem do processo serão registradas á culpa, e se não cumprirão pelo Vigario Geral, sem lhe constar primeiro ficão registradas onde o devem ser.

† 267 E por quanto os Réos que se livrão presos, ou sobre fiança, homenagem, ou como seguros nos casos em que devem ser presos, e hão de ouvir suas sentenças (18) do Aljube, como está disposto em nossas Constituições, dilatão muito as execuções das sentenças, se tem nellas algumas penas, e penitencias publicas, ou degredos: mandamos ao nosso Vigario Geral tenha particular cuidado de mandar aos Officiaes que devem fazer, e assistir ás execuções, as executem com brevidade na fórma das sentenças, e proceda contra os que achar remissos com as penas que lhe parecer.

† 268 Os Réos que houverem de ir cumprir seus degredos soltos, os irão cumprir no termo que lhes for assignado nas sentenças, e não indo no dito termo, nem trazendo certidão de como o cumprirão, se forem achados, serão presos, (19) e se promoverá contra elles ordinariamente, e serão condemnados por sentença em degredo dobrado.

* 269 E quanto ao modo das denunciações, devassas, querellas, e accusações, cartas de seguro, Alvarás de fiança, homenagens, quebraimento dellas, residencias, e modo de proceder contra os delinquentes,

(12) Ord. d. § 7. et ibi Barb. n. 1. Bos. in prax. tit. de publicat. proces. n. 3.

(13) Ordin. d. § 7. vers. Porém.

(14) Barb. ad Ord. d. tit. 124. § 5.

(15) Ord. d. tit. 124. d. § 5. in finalibus verbis.

(16) Ord. lib. 1. tit. 24. § 19. Peg. ad Ord. tom. 3. d. tit. 24. § 20. glos. 22. n. 3.

(17) Cardin. de Luc. de alienat. et contract. prohibit. disc. 41. n. 4. et de benef. disc. 78. n. 8. Farinac. da Carcer. et carcerat. q. 35. n. 29.

(18) Nova reformatão de Justiça § 4. et ibi Thom. Vaz n. 29. Leyr. de jur. Lusit. tract. 2. q. 3. n. 3. Phœb. 1. p. arest. 156. et 2. p. arest. 162.

(19) Ord. in 5. tit. 114. in princ. Bajard. ad Clarum lib. 5. § fin. q. 71. n. 28. et 29. Clar. d. q. 71. n. 13.

se guardará o direito, e o que fica disposto em nossas Constituições.

270 E por quanto todos os casos se não pôdem particularmente prever, assim pela diversidade delles, como pelos varios acontecimentos que ha nos negocios: mandamos, que este nosso Regimento se cumpra, e guarde inteiramente; e no que faltar nelle ácerca do processar, e terminar das causas, encommendamos ao nosso Vigario Geral que com discrição, e diligencia siga o que achar determinado pelo direito Canonico, e onde elle faltar, recorra ao direito civil, (20) e estilos recebidos.

* § 23.—DAS FERIAS, E PARA QUE FORÃO INTRODUIHAS.

271 Forão ordenadas as Férias, umas em honra de Deos (1) nosso Senhor; e comprehendem estas todos os Domingos, (2) e dias Santos que a Igreja Catholica manda guardar, ou os Arcebispos, (3) e Bispos em seus Arcebispados, e Bispados, e os que ainda que não se-
jão de preceito, ordenou a Igreja que fossem feriados, como são os que ficão apontados no principio deste Regimento; nos quaes dias feriados por honra de Deos, ordenamos, que cessem as audiencias, e todo o estrepito do Juizo, e autos judiciaes; e tudo quanto se fizer nelles, assim em causas ordinarias, como summarias, será nullo, e de nem-um vigor, ainda que as partes, e Juiz (4) consintão.

272 Forão outras ferias ordenadas, e introduzidas por utilidade, e proveito (5) dos homens, e são as que introduzio o direito, por razão do recolhimento dos frutos, (6) e estas são cada um anno neste Arcebispado, conforme o costume deste Auditorio, e Juizo secular, de vinte e um de Dezembro até o ultimo de Fevereiro, o que mandamos se observe: e qualquer auto judicial que no dito tempo se fizer sem consentimento de ambas (7) as partes, é nullo, e de nem-um effeito: e estas ferias haverão lugar, ainda que o Autor, ou Réo não tenham frutos, (8) e novidade que colher no tal tempo: tambem é estilo na occasião de algum grande successo de alegria, (9) ou sentimento, (10) que

(20) Cap. 1. de Novi oper. nunt. et ibi Barb. n. 1. et 3. c. Super specula de privileg. cap. 1. cap. Si in adjutorium 10. dist.

(1) Ord. lib. 3. tit. 18. in princip. cap. Conquestus de Feriis. Card. verb. Feriæ n. 1.

(2) Ordin. d. tit. 18. in princip. et ibi Barb. n. 1. Cardos. d. verbo Feriæ n. 8.

(3) Dict. cap. Conquestus de Fer. Cõcil. Trid. sess. 23. de Regular. cap. 12. Barb. de Potest. Ep. 3. p. alleg. 105. n. 36. et in d. cap. Conquestus n. 23.

(4) Dict. cap. Conquestus, et ibi Barbos n. 30. Ordin. d. tit. 18. in fin. princip. et ibi Barbos. n. 11. Cardos. d. verb. Feriæ n. 2.

(5) L. 1. 2. 3. et 4. ff. d. Fer. Ord. tit. 18. § 2. et ibi Barb. alter Barb. in d. cap. Cõquestus n. 1. Cardos. d. verb. Fer. n. 2.

(6) Ord. d. tit. 18. d. § 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 1. Cardos. verb. Feriæ n. 1.

(7) Dict. cap. Conquestus in fin. L. 1. ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. § 2. et ibi Barb. Cardos. verb. Feriæ n. 2. Barb. in d. cap. Conquestus n. 35.

(8) Ord. d. tit. 18. § 15. Barb. ad d. tit. 18. § 2. n. 2. Barb. in cap. Conquestus n. 35.

(9) Ord. d. tit. 18. § 1. L. omn. Cod. de Fer. Card. d. verb. Feriæ n. 1.

(10) Solorzan. de jur. Ind. tom. 1. lib. 1. cap. 7. n. 67. et 68. Telles in d. cap. Conquestus n. 26.

communmente por todos se deve festejar, ou sentir por alguns dias, em demonstração do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial: os quaes Nós, ou nossos successores declararemos nas occasiões que se offerecerem, e estes dias feriados não poderão as partes renunciar, (11) nem Nós dispensaremos, para nelles correrem as causas.

273 Os Parochos, e mais Curas de almas não poderão ser demandados por causa alguma civil no tempo da Quaresma, (12) ainda que elles consintão; nem poderão demandar pessoa alguma por semelhante causa, para que não sejam impedidos no exercicio da Cura das almas, que neste tempo é mais necessario.

274 E declaramos, que sómente no tempo das ferias introduzidas em utilidade dos homens poderão correr as causas de alimentos, (13) de salarios (14) de Curas, e Vigarios, e todas as que forem pias, (15) ou summarias, (16) as quaes conforme a direito podem correr no tempo das ferias.

275 As ditas ferias não haverão lugar nos feitos crimes, onde o accusado for preso; (17) porém se o feito for civilmente intentado, posto que seja crime, demandando o Autor alguma cousa que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum damno, ou offensa, posto que recebesse perda em sua fazenda, não estando o Réo preso, serão concedidas ferias ao Autor (18) pedindo-as, e se as não pedir, se procederá, (19) no feito sem embargo dellas; porém se o Autor demandar a emenda, ou vingança de alguma injuria, ou offensa que lhe fosse feita sem outro damno da fazenda, terão lugar (20) as ditas ferias, e contra vontade do Réo não procederá o Juiz no feito em quanto ellas durarem.

TITULO III.

DO CHANCELLER DA NOSSA RELAÇÃO.

276 Por quanto para boa administração da Justiça é muito preciso em o Tribunal da Relação haver Chanceller, (1) que conheça das cousas que ao tal cargo de direito especialmente pertencem, (como temos feito presente a S. Magestade) e sem embargo de não haver lu-

(11) Dict. L. Omnes Cod. de Fer. Barbos. ad Ord. d. tit. 18. § 1.

(12) L. Quadraginta. Cod. de Fer. arg. text. in cap. Placita 15. q. 4.

(13) Ord. d. tit. 18. § 6. et ibi Barbos. n. 1. alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 38. Cardos. verb. Fer. n. 5.

(14) Scac. de judic. lib. 2. cap. 5. n. 173.

(15) Telles in d. cap. Conquestus n. 27.

(16) Clem. sæpè de verbor. signif. L. 2. ff. de Feriis. Cardos. d. verb. Feriæ n. 5. Scac. d. c. 5. n. 174.

(17) L. Custod. ff. de public. judic. Ord. d. tit. 18. § 14. Cardos. d. verbo Feriæ n. 14.

(18) Ord. d. tit. 18. § 14.

(19) Ord. d. tit. 18. § 24.

(20) Ord. d. § 14. vers. Porém.

(1) Sicut disponit Ord. lib. 1. tit. 4. et ibi Peg. tom. 2. et tit. 36. ubi etiam Peg. tom. 4.

(2) Peg. tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 3. ad princip. Glos. 3. n. 3. cum seq. et d. n. 3. quamplurimas citat Ordinationes.

gar para elle consignado com salario, como tem os mais Desembargadores della; com tudo para que se não falte á recta administração da Justiça das partes, e se não confundão as jurisdicções dos mais Ministros, e cada um conheça só do que lhe pertence a seu officio, (2) ordenamos, e mandamos que em nossa Relação haja Chancellor, para o qual faremos escolha de pessoa (3) idonea, formado em Canones, de bom entendimento, virtuoso, Letrado, de autoridade, e experiencia, que tenha noticia das Constituições, practica, e estilos, e dê bom acolhimento ás partes; e para servir será com provisão nossa, e primeiro que exercite o cargo jurará (4) perante Nós; e terá uso, e voto em Relação. E o mais que a seu officio pertence são as cousas seguintes.

277 Primeiramente proverá, e examinará (5) com diligencia as provisões, e cartas assim de sentenças, desembargos, e despachos da Relação, como quaesquer outros monitorios provisões, ou mandados nossos, ou do nosso Provisor, e Vigario Geral, e de quaesquer outros Officiaes que houverem de passar pela Chancellaria.

278 Achando que algumas das ditas sentenças, desembargos, despachos, ou provisões são contra direito, Constituições, ou contém notoria (6) injustiça, ou escandalo, de maneira que por esta, ou qualquer outra razão não se devem cumprir, nem haver effeito, em tal caso os não assignará, nem fará pôr sello: mas comunicará com a pessoa, ou Official de que a tal carta emanou, e conformando ambos de maneira que cesse a duvida, cumprir-se-ha o que entre elles for acordado, e assim passará, ou não passará a dita carta pela Chancellaria; e não acordando, virá o que servir de Chancellor com a duvida, (7) ou glossa á Relação, e o que se resolver por mais votos, isso se cumprirá: e sendo a duvida sobre sentença, despacho, ou Mandado da Relação, se procederá na mesma fórma; e sempre do que se determinar se fará assento no livro, que para isso haverá na Relação, declarando como, e em que tempo se moveo tal duvida pelo Chancellor, e o que se determinou em Relação por todos, ou pela maior parte dos votos, apontando as principaes razões em que se fundarão.

279 Achando que algumas das sobreditas sentenças, ou papeis não vão em forma, e lhes faltão algumas clausulas, ou palavras que devião ter, ou levão algumas que se devião tirar, o Chancellor as mandará concertar, (8) e reformar pelos Escrivaes que as fizerão, ou fazer outras de novo sendo necessario, sem por isso levarem mais cousa alguma ás partes, do que houverão de levar, se forão em forma devida

(3) Ord. lib. 1. tit. 2. in princip. Peg. d. tit. 2. ad princip. Glos. 3. num. 1. cum seq. Glos. 4. n. 1. cum seqq. Glos. 5. n. 1. cum seq. Glos. 6. n. 1. Glos. 7. n. 1. et 2. Idem Peg. d. lib. 1. tit. 36. ad princip. glos. 2. n. 1. 2. et 3.

(4) Peg. ad Ord. d. lib. 1. tit. 1. § 1. Glos. 35. n. 1. cum seq. et ad tit. 2. § 1. Glos. 9. n. 1.

(5) Ord. lib. 1. tit. 4. § 1. et ibi Peg. Glos. 3. Costa Dom. supplic. annot. 3. n. 6.

(6) Ord. d. tit. 4. § 1. et ibi Peg. d. glos. 3. n. 3. 4. et 5. et Ord. lib. 1. tit. 2. § 2. vers. E sendo.

(7) Ord. lib. 1. tit. 36. § 2. et ibi Peg. glos. 4. et Ord. d. lib. 1. tit. 4. § 1.

(8) Ord. lib. 1. tit. 2. § 5. et ibi Peg. glos. 19. n. 1. Ord. d. lib. 1. tit. 4. § 2. et ibi Peg. glos. 4. n. 1. et Ord. d. l. 1. tit. 36. § 6.

para passar pela Chancellaria, por serem a isso obrigados por razão do seu officio.

280 Achando que as sobreditas cartas, ou quaesquer outros papeis estão curiaes, e assignados pelo Juiz, Ministro, ou pessoa a quem pertence assignal-os, o Chanceller lhes porá seu (9) signal abaixo donde se ha de pôr o seillo, e com isso os sellará.

281 Se o Official, e Ministro que houver de assignar, tiver alguma duvida porque lhe pareça que não deve assignar, a communicará com o Chanceller, e concordando ambos, far-se-ha o que assentarem; e não concordando, (10) tratar-se-ha a duvida em Relação, ouvido o Official, e pessoa que a moveo, e Chanceller, e far-se-ha o que se resolver a mais votos, de que tambem se fará assento no dito livro com as declarações sobreditas.

282 Sendo postos alguns embargos a alguma provisão nossa, ou despacho do nosso Provisor, ou outro papel que haja de ir á Chancellaria, o Chanceller conhecerá delles, e os irá despachar em Relação com os Desembargadores, processando primeiro per si só: e sendo os embargos postos a alguma sentença, ou monitorio, com Acordão da Relação, os remetterá sempre (11) ao Juiz que a deu, ou mandou: e da mesma maneira as sentenças da Relação, porque os Juizes, que a tal sentença, ou mandado derão, elles são os que o hão de determinar, ouvidas (12) as partes.

283 Ao Chanceller pertence conhecer de todas (13) as suspeições que se puzerem ao Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Residuos, e Casamentos, Desembargadores, e mais Officiaes de Justiça do nosso Auditorio, e Camara, as quaes todas elle processará até serem conclusas a final, que as irá despachar á Relação com os Desembargadores della, e não estará presente o recusado ao dar da sentença, e se determinará o que for justiça por mais votos.

284 Pondo-se alguma suspeição á nossa (14) pessoa, se tomaraõ Louvados (15) para conhecer della, e o recusante se louvará (16) e por nossa parte o Promotor da Justiça, para o que haverá vista das suspeições, que o Chanceller lhe mandará dar, e a elle, e ao recusante obrigará a se louvarem em termo de tres (17) dias, e em tudo o mais se guardará a fórma dada em suspeições ordinarias, conforme a direito Canonico.

(9) Ord. lib. 1. d. tit. 4. § 3. et tit. 2. § 6 ubi vide notata per Peg. glos. 20. n. 4. cum seq.

(10) Consonat Ordin. lib. 1. tit. 36. § 2. et ibi Peg. glos. 4. et Ordin. d. lib. 1. tit. 4. § 4.

(11) Ord. lib. 3. tit. 87. § 14. vers. Sempre, et ibi Barbos. n. 4. vers. Secus. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 24. § 9. n. 53. vers. Aut versatur.

(12) Ord. d. § 14. vers. Com a parte citada.

(13) Ord. lib. 1. tit. 4. § 4. et ibi Peg. glos. 6. n. 4. Cabed. 1. p. decis. 44. n. 1. et 2. Cost. Dom. supplic. annot 3. n. 7. et Ordin. d. lib. 1. tit. 36. § 3.

(14) Cap. Insinuante, de Offic. judic. delegat. glos. verb. Episcopi in cap. Si contra unum de Offic. delegat. lib. 6. Barbos. ibi n. 9. Molin. de just. tract. 5. disp. 23. n. 18. vers. Secundus est. Paz 1. p. tom 2. cap. 6. n. 11.

(15) Cap. Suspicionis de Offic. judic. delegat. cap. Cum speciali, de appellat.

(16) L. Apertissimi, et L. fin. Cod. de jud. Scacia de judic. cap. 101. n. 23.

(17) L. ult. Cod. de judic. Scac. d. cap. 101. n. 24. Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. § 7. n. 231.

285 Se ao Chanceller se puzer suspeição, conhecerá della o Provisor, e a Processará, até final, guardada a fórma de direito, como nas mais, e a levará á Relação, (18) onde a determinará com os Desembargadores a mais votos, e por impedimento do dito Provisor a julgará o Vigario Geral, ou por seu impedimento o Desembargador mais antigo, que não for impedido.

286 Tanto que alguma parte recusar algum dos nossos Ministros pelo modo sobredito, não a admittirão os Juizes, que da tal suspeição houverem de conhecer, sem que primeiro deposite caução, (19) a saber: quando Nós formos recusados, o deposito será de sessenta cruzados; e quando for o Chanceller, Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Resíduos, e dos Casamentos e Desembargadores, se depositarão vinte e cinco cruzados; e quando os Vigarios da Vara de qualquer districto, dez cruzados, os quaes depositos se farão em poder do Depositario do nosso Juizo, e não o fazendo (20) a parte, se não tomará conhecimento da suspeição; como tambem se não apresentar certidão de como foi a petição autuada com o deposito da caução, feito dentro em dous dias, o Juiz irá continuando o processo, como se recusado não fora.

287 Se os recusantes justificarem tal pobreza, que pareça verosimel não terem para dpositar, serão admittidos sem causão; (21) a qual outro-sim não terá lugar na suspeição de outro qualquer Official; e julgando-se que a suspeição não procede, será o recusante condemnado em perdimento de meia (22) caução; e se for julgada por não provada, se perderá toda a caução para as despezas (23) da Justiça.

288 As suspeições que se puzerem, se provarão, e determinarão dentro de quarenta (24) e cinco dias continuos, (25) que começarão a correr do dia que a suspeição for autuada (26) pelo Escrivão, quando fez auto de como as suspeições *in scriptis* articuladas forão propostas ao recusado; ou de como forão apresentadas ao Chanceller, ou Juiz das suspeições, quando por alguma justa causa assim articuladas, e *in scriptis* se não propuzerão ante o recusado; e passados os ditos quarenta, e cinco dias, o Chanceller, ou outro qualquer Juiz da suspeição não poderá mais conhecer (27) della, sem embargo de quaesquer embargos com que as partes venhão, ou requerimentos que fação, porém aos Menores, Igrejas, Commuidades, ou pessoas que como Menores se podem restituir, se concederão mais dez dias por via de

(18) Facit Ordin. lib. 1. tit. 4. § 13.

(19) Consonat Ord. lib. 3. tit. 22. Thom Vaz allegat. 97. n. 25. Fragos. d. § 7. n. 248.

(20) Ord. d. tit. 22. in fin. princip. vers. E não Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 11.

(21) Ord. d. tit. 22. § 2. Thom. Vaz alleg. 97. n. 10. Barbos. ad Ordin. d. tit. 22. n. 2. Phœb. 1. p. arest. 12.

(22) Ord. d. tit. 22. § 3. Thom. Vaz d. alleg. 97. n. 14.

(23) Facit Ord. d. § 3. vers. Para as despezas.

(24) Ord. lib. 3. tit. 21. § 21. et ibi Barb. n. 1. et 4. Thom. Vaz alleg. 96. n. 52. cum seq. Mend. in praxi 1. p. 1. 3. cap. 3. n. 2.

(25) Ord. d. tit. 21. § 22. in princip. Barbos. d. tit. 21. § 2. n. 1. Phœb. 1. p. arest. 67. Thom. Vaz alleg. 96. d. n. 52.

(26) Ord. d. § 22. et ibi Barbos. n. 1. Thom. Vaz d. alleg. 69. n. 53.

(27) Ord. d. § 22. Frag. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. § 7. n. 236.

restituição, (28) e passados elles, não serão mais ouvidos, nem se procederá na tal suspeição.

289 Se os recusantes allegarem, e provarem, que por malicia, ou descuido do Chanceller, se não determinarão as suspeições dentro do dito termo, além de elle lhes haver de pagar todas as custas (29) dos autos, e as mais perdas, e damnos, os taes se poderão queixar a Nós, que procederemos como nos parecer.

290 O recusado, depois de o Chanceller o mandar, deporá dentro de taes (30) dias, e não o fazendo, haver-se-ha a suspeição por confessada, (31) e dar-se-ha Juiz á causa principal, ou conhecerá della o que estiver dado para conhecer, pendendo a suspeição, como houvera de fazer, se o recusado fora julgado por suspeito.

291 Sendo intentado de suspeito o Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Resíduos, ou Casamentos, ou qualquer Julgador, que conhecer via ordinaria, poderá qualquer das partes pedir a Nós, (32) ou á nossa Relação Juiz, que conheça da causa principal, não sómente antes de o tal Juiz ser julgado de suspeito, mas tambem sendo recusado em quanto a suspeição pender.

292 Porém se as partes ambas quizerem de commum (33) consentimento, que a causa pare até as suspeições serem determinadas, podel-o-hão fazer por termo que assignarão; que se entenderá, sendo causa principalmente sua, e tratando-se de seu proveito, e interesse particular; mas tratando-se do bem publico, (34) ou das almas, posto que as partes queirão, que se sobre-esteja na causa, Nós, ou a nossa Relação proveremos como for justa.

293 Sendo julgado por suspeito o Juiz recusado, (35) o que foi dado por commissão, conhecerá da causa principal, e nella procederá até sentença final.

294 Sendo algum Escrivão recusado por suspeito, por se não sobre-estar na causa, passará o feito a outro, (36) o qual durante a suspeição escreverá nelle; e sendo este suspeito, o Chanceller proverá e dará Escrivão, ou o da Camara, ou o que lhe parecer.

295 Sendo o Escrivão recusado julgado por suspeito, (37) pagar-se-lhe-ha o que escreveu antes de o ser, e o feito se distribuirá ao Escrivão a que tinha passado, desearregando-se ao suspeito, e em seu lugar se lhe distribuirá outro.

296 Não sendo o tal Escrivão julgado por suspeito (38) tornar-

(28) Ord. d. § 22. et ibi Barb. n. 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 5. Frag. d. § 7. n. 236. versic. Quòd si contingat. Val. consulta 112. n. 9.

(29) Ord. d. tit. 21. § 23. Barbos. d. tit. 21. n. 2. Fragos. d. § 7. num. 236. vers. Sed qui.

(30) Ord. d. tit. 21. § 11. et ibi Barb. n. 5. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 36. et alleg. 71. n. 1.

(31) Ord. d. § 11. et ibi Barb. n. 5. Thom. Vaz alleg. 96. n. 36.

(32) Cap. Si quis contra de For. comp. et ibi Barb. n. 3. Paz 1. p. tom. 2. cap. 6. n. 24.

(33) Regula, Scienti, de Regulis jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et 2.

(34) Desumitur ex Leg. 1. et 2. Cod. res inter alios acta.

(35) Facit Ord. lib. 3. d. tit. 21. § 7.

(36) Ordin. lib. 3. tit. 23. § 4. et ibi Barb. n. 2. Tom. Vaz alleg. 96. n. 67.

(37) Ordin. d. tit. 23. ad fin. princip. vers. E julgando-o por suspeito.

(38) Ord. d. tit. 23. § 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 67.

lhe-ha o feito, e será pago do seu salario, de tudo o que o outro escreveu, durando a suspeição, como se escrevêra, e não fora recusado; e o mesmo se guardará, sendo recusado, e não julgado por suspeito, o Inquiridor, e Escrivão a que o feito for distribuido em lugar do outro, escreverá tambem na suspeição.

297 Ao Escrivão que escreveu durante a suspeição, se lhe pagará tudo o que merecer á custa da parte (39) que intentou, e não provou a suspeição.

298 Tendo alguma parte suspeição ao Distribuidor, e jurando que tem nelle pejo, o Escrivão mais antigo distribuirá a dita causa no livro; e sendo fóra do Auditorio, fará a dita distribuição o Escrivão que o Juiz (40) nomear.

299 Sendo recusado o Inquiridor, em quanto durar a suspeição, inquirirá a pessoa que o Juiz (41) da causa nomear.

300 Ao Chanceller pertence informar-se, e saber (42) muito bem os estilos que correm no Auditorio, e Relação, para que sendo consultado possa instruir, e advertir dos taes estilos, e practicas.

301 Ao Chanceller pertence saber se algum Escrivão, Notario, Distribuidor, Inquiridor, ou qualquer outro Official não guarda seu Regimento, (43) ou leva mais salario do que por Constituições, Regimento, estilo, ou nosso mandado pôde levar; e se os Escrivães, ou Notarios dos papeis que escrevem, declaram quanto levão, como são obrigados por seu Regimento, e achando que não cumprem como devem, fallo-ha saber ao Vigario Geral, para proceder como for justiça.

302 Se sobre o salario dos Officiaes, ou buseas dos papeis, ou sobre o que se ha de pagar da Chancellaria, houver alguma duvida, determinar-se-ha em (44) Relação (não se excedendo ácerca dos Officiaes a taxa dada aos Officiaes seculares pelas leis seculares,) e far-se-ha assento no livro, declarando, como, e quando se moveo a duvida, e a resolução que nella se tomou, com alguns dos principaes fundamentos della; e sendo a duvida ante os Officiaes, Procuradores, ou partes sobre o que tem, ou não tem pago; a parte, ou seu Procurador por seu juramento será erido até um cruzado.

303 O Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Residuos, Desembarçadores, e mais Officiaes de Justiça, quando forem providos, jurarão ante o Chanceller o juramento (45) costumado de servirem bem seus officios, e guardarem seus regimentos; do qual juramento se fará termo pelo Escrivão da Chancellaria, no livro para isso deputado, em que assignará o Chanceller, e o Official que jurar; e nas costas da provisão declarará o Escrivão como tal dia jurou, e na fórma sobredita se lhe dará posse, e poderá servir, e não de outra maneira, como acima dito é.

(39) Ord. d. § 2. ad fin. vers. Alem do salario.

(40) Facit Ord. lib. 1. tit. 48. § 4.

(41) Argumento com a Ord. lib. 3. tit. 23. § 1. vers. O Julgador.

(42) Ex Ord. lib. 1. tit. 2. in princ. verbo Letrado, et ibi Peg. Glos. 4. n. 1. cum seq. et Ordin. lib. 1. tit. 36. in princip. vers. Bom Letrado.

(43) Ord. lib. 1. tit. 4. § 6. et ibi Peg. glos. 8. n. 3. et Ord. lib. 1. tit. 36. § 5.

(44) Ord. lib. 1. d. tit. 4. § 7. et ibi Peg. glos. 9. n. 1. et Ord. lib. 1. tit. 36. § 7. et tit. 44. in princip. vers. E se for.

(45) Ord. lib. 1. tit. 2. § 12. et ibi Peg. Glos. 39. n. 1. cum seq.

304 Ao Chanceller pertence publicar na Relação todas, e quaesquer Constituições, (46) Provisões, ou Mandados nòssos, que na Relação se houverem de publicar; e da publicação mandará fazer termo por elle assignado com testemunhas; e se algumas das ditas Constituições, Provisões, ou Mandados se houverem de mandar aos Vigarios, ou outra qualquer pessoa, ou parte da Diocese, o Chanceller as enviará authenticas sob seu signal, e nosso sello.

305 A elle pertence examinar, e approvar os Notarios Apostolicos, e Inquiridores na fórma declarada em seus Titulos, e Regimentos: e outro-sim mandará fazer a deligencia, e declaração que está ordenado se faça quando algum dos Notarios falecer, ou o Escrivão da Camara, como se declara noTitulo dos Notarios; e do Escrivão da Chancellaria.

306 Terá cuidado de nos dar conta das cousas notaveis, e graves que se tratão na Relação, e estando Nós ausente em Visita fóra da Cidade nol-a dará por escripto.

307 Havendo alguns aggravos, ou cartas do Juiz dos Feitos d'El Rei nosso Senhor, nol-o fará logo a saber, para se tratar do que convem, e não podendo commodamente darnos disso conta, o proporá na Relação, e se fará o que se resolver a mais votos.

308 Ao Chanceller pertence distribuir (47) todos os feitos, que á Relação forem por aggravo, ou appellação, e o Desembargador a que uma vez for o feito distribuido, ficará sendo Juiz certo até a ultima sentença: e para o Chanceller fazer distribuição dos feitos com igualdade, (48) terá um livro, em o qual fará assento dos feitos que distribue, e a que Ministro tocão, e as pessoas que nelles são partes, e o dia, mez, e anno em que o faz, e no rosto do feito assim o declarará por sua (49) lettra, e fará a tal distribuição ao Ministro a que tocar directamente, sem a perverter por respeito, ou cousa alguma, sob pena de li'o estranharmos gravemente.

309 Quando o Chanceller for Juiz em alguma (50) causa, e houver de assignar a sentença, o Desembargador mais antigo porá nella o sello, e servirá de Chanceller.

310 Se alguma provisão, carta, ou sentença passar pela Chancellaria, e pagar os direitos, e depois se achar que vai errada em alguma cousa, e se tornar (51) a fazer na fórma que convem, posto que torne á Chancellaria, não pagará outra (52) vez os direitos, pois já os tem pagos.

311 Vindo á Chancellaria, ou sello alguma carta, ou papel que não esteja taxado neste Regimento, o Chanceller arbitrará o que deve

(46) Ord. d. tit. 2. § 10. et ibi Peg. glos. 29. n. 1. cum seq. et glos. 30. n. cum seq.

(47) Desumitur ex Ordin. lib. 1. tit. 27. § 2. et 3. Costa in Dom. supplic. annot. 25. et ex Ordin. lib. 1. tit. 6. § 14. in princ. et § 15. in princ.

(48) Cost. d. annot. 25. n. 4. et 5.

(49) Ord. lib. 1. tit. 27. § 3. vers. Por sua lettra, et ibi Peg. glos. 5. n. 3.

(50) Colligitur ex Ordin. lib. 1. tit. 4. § 17. verb. impedido, et tit. 36. vers. Ou impedido.

(51) Ord. lib. 1. tit. 2. § 5. vers. Ou fazer-lhe outra de graça: et Ord. d. lib. 1. tit. 4. § 2. vers. Ou fazer outra de graça.

(52) Text. in L. bona fides 37. ff. de Regul. jur.

pagar, havendo respeito a outras, que aqui vão taxadas; e duvidando elle, tratar-se-ha (53) em Relação.

312 O Escrivão que fizer o papel, declarará nelle quanto se hade pagar (54) na Chancellaria, e sello, e não o fazendo assim perca o salario que houvera de haver do tal papel, o qual sem a dita declaração não passará pela Chancellaria, nem se lhe porá o sello.

313 Passarão as sentenças pela Chancellaria dentro em seis mezes (55) contados do dia da data da sentença, e depois delles não passarão sem ser citada (56) a parte contraria, para dizer se tem embargos a passar a dita sentença.

314 As provisões, ou papeis que Nós houvermos de assignar, (que são mercês que fazemos, e não sentenças) passarão dentro de quatro (57) mezes, e depois delles não valerão cousa alguma, nem se poderão cumprir, nem passar pela Chancellaria.

315 Nas cartas, provisões, e papeis registrados (58) porá quem o registrou verba, dizendo: registrada a folhas tantas. e assignará sob pena de pagar em dobro o salario do tal registro.

316 Quando o Chancellor examinar, approvar, ou der juramento (59) a qualquer Notario, ou Escrivão que haja de fazer signal publico, no livro do registro da Chancellaria, e assento de cada um dos sobre-ditos, ficará o tal signal (60) publico, de que hade usar, feito por sua mão, com termo que declare quando, e como elle o fez.

317 Estando o Chancellor impedido, ou ausente, ou Nós não tivermos feito provisão em pessoa que haja de servir de Chancellor, em qualquer dos ditos casos servirá (61) de Chancellor o Desembargador mais antigo da nossa Relação.

TITULO IV.

DOS DESEMBARGADORES, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

318 Tem esta nossa Relação sómente tres Desembargadores com salario consignado por El Rei nosso Senhor: a nomeação destes nos pertence conforme suas Provisões Reaes, e como a estes pertence o sentenciar todas (1) as causas crimes, e civeis, tanto as que perante o nosso Vigario Geral se processão, como as que vem por appellação a esta Metropoli, como tambem varios casos, e negocios particulares,

(53) Ord. lib. 1. tit. 4. § 7. et ibi Peg. glos. 9. n. 1. et Ord. d. lib. 1. tit. 36. § 7.

(54) Ord. lib. 1. d. tit. 4. § 9. et d. tit. 36. § 5. vers. e não passará.

(55) Facit Ord. lib. 1. tit. 97. vers. Dentro de seis mezes: et Ord. lib. 2. tit. 38. § 1. vers. Até seis mezes.

(56) Ord. lib. 3. tit. 1. § 13.

(57) Ord. l. 1. tit. 38. in princip. post medium, vers. Até quatro mezes.

(58) Ord. lib. 2. tit. 42. vers. Seão registrados.

(59) Ord. lib. 1. tit. 80. § 1. vers. De como nella tomarão juramento.

(60) Ord. d. § 1. vers. E hum signal publico.

(61) Ord. lib. 1. tit. 4. § 17. et tit. 36. § 8.

(1) Comprehendit omnes causas criminales, et Civiles divisas per Ord. lib. 1. tit. 5. in princ. consonat. Ordín. lib. 1. tit. 6. in princip. Et facit Ord. d. tit. 6. § 8. vers. Feito civil, ou crime. Const. Dom. supplic. annot. 5.

que aos mesmos commettemos, devem estes ser pessoas (2) de letras, e prudencia, e ter as mais virtudes, que para o tal cargo se requerem, e serão Juristas, formados em direito Canonico, e não servirão, sem serem providos por nossas provisões, que passarão pela Chancellaria, e jurarão (3) na fórma costumada.

319 Ao officio de Desembargador pertence (4) concorrer, e despachar em Relação com os mais Desembargadores, e em outras quaesquer juntas, que fizermos, ou mandarmos fazer, assim nos dias ordinarios, como extraordinarios, e sempre se assentarão em seus lugares determinados.

320 Nos dias ordinarios da Relação, ou extraordinarios, quando a ella forem convocados, virão no tempo, e hora determinada, sempre assistirão com muita attenção, e advertencia applicados aos negocios, e materias que se tratarem, sem practicas, nem altercações, guardando em tudo muito segredo, (5) e obedecendo ao que presidir, assim quando mandar que votem, como quando mandar, que respondão, que acabem, ou se callem; e em tudo o mais que a seu officio pertence, para que não seja necessario proceder com (6) multas.

321 Pertence ao officio de Desembargador ver, e examinar com muita diligencia, e curiosidade os processos, e causas que se hão de despachar em Relação, assim nos pontos de feito, como de direito, e quando os forem vendo, farão suas lembranças, (7) e apontamentos do que notarem, não se fiando sómente da memoria.

322 O Desembargador que for Relator do feito, será obrigado, antes que o relate, ver tudo o que nelle ha; assim como libello, (8) contrariedade, e mais artigos, provas, assim de testemunhas, como de papeis offerecidos em prova, termos, despachos, razões, e allegações, tanto de uma parte, como da outra, e tudo bem visto, relatará com brevidade, e clareza, e na verdade, como está no feito, sem tirar, diminuir, ou accrescentar, córar, ou descórar cousa alguma: e fazendo o contrario se lhe estranhará; e o que servir de Presidente, será obrigado a dar-nos conta de qualquer excesso que nesta parte houver.

323 Quando por Nós forem remettidos alguns papeis, ou petição á relação, para nella se lhes deferir, será por Acordão, votando todos na materia delles, e o Desembargador mais moço (9) o lançará, e assignará com os mais; e nos feitos que forem por distribuição, lan-

(2) Juxta supra notata tit. 3. n. 276.

(3) Ord. lib. 1. tit. 5. § 3. vers. Dará juramento, et vers. E tanto; et ibi Peg. glos. 5. n. 1. et vide supra tit. 3. n. 303.

(4) Peg. ad Ord. tom. 4. pag. 78. n. 234.

(5) Ordin. lib. 1. tit. 6. § 17. et ibi Peg. glos. 19. n. 1.

(6) Facit Ord. d. § 17. ad fin. vers. E sendo, et ibi Peg. dict. glos. 19. n. 3.

(7) Ord. lib. 1. tit. 5. § 11. vers. Ponha em lembrança, et Ordin. lib. 5. tit. 124. § 25.

(8) Vide supra tit. 2. § 18. num. 16. in margine usque ad n. 26. exclusive.

(9) Quia junioribus maior labor, quam senioribus imponi debet. Peg. ad Ord. tom. 2. lib. 1. tit. 5. § 15. glos. 19. n. 1. Sicut in votando incipitur à juniore. Peg. tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. § 13. glos. 87. n. 1.

çará o Acordão da sentença o Desembargador que for Relator do (10) feito.

324 O Desembargador mais moderno (11) examinará em Relação a qualquer Sacerdote, que a ella mandarmos, ou o nosso Provisor, a exame para confessar, ou pregar, e sendo muitos os examinados, se continuará com os mais Desembargadores.

TITULO V.

DO JUIZ DOS CASAMENTOS, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

325 Para os casamentos se poderem celebrar valida, e licitamente, como ordena o Sagrado Concilio (1) Tridentino, é necessario haver Juiz, (2) que proceda nas cousas tocantes aos taes casamentos, assim como sobre pregões, (3) e diligencias que devem preceder, impedimentos que a elles sahem, e perguntas que sobre isso se fazem, antes de correr demanda em Juizo contencioso.

326 Quando nomearmos Juiz dos Casamentos, não servirá o tal officio sem provisão nossa passada pela nossa Chancellaria, e depois de jurar na fôrma costumada, (4) E tanto que entrar a servir, proverá em tudo o necessario ácerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o que acima fica dito, e em tudo o mais que não correr em Juizo contencioso, de que o nosso Vigario Geral é Juiz competente; (5) e no que prover ácerca dos casamentos, seguirá o direito Canonico, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições.

327 Se algumas pessoas pedirem licença para se casarem ao nosso Juiz dos Casamentos, e elle achar se devem para isso fazer algumas diligencias, primeiro que lha conceda, mandará vir ante si os contraentes, (6) a cada um em particular, e lhe tomará com o seu Escrivão o depoimento com juramento, (7) perguntando-lhe seu nome, e de quem é filho, terra, lugares, e Freguezias aonde tem residido, e por quanto tempo; estado, e officio que tem, se é viuvo, quantas vezes foi casado, com quem, e em que parte, e por quem foi recebido, e como sabe serem mortas a tal pessoa, com quem se recebeo, se os vio morrer, ou a razão que tem de o saber; se se esposou com outra alguma

(10) Ord. lib. 1. tit. 1. § 13. ad med. vers. Sempre a sentença, et sibi Peg. glos. 91. n. 1. Sousa de Maced. dec. 59. n. 12.

(11) Ex Peg. d. § 15. d. glos. 19. d. n. 1.

(1) Concil. Trid. sess. 24. de Reform. Matrimonii cap. 1. ubi Barb.

(2) Qui iudex debet esse Ecclesiasticus. Trid. sess. 24. Can. 12. et ibi Barb. n. 91.

(3) Trid. dict. sess. 24. de Reform. cap. 1. Barb. de Pot. Episc. p. 2. al. leg. 32. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 3. et seq.

(4) Constat supra tit. 3. n. 303. et tit. 4. n. 318. in finalib. verbis.

(5) Trid. sess. 24. Can. 12. et ibi Barb. n. 19.

(6) Juxta notata per Themud. 3. p. dec. 289. n. 12. et Tondut. tom. 1. q. beneficiali c. 55. n. 5.

(7) Deducitur ex cap. 2 de jurament. calumn. vers. Potest iudex. Sanch. de Matrim. l. 3. disp. 8. num. 4. vers. Secundò probatur. Gavant. in Manual. verb. matrimonii denuntiationes n. 16.

pessoa, se tem feito algum voto (8) de Religião, ou castidade, ou outro algum impedimento Canonico, de qualpue qualidade que seja, que impida, ou annulle casar com a pessoa de que se trata; e se sabe que a tal pessoa tem algum dos sobreditos impedimentos; e não confessando, nem declarando impedimento algum, o dito Juiz tomará informação por summario breve de testemunhas fidedignas, que bem conheção os contrahentes, ás quaes perguntará pelas cousas sobreditas, e não resultando impedimento algum, nem meia prova, ou fama d'elle, mandará fazer as denunciações (9) na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições para se receberem, não lhes sahindo impedimento algum.

328 O que acima fica dito se entende a respeito do contrahente, ou contrahentes, que não são naturaes deste Arcebispado, os quaes além da justificação que devem fazer, ajuntarão tambem a ella certidão (10) de banhos em fórma do Juiz dos Casamentos do Bispado de seu natural, para só lhes dar licença para casarem neste Arcebispado, vindo, sem impedimento.

329 E quando as taes pessoas não ajuntarem a tal certidão em fórma, ao tempo em que pedirem licença para casarem, e ao Juiz dos Casamentos parecer, que o casamento não permite demoras, e se seguirá algum damno grave aos contrahentes, ou a algum delles, attendendo ás longas distancias dos mais Bispados a este, e ás difficultosas viagens do Reino, lhes poderá dar licença para serem recebidos, feitas as diligencias (11) acima ditas, e corridos os banhos no lugar, e lugares (12) onde residir, e tiver residido neste Arcebispado por tempo de tres annos, e dando primeiro fiança pignoraticia, ou fidejussoria, da quantia, que ao Juiz dos Casamentos parecer, para em certo termo, que lhe arbitrar *respectivè* á distancia, apresentar a certidão de banhos em fórma do seu natural, e lugares onde tiver residido dentro, e fóra deste Arcebispado.

330 Ainda que os naturaes deste Arcebispado não são obrigados fazer as sobreditas diligencias para casarem, e só lhes baste correr os (13) banhos nas suas Freguezias, e terras onde residem, e tiverem residido por mais de seis mezes, dentro deste Arcebispado; com tudo, se algum houver sido morador por mais de seis mezes fóra d'elle, ou houver sido casado em outro Arcebispado, ou Bispado, será obrigado a fazer as mesmas diligencias, que mandamos fazer aos que não são deste Arcebispado; e se for viuvo, ajuntará com a certidão de banhos em fórma, certidão da morte (14) de sua mulher, como acima fica dito.

(8) Cap. Meminimus qui Cleric. vel vovent. et ibi Barb. num. 1. et 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 36. n. 1. ca. Rursus. eod. tit. qui Cler. vel vovent. et ibi Barb. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 23. à princip.

(9) Trid. dict. sess. 24. cap. 1. et ibi Barb. n. 18. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 6. n. 8.

(10) Sanch. lib. 3. d. disp. 6. n. 4. Gavant. verb. Matrimonii celebratio n. 9. Zerol. verb. Matrimonium, n. 5.

(11) Trid. sess. 24. cap. 1. Barb. d. n. 18. Sanch. d. disp. 6. n. 8.

(12) Sanch. d. disp. 6. n. 1. et n. 4. Gavant. sup. n. 9. Zerol. sup. n. 5.

(13) Sanch. de Matrim. lib. 3. d. disp. 6. n. 1.

(14) Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis necessitate 34. q. 2. cap. In praesentia de sponsalib. et ibi Barb. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 2. disp. 46. per tot.

331 Se os contrahentes, que não forem naturaes deste Arcebisado, justificarem com testemunhas fidedignas perante o Juiz dos Casamentos, como vierão para este, o varão menor de quatorze (15) annos, e a femea menor de doze annos, (16) e que sempre nelle residirão sem d'elle se ausentarem, não serão obrigados a juntar certidão de banhos do seu natural, e bastará que os corraõ (17) na Freguesia onde residirem, e tiverem residido neste Arcebisado.

332 Se os contrahentes forem estrangeiros, ou vagabundos, o Juiz dos Casamentos, ácerca das licenças, que lhes deve dar para casarem, observará o que em nossas Constituições fica disposto ácerca delles.

333 O Juiz dos Casamentos não dispensará nas tres denunciações que se devem fazer antes de se celebrar o matrimonio, sem lhe dar-mos especial licença (18) para isso, e quando por Nós lhe for concedida, guardará o que se dispõe na Constituição.

334 Acerca do casamento dos escravos, observará o Juiz a fórma que com especialidade declaramos em nossas Constituições, no Livro 4 Tit. 71 dos casamentos dos escravos, n. 303. e seq.

335 Se aos dispensados nos banhos, antes ou depois de serem recebidos, sahir algum impedimento, que o Juiz dos Casamentos julgar que procede, o remetterá ao Vigario Geral, aonde os impedidos o purgarão; e sahindo por sentença da Relação julgado por provado o impedimento, se mandará que o Promotor proceda contra os impedidos por perjuros, e se haverão as fianças por perdidas, e serão condemnados nas penas impostas por direito, e nossas Constituições.

336 Quando ao Juiz dos Casamentos lhe forem remettidos pelos Parochos alguns banhos com impedimentos, os mandará processar pelo Escrivão da Camara, e perguntará per si os impedientes, e as mais testemunhas que referirem, perguntando-lhes a razão de como sabem o que dizem, e a qualidade, e circumstancia do impedimento; se é publico, ou secreto, e se haverá escandalo, se as partes casarem, ou não casarem, e se lhe parecer necessario, tomará o depoimento aos impedidos, e logo mandará ir tudo concluso sem mais outro processo, e do que por elle achar, determinará por seu despacho se procede, ou não o impedimento. E a parte que se sentir d'elle aggravada, o poderá fazer a Nós, para por remissão nossa se lhe deferir em Relação, sem a qual se não poderá tomar conhecimento do aggravado, por não estar ainda deduzido ao foro contencioso.

337 Para proceder o impedimento bastará que haja meia (19) prova com os requisitos de direito, porque muito menos prova basta para impedir o casamento antes de feito, do que depois de celebrado para se annullar.

(15) Cap. Attestationes cap. Ex litteris de desponsat. impuber. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 104. n. 1.

(16) Sanch. d. n. 1. cap. continebatur, cap. ult. d. tit. de desponsat. impuber.

(17) Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 6. n. 1.

(18) Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Nisi, et ibi Barb. á n. 47. et de Pot. Episc. 2. p. allegat. 32. á n. 35. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 7. n. 3.

(19) Barbos. in cap. In omni negotio de Test. n. 9. et in cap. Præterea de muliere despons. et matr. n. 1. 2. et 3.

338 Quando o Juiz dos Casamentos não poder per si perguntar as testemunhas, por serem pessoas que se devem perguntar em suas casas, as mandará inquirir pelo Inquiridor do Juizo com o Escrivão, e não sendo moradores na Cidade, mandará passar comissão ao Vigario da Vara do districto, para as perguntar com o seu Escrivão, e fechados, e lacrados seus ditos serão remettidos ao Escrivão da Camara por pessoa fiel, e segura.

339 Quando o impedimento proceder pelo mesmo despacho, o Juiz o mandará remetter ao Juizo do Vigario Geral, pedindo vista delle, que se lhes mandará dar com as inquirições cerradas, e o traslado dos impedimentos, callando os denunciantes; ao que assistirá o nosso Promotor por parte da Justiça, e se lhe dará vista do que os impedidos allegarem, para dizer a bem della.

* 340 Achando o dito Juiz, que alguma pessoa abriu os summarios das diligencias, que lhe erão remettidos, e que testemunhou falso em seu Juizo; ou sendo parte, negou a verdade, ou disse falsidade nas perguntas, que se lhe fizerão sobre casamentos ou esporios, fará disso auto com fé do Escrivão, e havendo tesmunhas presentes as perguntará, citada a tal pessoa, e sendo logo presa a remetta, e enviará tudo ao Vigario Geral, para que diante delle se livre, e haja o castigo que merecer.

† 341 Achando alguém casado duas vezes, (sendo vivo o primeiro conjuge) com palavras de presente, fará auto disso, e summario de testemunhas, e antes de deferir a elle nos dará conta, e mandaremos ver o processo em nossa Relação, para se determinar se convem remetter-se ao S. Officio por serem bastantes as provas: e havendo de ser remettido será preso, e só se remetterá o summario, e o Réo preso estará no Aljube até que do Santo Officio o mandem buscar: e o mesmo observará o nosso Provisor, e Vigario Geral quando perante elles for achado que algum casou duas vezes, como acima fica dito.

* 342 As certidões que se houverem de passar de denunciações para fóra do Arcebispado, se passarão todas pelo Escrivão dos Casamentos, e assignadas pelo dito Juiz, e selladas com o sello da nossa Chancellaria, e registro; e a que não for nesta fórma, não valha, nem tenha effeito algum; e sendo passada por outro modo, o Official que a passar será suspenso do officio a nosso arbitrio, e pagará dous mil reis para o accusador, e presos do Aljube.

343 Todas as preatorias que vierem de fóra deste Arcebispado para se fazerem algumas diligencias, em materia de esporios, ou casamentos dirigidas a Nós, ou a nosso Provisor, serão apresentadas ao dito Juiz dos Casamentos, e elle as fará, ou commetterá, e como forem feitas as enviará cerradas, selladas, e lacradas, como é costume, interpondo nellas sua autoridade judicial; e se as preatorias não forem passadas por Provisor, ou Juiz dos Casamentos das outras Dioceses, não se lhes deferirá nem fará por ellas diligencia alguma.

344 Se os contrahentes se quizerem receber por procação, (20) o Juiz dos Casamentos lhes não dará licença sem especial commissão nossa, e quando a dermos, examinará as procações, e verá se

(20) Cap. fin. de Procur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et lib. 3. vot. 85. n. 15. Sanch. de Matrim. lib. 2. disp. 11. n. 3.

são sufficientes, e passadas na fórma de direito, e achando-as como devem ser, lhes dará licença *in scriptis*, (para o que lhe ajuntarão tambem certidão de banhos) e mandará que sejam recebidos na propria Parochia, e pelo proprio Parocho, o qual não dará licença para serem recebidos em outra Igreja, nem por outro Parocho, ou Sacerdote sem urgentissima causa, e nunca a dará a Religiosos.

345 Não mandará passar carta de casamento, sem lhe constar delle por certidão tirada do livro delles, e os que a pedirem mandará ir ante si pessoalmente, para o seu Escrivão em sua presença lhes tomar os signaes, que hão de ir declarados especificamente na carta.

TITULO VI.

DO JUIZ DAS JUSTIFICAÇÕES DE GENERE, E FÓRMA QUE NELLAS DEVE GUARDAR.

346 De Juiz das Justificações *de genere* servirá quem Nós nomearmos por provisão nossa, e o não fará sem primeiro ser por Nós assignada, e sellada com o sello da nossa Chancellaria, e jurar perante o nosso Chancellor, (1) como os mais Ministros; e de outra sorte não exercerá o tal cargo.

347 Os que pertenderem ordenar-se neste nosso Arcebispado sendo filhos delle, se habilitarão primeiro *de genere*; para o que nos farão petição, (2) declarando de quem são filhos; e se são de legitimo matrimonio; d'onde são naturaes, e moradores, e dizendo mais nella os nomes de seus Avós paternos, e maternos; as Freguezias, e terras, Bispados d'onde são naturaes, e d'onde são, ou forão moradores, e d'onde trazem suas origens. E depois de ser remetida por Nós ao Juiz das Justificações, antes de lhe mandar fazer diligencia alguma se informará pelos Parochos, d'onde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza do sangue do habilitando, vida, e costumes, e da limpeza de seus pais, e Avós, o que fará por carta sua, que enviará aos Parochos encommendando-lhes a brevidade, e que o informem por carta cerrada com verdade, e segredo, tomando informação com as pessoas que lhe parecer, dando-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, para lhe dizerem a verdade, e guardarem segredo.

348 E constando ao Juiz das Justificações pelas informações dos Parochos, que o habilitando per si, e seus pais, e Avós, é de limpo sangue sem fama, nem rumor em contrario, e que é de bom procedimento, o mandará examinar em Relação; e achando que mostra capacidade para poder ter prestimo para ser Sacerdote, e servir de utilidade á Igreja, lhe despachará a sua petição, e mandará passar Mandados (3) de segredo, para os Parochos das origens informarem da limpeza do sangue, e legitimidade do habilitando, e de seus pais, e Avós paternos, e maternos, como acima fica dito; e com a informação que derem, nomearão até sete, (4) ou oito testemunhas (sem que a parte in-

(1) Constit. suprá tit. 3. n. 303. tit. 4. n. 318. in finalib. verb. et tit. 5. n. 326.

(2) Themud. in Praef. 1. p. n. 49.

(3) Them. d. 1. p. n. 49.

(4) Themud. loco supra citato.

tervenha, nem tenha noticia (5) disso) que sejam pessoas antigas, fidedignas e Christãs velhas, e não sejam parentas do habilitando. E sendo das Freguezias desta Cidade, ou seus suburbios, as perguntará (6) per si o Juiz das Justificações; e se forem em outra parte do Arcebispado, mandará pasar commissão ao Vigario da Vara do districto, e não o havendo, ao Parocho que lhe parecer de confiança, e experiencia, e na commissão irão insertos os interrogatorios abaixo declarados.

349 E não sendo a pessoa que se quizer habilitar *de genere* natural deste Arcebispado, não será admittido, sem que primeiro perante o nosso Provisor seja julgado por compatriota deste Arcebispado, e com a petição que nos fizer para o mandarmos admittir, ajuntará sentença de compatriota; e o Juiz das Justificações, feitas as diligencias acima declaradas sobre a sua capacidade, procedimento, e exame, parecendo-lhe que se deve admittir, mandará passar requisitorias (7) para o Juiz das Justificações *de genere* do Arcebispado, ou Bispado da origem, ou origens do habilitando, e de seus pais, e Avós paternos, e maternos, lhe fazer as diligencias na fórma que abaixo se dirá. E o mesmo fará, quando algum dos pais, ou Avós do que é filho deste Arcebispado for de fóra d'elle.

350 E não havendo suspeita na limpeza do sangue do habilitando, bastará fazer as diligencias no lugar da sua origem, e de seus pais e Avós; (8) porém se houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligencia no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, ainda que a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habitando em remotissimo grão: e não se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar, se inquirará se ha, ou tem havido alli pessoas do appellido, ou appellidos do habilitando, e se os ha em uma, ou mais familias, e diversas descendencias, e sua qualidade, e reputação (10) de limpeza.

351 E se no lugar da origem se não achar bastante numero de testemunhas, se examinarão as que faltarem em o lugar, ou lugares mais visinhos (11) d'elle, passando carta de segredo para os Parochos, para que se informem, e as nomeem.

352 E não se perguntarão testemunhas que não forem Christãs velhas, e fidedignas, nem que estejam falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos, nem inimigos, (13) ou parentes; (14) salvo naquelles casos, e fórma que o direito (15) permite perguntal-os: com tudo

(5) Them. d. n. 49. Carleval de Judic. lib. 2. tit. 2. disp. 3. n. 36. Lara de Anniver. et cap. 1. lib. 2 cap. 4. n. 24.

(6) Arg. text. in Auth. Apud eloquentissimum, Cod. de Fide instrum. cap. Si quis testium de Test. L. 3. § Divus ff. eod. Valens. Concil. 92. n. 80.

(7) Themud. d. 1. p. n. 50. vide Carleval de Judic. tit. 1. disp. 2. q. 1. n. 779.

(8) Scob. de Purit. sang. q. 6. § 3. n. 14.

(9) Scob. d. q. 6. § 3. n. 28.

(10) Scob. d. q. 6. § 4. n. 38. Lara de Annivers. et Capel. lib. 2. cap. 4. á n. 43. cum seq.

(11) Scob. d. q. 6. § 4. n. 36.

(12) Scob. d. q. 6. § 4. á n. 4. cum seq. Carleval d. disp. 3. n. 36.

(13) Scob. 1. p. q. 12. § 1. et 2. Valens. Consil. 92. n. 129.

(14) Scob. d. 1. p. q. 11. § 1. n. 5. et 6.

(15) Scob. d. q. 11. § 2. per tot.

se alguma testemunha menos idonea for referida pelas outras, ou for cousa em que possa melhor que as outras testemunhar, se perguntará, (16) e fará todo possível para que conste dos autos o seu defeito; (17) nem será contada no numero ordinario (18) das testemunhas.

353 E quando houver algum erro (19) na genealogia do habilitando, a respeito da origem, nome, ou appellido de algum ascendente ou seja com malicia, ou sem ella, provar-se-ha com testemunhas, ou escripturas, e se proseguirá a inquirição segundo a origem, nomes ou appellidos verdadeiros, porque se ha de estar, e não pela asserção do habilitando, e se examinarão as testemunhas necessarias na origem verdadeira, não se fazendo caso da errada, e falsamente posta: porém havendo duvida de qual dos lugares, ou Freguezias haja sido algum ascendente do habilitando, se depois de feitas todas as diligencias em provar qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa, se farão as diligencias em (20) ambos os Lugares, ou Freguezias, averiguando-se em qual tem a origem aquella familia, para se julgar, segundo se provar.

354 E se o habilitando mudar o appellido, ou a origem de algum ascendente depois de principiadas as inquirições, lhe será recebida a advertencia, mas não se moverá o Juiz das Justificações facilmente a crel-o, (21) principalmente havendo em aquella parte contra elle má fama, nota, ou suspeita della; pois se póde presumir, que o faz pela excluir; mas informar-se-ha da verdade, e esta seguira não fazendo caso da nova origem, nome, ou appellido, mais que em quanto se verificar por outras inquirições, provas, ou razões verosimeis.

355 E nas comissões, ou nas requisitorias que se passarem, se encommendará, que alem das testemunhas, que perguntarem, se informem (22) com pessoas velhas de credito, e noticiosas da limpeza do sangue do habilitando, e seus ascendentes, e que informem do que nesta materia acharem, e lhe parecer; e juntamento acerca da fé, e credito que se deve dár ás testemunhas perguntadas.

356 Quando for possível se procurará que as testemunhas se perguntem em lugar secreto, (23) aonde possam declarar livremente o que souberem, e chamar-se-hão cada uma de per si, sem dar rol de muitas juntas ao Official, (24) que as chamar; e não havendo duvida no negocio, se perguntarão somente o numero das testemunhas acima dito em cada origem: porém se houver difficuldade no negocio, ou testemunhas que deponhão de macula, ou nota no habilitando, mandará o Juiz perguntar todas as mais testemunhas, que lhe parecerem necessarias, (25) para averiguar a verdade, conforme o negocio o pedir.

(16) Scob. d. q. 6. § 4. n. 6. 21. et 22.

(17) Scob. d. q. 6. § 3. n. 58.

(18) Scob. d. § 3. n. 58. Garc. de Nobilit. glos. 25. n. 6.

(19) Scob. d. q. 6. § 3. n. 40. Lara d. cap. 4. n. 33. Ricciol. de Neophit. cap. 7. n. 25.

(20) Scob. in Instruct. commiss. § 5. vers. Y haviendo in fin.

(21) Scobar d. q. 6. § 3. n. 43. Ricciol. de Neophit. d. cap. 7. n. 25.

(22) Scob. d. q. 6. § 7. n. 8. et 9. Paz de Tenut. 1. p. cap. 32. n. 8.

(23) Glos. in Leg. Si quando. verb. Noluerit. Dictum autem testis. Cod. de Testib. Scob. d. q. 6. § 4. n. 1. Far. de Opposit. contra examin. test. q. 80. opposi. 38. n. 93. Lar. d. cap. 4. n. 122.

(24) Scob. d. q. 6. § 3. n. 66. et in Instruct. Commis. § 7.

(25) Scobar in Instruct. Commiss. § 7.

357 E havendo testemunhas referidas, mandará o dito Juiz das Justificações se perguntem todas, sem deixar alguma, se houver controvérsia, (26) ou dificuldade no caso, sobre que são referidas; ou se jáo em favor, ou contra o habilitando; e se alguma pessoa, que não seja em tudo idonea, for referida, será examinada, e se declarará (se for possível) o defeito que tem no seu testemunho, e a causa que houve para ser perguntada.

* 358 As testemunhas se inquirirão em forma que concluaõ seus testemunhos, (27) para prova da verdade, em semelhantes qualidades; e depondo alguma testemunha de (28) fama publica, ou commua reputação de alguma nota, ou defeito na qualidade do habilitando, declarará porque linha, e parte lhe toca, e se é descendencia de Judeos, Mouros, mulatos, ou hereges, ou de penitenciados, ou sambenitados pelo Santo Officio; e a razão que ha para ser o habilitando decendente da tal origem, e a que pessoas o ouvio, e em que tempo, e lugar, e o que sente em tal materia, e se tem por verdadeiro, ou falso o tal defeito, que se imputa ao habilitando.

FÓRMA DOS INTERROGATORIOS.

1 Se sabe, ou suspeita o para que é chamado, ou alguma pessoa lhe disse, que sendo perguntado por sua geração, ou de alguém, dissesse mais, ou menos do que soubesse, ou lhe disse, e instruiu no que havia de testemunhar.

2 Se conhece o habilitando N. d'onde é natural, e morador, e de que tempo a esta parte o conhece, e que razão tem de o conhecer.

3 Se conhece a N. e N. Pai, e mãe do habilitando, que officio tem, d'onde são naturaes, e moradores; que tempo ha os conhece, e porque razão os conhece.

4 Se conheceo, ou teve noticia de N. e N. Avós paternos do habilitando; que officio tiverão; d'onde forão naturaes, e moradores; de que tempo a esta parte os conheceo; e sempre darão a razão do seu dito; e na mesma fórma se inquirirá pelos Avós maternos.

5 Se sabe que o dito habilitando N. é filho legitimo dos ditos pais, e neto dos ditos Avós paternos, e maternos acima nomeados, e por filho, e neto das ditas pessoas é tido, tratado, e commumente reputado de todos sem que haja fama, ou rumor em contrario.

6 Se elle testemunha é parente, ou adherente do dito habilitando N. ou de alguma das sobreditas pessoas, em que gráo, ou porque via; ou se é, ou foi seu inimigo, ou amigo particular, ou tem outra alguma cousa que dizer ao costume; e no caso que responda tem alguma cousa das sobreditas, não será mais perguntado, antes aqui acabará o seu juramento.

7 Se o dito habitando, seus pais, e Avós paternos, e mater-

(26) Scob. in Instruct. Commiss. § 8.

(27) Scob. d. q. 6. § 4. n. 9. vers. Quæ omnia.

(28) Scobar d. 1. p. q. 9. § 4. per tot. et in Instruct. Commiss. § 12. Lara d. cap. 4. á n. 11. et 141. Carleval d. tit. 2. disput. 3. n. 8. Valens. d. consil. 92. á n. 156. Cassan. in Catalog. gloriæ mund. p. 8. Consid. 16. et Cons. 64. num. 10. Garc. de Nobilit. glos. 7. ex num. 11. et 22. et glos. 18. § 1. n. 1. Cabed. 2. p. dec. 73. n. 12. cum seq.

nos, todos, e cada um per si forão, e são inteiros, e legitimos Christãos velhos, e de limpo sangue, sem raça de Judeo, Mouro, Mourisco, Mulato, Herege, nem de outra alguma infecta nação reprovada; ou nascidos de pessoas novamente convertidas á nossa Santa Fé Catholica, sem haver fama, rumor, ou suspeita em contrario, ou se a houve, d'onde nasceo, e de que pessoas.

* 8 Se alguma das ditas pessoas incorreo em infamia alguma, ou de defeito, ou de direito, ou commetteo crime de heresia, ou foi penitenciada pelo Santo Officio.

9 Se tudo o que tem dito, e testemunhado é publico, e notorio, e porque razão o sabe.

359 Perguntadas as testemunhas, e feitas as mais diligencias necessarias, o Juiz das Justificações mandará ao Escrivão da Camara lhe faça os autos conclusos, os quaes como Relator delles os levará á Relação, e com os Desembargadores, e em nossa presença os proporá, e se sentenciarão por Acordão, estando todos os Ministros conformes nos votos, e não estando Nós presentes, se não sentenciarão, salvo dermos especial licença; porém sempre estarão presentes todos os Desembargadores, Provisor, e Vigario Geral, e sem elles se não conferirão.

TITULO VII.

† DO JUIZ DOS RESIDUOS E DA CONTA QUE DEVE TOMAR DOS TESTAMENTOS.

360 Ao Juiz dos Residuos que nomearmos, pertence tomar conta dos testamentos, codicillos, e outras ultimas vontades dos defuntos que falecerem nesta Cidade e seus suburbios, nos mezes que na alternativa lhe pertencem pela concordata (1) principiando o Ecclesiastico no mez de Janeiro; (2) e para effeito de tomar conta, e ver se estão cumpridos mandará no tempo devido citar (3) os Testamenteiros obrigados a cumprir, e executar qualquer ultima vontade para darem conta, e mostrarem se tem cumprido; e contra os que o não tiverem feito procederá na fórma de direito, e nossas Constituições.

361 Ao dito Juiz pertence processar todos (4) os feitos que houver sobre as contas, e causas dos testamentos, e ultimas vontades, cumprimento, e execução dellas até final, e as sentenciará per si sómente; e dos despachos, e sentenças que der poderão as partes que se sentirem aggravadas, aggravar para a nossa Relação, e appellando será para a superior instancia, porém sómente receberá a appellação no effeito devolutivo: (5) e fará toda a diligencia por se não fazerem

(1) Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62. § 4. glos. 11. n. 1. Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 35. n. 28. vers. Tandem. Themud. 3. p. dec. 350. á princip. Oliveyra de Muner. Provisor. cap. 1. § 11. n. 41.

(2) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. § 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terá o primeiro mez, &c.

(3) Ord. d. § 4. vers. Citando, et ibi Peg. dict. glos. 11. n. 8. et Ord. d. tit. 62. § 6. ubi etiam Peg. glos. 13. n. 1.

(4) Ord. d. tit. 62. § 25. et lib. 1. tit. 50. in princ. et ibi Peg. glos. 1. n. 1. vers. Ad horum, &c. etiam Ord. d. tit. 50. § 1.

(5) Peg. For. cap. 15. n. 211. Mend. in prax. p. 1. lib. 3. cap. 19. n. 9. vers. Necetiam in causa Residuorum.

longos processos, e que as contas se abreviem quanto for possível, por serem as causas dos Residuos (6) summarias.

362 O Juiz dos Residuos não póde dentro do anno, (7) e mez, ou do termo que o Testador assignar ao Testamenteiro, para dar conta do testamento, obrigar o dito Testamenteiro a que a dê, antes de passar o dito termo da Lei, ou do Testador, mas com tudo póde, e deve dentro do tal termo mandar que se digão as Missas, e fação os officios que o defunto ordenou por sua alma, sendo passado o termo que limitou, ou não limitando algum; e o anno, e mez principia a correr do dia (8) em que o defunto faleceo não declarando elle o contrario; porque prorogando elle mais tempo (9) ao Testamenteiro para dar contas, se estará pela sua disposição, mas nunca ficará escuso de as dar, posto que no testamento declare se lhe não peça conta em tempo (10) algum.

363 E depois de ser passado o termo da Lei, ou o que o Testador tiver assignado, serão os Testamenteiros obrigados a dar conta do que recebêrão, e dispendêrão pelas almas dos defuntos, como, e quando por elles foi mandado; (11) ou as despezas hajão de ser em cousas certas (12) pelos Testadores declaradas, ou sejam deixadas em arbitrio dos Testamenteiros; (13) as quaes contas serão obrigados a dar com toda a distincção, e clareza.

364 E se herdeiros, ou Testamenteiros allegarem alguns embargos, a se haverem de cumprir as ultimas vontades em tudo, ou em parte, o Juiz os mandará logo averbar, e parecendo-lhe a materia delles relevante, lhes mandará que os justifiquem, assignando-lhes um termo breve, e feita a justificação, mandará dar vista (14) ao Promotor, e achando que a prova é concludente, e relevante, assim o pronunciará por seu despacho; e se não provarem o que allegão, procederá contra elles, até com effeito cumprirem os ditos testamentos, e ultimas vontades. E se a materia dos embargos for tal, qual logo se não possão determinar, mas que deve ser contrariada por outra parte, ou pelo Promotor, assim o mandará, e procederá summariamente o Juiz nelles, quanto for possível, para que se não declare a execução do testamento.

365 E quando os Testamenteiros allegarem alguma justa causa, (15) porque se escusam de não cumprirem a ultima vontade do defunto dentro do anno, e mez, ou tempo que o defunto assignou justificando a causa, que allegão, perante o Juiz dos Residuos, lhes prorogaremos o tempo que nos parecer, para dentro nelle darem cumprimento

(6) Ordin. d. § 25. et ibi Peg. glos. 32. n. 1. v. De verho, Brevidade, &c.

(7) Ord. d. tit. 62. § 2. et ibi Peg. glos. 9. n. 1.

(8) Ord. d. § 2. vers. Do dia, &c. Peg. d. glos. 9. n. 5.

(9) Ordin. d. tit. 62. § 1. vers. Porém, et ibi Peg. Glos. 7. n. 1. 2. et 3.

(10) Ordin. d. tit. 62. in fin. princip. et ibi Peg. glos. 7. n. 1. et 2.

(11) Ordin. d. tit. 62. in princ. et ibi Peg. glos. 3. n. 1. et glos. 4. n. 1. et 2.

(12) Ord. supra, et ibi Peg. glos. 5. n. 1.

(13) Ord. d. princip. et ibi Peg. glos. 6. n. 1.

(14) Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princ. vers. Do qual poderá mandar dar vista ao Procurador dos Residuos, et § 12..

(15) Ord. d. tit. 62. § 2. et ibi Peg. glos. 9. n. 7. Themud. 1. p. dec. 98. n. 33.

á ultima vontade do Testador, ou o dito Juiz lh'o prorogará de nossa licença.

366 Nas contas que o Juiz dos Residuos tomar dos testamentos e ultimas vontades, verá com deligencia os legados (16) e cousas que o Testador manda fazer por sua alma, e mandará ao Testamenteiro lhe dê conta como se tem cumprido, e todos os papeis, e certidões que mostrar para sua descarga, serão juntos aos autos, no fim dos quaes mandará o Juiz fazer termo, em que se declare quantos são os papeis, e conhecimentos que o Testamenteiro ajuntou, para a todo o tempo constar, e não o cumprindo assim o dito Juiz, lh'o estranharemos muito.

367 As quitações que os Testamenteiros ajuntarem, serão authenticas, a que se deva dar credito em Juizo, e não bastará apresentar assignados, ou conhecimentos privados (17) das pessoas que receberão os legados, ou dividas que lhe devião, ou de Clerigos, ou Frades, que disserão as Missas, ou fizerão os Officios, salvo quando os assignados tiverem testemunhas porque se justifiquem perante o Juiz, ou sendo reconhecidos de maneira, que bastem para fazerem fé conforme a direito; e sendo de Missas, serão jurados pelos Clerigos que as disserão, por suas Ordens.

368 E quando ao Juiz constar pelos autos que o Testamenteiro não tem cumprido em tudo, ou em parte o que pelo Testador foi mandado dentro no tempo que era obrigado, fica logo (18) a execução, e cumprimento devoluto aos Residuos, e para assim ser, o dito Juiz com toda a brevidade possivel mandará ao Testamenteiro, que reponha em Juizo tudo o que restar (19) para cumprimento do testamento guardando em tudo a fórma de direito, e nossas Constituições.

369 E se algum legado for deixado a alguma Irmandade, ou Confraria, ou Igreja, se mandará lançar no inventario das cousas dellas, e constará como está carregado sobre a pessoa, que tiver a seu cargo as cousas da dita Igreja, ou Confraria.

370 O Testamenteiro será crido por seu juramento até quantia de dez cruzados em todo o testamento, não passando cada addição de seiscentos (20) réis. E tambem será crido por seu juramento a respeito (21) dos gastos, e despezas que fizer na cobrança dos bens, e fructos da herança, para effeito de executar o testamento, até a dita quantia de quatro mil réis.

371 E poderá o Juiz dar juramento ao Testamenteiro, para que declare se as quitações, e conhecimentos que offerecc são verdadeiros, e na verdade tem cumprido o que diz.

(16) Ord. d. tit. 62. § 12. et ibi Peg. glos. 19. n. 1. Sperell. p. 2. dec. 146. n. 54.

(17) Ordin. d. tit. 62. § 20. et ibi Peg. glos. 27. n. 2. Them. 1. p. dec. 16. n. 5.

(18) Cap. Nos quidem, cap. Si hæredes, cap. Tua nobis, de test. Trid. sess. 7. de Reformat. cap. 15. Barb. ad Ord. d. tit. 62. § 2. Oliveyra de Mun. Provis. cap. 2. § 49. n. 59. Ord. d. tit. 62. § 12. Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 82. n. 26. et ad text. in d. c. Nos quidem n. 7.

(19) Ord. d. § 12. vers. E quando.

(20) Ord. d. tit. 62. § 21. et ibi Barb. et Peg. glos. 28. n. 4.

(21) Iraquel, de judic. in reb. exiguis vers. Ex hoc fit. Peg. ad Ord. d. tit. 62. in princip. glos. 2. n. 100.

372 E achando o Juiz dos Residuos que o Testamenteiro dentro do anno, e mez, ou do termo que o Testador assignar, ou que por direito, e nossas Constituições lhe he dado, cumprio tudo, o que pelo Testador lhe foi ordenado em seu testamento, assim o pronunciará por sentença, e lhe mandará passar quitação em sôrma; e em tal caso levará sómente o Juiz de seu salario de ver o testamento, e tomar a conta, o que lhe é taxado no Regimento do salario dos Ministros, e Officiaes do Juizo.

373 E não tendo cumprido com tudo, ou em parte, dentro do dito tempo, levará de tomar as ditas contas um real por cento até duzentos (22) mil réis, e dahi para cima a meio real por cento: o qual salario levará sómente dos Legados que o Testador deixar, e mandar dispender por sua alma, e de tudo o que fizer cumprir, e do que se montar na terça. Mas não o levará das dividas pagas pelo defunto, nem dos bens que andão em prazo por nomeação, Capellas, ou Morgados, nem das legitimas que pertencem aos ascendentes, ou descendentes; mas ficando a fazenda a herdeiros estranhos, de toda poderá levar salario, e o haverá pelo legado, que for deixado ao Testamenteiro por seu trabalho, (23) quando achar que o deve (24) perder por ser negligente no cumprimento do testamento; e não lhe sendo deixado salario, ou sendo menos do que se montar no Residuo, então o haverá pelos bens do Testamenteiro em pena (25) de não haver cumprido o testamento no tempo que era obrigado.

374 E o Juiz dos Residuos não cobrará salario algum do testamento, em que não tiver provido, (26) e acabado de tomar as contas delle; nem dará quitação de testamento, que em tudo não estiver cumprido, sob pena de lh'o estranharmos muito, e de pagar tudo em dobro.

375 Quando os defuntos mandarem dizer Missas em alguma Igreja, Capella, ou Altar, não satisfazem os Testamenteiros mandando-as dizer em outra Igreja, (27) ou Altar, nem o Juiz as levará em conta, e mandará que se digão outras onde os defuntos ordenarão; o que haverá lugar, podendo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares nomeados pelos defuntos; porque havendo justa causa para se não poderem ali dizer, satisfazem os Testamenteiros com as mandarem dizer em outras Igrejas, precedendo para isso licença nossa; e quando os Testadores não declarem lugar, e Igreja em que se hão de dizer, se dirão ametade (28) na Igreja em que for sepultado o Testador, e a outra ametade na sua Parochia, quando nella não for sepultado.

376 Ainda que o Juiz dos Residuos deve mandar, que executem os Testamenteiros os testamentos, e ultimas vontades dos defun-

(22) Ex Ord. d. tit. 62. § 23. et ibi Peg. glos. 30. n. 2. Themud. p. 1. dec. 16. Oliveyr. de Muner. Provis. cap. 2. n. 20.

(23) Ord. d. § 23. vers. O qual. Peg. d. glos. 30. n. 3.

(24) Ord. d. tit. 62. § 12. vers. E farão. et ibi Peg. glos. 19. n. 6. 7. et 8. Reynos. observat. 55. n. 22. et 24.

(25) Ord. d. tit. 62. § 23. vers. E quando.

(26) Ord. lib. 1. tit. 50. § 7. vers. E isto. et ibi Peg. glos. 14. n. 2. Oliv. d. c. 2. § 20. n. 84. vers. Et advertendum.

(27) Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 4. q. ultim. panet. 7. § 4. n. 2. Barb. de Potest. Ep. 2. p. alleg. 24. n. 23. Nav. in Man. cap. 25. n. 135.

(28) Rice. in prax. 3. p. resol. 366. n. 4. et 4. p. resol. 97. n. 4. Phœb. 1. p. dec. 100. n. 13.

tos, segundo por elles for ordenado, sem diminuição, (29) nem alteração; com tudo havendo de se fazer algumas despezas com pessoas, ou em cousas incertas, que o defunto não especificou, como são gastos em obras pias, ou com pobres, e em Missas, ou geralmente por sua alma quantidade de dinheiro, ou fazer alguma obra certa sem limitação do que nella se ha de gastar; ou a obra que se manda fazer, posto que certa, e com despeza certa, não se poder cumprir, nem effectuar no lugar, ou pelo modo, e tempo que o defunto ordenou, de maneira que seja necessario arbitrio ácerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, e tempo, ou outra circumstancia, reservamos para (30) Nós o tal arbitrio, e distribuição, e o Juiz nos avisará com brevidade para dispormos o que for mais serviço de Deos.

377 Havendo alguma duvida sobre a execução do testamento, ou ultima vontade, o Juiz mandará dar vista (31) ao Promotor, para que requeira o que lhe parecer necessario, para que se execute o testamento como convem.

378 Quando o Testador instituir alguma Capella de seus bens *in perpetuum*, com obrigação de Missas cada anno, ou alguma obra pia, o Juiz dos Residuos a formará, conformando-se com a vontade (32) do Testador, e por sua sentença a mandará tombar (33) onde deva ser; (e isto se entende quando a conta do testamento lhe pertencer,) e mandará dar verba da dita Capella aonde toca.

379 Quando ao Juiz dos Residuos pertencer a facção do inventario dos bens do Testador, e se houverem de vender por sua ordem, andarão em pregão os moveis oito (34) dias, e os de raiz (35) vinte, e de outra maneira se não poderão vender, e não poderão os herdeiros, nem os Testamenteiros per si, nem por interpostas pessoas comprar cousa alguma dos ditos bens, nem o Juiz, ou Escrivães do Juizo, sob as penas impostas em nossas Constituições num. 808.

380 Quando algum Testamenteiro, ou herdeiro aggravar, ou appellar de algum dos nossos Vigarios da Vara para a nossa Relação sobre a execução, e conta do testamento que perante elle estiverem dando, o Juiz dos Residuos será o Relator, e findo o incidente do aggravado, tornará (36) ao Vigario, e procederá nella, como em tudo o mais pertencente á execução do testamento; e o nosso Juiz dos Residuos desta Cidade nunca poderá avocar a si as causas, e contas dos testamentos, que aos nossos Vigarios da Vara pertencerem conforme a seus Regimentos.

381 E em tudo o mais que neste particular não for provido nes-

(29) Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. c. Cum Maltha § Cæterum de celebrat. Missar. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 62. glos. 2. n. 66. Valens. 2. p. Cons. 132. n. 9.

(30) Clem. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. 25. de Reformat. cap. 4. Barb. de Pot. Ep. 3. p. alleg. 83. n. 5. et de Univers. jur. Eccles. lib. 3. cap. 27. n. 56. Fragos. de Regim. Reip. p. 2. lib. 8. disp. 19. § 7. n. 20.

(31) Ex Ord. lib. 1. tit. 50. in med. princip. vers. Do qual poderá, et § 12.

(32) Ut supra n. 29. in margine.

(33) Leyt. in prax. de judic. fin. Regund. fol. 1. cum seq. e. Cúm causam de Prob. et ibi Barbos. n. 1. cum seq.

(34) Ord. lib. 3. tit. 96. § 25.

(35) Ord. d. § 25.

(36) L. Ubi Cœptum ff. de judic. Aug. Barbos. tract. var. Axiom. 132. n. 4.

te Regimento, guardará o Juiz dos Resíduos o que está disposto em nossas Constituições, e no que nellas se não achar recorrerá ás disposições do direito Canonico, e em falta á Lei do Reino no que se puder accomodar, sem encontrar o direito Canonico, ou nossas Constituições.

TITULO VIII.

DOS VISITADORES, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

382 Por quanto no discurso de nossas Constituições em lugares particulares, conforme a materia o pedia, se tem dito do que aos Visitadores pertence procurar, por essa causa é escusado repetir o que fica ordenado, e assim só trataremos aqui, de como se ha de haver em parte no exercicio de seu officio.

383 Os Visitadores serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, e zelosos da honra de (1) Deos, e salvação das almas, e podendo ser, Letrados, e quando não, ao menos pessoas de bom entendimento, e experiencia; e encarregamos muito aos ditos Visitadores, que considerando a grande importancia das Visitações que lhes forem commettidas se applicuem de tal modo em as fazer, que desencarregando a nossa, e suas consciencias, possão com a graça Divina alcançar por ellas os fructos espirituaes, que se pertendem.

384 Cada um dos Visitadores, antes que comece a servir, terá provisão nossa, a qual com a do Escrivão mandará trasladar no principio do livro da devassa das Freguezias que visitar, e depois da dita provisão ser assignada por Nós e passada pela Chancellaria, haverá juramento (2) na fórma costumada, de que se fará termo nas costas della, e o mesmo tomará o Escrivão, e antes disso não poderão servir.

385 É como as practicas espirituaes sejam o meio mais importante, para se tirar fructo das Visitas, nossos Visitadores, (estando o povo junto) sentados em uma cadeira no Cruzeiro, ou outro lugar que melhor lhes parecer, proporão com breve practica as causas de sua vinda, (3) e como as principaes della são a reverencia do culto Divino, a reforma dos costumes, a extirpação dos peccados, e ver como se governa aquella Igreja no espirital, e temporal.

* 386 E logo farão ler pelo seu Escrivão o Edital, para que venha á noticia (4) de todos, e não possão allegar ignorancia, e o dito Escrivão fará termo no principio da devassa como o leo, e notificará aos Freguezes que ninguém se vá sem licença dos Visitadores, e para isso lhes porão pena pecuniaria sómente.

387 Mandará o Visitador ao Parocho que lhe entregue os livros,

(1) Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 1.

(2) L. Rem novam Cod. de judic. glos. verb. per electionem in Clement. Et si principalis de Rescript.

(3) Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 73. n. 63. et de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 14. n. 43. Altamiran. de Visit. verb. visitationum autem omnium istarum.

(4) Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 73. n. 58. L. Observare § Antequam ff. de Offic. Procons.

(5) e mandará ler pelo Escrivão o que ficou provido na ultima, e immediata visitação, e verá se está conforme ás nossas Constituições, e se informará-se estão cumpridas, condemnando aos negligentes, e que tiverem culpa em as não cumprirem.

388 Os Parochos são obrigados a dar noticia (6) ao Visitador dos peccados publicos, e de escandalo que souberem fóra da Confissão, e nomear testemunhas que delles saibão para se remediarem, e juntamente de tudo o mais que necessitar de reformação, e emenda, e se assim o não obrarem, offenderão a Deos gravemente, e poderão ser castigados.

389 Não perguntará o Visitador na devassa sobre pessoa alguma em particular (por quanto a devassa da Visitação, assim a respeito das pessoas, como dos delictos é geral) ainda que sejam referidas, salvo depois, que contra alguma estiver provada fama, (7) ou infamia publica com as qualidades que se requerem de direito.

390 Porém o sobredito se limita no crime de heresia, (8) e cousas que por qualquer via lhe toquem, e em outros delictos exceptuados (9) em direito, nos quaes ainda que não haja infamia provada, depois de uma testemunha dizer cousa que conheça de vista, e certa sabedoria, póde o Visitador perguntar em particular pelo denunciado. E o mesmo se entenderá a respeito dos Parochos, os quaes devem ser sindicados (10) nomeadamente sobre cousas tocantes a seu officio.

391 Havendo testemunhas referidas as perguntará todas, e posto que não digão cousa alguma do para que forão referidas, se declarará que forão perguntadas, e que disserão nada, e se assignarão, e não estando na terra, ou sendo mortas, declararão na devassa a causa por que não forão perguntadas.

392 Proverão os nossos Visitadores, que os ornamentos, ouro, prata, e mais moveis das Igrejas estejam a bom recado, e inventariados, (11) mandando cumprir o que sobre isso temos ordenado em seus lugares.

393 Não consentirão que nas Igrejas haja assentos, e lugares de madeira, ou outros particulares, (12) nem cadeira (13) de espaldas,

(5) Barb. d. allegat. 73. n. 59. et de univers. jur. Eccl. l. 1. cap. 14. n. 73.

(6) Ex cap. Episcopus 35. q. 6. cap. Sicut olim de Accus. Barb. de Pot. Episc. p. 3. alleg. 93. n. 16. vers. Item Idoneos.

(7) Cap. Qualiter, et quando 2. de Accus. et ibi Barbos. n. 1. Leyt. de jur. Lusit. tract. 3. q. 9. n. 7. Cabed. 1. p. decis. 78. Clar. in prax. l. 5. § fin. q. 6. n. 1.

(8) Cap. Excommunicamus § Adjicimus, de Hæretic. Clar. in prax. lib. 5. § fin. q. 6. num. 4. Menoch. lib. 1. consil. 100. n. 67.

(9) Navar. in cap. Novit. n. 92. usque ad n. 96. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 4. sect. 2. n. 45. Farin. 1. p. q. 9. n. 15.

(10) Pelleg. d. sect. 2. n. 45. vers. Quintus casus. Farin. d. q. 9. n. 16. Barbos. in d. cap. Qualiter, et quando n. 15. Mar. de Ord. jud. p. 6. tit. de Inquisit. n. 28.

(11) Cap. Manifesta 12. q. 1. Cap. de Syracusanæ 28. dist. cap. Charitatem, et ibi glos. 12. q. 2. Daoyz, ad jus Pontific. verbo, inventarium.

(12) Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 16. n. 44. cum seq. Card. de Luc. de Præminent.

(13) Themud. 1. p. dec. 51. et 2. p. dec. 208. et 3. p. dec. 279. n. 11. et 12. Barbos. vot. 115. Solors. de jur. Indiar. lib. 4. cap. 3. n. 53.

ainda no corpo da Igreja, mas antes os mandarão tirar donde os acharem, salvo tiverem licença nossa particular dada por escrito.

394 Poderão os ditos Visitadores, em quanto andarem em acto de Visitação, absolver dos casos, (14) e censuras a Nós reservadas em nosso Arcebispado, ou commetter a absolvição a outros Confessores. E outro-sim poderão reconciliar, ou mandar reconciliar as Igrejas, e Adros violados, que não forem sagrados.

395 Proverão com todo o cuidado que os Parochos fação practicas espirituaes na Estação a seus Freguezes, conforme sua capacidade, e que ensinem a Doutrina Christã aos meninos, e escravos, e mais povo, na fórma que temos ordenado em nossas Constituições.

396 Havendo algumas pessoas desobedientes aos Visitadores, ou que por alguma via lhes impidão sua jurisdicção (15) em fazer seu officio, ou fação algum desacato á sua pessoa, ou Officiaes, as poderão castigar summariamente, e de plano, como lhes parecer justiça, ou farão auto, e summario de testemunhas, e o enviarão ao nosso Vigario Geral, que proverá no caso como for justiça, dando-nos primeiro conta d'elle.

397 Não poderão nossos Visitadores dar licença para peditorios, nem dispensar em banhos, nem conhecer de causa alguma civil, ou crime, nem passarão cartas de excommunhão por cousas perdidas, e encubertas. Tanto que acabarem a visitação, e se recolherem della, nos entregarão o livro da devassa, e mais papeis que trouxerem, dando-nos as informações necessarias para que vendo-se a visita, se proceda na execução della, conforme a disposição de direito, Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições.

§ UNICO.

EDITAL, E INTERROGATORIOS DA VISITAÇÃO.

398 O N. Visitador neste Arcebispado da Bahia pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo deste Arcebispado, do Conselho de S. Magestade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, e Seculares desta Comarca de N. saude em JESUS Christo nosso Redemptor, que de todos é verdadeiro remedio, e salvação. Faço saber, que considerando o dito Senhor Arcebispo que com a Visitação Diocesana se desterrão os vicios, erros, escandalos, e abusos, e se fazem muitos serviços a Deos em grande bem espiritual, e temporal de seus subditos, me mandou hora visitar esta Comarca; e para que o faça como convem ao serviço de Deos, e bem espiritual dos ditos subditos, mando em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior a todas, e a cada uma das sobreditas pessoas, que souberem de certa sabedoria, ou fama publica de alguns peccados publicos, e escandalosos, e nos casos especiaes que abaixo se declarão, ainda que não sejam

(14) Altamiran. de visit. verbo Visitadores n. 24. et 25.

(15) Cap. Quoniam 18. dist. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 10. deductur ex cap. Romana de Pœnis in 6. Altamir. de visit. verb. Patriar. et Primat. n. 29. 30. et 31. Cevall. de cognit. per viam violent. q. 100. L. 1. ff. Si quis jus non obtemper.

publicos, em termo de N. m'o venhão a dizer, e denunciar: e admoesto, e exhorto a todos em o Senhor, que para a denunciação dos ditos peccados se movão sómente com zelo, e amor do serviço de Deos nosso Senhor, e salvação de seus proximos, e não com odio, ou desejo de vingança; e para que saibão os peccados de que devem denunciar, li'os mando declarar neste Edital pela maneira seguinte.

1 Se sabem, ou ouvirão dizer que alguma pessoa commettesse o gravissimo crime de heresia, ou apostasia tendo, crendo, dizendo, ou fazendo alguma cousa contra nossa Santa Fé Catholica em todo, ou em algum artigo della, ainda que disso não esteja infamada.

2 Se alguma pessoa tem, ou lê livros de hereges, ou quaesquer outros defezos sem licença da Sé Apostolica, ou das pessoas que para isso a pôdem dar.

3 Se sabem, ou ouvirão dizer, que alguma pessoa dissesse alguma blasfemia contra a honra de Deos, da Virgem Nossa Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que não convenhão a Deos, ou a seus Santos.

4 Se sabem que alguma pessoa seja feiticcira, faça feitiços, ou use delles para querer bem, ou mal, para legar, ou deslegar, para saber cousas secretas, ou advinhar, ou para outro qualquer effeito; ou invoque os Demonios, ou com elles tenha pacto expresso, ou tacito, ainda que disso não esteja infamada.

5 Se alguma pessoa advinha, ou benze, ou cura com palavras, ou benções sem nossa licença, ou de nosso Provisor, e se ha alguém que a vá buscar, crendo que com suas benções pôde haver saude.

6 Se algum homem está casado com duas mulheres vivas, ou mulher com dous maridos, ainda que disso não haja fama.

7 Se algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa estão casados, ainda que não haja fama publica do caso.

8 Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher no acto da confissão, ou descobrio o sigillo della, ainda que não esteja disso infamado.

9 Se alguma pessoa commetteo crime de Simonia, vendendo, ou comprando Benefícios, ou apresentações delles, ou dê, ou receba dinheiro, ou cousa temporal por administrar Sacramentos, ou outra cousa espiritual, ou sobre ella faça convenções, ou pactos illicitos, ou reprovados.

10 Se ha alguma pessoa que puzesse mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, ou que na Igreja, e Adro della ferisse, ou injuriasse, ou espancasse, ou por qualquer outra via commettesse sacrilegio.

11 Se ha alguma pessoa, que jurasse falso em Juizo, ou seja disso infamada, ou costumada a jurar fóra de Juizo juramentos falsos, e escandalosos.

12 Se alguma pessoa dá alcouee em sua casa, consentindo, ou induzindo que nella se dem mulheres a homens, e disso for infamada.

13 Se algum pai, ou mãe consente que suas filhas fação mal de si, ou marido sua mulher, e estão disso infamados.

14 Se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, e disso esteja infamado.

15 Se alguma pessoa commetteo o peccado nefando, ou de bestialidade.

16 Se alguma pessoa commetteo o crime de incesto tendo ajuntamento com alguma parenta por consanguinidade, ou afinidade em grão prohibido, ou comadre com compadre, ou padrinho com afilhada, ou madrinha com afilhado, e disso haja fama publica.

17 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, solteiros, ou casados, que estejam amancebados com escandalo, e disso haja fama na Freguezia, Lugar, ou Aldea, ou na maior parte da vizinhança.

18 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular que tenha em sua casa alguma mulher, de que haja escandalo, ou suspeita na vizinhança.

19 Se ha alguns casados que dem má vida a suas mulheres com escandalo, ou vivão apartados sem causa justa.

20 Se ha alguma pessoa que seja onzeneira, dando dinheiro, pão, vinho, azeite, ou outras cousas semelhantes emprestado para receber mais que a sorte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheiro na mão no preço rigoroso por razão da espera, ou as comprar por menos do infimo, cousa consideravel, por dar dinheiro d'antemão, e haja das ditas onzenas fama publica.

21 Se ha algumas pessoas que dem bestas de aluguer, ou bois, ou vacas com condição, e pacto que se morrerem, nem por isso deixarão de lhas pagar, e o aluguer dellas.

22 Se alguma pessoa, ou pessoas estão em odio com escandalo.

23 Se alguns estão promettidos de casar, e cohabitão como se forão recebidos em face de Igreja.

24 Se alguma pessoa está casada em grão prohibido sem legitima dispensação.

25 Se ha alguma pessoa que seja costumada a comer carne em dias prohibidos sem legitima causa, ou licença; ou seja costumada a não ouvir Missa nos dias de obrigação, ou seja disso infamada.

26 Se ha alguma pessoa obrigada a mandar dizer Missas de Capella, ou a cumprir testamentos, e o não faz; e se os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como lhes está ordenado.

27 Se alguma pessoa morreo por culpa do Parocho sem Sacramentos, ainda que não haja fama disso.

28 Se o Parocho é negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheiro, ou cousa que o valha, e ainda que seja costumado, os não quer administrar sem primeiro lhe darem, ainda que disso não esteja infamado; ou se não ensina a Doutrina Christã, como está ordenado por nossas Constituições.

29 Se o Parocho é remisso, e negligente em ir encomendar, e enterrar os defuntos, ou o não quer fazer sem primeiro lhe darem alguma cousa, ainda que não haja fama.

30 Se o Parocho injuria aos Freguezes, ou os trata mal na Estação, ou em outra cousa deixa de fazer seu officio como deve ainda que não haja fama.

31 Se algum Clerigo é tratante, Rendeiro, ou negociador, continúa as tavernas, é costumado a trazer armas pela Cidade, Villa, ou Lugar, ou andar em habito de leigo, ou andar de noite; se é taful, brigoso, revoltoso, não reza as Horas Canonicas, e de qualquer das ditas cousas esteja infamado.

32 Se algum Clerigo se serve de mulher de suspeita, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular tem das portas a dentro alguma pessoa de que nasça escandalo; ou as Ecclesiasticas filhos em casa, que houvessem depois de Clerigos.

33 Se ha alguém que se deixe andar excommungado por espaço de um anno sem pedir o beneficio da absolvição.

34 Se ha alguma pessoa que se não confessasse, e commungasse em a Quaresma passada; ou seja costumada a trabalhar nos Domingos, e dias Santos.

35 Se ha algumas pessoas que não paguem ás Igrejas, ou Ministros dellas os dizimos, e primicias inteiramente, como são obrigadas.

36 Se ha algumas pessoas que dem, ou emprazem, ou por outra via albeem os bens das Igrejas sem as solemnidades que o direito requer, e licença nossa; ou se ha algumas pessoas, que tragão usurpados os ditos bens sem o titulo, que por direito se requer

37 Se ha alguma casa em que se jogue com escandalo, ou se dem tabolagens.

38 Se sabem, ou ouvirão dizer que alguma pessoa intimidasse testemunhas que viessem, ou houvessem de vir á visitação, para que não dissessem a verdade, ou depois de testemunharem as tratassem mal, de palavra, ou obra.

39 Se sabem que algum Official de Justiça Ecclesiastica, Provisor, Vigario Geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meirinho, Escrivães, Notarios, Solicitadores, e Porteiro commettêrão erros, ou delictos em seus officios, levando mais do que se lhes deve, tomando peitas, descobrindo o segredo da Justiça, ou por outra qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, e escandaloso, m'o venhão dizer. Dado em N. sob meu signal, e sello do dito Senhor.

TITULO IX.

DOS VIGARIOS DA VARA, E DO QUE A SEUS OFFICIOS PERTENCE.

399 Para que os Bispos possam executar com maior diligencia aquellas cousas, que devem para com seus subditos, e mais vigilantemente satisfazer ás obrigações de seu Pastoral Officio, é necessario que deputem, e constituão Vigarios da Vara em alguns lugares de sua Diocese. Sendo possivel, serão Lettrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudencia, virtude, e bom exemplo, como é bem que teuhão para o tal cargo; os quaes em sendo providos por Nós, e tendo provisão, ou carta passada pela Chancellaria, jurarão perante Nós, ou nosso Chanceller na fórma costumada, (1) e sem isso não poderão servir, e somente servirão em quanto for nossa (2) vontade.

400 Nas causas de que conhecerem, assim por razão de seu officio, como por lhes serem especialmente commettidas, guardarão as

(1) Const. suprã n. 303. 318. et 326.

(2) Pelleg. in prax. Vic. p. 1. sect. 7. subsect. unic. n. 3. Gav. in Man. verb. Vicarius foraneus n. 2.

Constituições, e a ordem, e Regimento do Auditorio Ecclesiastico, e Officiaes da Justiça, em todas as causas que aos Vigarios da Vara se puderem applicar, e accomodar; e o que fizerem contra nossas Constituições, será nullo, (3) e de nem-um vigor; e para que saibão algumas cousas, que a seu officio pertencem; e por nossas Constituições lhes são concedidas, declaramos as seguintes.

1 Poderão tirar devassas, (nos casos em que se devem tirar) e receber denunciaçãoes, e fazer summarios dos sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra Clerigos das Freguezias de sua jurisdicção, que gozem do privilegio do foro; e remetterão as ditas devassas, e summarios (4) ao nosso Vigario Geral para os pronunciar como for justiça.

2 Poderão proceder contra as pessoas que lhes forem desobedientes em qualquer materia de seu officio, fazendo auto, e commettendo o perguntar das testemunhas (citada a parte) a alguma pessoa idonea; e se ajuntará fé do Escrivão se estiver presente; e elles ditos Vigarios determinarão, e appellarão em todo o caso, e mandarão a appellação a nosso Vigario Geral com a brevidade possivel.

† 3 Tomarão contas dos testamentos que pela alternativa, e concordata pertencerem aos mezes do Juizo Ecclesiastico, que são Janeiro, (5) Março, Maio, Julho, Setembro, e Novembro, fazendo executar pontualmente a vontade dos Testadores, dando appellação, ou agravo para a nossa Relação.

† 4 Poderão passar monjtorios, e dar sentenças em causas summarias de acção de dez dias, ou de juramento d'alma até a quantia de dez mil réis; e darão sempre appellação, e agravo para a nossa Relação.

5 Querendo alguns forasteiros casar, poderão fazer summarios de testemunhas, e tirar os depoimentos, e os remetterão ao nosso Juiz dos Casamentos para os sentenciar.

* 6 Poderão fazer perguntas aos contrahentes, e confessando elles os esponsaes, os julgarão por esposados de futuro, e mandarão que corridos os banhos, e não havendo impedimento se recebam em termo de trinta dias, e entre tanto mandarão que a Noiva seja depositada em alguma casa honesta, e o depositario assignará termo em que se sujeita ao Juizo Ecclesiastico, debaixo do juramento que lhe será dado.

7 Poderão fazer summarios de sevicias, ou de nullidade de matrimonio para effeito de ser depositada a mulher, (havendo perigo de continuar no consorcio;) porém sempre a causa se tratará perante o nosso Vigario Geral.

8 Poderão, e devem obrigar aos casados no Reino ausentes por mais de tres annos, ou aos que nos limites de sua jurisdicção viverem apartados de suas mulheres sem causa justa, e approvada por nossa Relação, ou Vigario Geral, a que vão para o consorcio, usando para este effeito das censuras Ecclesiasticas, sendo necessario.

9 Poderão reconciliar as Igrejas da sua jurisdicção, que por algu-

(3) Regul. Quæ contra jus de Regul. jur. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et intr. Axioma jur. Axiom. 12. n. 24.

(4) Pelleg. d. subsect. unic. n. 5. Gava. d. verbo Vicarius foraneus n. 3.

(5) Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. § 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terá o primeiro mez.

ma causa forem violadas, ou pollutas, mas não se forem sagradas por algum Bispo.

† 10 Poderão condemnar até quantia de uma pataca, (conforme a contumacia, e escandalo) aos que trabalharem aos Domingos, e dias Santos de guarda, havendo porém respeito á necessidade da obra, e da pessoa: e applicarão as condemnações ás fabricas das Igrejas, donde fere freguezes os culpados, os quaes se não quizerem pagar, serão evitados dos Officios Divinos.

11 Poderão absolver de todos os casos a Nós reservados, e dispensar no foro interno aos ligados por copula illicita para poderem pedir o debito, não sendo porém o impedimento contrahido antes do matrimonio, ou sendo no primeiro gráo, ou no segundo.

12 Poderão fazer autos contra os que usurpão a nossa jurisdicção, ou sejam Eclesiasticos, ou Regulares, isentos, ou seculares, e remetterão os ditos autos ao nosso Vigario Geral.

13 Poderão proceder contra quaesquer pessoas, que sem licença nossa, ou de nosso Promotor, dada por escrito, tirarem esmolas geraes, ou particulares, disserem Missas, pregarem, ou levantarem Altar; e isto ainda que sejam Regulares, que pretendão ter esta faculdade.

14 Poderão determinar as duvidas que occorrerem ácerca dos lugares, e precedencias, assim nas procissões como dentro nas Igrejas, conservando cada um na sua posse, reservando-lhes seu direito, para allegarem perante o nosso Vigario Geral.

15 Poderão dar licença (com parecer de alguns Clerigos aptos) para se enterrarem em sagrado aquellas pessoas, em que pôde haver duvida.

† 16 Poderão mandar pagar os officios, esmolas de Missas, e ofertas que se deverem aos Clerigos, guardando a fórma de direito.

† 17 Poderão fazer com o Juiz Ordinario (6) todas as immuniidades das Igrejas, fazendo que os que a ellas se acoutarem não sejam tirados dellas, ou de seus Adros (salvo em custodia) antes de ser julgada a dita immuniidade.

18 Serão obrigados a ter, além das Constituições do Arcebispaço, este Regimento do Auditorio, e proverão que os seus Officiaes o guardem em tudo inteiramente. E além do que nelle está disposto, farão os Vigarios da Vara tudo o mais que em nossas Constituições lhes está mandado.

TITULO X.

† DO VIGARIO GERAL DE SERGIPE D'EL-REI.

101 Havendo respeito á grande distancia, e o muito incommodo, que experimentarão as partes, que morão na Capitania, e Cidade de Sergipe d'El-Rei, se em todas as causas houverem de vir pleitear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario Geral para a dita Cidade, e Capitania de Sergipe d'El-Rei; com mais ampla jurisdicção, da que temos concedido aos Vigarios da Vara, mas terá os requisitos que deixamos apontados no Titulo antecedente, e devem concorrer nos ditos Vigarios da Vara.

(6) Ord. lib. 2. tit. 5. § 7.

402 Poderá o dito Vigario Geral conhecer de todos os casos, e usar da jurisdicção que temos concedido aos Vigarioa da Vara no Titulo precedente, e demais dos ditos casos lhe concedemos os poderes seguintes.

1 Poderá pronunciar as devassas que tirar, (nos casos que forem de devassa) e summarios que fizer, guardando a fórma de direito.

2 Poderá conhecer, e sentenciar não só as causas summarias de acção de dez dias, ou juramento d'alma, mas as causas civeis que perante elle se interpuzerem entre partes até quantia de cem mil réis, dando appellação, e agravo para a nossa Relação.

3 Poderá fazer summarios de testemunhas aos forasteiros que quizerem casar, e constando pelo dito summario que não tem impedimento, assim o julgará, e lhes fará dar fiança nos mesmos autos a mandarem vir banhos de suas terras, desaforando-se os fiadores do Juizo de seu foro, e sub juramento, que se lhes dará, promettendo responder no Juizo Ecelesiastico se a fiança for fidejussoria, mas tambem poderá ser pignoraticia, se assim parecer mais conveniente.

4 Conhecerá das causas crimes em flagrante delicto, procedendo a prisão, (se o caso o pedir) e sempre appellará *ex officio* da sentença que der, ou absolva, ou condemne.

5 Poderá receber denunciações de peccados publicos por accusação do Promotor, ou de legitimo accusador, e dará livramento ás partes; e tambem da sentença que der appellará *ex officio*, ou seja condemnação, ou absolvição.

6 Poderá conceder cartas de seguro aos criminosos, (guardando porém a fórma de direito) mas não poderá conceder aos que estiverem presos Alvarás de fiança.

7 Poderá mandar passar cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, guardando a fórma que temos dado nas nossas Constituições, e Regimento do nosso Vigario Geral do Arcebispado.

8 Poderá absolver aos declarados, que não satisfizerem ao preceito da Igreja nas desobrigas da Quaresma, impondo-lhes a pena que parecer justiça: e aos reveis, e impenitentes, mandal-os-ha pôr de participantes, e fará logo aviso ao nosso Provisor com o processo dos autos.

9 Poderá determinar as duvidas que os Parochos da Capitania tiverem entre si, ou seus freguezes, e nos avisará remettendo os autos.

10 Poderá benzer todos os paramentos necessarios para o culto Divino, (donde não intervierem Oleos Sagrados,) e assim mais as Igrejas, Adros, e Cemiterios.

11 Poderá assistir ao matrimonio em casa dos contrahentes; havendo para isso justa, e urgente causa.

12 Poderá commetter suas vezes em alguns casos de necessidade de doença, ou impossibilidade, havendo respeito aos longes, e a pobreza das partes.

13 Poderá em tempo da desobriga, ou por outra causa precisa, valer-se dos Sacerdotes que ja fossem approvados neste Arcebispado.

14 Poderá tomar conhecimento dos impedimentos aos que que-rem casar; e perguntados os impedientes, e as testemunhas, (se elles referirem algumas) preparados os autos os remetterá á nossa Relação, para nella se sentenciarem.

15 Poderá applicar para as obras da Matriz, (em quanto se lhe não mandar o contrario) as condemnações que póde fazer, e deposital-as em mão segura, para que se cobrem facilmente quando se houverem mister. E em tudo o mais guardará o que em nossas Constituições está mandado.

TITULO XI.

DO PROMOTOR DA JUSTIÇA.

* 403 No nosso Arcebispado, e seus Auditorios haverá Promotor (1) da Justiça que procure, e defenda as causas Ecclesiasticas, (2) e accuse, e denuncie (3) os peccados publicos, crimes, e vicios dos subditos, e a execução dos testamentos; e assim o que houver de ser Promotor, será graduado nos Sagrados Canones, de boa (4) vida, e costumes, e que tenha zelo da Justiça, e seja fiel, e de segredo, e tenha as mais partes que para o Officio se requerem; e se procurará (quanto for possível) que seja Sacerdote, ou de Ordens Sacras; e sendo leigo, (5) que seja Christão velho. E sem provisão nossa, e tomar juramento na Chancellaria não servirá o officio, como fica dito a respeito dos mais Ministros.

* 404 Tanto que entrar a servir, pedirá logo aos Escrivães do Auditorio lhe dem rol dos culpados, e de todos os feitos crimes, e civéis que lhe pertencerem, e correrem no Juizo do nosso Vigario Geral, e do Juiz dos Residuós, e correrão até vinte annos, e dos testamentos que não estiverem findos, e das sentenças dadas, que não forão executadas; o que lhe mandará dar o nosso Vigario Geral sem dilação; e nos roes que os Escrivães lhe derem declararão o estado das causas, e summarios, para que saiba o que deve requerer; e serão obrigados a dar-lhe rol dos feitos todos os mezes, dos que forem accrescendo, e elle a procurar-os sob pena de suspensão de seus officios.

* 405 Nos feitos que lhe pertencerem procurarão que se fação as diligencias necessarias para que corrão, e se não dilatem, e achando que nisso ha algum descuido, ou falta, (6) requererá ao Vigario Geral que o emende, e castigue; e tambem procurará se as pessoas que hão de ser presas, o estão ja, ou que diligencia se faz para as prenderem, e se os seguros seguem os termos das suas cartas, e livramentos: e todas as audiencias fallará nos ditos feitos; e constando pelos autos, em que alguma pessoa foi condemnada em degredo, que o não tem cumprido, ou foi cumprir, e que lhe não foi commutado, ou perdoado, ou esperado, ou que não foi absoluto no grão da appellação, requererá que seja presa, e se execute a sentença.

(1) Ord. lib. 1. tit. 15. et ibi Peg. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 12. § 3. Themud. in Præfat. 1. p. à n. 51. cum seq. Peg. For. cap. 12. et 13. n. 13. Paz in prax. 5. p. 1. tom. cap. 2. n. 4. et 7. et tom. 2. prælud. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 1. n. 18. 19. et 20.

(2) Mend. d. cap. 12. § 3. Paz in prax. d. prælud. 4. n. 4.

(3) Mend. d. § 3. n. 12. Paz d. Prælud. 4. n. 4.

(4) Paz in prax. d. tom. 2. prælud. 4. n. 6. Pelleg. de Offic. Vicar. 4. p. sect. 1. n. 20.

(5) Mend. d. § 3. n. 12. Paz dict. prælud. 4. n. 6.

(6) Ex Clar. § fin. q. 10. n. 4. et Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 15. glos. 2. n. 1.

* 406 Tem obrigação o Promotor de fallar em todas as audiencias não só nos feitos crimes, mas tambem nos dos Resíduos, cumprimento, (7) e execução dos testamentos, ultimas vontades, e de quaesquer obras, ou encargos pios, impedimentos do matrimonio, e nas causas matrimoniaes, tratando-se de desfazer o matrimonio ja celebrado em quanto ao vinculo, (8) ou a respeito do thoro (9) sómente, se a parte se não defender, ou ainda que o faça, se se entender, ou houver algum indicio de collusão, ou que pretendem o divorcio injustamente, e deixão de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso, para que calumniosamente se dê a sentença que pretendem, nos quaes feitos requererá sempre a favor do matrimonio o que mais seguro, e mais conforme a direito lhe parecer. E quando se tratar do vinculo, ainda que as partes defendão a causa sempre pedirá vista dos autos, antes da final conclusão, para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre ao Promotor ha lugar donde o Juiz procede (10) *ex officio*.

407 Porém não accceitará procuração de parte em feito crime (11) para defender o Réo, ainda que seja movido á instancia de parte, que no Auditorio tem ja Procurador, nem accceitará no feito matrimonial para defender o que nega o matrimonio, ou vem a elle com embargos, ou pretende divorcio, ou o quer annullar, por quanto elle por parte da Justiça deve procurar que os delictos se emendem, e castiguem, e os matrimonios legitimos se effectuem, e não deve ajudar, nem favorecer os que vivem mal, nem defender suas culpas, nem o castigo dellas.

408 Nem accceitará procuração para impugnar o que por Nós, ou nossos Visitadores for mandado em Visitação; nem accceitará procuração de alguma parte em feito civil no mesmo tempo em que a mesma parte se livra de algum crime perante o nosso Vigario Geral; nem aconselhará, nem fará petição para carta de seguro ao que se ha de livrar neste nosso Juizo Ecclesiastico; e fazendo o contrario, o suspendemos pelo feito do officio até nossa mercê.

409 Vindo-se com embargos a alguma visitação, ou capitulo della, ao Promotor pertence (12) defender a dita visitação, e allegar assim de feito, como de direito tudo o que lhe parecer justiça por parte della, tomando para isso todas as informações necessarias, e fazendo todas as mais diligencias que convem, tanto pela sua parte, como por via do Solicitador da Justiça.

410 Ao Promotor pertence defender a nossa jurisdicção ordinaria, não consentindo que os Juizes seculares, ou Juizes Apostolicos, ou Ordinarios, se intrometão contra direito a tomar conhecimento dos casos, e pessoas que são de nossa jurisdicção, lhes mostrará como lhes não pertence o tal conhecimento, requerendo-lhes o remettão a Nós,

(7) Solorzan, de jur. Indiar. lib. 4. cap. 7. n. 11.

(8) Sperell. 2. p. decis. 144. n. 68. Genuens. in prax. Archiepisc. cap. 21. n. 16.

(9) Sperell. 2. p. decis. 138. n. 5. Gutier. de Matrim. cap. 129. n. 11.

(10) Clar. in prax. § fin. q. 10. n. 3. Paz d. tom. 2. prelude. 4. n. 5. Gom. Var. tom. 3. cap. 1. n. 40.

(11) L. 2. § fin. Cod. Ne Fiscus. Guazin. Defens. reor. in prefat. 1. p. n. 16. Peregr. de jur. fisc. lib. 4. tit. 7. n. 17. Solorz. de jur. Indiar. lib. 4. cap. 6. n. 31. tom. 2.

(12) Pelleg. d. 4. p. sect. 1. n. 19. Amatus Duno. 1. p. dec. 397. n. 5.

ou ao nosso Vigario Geral, ou a quaesquer outros nossos Ministros a que tocar: e quando o não quizerem fazer requererá ao nosso Vigario Geral, ou ao Ministro a que pertencer o conhecimento, proceda contra elles, na fórma que mandão os Sagrados Canones denunciando dos ditos Juizes.

411 Quando formos intentado de suspeito, ao Promotor pertence louvar-se (13) com as partes em Juiz, ou Juizes arbitros, que conhecida das taes suspeições, e requerer nellas o que lhe parecer justiça, e saber se o recusante tem depositada a quantia que se lhe manda depositar na fórma ordenada no Regimento do Chanceller.

412 Saberá se ha algumas fianças perdidas em casos civis, ou crimes, ou dos Residuos, e matrimonios em que ha pena de dinheiro, a que os fiadores se obrigãrão, e são applicadas em todo, ou em parte para despezas da Justiça, ou obras pias, e havendo-as demandará por parte da Justiça, não as demandando o Meirinho, ou a pessoa a que parte dellas se applicão, as quaes perderão os mesmos, e elle a levará.

413 Denunciará, e accusará aquelles que lhe constar por noticia certa, que estão nullamente casados, e que para isso tem provas claras; porém primeiro que denuncie nos dará disso conta, ou ao nosso Vigario Geral.

414 Terá muita vigilancia em saber dos peccados publicos, e maleficios commettidos pelos Clerigos de nossa jurisdicção, ou quaesquer outros, que por razão dellas, e das pessoas pódem conhecer nossos Ministros, e dellas denunciará, ou requererá se fação autos, e summarios para se proceder na fórma de direito, e quando lhe parecer dar-nos conta, o fará primeiro, para determinarmos o que nos parecer mais serviço de Deos.

415 Antes que denuncie de alguma pessoa, ou pessoas, se informará primeiro de outras dignas de fé, e credito, não inimigas (14) das que intenta denunciar; e sendo materia que requeira fama, não denunciará senão (15) havendo-a; e quando se lhe der informação por pessoas particulares, e entenda que são inimigas, se informará se o são, e se o caso se póde provar, e concorre a qualidade da fama.

416 E não denunciará, sob pena de suspensão de seu officio, de pessoa alguma por odio, temeridade, ou calumnia, porque achando-se que por alguma destas razões o faz, e que por essa causa foi o Réo absoluto por sentença, será demais o Promotor condemnado (16) como pessoa particular; e em todas as denunciações que der jurará se bem, e verdadeiramente denuncia.

417 O Promotor não accusará, nem virá com libello contra pessoa alguma por culpas de visitação, denunciação, querela, devassa, ou summario, sem primeiro serem nelles pronunciadas as pessoas que se devem livrar por despacho, e sem nelle lhe ser mandado as obrigue por libello, e fazendo o contrario, será tudo nullo, e pagará elle as custas dos autos que assim fizer.

(13) Cap. Secundo requiris. § 1. cap. Cum speciali 61. de Appellat.

(14) Themud. in Præfat. 1. p. n. 52.

(15) Clar. § fin. q. 7. n. 5. Poss. in prax. tit. de Inquisit. n. 27.

(16) Guazin. in d. præfat. n. 16. Peg. ad Ord. l. 1. d. tit. 13. n. 6. et For. cap. 16. n. 84. et 85. Farin. in prax. q. 16. n. 20. Clar. § fin. q. 10. num. 5. Mend. in prax. 1. p. lib. 2 cap. 12. § 3. num. 13. Thom. Valasc. alleg. 95. n. 7.

418 Proseguirá com grande cuidado, e diligencia as accusações de que os Autores por qualquer modo desistirem, e as tomará no estado em que as deixarem. E querelando, ou denunciando alguma pessoa de algum delicto, e não fazendo mais diligencia, nem começar a accusação, o Promotor depois de passados seis mezes a proseguirá, sendo caso em que a Justiça haja lugar.

419 E havendo o Autor vindo com seu libello contra o Réo, e deixando por espaço de quinze dias de proseguir a accusação, o Promotor o fará citar para que venha em certo termo a proseguil-a, com comminação de que não vindo, ser lançado, e se proseguir o feito por parte da Justiça: e assim o fará o Promotor não vindo a parte no termo assignado.

* 420 O Promotor tanto que lhe forem levadas as culpas dos casos em que os Réos se hão de livrar ordinariamente da Justiça, por ter nelles lugar para vir com libello contra elles, as lerá com muita attenção, e verá se vão trasladadas todas as testemunhas que tem testemunhado no crime que se accusa, e achando que faltão algumas, requererá, antes de fazer o libello, que se trasladem todas as que faltarem, e pedirá os feitos, e summarios com que os Escrivães sahirão á folha, e os verá, e com tudo junto fará o libello, e se lhe parecer antes de formar o libello, que o crime se não prova bastantemente, ou não é caso de livramento, estando o Réo preso, ou tiver nisso alguma duvida, o communicará com o Vigario Geral, e fará o que lhe elle mandar ácerca do tal livramento.

* 421 Se em umas mesmas culpas forem pronunciados, e obrigados a livramento muitos cumplices, sempre os accusará a todos em um libello, salvo o Vigario Geral, por alguma justa causa, lhe mandar, que venha contra cada um delles com libello apartado, ou se os culpados, ou algum delles o requerer, ou quando algum dos culpados for preso, ou tomar carta de seguro, ou vier primeiro citado a Juizo, e não quizer esperar pelos outros, e o Vigario Geral mandar que venha com libello contra elle.

422 Nos casos crimes em que haja parte, que possa pretender interesse, e satisfação, ou que denunciasse, nunca o Promotor virá com libello por parte da Justiça contra o culpado sem primeiro a dita parte ser citada, salvo nos sacrilegios: e apparecendo em Juizo, e querendo accusar o poderá fazer, e poderá se quizer tomar o Promotor por seu Procurador, e não querendo, poderá tomar qualquer Advogado do Auditorio, e não vindo accusar, depois de citado, será lançado da accusação, e emenda; e o Promotor virá no tal caso com libello por parte da Justiça, tendo lugar no tal crime.

* 423 O Promotor não virá com libello por parte da Justiça sem primeiro correr folha ao Réo, e sendo preso, sem primeiro se ajuntar auto de prisão; e se o Réo for menor, requererá se lhe dê Curador, e se faça termo nos autos: e sendo filho familia, ou escravo, será primeiro citado seu pai, ou Senhor para os defenderem, e não o requerendo assim, será condemnado em todas as custas, e danos que por sua negligencia se causarem ás partes.

424 Antes de serem as inquirições abertas, e publicadas, será obrigado a requerer se perguntem as testemunhas referidas nas devas-

sas, denunciaçãoes, e summarios, e fará reperguntar (17) no termo da dilacão as que não declararem bem seus ditos, ou são tão breves nelles, que não depuzero o necessario, para concluir o que jurarão; e não o requerendo no termo da dilacão, ou antes de irem os autos a conclusão, se mandarão fazer as taes diligencias da Relação á sua custa em pena de sua negligencia, e do detrimento que causa as partes no seu livramento.

425 Para que os sacrilegios que se commetterem nas Igrejas, ou Adros dellas por serem crimes gravissimos, não fiquem sem o castigo, que por elles merecem os delinquentes por falta de prova, que muitas vezes se não acha nos summarios, que se fazem por deixarem de perguntar as testemunhas, que ao tempo que se commettêrão se acharão presentes nas Igrejas, ou Adros, e se perguntão outras que se não acharão ao tal tempo; mandamos ao Promotor, que quando o Vigario Geral pronunciar, que não resulta culpa em algum summario de sacrilegio, peça delle vista, e faça perguntar as testemunhas, que se acharão presentes, e virão o caso como aconteeço; e o mesmo fará quando pronunciar que não resulta culpa, por se não provar que era Adro o lugar aonde aconteeço o crime.

426 O Promotor nos casos crimes em que a Justiça ha lugar, sempre virá com libello contra o Réo, ainda que elle requeira, e diga que ha as culpas por judiciaes, e que quer estar pelos autos, e que conforme a elles se sentenciem as culpas; o que se poderá requerer e dizer depois de lhe ser dada vista para contrariar o libello, para o que fará as testemunhas (18) judiciaes por termo assignado nos autos, e de como quer estar por ellas, e sem mais outro processo se farão conclusos á Relação, para nella se sentenciarem.

427 O Promotor não nomeará no libello, e mais artigos por seu proprio nome as mulheres casadas, que forem cúmplices dos Réos que accusar, e sómente dirá, certa mulher casada; e se o Réo requerer que lhe declare o nome da tal mulher casada, porque não pôde sem isso formar sua defesa, lh'o dirá em segredo, jurando primeiro o dito Réo, que se não pôde bem defender sem a tal declaração; e o mesmo observará com os Religiosos, quando accusar algumas mulheres de que são cúmplices.

428 Quando *ex causa* se mandar livrar algum culpado cameralmente, não fallará o Promotor em audiencia no tal feito, mas irá com a parte, e Escrivão do livramento fazer audiencia a casa do Vigario Geral, e lá secretamente requererá o que for Justiça.

429 O Promotor se informará se os Vigarios da vara, e seus Officiaes cumprem, e guardão seus Regimentos como os do Auditorio do Vigario Geral, e se fazem como convém as diligencias que lhes são encarregadas, ou avisão as partes em materias de segredo, e tomão dellas peitas, e o fará saber ao Vigario Geral para que nos avise, e proceda no caso como for justiça, achando que algum tem delinuido em seu officio.

* 430 Terá o Promotor um livro numerado, e rubricado pelo Vi-

(17) Pelleg. in prax. Vicar. d. 4. p. sect. 1. n. 19.

(18) Mend. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. § 6. et 2. p. lib. 5. cap. 1. § 6. Them. 2. p. decis. 232. per tot.

gario Geral, em que por memoria escreverá todas as cartas de seguro, para saber os que com ellas se livrão, e se é negativa, ou confessativa, e se nos seus livramentos, seguem os termos dellas; e no mesmo escreverá as condemnações, e penas em que incorrem os Officiaes do Auditorio para as despezas, e as fará arrecadar pelo Solicitador do Juizo, e tambem registará nelle todas as fianças dos que sobre ellas se livrarem, e os nomes dos Escrivães, que as tomarem, como tambem escreverá os depositos do Juizo, tudo em titulo separado; e os Escrivães que passarem as cartas de seguro, e tomarem as fianças, e depositos, serão obrigados a dal-as a rol ao Promotor, como se dirá em seus Regimentos; e contra os que o não fizerem requererá o Promotor a pena de suspensão que se lhes poem num. 404.

431 Fará passar as citações, e monitorios da justiça, e as mais cartas de diligencia della, e que os Solicitadores as solicitem, e se (19) mandem com cuidado aos lugares, ou Freguezias aonde se deve fazer a diligencia, e que procurem que venha em breve tempo.

† 432 Quando se passar algum mandado, ou monitorio contra algum Testamenteiro, ou herdeiro para que em certo termo cumpra algum testamento, pague algum legado, ou mande dizer algumas Missas, fazer alguns Officios, e cumprir outras obras pias, que o Testador deixou, e allegar embargos a cumprir o que lhe é mandado, e pedir vista para os formar por escrito, o Promotor requererá ao Juiz dos Residuos, que lh'os mande logo averbar, e sendo a materia relevante, o dito Promotor requererá ao dito Juiz, que mande venha com elles em termo breve; e na mesma fórma lh'o assigne para provar o que diz, e da justificação que fizer lhe mande dar vista; e conforme a prova que fizer o Testamenteiro, assim requererá nos autos com toda a brevidade, por quanto nas contas dos testamentos, e ultimas vontades se procedê summariamente, e nisto lhe encarregamos muito sua consciencia.

† 433 Em todos os casos que pertencem a seu officio requerer, e procurar por parte da Justiça, ou nossa jurisdicção, e almas dos defuntos nos feitos dos Residuos, se lhe parecer que pelos despachos do Vigario Geral, Juiz dos Residuos, ou outro Ministro a Justiça é aggravada, será obrigado a aggravar para a nossa Relação, e seguir seu aggravado até se dar nella sentença, e não o fazendo assim, ou por descuido, ou temor, lh'o estranharemos muito, e o castigaremos como o caso o merecer.

434 Dos feitos que processar, e requerer por parte da Justiça, se lhe contará seu salario na fórma do Regimento do Contador deste Juizo, e o não levará das partes sem primeiro lhe ser contado nos autos pelo Contador; (sem embargo de qualquer estilo em contrario,) e recebendo-o antes, posto que as partes lh'o dem voluntariamente, perca tudo o que assim levou para a mesma parte, e por esse mesmo feito o havemos por suspenso a nosso arbitrio, e qualquer pessoa o poderá accusar por isso.

435 Por serem muitas as obrigações que pertencem ao officio de Promotor, e constarem essas (além das d'este Regimento) de muitos lugares de nossas Constituições, lhe encomendamos muito as veja, e lêa com cuidado, e diligencia, e pontualmente, cumpra tudo o que nas

ditas Constituições se lhe manda, e o que se ordena na ordem do Juizo dos feitos civéis, e crimes; e quando assim o não cumpra, será por Nós castigado com as penas que merecer.

436 Quando o Promotor for chamado á Relação, o Porteiro della lhe abrirá a porta, sem ser necessario licença do que presidir nella, e terá assento igual aos Desembargadores abaixo do mais moderno, e nas causas que em Relação se tratarem civéis, ou crimes, terá seu voto consultivo, e será obrigado a guardar segredo como os mais Ministros do que nella se tratar.

TITULO XII.

DOS ADVOGADOS DO AUDITORIO.

437 Para boa administração da Justiça das partes convém muito, que haja Advogados (1) que requeirão, e procurem pelas partes, e as encaminhem com verdade em as suas causas; e para que assim se faça, os Advogados que houverem de advogar no nosso Auditorio devem ser pessoas de verdade, (2) virtudes, e letras, e graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leis, e que tenham (3) cursado oito annos de Direito, e tenham experiencia da pratica, e estilos Ecclesiasticos.

438 Em nosso Auditorio haverá Advogados além do nosso Promotor da Justiça, e primeiro que seão admittidos, nos mostrarão (4) as cartas de seus grãos, e tomada informação da qualidade de sua pessoa, letras, e costumes, se nos parecer que convém serem admittidos, lhes mandaremos passar Provisão para advogarem no nosso Auditorio, e passada pela Chancellaria, lhes será dado nella juramento pelo nosso Chanceller na fórma dos mais Officiaes, e Ministros do Juizo, e se sugerirão á nossa jurisdição Ecclesiastica em tudo o tocante a seu officio, e com a dita Provisão se apresentarão ao nosso Vigario Geral, e de outra sorte os não admitta.

439 Os Advogados quanto ao modo do lugar, em que hão de estar, e ordem de fallar nas Audiencias, tempo, e hora em que hão de entrar, e sahir dellas, mandamos que se observe o que fica dito, e ordenado no Regimento do Vigario Geral, e titulos delle, sob as penas nelle conteídas.

440 Serão obrigados a ter as nossas Constituições, e Regimentos do nosso Auditorio, e não procurarão, nem aconselharão contra ellas, ou direito (5) expresso, sob pena de suspensão de seus officios, e das mais penas que parecer.

* 441 Defendemos aos Advogados que não venhão nos autos com

(1) L. Laudabile Cod. de Advoc. divers. judic. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 79. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 48. glos. 1. n. 9. Guaz. de Defens. reor. in præfat. n. 2.

(2) Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 48. in principio: alter Barb. d. alleg. 79. n. 24.

(3) Martins à Cost. annot. 17. n. 1. Ord. dict. tit. 48. in princip. et ibi Peg. glos. 2. n. 1. et. glos. 5. n. 1.

(4) Deducitur ex Ord. d. tit. 48. § 3. et ibi Peg. num. 3. Paz in prax. in princip. annot. 5. n. 14.

(5) Ord. d. tit. 48. § 7 et ibi Peg. n. 2. et 4. Mend. in prax 2. p. lib. 1. cap. 3. Append. 1. n. 15.

razões, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrários, ou diffamatorios contra as partes, Procuradores, Escrivães, ou Julgadores, não sendo necessarios (6) para bem da Justiça de que se trata; nem usem de palavras descortezes, e escandalosas, e fazendo o contrario, pagarão pela primeira vez dous mil réis para as despesas da nossa Relação, e Auditorio; e ou se não escriptas por elles, ou por outra qualquer pessoa, sempre o Vigario Geral procederá contra o Advogado, que offerecer o feito com ellas, e pela segunda vez serão suspensos (7) até nossa mercê, e o Ministro que for Juiz do feito, mandará riscar os taes artigos, glosas, ou cotas.

442 Procurarão, quanto for possível, sem prejuizo do direito das partes, de serem breves nos artigos, (8) e nas razões, e se algum delles tornar a repetir na replica o que tiver articulado no libello, ou na treplica o que tiver dito na contrariedade, será condemnado, como fica dito no Titulo da ordem do Juizo dos feitos civeis § 2. *in principio*, e o Vigario Geral lhes mandará riscar os taes artigos.

443 Não retardarão os feitos pedindo vistas, dilações, ou restituições a fim de dilatar, e não para se ajudarem dellas; e achando o Vigario Geral, que só para dilatarem os feitos as pedirão, e se não ajudarão dellas, nem fizerão diligencia, os suspenderá pelo tempo que lhe parecer.

* 444 Serão muito diligentes em ver os feitos de suas partes, e os darem no termo que são obrigados na audiencia, e não os dando sendo lançados pelo Juiz da causa, e indo o Escrivão, ou o Official do Juizo buscar-os a sua casa, pagarão cinco (9) cruzados, e não lh'os entregando, além da pena que lhes é posta pela primeira vez, pagarão por cada dia, que os tiverem, cem réis para os pobres presos do Aljube.

* 445 Não farão artigos em causas civeis, ou crimes sem informação das partes, e não dirão nos artigos mais que aquillo que fizer a bem da Justiça dellas, ainda que ellas digão que o ponhão nos artigos: e fazendo o contrario, serão condemnados (10) na fórma que fica dito acima no num. 441.

* 446 Nas razões que escreverem, e requerimentos que fizerem apontarão fielmente os termos dos autos, e o que elles contêm e os ditos das testemunhas, escrituras, e papeis, e não allegarão o que nelles não houver, ou o contrario do que houver nelles, nem constituição, textos, ou DD. de falso, e fazendo o contrario, ou qualquer destas cousas, serão condemnados pela primeira vez em dous mil réis para as despesas da Justiça; e fazendo-o mais vezes, serão suspensos a nosso arbitrio, e assignarão todos os artigos, ou razões que offerecerem em Juizo.

* 447 Não fallarão em feito onde não tiverem procuração feita, e junta aos autos pela parte, nem lhes será dada vista de feito, monito-

(6) Ex Ord. lib. 3. tit. 20. § 35. et lib. d. tit. 48. § 14. vers. E bem assim. et ibi Peg. n. 2. Barbos. ad Ord. d. tit. 20. § 35. Guaz. in præfat. n. 6. et 7.

(7) Ord. dict. tit. 48. § 24. vers. E fazendo. Thom. Vallasc. alleg. 67. n. 52.

(8) Guaz. in præfat. n. 10.

(9) Deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 20. § 45.

(10) Ord. lib. 1. tit. 48. § 18.

rio, ou autos, que pedirem como Procuradores, em quanto não mostrarem procuração, e sendo-lhes dada, não a mostrando, se riscará tudo o que disserem, e serão condemnados em mil réis para as despesas do Juizo por cada vez que o fizerem; e a mesma pena haverá o Escrivão que lhes continuar vista, sem procuração nos autos.

448 Não farão avença (11) com as partes para haverem certa cousa, vencendo-lhes as demandas, e o que a fizer será suspenso até nossa mercê; e sómente levarão ás partes os salarios que directamente lhes forem contados.

* 449 Não deixarão tirar certidões, ou traslados dos autos, que estiverem em seu poder, nem os darão para outros Juizos sem mandado, e ordem do Juiz delles, sob pena de dous mil réis para as despesas da Justiça, e accusador, e de suspensão até nossa mercê.

450 Tanto que pelo Escrivão lhes for dado o feito com vista, o não darão á parte, mas quando alguma o quizer ver, o fará perante elles; nem pelas partes mandarão os feitos aos Escrivães, ou por seus servos, mas os mandarão por Official de Justiça, e isto não sendo autos que corraõ em audiência, porque então os irão offerecer nella no termo que lhes for assignado; o que cumprirão sob pena de suspensão de seus officios.

* 451 Depois que vierem com seus artigos, e razões, e lhes forem recebidos, não poderão riscar (12) delles, acrescentar, ou ajuntar cousa alguma, sob pena de dous mil réis para as despesas, e quando ainda não for dada vista á parte só o poderão fazer pedindo licença ao Juiz para addicionar, ou tirár o que lhes parecer, o qual lli'a poderá dar.

452 Não aceitarão procuração contra alguma parte a que tenham dado conselho na mesma (13) causa, ou lhes tenha descoberto o segredo della por alguma via, sob pena de suspensão até nossa mercê; salvo constar que a parte contraria impedio por este modo todos os Advogados, ou os melhores, porque neste caso a parte que isto fez escolherá um delles, (14) e dos outros se dará o melhor á outra parte, que ella escolher, o qual será obrigado a guardar segredo do que a outra parte lhe descobriu.

453 Os Advogados serão obrigados, e constrangidos (15) com censuras a procurar pelas partes que os escolherem, salvo (16) mostrando justa causa que os desobrigue, e pelas partes que forem pobres, de sorte que lhes não possam pagar, e principalmente sendo presos, procurarão de graça.

454 Não se admittirá pessoa alguma a procurar por pessoa ausente deste nosso Arcebispado, ou isenta de nossa jurisdicção, sem dar

(11) Ord. d. tit. 48. § 11. et ibi Barb. et Peg. n. 2. L. Si quis Cod. de Postul. Guazin. de Defens. reor. in præf. num. 15. Cab. 1. p. decis. 19. n. 1.

(12) Ord. dict. tit. 48. § 14. et ibi Barb. et Peg. et Insig. Barb. in L. Non potest 23. ff. de jud. n. 30. Auth. Qui semel. Cod. Quando Judex.

(13) Ord. d. tit. 48. § 13. et ibi Barbos. et Peg. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 3. in Append. 1. n. 16. Cab. 1. p. dec. 214. n. 15.

(14) Ord. dict. tit. 48. §. 27. et lib. 3. tit. 20 § 14. Cab. 1. p. decis. 214. n. 8. Mend. in prax. 2. p. dict. cap. 3. Append. 1. n. 17.

(15) Mend. d. Append. 1. n. 16. Cab. 1. p. decis. 214. n. 7. Barb. ad Ord. d. tit. 48. § 28. n. 3. et d. lib. 1. tit. 24.

(16) L. Petitionem cod. de Advocat. divers. judic. Cab. d. decis. 214. n. 3.

fiança chã, e abonada ás custas em que o condemnarem, e nunca o será o mesmo procurador.

* 455 Não declinarão os procuradores nossa jurisdicção ordinaria Ecclesiastica, nos casos que a ella directamente pertencem; nem por outra qualquer via os pretenderão tirar deste Juizo Ecclesiastico para o secular, ou outro qualquer; nem para isso darão conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderão quanto com direito puderem, sob pena de suspensão, e das mais, que conforme a direito merecerem, além da pena de excommunhão em que incorrem da Bulla da Cea do Senhor.

456 Quando o Advogado, depois de ter accitado procuração da parte, se der de suspeito sem justa causa, será obrigado a mandar citar a sua parte á sua custa, dentro do termo que o Vigario Geral arbitrar; e não a dando citada no dito termo, ficará suspenso até nossa merec.

457 Os Advogados não procurarão em causas injustas, nem proseguirão as que a principio lhe parecerão justas, tanto que conhecerem são injustas, antes admoestarão as suas partes da injustiça da sua causa; nem outro-sim impedirão ás partes o comporem-se entre si.

458 Finalmente cumprirão este nosso Regimento, e o das audiencias, e o mais que dispõem nossas Constituições, e direito, e Leis do Reino no seu officio, as quaes neste particular se achão conformes com o direito commum Canonico; e guardarão tudo o mais que se dispõem, e ordena em todos os mais Regimentos, e ordem do Juizo neste Auditorio, no que a seus officios toca, e se lhes puder applicar.

TITULO XIII.

DO ESCRIVÃO DA CAMARA.

459 A pessoa, que houver de ser Escrivão da Camara deste Arcebispado, será pessoa Ecclesiastica de Ordens Sacras, ou secular limpo de sangue, de boa consciencia, experiencia, e muito segredo, e talento, e que saiba bem escrever, e saiba Latim, e que seja affavel para as partes, e desoccupado de outros officios, e negocios, e que tenha as mais partes, que para tal officio se requerem. Não poderá servir senão tendo provisão nossa, assignada, e passada pela Chancellaria, jurando (1) em fórmula perante o nosso Chanceller; e servirá em quanto não mandarmos o contrario, posto que a provisão não leve esta clausula; e o poderemos remover, ou com causa, ou sem ella, por ser removível a nosso (2) beneplacito.

460 Tanto que tomar juramento lhe será entregue o Cartorio de todos os livros, e papeis que fizerão seus antecessores, que se acharem em seu poder, pertencentes a seu officio, e será por inventario, que o Provisor mandará fazer pelo Escrivão da Chancellaria em livro que haverá para isso, de que se fará termo no fim do inventario assignado pelo dito Escrivão da Camara.

461 Terá o dito Cartorio a bom recado, para que se não pereção,

(1) Const. supr. n. 303. 318. 326. et. 399.

(2) Gonçal. ad reg. S. Cancel glos. 5. § 11. n. 16. Gratian. forens. 1. p. cap. 167. n. 1. Molin. de Primog. lib 1. cap. 25. n. 17. Gam. decis. 353. n. 3. Portugal. p. 2. lib. 1. cap. 13. n. 69. Phœb. 1. p. decis. 27. n. 8. Cab. 2. p. decis. 21. Et sic servatur in praxi.

ou divirtão livro algum, ou papeis, e todos os que fizer, em quanto servir, sem os alhear, nem esconder, nem sobnegar sob pena de suspensão até nossa mercê; para delles dar conta a todo o tempo que se lhe pedir do Cartorio, renunciando o officio, ou sendo-lhe por Nós tirado.

462 Terá um livro numerado, e rubricado pelo Provisor, em que registará todas as cartas de Curas, e Capellães, e encomendas de quaesquer Igrejas, que elle passar de mandado nosso, ou do Provisor, e nelle declarará o dia, mez, e anno em que cada um for provido, e por quanto tempo; e no mesmo livro em outra parte registará os roes dos confessados de mandado do Provisor, e nelle fará assento, dizendo: Aos tantos de tal mez N. Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe per si, ou mandou por outrem o rol dos Confessados, e Commungados de sua Freguezia, maiores tantos, menores tantos, ausentes tantos, rebeldes N. N. E ao pé de cada rol porá, que fica registado a folhas tantas. E logo passará cartas de participantes contra os rebeldes, que entregará aos Vigarios, ou Curas para as publicarem na fôrma da Constituição.

463 Terá outro livro em que registará (3) todas as collações, e confirmações de Benefícios, as quaes registará *de verbo ad verbum*, antes que sejam assignadas, e então tornará ás partes as proprias, e o registo se assignará por Nós, ou nosso Provisor, se em seu nome for feita, e dará posse dos ditos Benefícios aos providos nelles, de que fará termo nas costas da carta de collação.

464 Terá outro livro para nelle fazer os termos dos que se quizerem oppor á alguma Igreja de concurso, e para fazer os assentos dos que sahirão approvados, ou reprovados, que serão assignados pelos Examinadores.

465 Terá mais outro livro para a matricula das Ordens, e outro para nelle trasladar *de verbo ad verbum* os titulos dos Benefícios, pensões, ou patrimônios dos que se houverem de ordenar de Ordens Sacras, e nelle fará o termo ao Ordenando *de non alienando*, e ao Dotador *de non repetendo*; e no mesmo livro, em outra parte, trasladará o titulo do dote das Capellas, que se erigirem de novo.

466 Terá mais outro livro em que escreverá os termos de sugestão, que hão de fazer os Confrades que de novo erigirem alguma Confraria Ecclesiastica, porque se sujeitem á nossa jurisdicção Ordinaria, e se obriguem a dar contas de receita, e despeza a Nós, e a nossos Visitadores, e cumprir as cousas que lhes for mandado em visitação por bem das ditas Confrarias.

467 Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitação, e obrigados a livramento, para poder dizer á folha quando se livrarem das culpas, e acabados uns livros comprará outros, e todos serão numerados, (4) e rubricados pelo Provisor; e terá os mais livros que se ordenarem, e mandarem fazer.

468 Terá outro livro em que escreverá os termos das fianças, que para os casamentos o Provisor mandar dar aos que pretenderem casar antes de corridos os banhos, ou em outra qualquer materia em que se devão dar.

(3) Gavant. in Manual. verb. Notarius n. 28.

(4) Peg. ad. Ord. lib 1. tit. 71. in princip. glos. 2. n. 1.

469 Ao Escrivão da Camara pertence passar todas as Provisões, que Nós houvermos de assignar, e todas as cartas de instituição, confirmação, e collação, e qualquer Provisão de quaesquer Offícios, ou Benefícios, e todos os mais papeis, que se mandarem fazer das duvidas, que sobre isto houver em ordem a serem instituidos, ou collados, os apresentados, e providos, e das appellações que nestes casos se interpuizerem.

470 Pertencem-lhe tambem todas as diligencias de *genere*, e mais diligencias das Ordens, Patrimonios, Matriculas, e Cartas dellas, *de moribus, et vita*, ainda que se fação por Requisitorias de outros Bispos, e as licenças para dizer Missa nova, e dimissorias, e Reverendas, que mandarmos passar a nossos subditos.

471 Pertence-lhe passar Cartas de Participantes contra os rebeldes, e as mais cartas de excommunhão, que o Provisor mandar passar, e fazer todas as diligencias, e papeis que sobre ellas se fizerem.

472 Assistirá a todos os exames (5) dos oppositores, e fará todos os autos, termos, Provisões, e mais diligencias necessarias em as taes opposições de Benefícios curados, que se proverem por concurso.

473 Fará todos os Editaes, e mandados geraes das Procissões, devoções, convocação de Synodo, e outros semelhantes, como Edital para exames, e Ordens, sem porisso levar salario algum.

474 Passará as licenças para se desenviolar alguma Igreja, ou Adro que constar está polluto, e violado.

475 Terá um caderno em que escreverá os approvados para Ordens, e nelle escreverá os que mandar matricular o Provisor, declarando em titulo apartado, quantos hão de ser ordenados de umas, e outras Ordens, e no fim do encerramento será assignado pelo Provisor, e na vespera das Ordens nos apresentará a matricula para sabermos os que se hão de ordenar, e se os havemos de admitir; e o tal caderno será numerado, e rubricado pelo Provisor.

476 Pertencem-lhe fazer os Mandados de publicar as indulgencias que vem de Roma, e traduzil-as de Latim em nossa lingua, e as conferirá com o Provisor, e de outra maneira se não publicarão.

477 Escreverá mais todos os autos, e termos que se fizerem sobre autenticação de Reliquias.

478 Ao mesmo Escrivão da Camara pertencem as licenças para comerem carne os que tiverem causa; para ouvirem Missa fóra da Parochia; para se poder dizer Missa em altar portatil; assistir, e escrever as perguntas que Nós fizermos ás Noviças (6) para professarem, e passar as Provisões das licenças para professarem; e as licenças para se tirarem esmolas pelo Arcebispado; para trazerem os Clerigos armas; e todas as mais licenças, e Provisões que por Nós, ou nosso Provisor forem passadas em qualquer materia, e escrever todos, e quaesquer autos que ante Nós, ou nosso Provisor se tratarem.

479 Acompanhar-nos-ha todas as vezes que lli'o mandarmos, e assistirá aonde dermos Ordens, para fazer, e ler as matriculas, e publicar, e chamar os Ordenandos, e tudo o mais necessario concernente a esta função; e assistirá quando fizermos Pontifical, e assistirmos na

(5) Ex. reg. text. in L. 2. ff. de jurisdic. omn. judic. cap. Præterea de offic. Delegat.

(6) Conc. Trid. sess. 25. de Regular. cap. 17.

semana Santa na nossa Sé; e fará o rol dos Clerigos que são necessarios para a benção dos Santos Oleos.

480 Acompanhará tambem ao Provisor quando for fazer alguma diligencia tocante a seu officio, e achando-o na Sé, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pé, será obrigado ao acompanhar até tornar a sua casa.

481 Os papeis dos Ordenandos, assim de diligencias *de genere*, como de Ordens, e patrimonio, e todos os mais de segredo da Justiça, os levará per si a Nós, ou ao Provisor, quando lhe tocar o despacho delles; e os irá procurar, quando estiverem despachados: e não por mão dos pertendentes, aos quaes de nem-uma maneira dirá as diligencias que se fazem, nem o estado dellas, senão havendo despacho de que devão ter noticia, ou sendo-lhe por Nós, ou pelo Provisor mandado pedir alguma informação para as diligencias: e as commissões que passar para as taes diligencias a algum dos Vigarios da Vara deste Arcebispado, nunca serão remettidas por mão, nem via das partes, antes as remetterá por sua via com todo o segredo, á custa dos mesmos pertendentes. E fazendo o contrario o havemos por esse mesmo feito por suspenso do officio até nossa mercê.

482 Quando o Provisor lhe mandar pedir informação de algum culpado da visitação, lh'a levará per si: e quando se houver de livrar algum culpado em visitação, tambem levará per si as culpas ao Promotor do Juizo.

483 Todas as Provisões, Mandados, e cartas de commissão de segredo que houverem de assignar, sellar, e registrar, o fará per si, ou as mandará em carta fechada a quem devão ir, por qualquer pessoa segura, que não for parte.

484 Irá a casa do Provisor todas as vezes que o mandar chamar, e em casa do mesmo tirará todas as testemunhas, que elle houver de perguntar, e havendo alguma causa legitima, pela qual o Provisor não possa inquirir alguma testemunha, ou testemunhas; (o que se não fará, senão mui poucas vezes) elle as tirará com a pessoa que o Provisor nomear na casa publica do nosso Auditorio, salvo se for pessoa de qualidade; e tal que entenda o Provisor que se deve ir perguntar a sua casa.

* 485 Fará roes (7) em cadernos particulares, por alfabeto, e pelos annos, de todos os culpados de cada visita deste Arcebispado, e nelles irá acrescentando os culpados, assim como se forem admoestando; e fazendo declaração, se é primeira, ou segunda, ou mais admoestações; e se souber que algum culpado de uma visita, ou Freguezia se passou para a outra, fará disso declaração nos roes, e dos obrigados a livramento dará rol ao Promotor do Juizo, e dos que houverem de ser presos, ao nosso Meirinho.

* 486 Será muito diligente em dar aviamento ás partes com a brevidade que convem. E não o fazendo assim, o Provisor, achando que por sua culpa se dilatão os papeis, o condemnará pela primeira vez em um cruzado, e pela segunda em dous cruzados para as despezas, alem das perdas, e damnos que por sua culpa tiverem as partes, e pela terceira vez será suspenso a nosso arbitrio.

487 Não mostrará os papeis de segredo, (8) e não passará certi-

(7) Gavat. d. verb. Notarius n. 30.

(8) Gavant. d. verb. Notarius n. 10.

dão alguma de papeis, ou livros sem licença (9) nossa, ou do Provisor, e Vigario Geral no tocante a seus officios; nem dará papeis do Cartorio, ou livro a pessoa alguma em confiança, sob pena de suspensão do officio até nossa mercê.

488 Pertencendo-lhe fazer todas as diligencias dos matrimonios, e esporios; as fará com muita diligencia, e segredo, para que as partes se aviem com brevidade, e todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregarão todas, e quaesquer diligencias, e papeis, denuciações, pregões, impedimentos, que de fóra vierem pertencentes ao Juizo dos matrimonios, em quanto não houver Juizo contencioso entre partes, porque então pertencem ao Juizo do Vigario Geral, e Escrivães do Auditorio, como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandará contar os autos que fizer, as culpas que tirar das visitações, e mais diligencias de seu officio, e não levará das Provisões Cartas, Mandados, e mais papeis que fizer, mais do que lhe for contado pelo Contador, e do que lhe estiver taxado no Regimento, sob pena de pagar ás partes em dobro, e de suspensão *ipso facto* do officio por dous mezes. E em todos os papeis que fizer declarará no fim delles o que leva de seu salario, e o que se deva de sello, e registo, e assignatura, e naquelles de que não levar dinheiro porá, *gratis*.

490 Guardará em tudo o Regimento que temos dado ao Provisor, e Juiz dos Casamentos, e dos mais Escrivães, e Officiaes de nossa Justiça e Auditorio, na parte que se lhe puder accommodar.

491 Pertence-lhe passar todos os Alvarás de folhas, que no nosso Juizo Ecclesiastico se correrem, que por petição com despacho do Vigario Geral forem mandados passar, e sempre nelles dirá em ultimo lugar.

TITULO XIV.

DO ESCRIVÃO DA CHANCELLARIA.

492 O Escrivão da Chancellaria (1) será a pessoa que por Nós for eleita, e será pessoa de confiança, virtude, e inteireza, e que bem escreva, e entenda o que convem a seu officio, e não servirá sem provisão nossa passada pela Chancellaria, e tomará juramento perante o Chancellor na fórmula costumada.

493 Ao Escrivão da Chancellaria pertence registrar (2) todas as Provisões, cartas, e papeis que houverem de ir ao registo, na fórmula que fica dito no Titulo do Chancellor, e Regimento da Chancellaria; e para este effeito terá um livro numerado, e rubricado pelo Chancellor, no qual fará o registo na fórmula do dito Regimento, que guardará, assim no salario que ha de levar, como na verba que ha de pôr quando registrar, e em tudo o mais.

494 Pertence-lhe escrever os termos dos juramentos, (3) que fi-

(9) Gavant. d. verb. Notarius n. 4.

(1) De Scriba Cancellariæ agunt Ord. lib. 1. tit. 19. et ibi Peg. tit. 20. et ibi Barbos. et Peg. et tit. 44. et ibi etiam Peg. Cost. in Dom. Supplic. annot. 18.

(2) Ord. lib. 1. d. tit. 19. § 5. verb. Mas todas. et ibi Peg. glos 7. n. 1.

(3) Ord. d. tit. 19 § 1. et ibi Peg. gloss. 3. n. 4.

zerem ante o Chancellor os por Nós providos em quaesquer officios, a os Escrivães, ou Notarios que houverem de fazer publico, e terem para isso signal, o farão de sua mão, abaixo do termo do juramento, declarando como aquelle é o signal publico de que hão de usar, e elle dará sua fé como lh'o vio fazer, e os ditos Officiaes assignarão com o Chancellor o dito termo em o livro delles, que terá o mesmo Escrivão da Chancellaria, e nas costas das Provisões dos providos passará certidão de como jurarão, e fizerão seu signal publico os que o devem fazer, e que de tudo fica feito assento no livro á folhas tantas.

495 Será obrigado em todos os papeis que registrar, declarar quanto leva de (4) Chancellaria, e registo como sempre se praticou, o que fará por sua letra, e signal, declarando o dia, mez, e anno, (5) sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê.

496 Pertence-lhe assistir com o Chancellor aos exames, e approvações de quaesquer Escrivães, Notarios, e Inquiridores do Juizo que pelo Chancellor hão de ser examinados, e fará no livro dos termos dos juramentos os termos dos exames, e approvações em titulo apartado, em que o Chancellor assignará, e nelle declarará os que ficão approvados, e lhes passará aos Notarios carta de sua approvação assignada pelo Chancellor.

497 Será presente quando por nossa ordem o Chancellor em Relação publicar alguma Constituição, Regimento, Decreto, ou Mandado nosso, e no livro dos Registo fará termo com testemunhas da publicação; declarando, como, e quando se fez, e que pessoas estavam presentes, das quaes algumas assignarão como testemunhas.

498 Quando algum Escrivão da Camara do Arcebisado fallecer, renunciar ou largar o Officio, fará por mandado do Chancellor inventario do Cartorio, e papeis do tal Escrivão, os quaes se hão de entregar a quem lhe succeder conforme o Regimento do dito Escrivão, e o dos Notarios Apostolicos. Quando algum destes fallecer, ou deixar o Officio, fará mais por mandado do Chancellor termo, e declaração da pessoa a que o Cartorio se entregar conforme ao que está ordenado no titulo dos Notarios Apostolicos.

499 Fará todas as mais diligencias que o Chancellor lhe mandar por razão de seu officio, e as mais cousas que lhe pertencem, e forem de sua obrigação, conforme aos Regimentos, e Constituições, as quaes em tudo cumprirá, e guardará no que a seu officio pertencem, e se puderem applicar.

TITULO XV.

DO ESCRIVÃO DA VISITAÇÃO, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

500 Os Escrivães da Visitação serão Sacerdotes, ou ao menos de Ordens Sacras, de boa idade, virtuosos, diligentes, e bem entendidos, de segredo, e confiança, como convem para o tal cargo: serão providos por Nós, e depois de ser passada a sua Provisão pela Chancellaria, e assignada por Nós, jurarão perante o Chancellor na fórma costumada.

(4) Ord. d. tit. 19. § 11. verb. Com o signal da paga, et tit. 20 in princip. verb. E porá.

(5) Ord. d. §. 11. in fin alib. verb. et ibi Peg. gloss. 13. n. 1.

501 Escreverão, e servirão em todas as cousas da Visitação em quanto ella durar, e em todas ellas no que escreverem, assim nos livros que para isso haverá, como em quaesquer outras diligencias, assentos, notificações, certidões, e todas as mais cousas pertencentes á Visitação, serão pessoas publicas, e a seus escriptos se dará inteira fé, como se dá aos Escrivães do nosso Auditorio, e quaesquer outros publicos.

502 Cada um dos Escrivães terá um livro assignado, e numerado pelo nosso Provisor, no principio do qual terão lançadas as Provisões, porque o Visitador, e Escrivão forão providos de seu cargo, e nelle fará o Escrivão termo, quando partem desta Cidade, e quando começão a Visitação.

503 Chegando os Visitadores a cada uma das Igrejas no seu distrito, farão os ditos Escrivães termo do dia em que a ella chegarão, e em que tambem declarem como com elles presentes visitarão o Santissimo Sacramento, (havendo nellas Sacrario) pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sacristia, e fizerão a absolvição dos defuntos, e nestes actos terão os Escrivães vestida sobrepeliz: e quanto ao que houverem de prover os Visitadores escreverão no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No Titulo da Visita de cada Igreja escreverão todo o temporal, e o que nellas mandarem fazer os Visitadores, e todas as lembranças, e assentos que a ellas pertencerem, assim, e da maneira que os Visitadores ordenarem, e as penas em que algumas pessoas incorrerão por não cumprirem as obras, e cousas das Visitações passadas, e deste livro como original tirarão as Visitações, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverem de ficar no que toca ao temporal, fóra das devassas, e o dito livro terão a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitação por elle se possa reformar.

505 Terão todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitação, e que forem emergentes, e dependentes, ou tocantes a ella; e atuarão os embargos, e requerimentos, suspeições, e appellações com que as partes vierem ante os Visitadores, e lh'os farão conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerem, citando as partes para em certo termo acudirem a Juizo, para onde forem remettidos, e dos taes autos, e mais papeis levarão de seu salario o que os Visitadores lhes contarem, na fórma do Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio.

506 Farão mais os mandados de absolvição dos evitados, e admittidos, pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, e levarão o salario como os mais Escrivães.

507 Tomarão os termos de admoestação, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, e as confissões que elles fizerem, em que assignarão (1) os culpados com os Visitadores, e do termo, e recurso levarão o salario que lhes for devido.

508 Farão no livro da Visitação, no Titulo de cada Igreja, rol das penas em que os Visitadores condemnarem os culpados, conforme seu Regimento, e as receberão para darem conta dellas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitações, e se recolherem para a Cidade, entregarão os livros dellas logo ao Escrivão da

(1) Ord. lib. 1. tit. 24. § 21 et ibi Peg. n. 4, Val. de part. cap. 15. n. 50 Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75.

Camara, e mais papeis para provermos no que nos parecer necessario, e dos livros, e papeis que entregarem, cobrarão recibos, e certidões para a todo o tempo constar.

* 510 Terão segredo em tudo o que tocar ás devassas da Visitação, e constando que deixarão ver os ditos das testemunhas, ou as mostrarão, ou passarão traslado dellas, ou certidão sem ordem dos Visitadores, serão presos, suspensos, e condemnados, conforme a sua culpa, e ficarão inhabeis para sempre, para não poderem mais servir o tal officio.

TITULO XVI.

DOS NOTARIOS APOSTOLICOS, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

511 Os Notarios Apostolicos que nesta Diocese servem, e ao diante servirem, serão obrigados a mostrar os titulos de sua creação ao Nosso Provisor, ou Vigario Geral, e cada um delles verá se são quaes se requerem conforme a direito, para que devão ser admittidos.

512 Nem-um Notario de qualquer qualidade que seja poderá servir, nem exercitar seu officio neste Arcebispado, sem ser primeiro examinado, e approvado (1) pelo dito nosso Provisor, ou Vigario Geral, e haver carta de sua approvação, os quaes farão exame assim da pessoa, como da sufficiencia, e qualidades, e se sabem ler, e escrever, assim em linguagem, como em Latim, e se tem a noticia, e partes que convem para as cousas que hão de tratar, principalmente Rescriptos, Bullas, Breves, e outras Letras Apostolicas. E sendo examinado, e approvado, se fará termo pelo Eserivão da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apostolicos, no livro que para isso terá por elle assignado, aonde ficará o signal publico, de que sempre ha de usar; do que tudo lhe mandará passar sua carta de exames, e approvação assignada pelo dito Provisor, ou Vigario Geral, e sellada do nosso sello, e jurará (2) na fórma costumada, e de outra maneira não servirá, sob pena de ser nullo tudo o que fizer, ou escrever, e não poder servir mais o dito officio, e ficar *ipso facto* inhabil para elle.

513 Terá cada um dos Notarios seu livro (3) de Notas numerado, e rubricado, e feito seu encerramento no fim pelo nosso Provisor, no qual tomará as notas das Escripturas, e cousas que a seu officio pertencerem, e que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Notarios, e Tabellães, conforme a direito, e Constituições são obrigados a guardar.

514 Não farão diligencia alguma por carta, ou papel que venha do Juiz Apostolico, que não seja nosso Provisor, ou Vigario Geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos ditos nossos Ministros, aos quaes pertence examinar se os taes papeis são juridicos, e se a pessoa que os

(1) Conc. Trid. sess. 25 de Reform. cap. 10. et ibi Barb. n. 2. Salgad. de Reg. protect. p. 3. cap. 8. n. 2. Gav. in Man. verb. Notarius n. 1. Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 17.

(2) Barbos. ad Concil. Trid. d. c. 10. n. 1. Frag. de Regim. Reip. 1. p. 1. 5. disp. 13. n. 273. Gav. d. verb. Notarius n. 11. Paz d. annot. ult. n. 17. Navar. in Man. cap. 25. n. 52.

(3) Ord. lib. 1. tit. 78. § 4. et ibi Peg. et Maced. decs. 54. n. 16.

(4) Themud. 3. p. dec. 266. n. 17.

mandou passar tem jurisdicção, e se devem cumprir seus papeis, ou mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por ser conhecido e notorio, nos casos em que é superior por via de appellação.

515 Nem outro-sim farão sem o dito cumpra-se por Cartas precatórias, ou outros papeis do Ordinario de outro qualquer Bispado, ou Arcebispado; por quanto os mais Ordinarios não pôdem no nosso Arcebispado exercitar (5) jurisdicção, e devem fazer as diligencias por ordem, e mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo cumprirão sob pena de suspenção de seus officios, e as mais impostas em nossas Constituições.

516 Cada um dos ditos Notarios guardará em tudo o que a elles se puder applicar, a ordem, e Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio, assim no processar os autos, vistas, dar, e cobrar os feitos, e reformal-os, e escrever testemunhas, passar certidões, e fazer termos, como no segredo, e no salario que hão de levar, o qual declararão nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regimento dos Escrivães do nosso Auditorio, o qual terão com este; e serão obrigados a fazer contar os papeis, ou pelo Contador do Juizo; ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por autoridade Apostolica, cujo territorio, e distrito é toda a Christandade, pôdem fazer diligencias não sómente no Arcebispado, (7) ou Bispado onde forem creados, e approvados; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou Diocese com o mesmo titulo; e as diligencias que fizerem, e certidões que passarem se deve dar inteira fé, e credito em todas as partes.

* 518 Não passarão certidões de autos, ou papeis sem Mandados do Juiz delles, e sendo cousa que toque (8) ao Juiz, as não passarão sem sua resposta, nos casos em que a deve haver, e nas certidões que passarem refirirão tudo por inteiro, e não serão diminutas referindo sómente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estão, e fazem ao caso: e o Notario que assim o não cumprir, *ipso facto* incorra em pena de suspenção de seu officio a nosso arbitrio, e dous mil réis para os presos do Aljube.

519 E por se evitarem alguns inconvenientes que nisto ha, e a experiencia tem mostrado: os ditos Notarios sob as ditas penas reterão, e deixarão nos autos, e seu Cartorio todos os Breyes, Dispensações, Rescriptos, ou cousas semelhantes; e só irão *de verbo ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, e sobre o caso se derem.

520 Serão obrigados levar per si mesmos aos Juizes os autos, e não os darão ás partes, para que não vejam as justificações, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houverão de haver.

(5) L. ultim. ff. de jurisdic. omn. judic. Carleval de judic. tit. 1. disp. 2. n. 24.

(6) Cap. Romana §. Contrahentes in fin. de For. compet. lib. 6. Carleval d. disp. n. 16. et 17. 26. et 27.

(7) Frag. de Reg. Reip. d. lib. 5. disp. 13. § 11. n. 329. Barb. ad. Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Gratian. For. 1. p. cap. 167. n. 55. Mascard. de Probat. Concl. 926. n. 19.

(8) Gavant. in Man. d. verb. Notarius n. 14.

521 Nas commissões Apostolicas de que o Provisor, Vigario Geral, ou qualquer outro Juiz, ou Conservador conhecer, não tomarão os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeiro darem conta ao que for Juiz, ou executor, e saberem delle se quer inquirir per si as testemunhas, ou commeter se perguntem por outrem, como lhe parecer.

522 Fallecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario Geral lhe fará logo inventario dos livros, papeis, e escripturas que estiverem em poder do dito Notario, e delles fará entrega a um dos escrivães do nosso Auditorio que for mais idoneo, e será obrigado a dar conta delles em todo o tempo; e no livro da Chancellaria, no Titulo do Notario que fallecer, e termo de seu exame, e approvação, se porá a verba do dia em que falleceo, mez, e anno, e de como se fez inventario do cartorio, e se entregou a N. Eserivão do Auditorio, do que mandará o Vigario Geral passar certidão, e entregar a mesma ao Chanceller, para mandar fazer as taes declarações; e o mesmo farão os Vigarios da Vara, fallecendo algum Notario em seu distrito.

523 Farão os Notarios todas as diligencias, que lhes mandar fazer, ou o nosso Provisor, e Vigario Geral, ainda que não scjão sobre cousa Apostolica, nem sua dependencia, e não as fazendo serão suspensos, e condemnados, ou castigados como os escrivães do Auditorio.

TITULO XVII.

DOS ESCRIVÃES DO NOSSO AUDITORIO, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

524 E' de tanta confiança o officio de Eserivão, que se requer para elle pessoa de muito credito, fiel, e legal; por quanto é ordenado em direito, para que em Juizo houvesse pessoa publica, que fielmente (1) escrevesse todos os autos judiciaes, a que se desse inteira fé, (2) e credito, pois de sua fé, e autos que escreverem, pende a justiça das partes; e havendo Clerigo idoneo será mais conveniente o ser eleito para o tal officio, e antes de começar a servir será examinado pelo nosso Chanceller, e achando-o idoneo lhe mandará passar certidão de sua sufficiencia, para á vista della lhe mandarmos passar Provisão, que será sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

525 Depois de tirar o provido Provisão assignada por Nós, e selada com o sello da nossa Chancellaria, tomará juramento nas mãos do nosso Chanceller, na fórma que fica dido no seu Regimento, como se tem dito dos mais Ministros, e Officiaes do Auditorio e logo o Vigario Geral lhe dará posse, e de outra sorte não servirá, e tudo o que fizer será nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio, requererá ao Vigario Geral lhe mande entregar o Cartorio de seu antecessor, o qual o Vigario Geral mandará entregar pelo inventario que delle se fez por morte, ou remoção do seu antecessor, e todos os mais feitos que acres-

(1) Cap. Quoniam contra de probation. et ibi Barb. n. 1. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. in princip. glos. 1. n. 5.

(2) Barbos. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg. d. glos. 1. n. 5. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. Præsumpt. 79.

cessem; e se fizessem em quanto o dito officio não foi provido, e da entrega se fará termo assignado pelo Vigario Geral, e provido no fim do inventario.

527 Ainda que algum dos officios de Escrivão esteja vago algum tempo por morte, ou ausencia sempre ao tal officio se lhe distribuirão os feitos, como se estivera provido, e o outro Escrivão do auditorio escreverá nelles, e tanto que o provido entrar a servir, se contarão os autos que lhe estavam distribuidos, e se pagará ao que nelles escreveu o seo salario, que tiver merecido, e lhe for contado pelo Contador do Juizo.

528 E a respeito do salario dos feitos do Antecessor do provido se guardará a fórma seguinte. Os feitos da Justiça, ou estejam findos, ou não se entregarão sem dilação, e o Escrivão antecedente, ou seus herdeiros os poderão mandar contar, e requerer procedimentos contra as partes que lhes deverem pagar; e tendo tirado sentença dos já findos antes de acabar de servir, a poderá fazer assignar, e procurar que se lhe pague sem retardar a entrega dos autos: e quando os feitos forem entre partes, será obrigado aos mandar logo contar, para cobrar o salario da parte, para que se não retardem por esta causa.

529 Tanto que forem horas de audiencia, os Escrivães do Auditorio se acharão nella presentes, e acompanharão o Vigario Geral para ella, e quando sahir até sua casa, como fica dito no Regimento das Audiencias, sob as mesmas penas nelle declaradas; e na mesma fórma quando for o Vigario Geral fazer alguma diligencia, ou o encontrarem fóra de casa nesta Cidade, ou na Sé.

530 Os Escrivães do Auditorio terão portacolos (3) numerados, e rubricados pelo Vigario Geral para escreverem nelles os termos das audiencias, e os requerimentos que as partes fizerem para os lançarem nos feitos, e os levarão a todas as audiencias sob pena de suspensão do officio a nosso arbitrio; e na mesma fórma terão livros das querelas, (4) e denunciações, e não as tomarão fóra delles, e as farão sempre assignar pelas partes, e sempre as tomarão perante o Vigario Geral, sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio.

531 Nas audiencias estarão muito attentos, (5) e não haverá entre elles practicas, nem alterações, para que possam dar fé do que se requer, e manda, para logo o tomarem por cota nos autos, ou no portacolo; e logo no mesmo dia da audieecia, ou (6) até o outro o mais tardar continuarão por termos nos autos, e porão nelles a publicação das sentenças, despachos, e requerimentos, e das audiencias não sahirão (7) sem licença do Vigario Geral.

532 Haverá sempre um escrivão por turno, que assista cada semana em casa do Vigario Geral todos os dias de manhã, e de tarde tres

(3) Ord. lib. 1. tit. 24 §. 3. et ibi Peg. n. 3. cum seq. tit. 65. § 7. tit. 79 § 5. et ibi Peg. n. 11. et lib. 3 tit. 19. § 12.

(4) Ord. lib. 1. d. tit. 79. § 29. et ibi Peg. n. 1. et tit. 96. § 5. Scac. de Judic 1. p. cap. 51. n. 20.

(5) Ord. lib. 3. d. tit. 19. § 12.

(6) Ord. lib. 1. tit. 79. § 6. et ibi Peg. n. 1.

(7) Ord. lib. 3. tit. 19. § 13.

(8) horas, ou o tempo que ao Vigario Geral parecer, e saberá delle se ha diligencias que fazer da obrigação de seu officio, e escreverá em todas as cousas, que conforme ao estilo pertencem ao Escrivão da semana.

533 Aos Escrivães do Auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sejam civeis, ou crimes, que se processarem perante o Vigario Geral, e em todos os seus preparatorios, emergencias, dependencias, e execuções, e em todos os aggravos que vierem, ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por não caberem em sua alçada, ou lhe remetter qualquer outro Julgador; e escreverão nas appellações que vierem á nossa Relação de nossos suffraganeos, não sendo de Residuos, porque nellas escreverá sómente o que for Escrivão delles.

534 Tambem lhe pertence escrever em todos os summarios, e perguntas de esponsaes, que o Vigario Geral fizer, e lhe pertencerem, na fórma que fica dito em seu Regimento.

535 Haverá entre os Escrivães do Auditorio distribuição (9) igual e nem-um delles sem lhe ser distribuido passará cartas, nem escreverá em autos, devassas, summarios, querelas, ou denunciações, appellações, nem passará monitorios, absolvições, precatorias, inhibitorias, citatorias, mandados, licenças, cartas de seguro, nem outros quaisquer papeis, que devão ser distribuidos, ou se mandarem passar pelo Vigario Geral; e o que o contrario fizer, pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso arbitrio, salvo quando o Vigario (10) Geral os mandar passar, e escrever *ex causa*; mas em tal casos os farão carregar na distribuição em sua casa no mesmo dia, ou até tres (11) dias o mais tardar sob a mesma pena, e perderão o que tiverem escripto para os presos deste Juizo.

536 Não haverá porém entre elles distribuição nas execuções nas sentenças da Legacia, que forão por appellação do nosso Auditorio, e Relação; porque nellas escreverão os que crearão os originaes, e processos d'onde emanarão as appellações, o que assim é conveniente por justas razões da boa administração da justiça, que para isso concorrem.

537 Cada um dos Escrivães poderá fazer qualquer citação, e requerimento, e assim citarão em audiencia as partes, ou seus procuradores, para verem, ou mandarem ver jurar testemunhas, tanto que se assignar lugar á prova nos feitos de que forem Escrivães, e assim o poderão por termo nos autos, e irá nas cartas de inquirição, que se houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebispado, sem embargo que no principio da causa as partes sejam em sua pessoa citadas para todos os termos e autos judiciaes, e para verem jurar testemunhas; e para as testemunhas que se houverem de perguntar nesta Cidade lhe assignarão o dia, e hora, e lugar quando citarem as ditas partes para as verem jurar; e quando o Réo não apparecer em juizo, e for apregoado, e á sua revelia for havido por citado, assim o escreverão por termo nos autos.

(8) Ord. lib. 1. d. tit. 79. in princip. et ibi Peg. n. 3. et facit cap. Quoniam contra, ubi glos. et DD. de Probat.

(9) Ord. lib. 1. tit. 78. § 1. et tit. 79. § 20. Peg. d. tit. 79. §. 5. n. 6. et d. §. 20. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. n. 35.

(10) Ord. d. tit. 79. § 20. vers. Porém. et ibi Peg. n. 4.

(11) Ord. d. § 20. vers. E o dito. et ibi Peg. n. 6.

538 São os Escrivães obrigados a fazer as citações que lhes forem distribuídas por despachos do Julgador, (12) o qual os não obrigará a citar se não pessoas de tal qualidade, que lhes não deva a citação ser feita pelo porteiro do Auditorio; porem querendo elles, poderão fazer qualquer citação sem distribuição pela clausula geral do despacho, ou mandado, e sempre declararão aos citados a audiencia para que os citão, e sendo no mesmo dia da audiencia, se entenderá ser feita a citação para a seguinte, e não para a daquelle dia, salvo se assim lh'o declararem, e o citado for da Cidade; e para citarem poderão entrar nas casas, mas guardando sempre a cortezia devida, e nunca escreverão ás partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes farão avisos sob pena de suspensão a nosso arbitrio.

539 São tambem obrigados a serem diligentes em continuar os feitos aos Procuradores das partes, e ao Vigario Geral, e mais Juizes a quem devem ir conclusos; o que farão logo no dia da audiencia (13) em que se offercerem, e o mais tardar até o outro dia, sob as penas impostas no titulo das audiencias.

* 540 Quando o Procurador de alguma das partes não der o feito, de que lhe foi dado vista, no termo em que o devia dar, e for lançado pelo Vigario Geral, o Escrivão a requerimento da outra parte o irá buscar, e o Procurador será obrigado a lh'o dar nos termos em que estiver, sob pena de cinco cruzados, e não lh'o dando irá la segunda vez no mesmo dia, e cobrará o feito, e lhe tomará um penhor; que bem valha os cinco cruzados, e será vendido em pregão, e applicado este dinheiro aos presos deste Juizo.

541 Mandando o Vigario Geral dar alguns autos, feitos, ou papeis para se ajuntarem a alguma causa, que corra perante elle, o Escrivão que os tiver em seu poder, os dará dentro do termo que o Vigario Geral lhe assignar, para que os feitos por esta causa se não dilatem, pagando-se-lhe primeiro a busca, e o mais que se lhe contar nos taes autos, feitos, ou papeis; e sendo a causa para que se pedem da justiça, as dará, ainda que logo lhe não paguem; porém o Escrivão dos autos será obrigado, depois de despachado o feito, cobrar o tal salario do que os deo, e lh'o entregará.

* 542 Não dará certidões algumas, ainda que seja de autos publicos, ás partes que lh'as pedirem, sem primeiro lhe ser mandado pelo Vigario Geral, ou Juiz, que for dos autos, que sempre mandarão dar vista ás partes da petição que lhe fizerem, pelo prejuizo que lhes póde vir da tal certidão; e fazendo os Escrivães o contrario, serão condemnados pela primeira vez em dous cruzados para as despesas, e pela segunda em um mez de suspensão do officio, alem da dita pena pecuniaria.

* 543 E pelo perigo que póde haver de se darem os autos do Juizo Ecclesiastico para o secular; mandamos que nem-um Escrivão, ou Official do nosso Auditorio dê autos, ou certidões algumas para o tal Juizo sem licença (14) nossa *in scriptis*, ou do nosso Provisor, ou Vigario Geral

(12) Ord. lib. 3. tit. 1. § 3.

(13) Ord. lib. 1. tit. 79. § 6. et ibi Peg. n. 6.

(14) L. 1. et 2. Cod. de Edendo. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. § 5. num. 3. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 1. n. 148.

a quem pertencer. e fazendo o contrario, pelo mesmo feito o havemos por suspenso do officio até nossa mercê, e pagará dous mil réis para as despezas, e sob a mesma pena não entregarão os feitos ás partes, ou a outra pessoa, não sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porém os poderão mandar aos Advogados, e Contador, por Official do Auditorio, ou pessoa de casa do Escrivão a seu risco.

544 O que não terá lugar nos feitos crimes que forem com contradictas, ou a final cõ as inquirições abertas, e os culpados não estiverem presos, porque nestes casos os levarão os Escrivães per si; (15) e o mesmo farão nas devassas, summarios, e querelas em quanto estiverem em segredo.

545 Não farão em suas casas, nem lançarão nos autos requerimento algum das partes, nem ajuntarão autos, petições, ou papeis, nem dem certidões de seus officios, nem registem, nem fação diligencia alguma por sentenças, precatórios, e Mandados de fóra, nem dem vista de autos, escripturas, monitorios, petições, ou de outros papeis, nem os fação conclusos, nem passem sentenças, cartas, Mandados, citatorias, e monitorios geraes, ou especiaes, nem outro algum papel que pertença a seus officios sem cumpra-se, (16) Mandado, ou despacho expresso do Vigario Geral, ou do Juiz a que pertencer, sob pena de suspensão do officio até nossa mercê.

546 Não consentirão que dos autos em que forem Escrivães se traslade cousa alguma, nem a isso darão favor, ou ajuda, antes entendendo que alguma das partes o pretende, e quer fazer, e que para isso busca, ou tem notario, ou Escrivão que tire algum traslado, o descubra, e digão ao Juiz do feito, para nisso prover como lhe parecer justiça, e o Escrivão que fizer o contrario, suspenderemos até nossa mercê, e alem disso será castigado como parecer justiça.

* 547 Nas sentenças, cartas, ou Mandados, que passarem, sempre trasladarão *de verbo ad verbum*, as sentenças, e despachos, sem mudarem cousa (17) alguma dellas, e tambem porão nellas todas as forças (18) dos feitos tanto da parte do Autor, como do Réo, e precisamente necessario, para que a todo o tempo se possa saber qual foi a demanda que fez o Autor, e de que foi livre, ou condemnado o Réo; e o mesmo guardarão nas petições porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou mandados, sob pena de quinhentos réis para as despezas da justiça.

548 Passarão em nosso nome todas as cartas de segredo que o Vigario Geral póde mandar passar, e as que mandarmos passar por accordo de nossa Relação, e as sentenças, ou signaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relação; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, e citatorias, e no fim dellas dirão, que Nós o mandamos por *Fuão* nosso Desembargador, ou pelo Vigario Geral, e elle as assignará; e todas as mais se passarão em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

* 549 E para que os feitos se não dilatem, e as partes possam falar a elles, nem-um dos Escrivães do Auditorio se ausente da Cidade

(15) Ord. lib. 1. tit. 26. § 9. et ibi Peg. n. 2.

(16) Themud. 3. p. decis. 266. n. 17.

(17) Frag. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. § 11. n. 274.

(18) Ord. lib. 3. tit. 66. § 10.

por mais de dous dias sem nossa licença, ou do Vigario Geral, o qual lh'a dará ficando outro em (19) seu lugar, que por elle sirvá, e com informação, (20) e rol de todos os feitos, e negocios, e termos em que ficão; e ausentando-se de outra maneira, pagarão pela primeira vez mil réis para as despezas da Justiça, e pela segunda em dobro, e sendo contumaz será suspenso até nossa mercê, e sob as mesmas penas deixará tambem o rol dos culpados para se poder dizer as folhas.

550 Cada um dos Escrivães que devem dizer á folha, terá um caderno, em que porá o rol de todos os culpados de crimes, que já estão livres, dos que se vão livrando, ou estão pronunciados, com tal advertencia, que sendo a pronunciação de prisão de que o pronunciado não tiver noticia na folha que se corre, não dirá o Escrivão mais que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario Geral, e assim lh'o fará a saber.

551 Quando algumas pessoas lhe mandarem correr folha para effeito sómente de saberem se estão pronunciados, ou querelados, se lhes não mandará correr, nem dirão os Escrivães a ella, sem declararem porque causa a pedem, e que seja verosimel; e quando se correr para Ordens, Curado, ou Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahirão com as culpas; e quando for para livramento de amancebamento, ou de outro delicto, lhes sahirão sómente com as sentenças, termos, e admoestações feitas de culpas da mesma materia, e não de outras de que forem (21) livres, e sahirão á folha quando estiver pronunciado, que livrando-se de outro crime se lhe dêsse em culpa, e o que o contrario fizer, fique suspenso pelo mesmo feito até nossa mercê.

552 Quando passar de seis mezes sem se fallar a algum feito, ou estando concluso na mão do Escrivão um anno, e se tornar a fallar nelle, advertirá o Escrivão que é passado o dito termo, para que de novo se mandem citar as partes para fallarem (22) á causa; porém estando concluso em poder do Julgador, ainda que seja por mais tempo, não será necessario citarem-se de novo as partes.

553 Perdendo-se algum feito, o Escrivão será obrigado a dar conta (23) d'elle, e ainda que diga, o deo ao Procurador, ou ao Juiz, não será crido, (24) salvo se provar por duas testemunhas, ou por assignado, ou por confissão dos sobreditos constar que lh'o deo, e tanto que não der conta d'elle será suspenso até o achar, ou dar outro reformado a sua custa, podendo-se fazer; e se todavia nos requer que se dê juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe será dado.

* 554 Numerarão os Escrivães todas as meias folhas dos feitos que tiverem, no alto de cada uma rubricando-as com seu sobre-nome; e numerarão quaesquer artigos com que as partes vierem, sob pena de quinhentos réis para as despezas, e á margem do feito porão as citações das partes.

(19) Ord. lib. 1. tit. 79. § 19. et ibi Peg. et Barb.

(20) Ord. lib. 1. tit. 24. § 2. vers. E partindo-se. et tit. 79. d. § 19. vers. E lhe dará.

(21) Ex Trid. sess. 24. de Reform. c. 8. et sess. 25. de Reform. cap. 14.

(22) Ord. lib. 3. tit. 1. § 5. et ibi Barb. Cab. 1. p. decis. 181. et arest. 7. et 2. p. decis. 15. n. 7. Gam. decis. 60.

(23) C. Quoniam contra, de Probat. et ibi DD.

(24) Ord. lib. 1. tit. 24. § 25. et 26. et ibi Barb. et Peg.

555 Defendemos aos Escrivães acceitarem deposito (25) algum de dinheiro, ouro, ou prata, ou de outra cousa que se mandar depositar, sob pena de suspensão do officio por esse mesmo feito; e sob a mesma pena não recebão a pena de dinheiro, em que os Réos forem condemnados, ainda que seja para dar ás partes a que foi applicada.

556 Serão obrigados tanto que fizerem os termos dos depositos, ou fianças, aos ir registrar no livro do Promotor do Juizo até tres dias, do dia que os fizerem, sob pena de suspensão de seus officios por tres mezes; e o Vigario Geral terá muita conta de rever os taes livros de tres em tres mezes; e não acceitarão fiador que não seja seguro, chão, e abonado, e será Clerigo, podendo ser; e sendo secular se obrigará sob juramento, e se sugeitará á nossa jurisdicção, e de outra sorte ficará o Escrivão que tomar a fiança obrigado a satisfazer tudo o que fizera o fiador, se fosse idoneo.

557 Não procurarão os Escrivães, nem advogarão (26) no nosso Auditorio, nem serão agentes, nem solicitadores de causa alguma, que corra no nosso Juizo, salvo se for de pessoa de sua casa, (27) que com elle viva de portas adentro, ou de seu parente até o segundo grão, conforme o direito Canonico; porque destas pessoas poderá acceitar procuração, não para fallar por elles, mas para substabelecer sómente, sob pena de suspensão por seis mezes.

558 Por quanto muitas vezes se trasladão papeis, e escripturas latinas por pessoas, que não sabem (28) latim, o que é causa de haver muitos erros, e falsidades nos taes traslados, e se varia totalmente, ou em parte, ou em todo o sentido, e substancia dellas; mandamos aos ditos Escrivães, que não forem latinos, que havendo de dar o traslado de algum Breve, Bulla, citação, compulsoria, inhibitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou escriptura latina, ou trasladar nas apelações razões dos feitos, em que houver allegações de direito, o fação trasladar por Escrivão, ou Notario Latino, e sufficiente, que parecer ao Vigario Geral, e será com outro Notario, e o havendo será revisto pelo nosso Provisor, ou Vigario Geral, sob pena de que fazendo algum Escrivão o contrario, será suspenso por dous mezes.

* 559 E para que se não dilatem os feitos tanto da justiça, como das partes, por causa dos Escrivães não tirarem as inquiriçoens, assim que for assignado lugar á prova, requeirão ao Vigario Geral, que lhes mande pagar os dias, que hão de gastar em irem tirar fóra da Cidade; e se depois forem menos, restituirão ás partes o que menos se montar; e sendo negligentes em as ir perguntar, pagarão quinhentos réis para as despezas por cada vez, que em audiencia forem accusados, tendo licença do Vigario Geral para as irem perguntar, e pagarão ás partes o dano, que por isso lhes causarem; e nos feitos da justiça farão tudo com diligencia sem dilacção por respeito da paga, sob a mesma pena, e o Vigario Geral lhes mandará a final pagar pelas partes condemnadas: e nos

(25) Ord. lib. 4. tit. 49. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib 7. disp. 22. n. 17.

(26) Ord. lib. 1. tit. 80. § 5. et ibi Barb. et tit. 24. § 18. et tit. 48. § 23. et 24. Peg. d. § 18. n. 1. et § 23. et 24.

(27) Ord. lib. 1. d. tit. 24. § 18. et tit. 48. § 24. Peg. d. § 18. n. 2. et Barbos. etiam d. § 18.

(28) Trid. sess. 22. de Reform. cap. 10.

feitos da justiça em que não houver parte, se lhe pagará metade das custas pelas despesas da justiça.

590 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fóra, e o Escrivão as não perguntar por sua culpa, ou for nisso negligente, pagará ás testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar, e as perdas, e danos ás partes.

591 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiarão a tirar os Escrivães com o Inquiridor até a primeira audiência, depois de assignada a dilação, e continuarão com ellas, salvo sendo occupados em outras inquirições mais antigas, ou de algum preso, que sempre preferirá a todas as dos soltos: e havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por não poderem vir á Cidade, irão até a segunda audiência, e será na fórma do que fica ordenado acima no num. 559.

562 Não tomarão, nem inquirirão per si os Escrivães sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, e fazendo o contrario serão suspensos a nosso arbitrio.

* 563 Quando os Escrivães forem fóra tirar inquirições de muitos feitos, se lhes contarão os salarios dos caminhos, e dias, e os não levarão de cada uma das partes por inteiro, mas o repartirão (29) pelas partes, e pagará cada uma o que lhe tocar *por rata*, conforme o tempo que gastarão em tirar a inquirição de cada uma dellas; e só os dias de caminho repartirão igualmente entre todas as partes, e nos feitos porão os dias em que partirem, e tornarem, e o dinheiro que as partes derem tanto a elles, como ao Inquiridor; e fazendo o contrario pagarão pela primeira vez mil réis para as despesas, e pela segunda serão suspensos a nosso arbitrio, e sempre tornarão ás partes o que demais lhes levarem.

* 564 Os Escrivães não (30) comão com as partes, nem pousem com ellas, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebam dadas, (31) presentes, ou peitas, nem lhes comprem coisa alguma, para que assim fação livremente o seu officio, como convém, sob pena de mil réis para as despesas, e suspensão do officio a nosso arbitrio.

* 595 Não se concertarão os Escrivães uns com outros que não forem dos feitos, que vão por elles fóra a tirar as inquirições dando-lhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escripta; mas o Escrivão que for fóra por outro levará inteiramente o salario do caminho, e escripta, por assim se evitarem muitos inconvenientes que podem haver; e o Escrivão, que fizer o contrario, pagará mil réis para as despesas, e serão ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquirições perguntarão as testemunhas dos Autores, e Réos alternativamente, ou ás testemunhas, ou aos dias, ou umas de manhã, e outras de tarde, segundo convierem com as partes, e quando não convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, e negocios.

567 Escreverão nas inquirições tudo o que as testemunhas dis-

(29) Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. § 29. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib 5. disp. 13. § 12. n. 342.

(30) Ord. lib. 1. tit. 83 § 29. et ibi Peg. n. 4.

(31) Ord. lib. 5. tit. 71. § 2. et ibi Barb. num. 3. Frag. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. § 11. n. 291. Paz in prax. in Annot. annot. ult. n. 24.

serem, clara, e distinctamente pelas mesmas palavras: e quando forem escrevendo, irão lendo o que disserem em voz alta, de modo que o Inquiridor, e testemunha o oução, e se possão logo declarar, reformar, ou emendar as palavras que disso tiverem necessidade. E acabado de escrever lerão (32) á testemunha, ou lhe darão a ler o que tiver dito *de verbo ad verbum*, e tendo mais que dizer, acrescentar, ou diminuir, se escreverá o que ella disser, o que observarão sob pena de suspensão de um mez.

568 Sempre no principio do testemunho esereverão a idade das testemunhas, e como recebêrão o juramento dos Santos Evangelhos da mão da pessoa que as inquirir, e o que disserem ao costume, (33) excepto nas devassas geraes, e especiaes, que então o escreverão no fim (34) delle sob pena de suspensão por dous mezes.

* 569 E porque algum Escrivão movido do interesse poderá fazer maior escriptura nas inquirições, e processos, do que é necessario, ordenamos, e mandamos, que quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivães o declarem assim, dizendo juntamente: *Perguntada por todos, e cada um dos artigos, disse nada*: e quando disser a algum dos artigos alguma cousa, e a outras nada, escreverá o Escrivão o que disser a testemunha aos artigos, e se disser nada a muitos continuados, dirá: *E perguntado por tal, e tal (35) artigo, disse nada*: e não escreverá sobre cada um artigo separadamente, o fazendo algum o contrario perderá o que assim escrever, e pagará duzentos réis por cada vez para as despesas; e nos termos do Auditorio escreverão o necessario, e não o superfluo, o que tambem lhe não contará o Contador.

570 Quando dous, ou mais complices em um delicto se livrarem em feitos separados, que vão correndo seus termos, e as testemunhas de uns, e outros forem as mesmas, e se não puderem apartar seus ditos, o Escrivão da culpa dará o traslado para cada um, callando o nome dos mais culpados, e sendo necessario para fazer sentido o nomeará por *Fuão*, e sempre elles farão per si os traslados das testemunhas, e não por outrem, sob pena de suspensão por seis mezes, e perder o salario da escripta.

571 Se as partes lhes pèdirem cartas testemunhaveis por lhes não ser recebido seu aggravo, ou appellação pelo Vigario Geral, ou Relação, lh'as dará sem demora, (36) sob pena de suspensão até nossa mercê.

572 Concertarão (37) as appellações, e autos que trasladarem com um dos Escrivães do Auditorio, e será presente a parte se quizer ver concertar os autos, para o que será citada, e cerrados, e sellados os entregará a uma pessoa fiel, que por termo se obrigue aos entregar no Juizo superior, onde se deve conhecer da causa; e trará certidão de

(32) Paz. in prax. in princip. annot ult. n. 32.

(33) Ord. lib. 1. tit. 79. § 11. et ibi Barb. et Peg. n. 2. et tit. 85. in princip. et ibi Peg. n. 19. Valasc. consult. 51. n. 15.

(34) Ord. d. tit. 79. § 11. et d. tit. 85. in princip. vers. Porém. Peg. d. tit. 85. in princ. n. 26.

(35) Ord. d. tit. 79. § 12. et dict. tit. 85. § 2. Peg. d. § 12. et d. § 2.

(36) Ex Ord. lib. 1. tit. 80. § 11.

(37) Ord. lib. 1. tit. 79. § 6. vers. E tanto que. et § 27. et 28. Peg. d. § 6. et § 27. Barb. § 6.

como lá os entregou cerrados, e sellados, na fórma em que lhe foram entregues, que se ajuntará aos autos d'onde se tirou o traslado.

573 No fim dos traslados das appellações, e mais autos que trasladarem, sempre porão o traslado da conta das custas que fez o Contador, assim dos próprios autos, como das appellações, e mandando-as sem a dita conta serão suspensos do officio até nossa mercê.

574 Não trasladarão nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem testemunhas que sobre ellas forem tiradas, e sómente farão um termo como se puzerão, ou ao Juiz, ou ao Official, e se foi, ou não julgado por suspeito, salvo se alguma das partes lhes requer que as trasladem, porque então o farão, e a parte que o requerer assignará nos mesmos autos termo de como assim o requireo, e a mesma parte pagará o traslado; mas ainda que ao depois seja vencedor na causa, não se lhe pagarão pelo vencido as custas do tal traslado; e não o cumprindo assim os Escrivães perderão as custas que nelle se montarem.

575 Não trasladarão nas appellações, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tirasse inquirição por artigos, que no feito estiverem, d'onde emendárão as ditas cartas, salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque então se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeições.

576 Serão muito diligentes em trasladar os autos das appellações, para que se não perca a justiça das partes, ou se dilate por culpa; e a mesma diligencia terão na conclusão dos feitos á Relação das causas, e appellações, que nella se houverem de sentenciar, e causando algum damno ás partes por sua negligencia, por lhes não darem os traslados das suas appellações a tempo, além de serem obrigados a lh'o resarcir, serão suspensos do officio até nossa mercê.

577 Cobrarão o salario que lhes for devido de quaesquer feitos de que forem Escrivães, dentro de tres (38) mezes depois dos feitos findos, ou papeis feitos, sendo as partes deste Arcebispado, e sendo de fóra, dentro de um anno, sob pena de o não poderem mais pedir.

* 578 E para que os Escrivães não levem salarios sem lhes serem contados, mandamos sob pena de excommunição maior *ipso facto incurrenda*, e dous mil réis para as despezas, e suspensão do officio até nossa mercê, que dem (39) a contar ao Contador todos os feitos civeis, e crimes, e todos os autos, e traslados delles, e todos os mais papeis, que houverem de ser contados; e se a parte se sentir aggravada na conta, e apontar os erros della, poderá requerer ao Vigario Geral revedor, que lh'o dará, (40) ou elle mesmo conhecerá do erro. E declaramos que os erros das contas se pôdem allegar ássim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, e em quanto durar o erro sobre as custas, se não fará execução na parte (42) em que disser haver erro, até a revista delle ser finda, e havendo embargos sobre o erro, o Vigario Geral procederá nelles como lhe parecer justiça.

(38) Ord. lib. 1. tit. 79. § 48. et tit. 83. § 30. et tit. 91. § ult. Peg. d. § 18. et ad tit. 24. § 46.

(39) Ord. lib. 1. tit. 24. § 6. et tit. 79. § 17. et ibi Peg. et ad tit. 24. § 46.

(40) Ord. lib. 1. tit. 2. § 17. et tit. 7. § 27. et tit. 14. § 4. et tit. 90. in princip. et ibi Peg. n. 8.

(41) L. 1. ff. quæ sint sine appel. rescind. L. 2. Cod. de Re judic. L. unic. cap. de Errore calculi.

(42) Glos. in d. L. 2. Cod. de Re-judic.

* 579 Para se não dilatar a execução das sentenças dadas nos feitos da justiça, os darão os Escrivães a contar dentro em oito dias, e pagarão o salario do Contador, e o arrecadarão ao depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças á sua revelia: porém onde o Meirinho for parte, e lhe for applicada parte da condemnação, os fará elle contar, e pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil réis para as despezas.

* 580 Porão sempre nas costas das sentenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario, (43) e dirão, *pagou desta tanto*; e se as fizerem de graça, porão, *gratis*, ou *pagou nada*; e se forem da justiça que depois se hão de pagar pelas partes condemnadas, dirão, *deve-se desta tanto*; e porão tambem o que se ha de pagar ao sello, e registo, e Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes terão sob pena de quinhentos réis para as despezas, e um mez de suspensão.

581 O Escrivão do feito crime, em que algum for condemnado em penitencia, ou pena publica, será obrigado achar-se (44) presente á execução dellas, e fará disso termo nos autos, dando fé se se cumprio, ou não, com declaração do lugar, dia, mez, e anno em que se tatisfez, e passará certidão á parte, se lh'á pedir.

† 582 Quando fallecer algum preso na prisão, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterarem, e fará disso termo precedendo exame, para que conste ser o mesmo, e que morreo de morte natural.

† 583 Não deterão (45) os presos pobres na prisão pelas custas, senão tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessão de seus bens devem ser soltos, não estando por outra cousa detidos, e depois de soltos, se tiverem d'onde paguem, os poderão executar por ellas, e o Vigario Geral dará á execução o que fica dito.

† 584 Quando o Meirinho requerer a algum dos Escrivães vá com elle fóra a alguma prisão, ou diligencia da Justiça, o Vigario Geral, achando ser necessario, mandará que vá com elle, e sendo cousa de feito, ou culpa processada irá o Escrivão que della for, e sendo para se fazer na Cidade, e para cousa de improviso, irá qualquer Escrivão que for requerido, sem recorrer ao Vigario Geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultão aos Escrivães em se lhes não pagarem as custas dos feitos, em que tem escripto, por estarem muito tempo circumdutos sem se fallar nelles, o que acontece por estarem as partes compostas: ordenamos, e mandamos, que neste caso, e outros semelhantes possuão os Escrivães mandar contar os autos, e cobrar (46) as custas delles do Autor, ou seu fiador tendo-o, e se ao depois os autos correrem, e o Réo for condemnado nas custas, se carregarão na sentença, para haver delle o Autor as que tiver pago.

586 Dos feitos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario

(43) Ord. lib. 1. tit. 80. § 16. et tit. 79. § 24. et tit. 82. § 18. Peg. ad. Ord. d. tit. 80. § 16.

(44) Ord. lib. 5. tit. 138. § 3.

(45) Frag. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 1. disp. 13. num. 440. Valasq. de Privileg. paup. p. 1. q. 28 n. 61.

(46) Card. in prax. Judic. verb. Salarium. n. 4. Barb. ad. Ord. lib. 1. tit. 91. n. 4.

Geral como Official, e Ordinario, haverá distribuição (47) entre os Escrivães do Auditorio, e no livro da distribuição haverá um Titulo separado delles.

587 Os Escrivães fação os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas, e os não fação conclusos sem irem assignados pelo Inquiridor, sob pena de suspensão do officio por um mez por esse mesmo feito; e sendo contumazes serão suspensos até nossa mercê; e mandamos ao Vigario Geral, e mais Ministros da nossa Relação executem inviolavelmente o sobredito, e não relevem esta pena, pelo prejuizo grande que faz á Justiça.

* 588 Os Escrivães do Auditorio nos dias de Relação, em quanto ella durar, estejam nos Paços della, para que possão dar razão aos Desembargadores dos feitos que lhes procurarem, ou declarar algumas cousas pertencentes aos que em Relação se despacharem, e para outras mais diligencias que forem necessarias, e o que faltar, será condemnado por cada vez em quinhentos réis para as despesas da Relação.

* 589 Mandamos sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, e de cincoenta cruzados para as despesas a todos os Escrivães, Tabelliães, ou qualquer outro Official do Juizo secular, que não intinem appellações, nem suspeições ao Ministro, e Official algum da nossa Justiça Ecclesiastica, nem passem certidões, ou fação autos alguns, ou notificações de causas, que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico, pois nelle ha Escrivães Ecclesiasticos, e Notarios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias, e que as farão como devem; aos quaes mandamos sob as mesmas penas, e de suspensão do officio a nosso arbitrio, que não recusem, nem dilatem fazer as ditas cousas como são obrigados na fórma de seus Regimentos.

590 Guardarão inteiramente este Regimento, e o da Chancellaria, e Contador, para saberem o que hão de levar de seu salario, e todos os mais Regimentos dos Officiaes do Auditorio, e ordem do Juize em tudo o que se não encontrarem com este Regimento, e a elle se puderem applicar.

TITULO XVIII.

DO MEIRINHO DO ARCEBISPADO, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

591 Terá a pessoa que houver de ser provida no officio de Meirinho as qualidades que para isso convêm, assim de sua pessoa, como da sufficiencia, segredo, inteireza, e as mais que se requerem para boa administração das diligencias da Justiça, e depois de provido, e ter Provisão nossa passada pela nossa Chancellaria, jurará ante o Chanceller da nossa Relação, de que se fará termo na fórma costumada, como os mais Officiaes, e poderá ser removido a nosso arbitrio, ou com causa, ou sem ella.

† 592 Pertence ao Meirinho prender (1) os culpados por Manda-

(47) Gratian. Forens. c. 167. á n. 56. cum seq.

(1) Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 1. n. 7. Sperell. 1. p. dec. 4. n. 8. et 9. Barb. de Judic. in L. 2. art. 5. n. 33. Aug. Barb. de Pot. Ep. alleg. 107. n. 2. Solosan. de jur. Ind. 2. p. 1. 3. c. 7. n. 82. Villarroel Govern. Eccles. 2. p. q. 17. art. 1. n. 2. Pelleg. in prax. Vicar. 4. p. sect. 8. n. 48.

do nosso, ou do nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, a que pertence, ou por mandado do Visitador andando visitando, (nã sendo os culpados leigos, porque sendo-os poderã só prender no caso em que segundo direito, e Ordenaçã não é necessario pedir ajuda do braço secular): por quanto nos é lícito ter familia armada para estas e semelhantes diligencias. E assim as que lhe mandar-mos fazer, e nossos Ministros, fará com muita fidelidade, diligencia, e segredo, e constando que o dito Meirinho per si, ou por outrem, *directe*, ou *indirecte* descobriu o segredo, ou deu aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

† 593 Trará sempre (2) vara branca, e sendo achado sem ella, será suspenso por um mez, e prendendo alguém sem vara, o será até nossa mercê.

594 É obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, e ao Vigario Geral de casa para (3) a audiencia, e della para casa, e á Relaçã, ou a outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; e irá a sua casa, e á do Provisor, e Chancelier todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, e executarã com brevidade o que cada um delles lhe mandar pertencente a seu officio, e bem da Justica.

595 Não poderá ir fóra da Cidade sem licença nossa estando Nós presente, e estando ausente, sem licença do Vigario Geral, salvo for para tornar no mesmo dia, e indo sem licença será suspenso do officio por deus mezes, e proveremos outro, (ou o Vigario Geral em nossa auzenia) que sirva no dito tempo, que durar a suspensão; e quando se auzentar com licença, nomeará um Official do Juizo para servir em seu lugar, a quem se dará juramento de servir bem, e verdadeiramente, do que se fará termo que assignará.

† 596 Não prenderã culpado algum sem ser por Mandado (4) *in scriptis*, e assignado por quem o mandar prender; ou sendo mostrada pronunciaçã nos autos de querela, denunciaçã, ou devassa; porém não lhe será necessario Mandado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa jurisdicçã em fragante (5) delicto, ou depois do sino (6) de correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo, ou achando algum degradado do nosso Juizo por sentença fóra do lugar do degredo, não o tendo cumprido, ou sendo-lhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa jurisdicçã em arruido; (8) porém nestes casos, em que pôde prender sem mandado, não levarã os presos ao Aljube, mas os trará primeiro ante o Vigario (9) Geral, ou a quem pertencer, e fará o que por elle for ordenado; como tambem quando algum de

(2) Themud. 1. p. decis. 9. Frag. de Reg. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. § 12. n. 332.

(3) Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

(4) L. Neminem Cod. de exhibend. reis. Ord. lib. 1. tit. 21 § 1 et tit. 75. § 10. et lib. 5. tit. 119. in princip. vers. Portanto. Peg. ad Ord. d. § 10. n. 1. Barb. d. § 10. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. § 1. n. 13.

(5) Ord. d. tit. 75. § 10 et ibi Peg. n. 5. Mend. d. c. 1. § 1. n. 13. Phæb. 2. p. arest. 191. Barbos. d. tit. 75. § 11. n. 3.

(6) Ord. d. tit. 75. § 10. et ibi Peg. n. 7.

(7) Ord. d. § 10. Frag. § 12. n. 337.

(8) Ord. d. tit. 75. § 10. et ibi Peg. n. 6.

(9) Ord. tit. 75. § 10. et ibi Peg. Frag. d. § 12. n. 336.

nossos Ministros mandar, que traga perante elles alguma pessoa, e fará ácerca da prisão o que elles ordenarem; e parecendo que deve ser solto, o será sem ir ao Aljube, nem se lhe correr folha, nem pagar mão posta; e o que for preso depois do sino, se pagar a pena da Constituição, será solto logo; e o Meirinho que prender contra a fórma deste Regimento, seja suspenso do officio por seis mezes, e satisfará á parte a injuria, se lh'a quizer demandar.

597 Não receberá per si, nem por outrem peita, dadiua, ou presente, ainda que seja cousa de comer, de algum culpado, Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicção, ainda que lh'o dem graciosamente; (10) salvo se for seu parente até o quarto gráo, e não for culpado, porque destes poderá receber os mimos que entre os parentes, e amigos (11) se costumão, e fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso por seis mezes, e pela segunda será privado do officio para unca mais o servir.

* 598 Nem pousará com Clerigo, ou pessoa que estiver culpada, ou que elle accusar por pena alguma, ou que for obrigado á Justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensão por um anno; e incorrerá na mesma pena se lhe provar que admittio á sua conversação algum pronunciado á prisão, ou passou por elle, e podendo-o prender o não fez.

† 599 Não levará mão posta aos presos pobres, e miseraveis, que não tiverem por onde pagar, como tambem quando Nós o mandarmos por alguma justa causa.

† 600 Deve trazer em ferros, sendo necessario, ou a bom recado as pessoas que prender até as entregar ao Aljubeiro, e leval-as do mesmo modo á Audiencia, ou á Relação, e outra qualquer parte onde se lhe mandar, ou quando fizerem penitencia publica, e assistir a ella para os levar para a prisão depois de feita, e não o cumprindo assim incorrerá em pena de suspensão, ou será castigado arbitrariamente, e o Meirinho não levará dinheiro (12) algum aos presos pelos levar perante o Julgador, nem a fazer penitencia; e fazendo o contrario pagará pela primeira vez o que levar em dobro, e pelas mais será castigado, conforme sua contumacia merecer.

† 601 O Meirinho não entrará em casa de possoa alguma Ecclesiastica, ou de pessoa nobre conhecida por tal, para lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nossa, ou do nosso Provisor, Vigario Geral, ou outro Ministro nosso a que pertencer, salvo em fragante delicto, ou indo a prender a mesma pessoa, de sorte que seja necessario logo acudir a prender o delinquente por haver perigo na tardança, e fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

† 602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que trabalhão nos Domingos, ou dias Santos de Guarda, e as pessoas que achar nos taes dias trabalhando, vendendo, ou com tendas abertas, contra a prohibição de nossas Constituições, as fará notificar para a primeira audiencia, onde requererá contra as ditas pessoas, e as fará executar.

† 603 Não fará per si nem por interpostas pessoas concerto

(10) Ord. dict. tit. 75. § ultim. et lib. 5. tit. 71. Peg. ad Ord. d. tit. 75. in princip. n. 3. Frag. d. § 12. n. 342.

(11) Ord. d. tit. 71. in princip. vers. Não tolhemos.

(12) Ord. lib. 4. tit. 75. § 19. et § 26. Peg. d. § 19. n. 1. et d. § 26. n. 1.

algun sobre as penas, e condemnações que lhes pertencerem antes de lhe serem julgadas (13) por sentença, e poderá denunciar dos delinquentes, ainda que o Promotor o não queira fazer; mas não poderá desistir da causa, ou accusação alguma sem licença nossa, ou do nosso Vigario Geral; e fazendo o contrario do que aqui lhe é prohibido, será suspenso conforme a culpa merecer, e qualquer do povo o poderá accusar por ser crime publico.

† 604 Pertence-lhe demandar todas as penas que por nossas Constituições, e Visitações lhe são applicadas, ou que por outra via lhe pertencerem, ou que algumas pessoas devão ser condemnadas: e os libellos crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offererão em nome do Meirinho, e faltando o Promotor, elle os poderá proseguir, e dar per si, e com o Promotor, e requerer na execução até real entrega, e satisfação; e sendo negligente em proseguir as causas, e accusações, será lançado, e condemnado nas custas para a parte, e o Promotor seguirá a causa nos termos em que estiver, e a pena que se havia applicar para o Meirinho, se applicará para o Promotor, dando-se a terceira parte ao Solicitador requerendo, e fazendo diligencia na accusação, e causa.

† 605 E o Meirinho se conhecerá ser negligente nas demandas, e accusações que lhe pertencerem, se dentro em seis mezes as não principiar, e em outros seis mezes as não fizer concluir, salvo houver legitimo impedimento que escuse, e declaramos principiarem os primeiros seis mezes a correr quanto ás penas das Visitações do dia em que forem acabadas, e o Meirinho houver o rol; e quanto ás outras penas das Constituições começarão a correr do dia em que o tal delicto, ou culpa, ou negligencia porque as penas se incorrem, for manifesto na visinhança do culpado.

† 606 Quando o Meirinho demandar algumas penas das acima ditas, depois de dado o libello pelo Promotor, será obrigado a pagar as despezas que no processo se fizerem, que ao depois de ser o Réo condemnado, cobrará com a pena, ou parte que lhe pertencer; e sendo os Réos tão pobres, que não possuão, nem tenham com que pagar as custas, se dará disso conta ao Vigario Geral, para mandar o que se ordena em seu Regimento; e as despezas que se fizerem para a execução da justiça, se pagarão das despezas da mesma.

† 607 Ordenamos ao Meirinho, que quando por nosso mandado, ou do Provisor, e Vigario Geral for prender algum Beneficiado deste Arcebispado, lhe mostre o mandado ao tempo da prisão; e se o dito Beneficiado lhe der escripto seu assignado por testemunhas, em que se obri-gue dentro em certos dias (que serão os necessarios) a se vir apresentar ante Nós, ou nossos Ministros, o haverá por preso, posto que com-sigo o nao traga: salvo se no mandado, ou fóra delle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados presos nesta fórma. serão obrigados a apre-sentar-se nos dias que se lhes assignarem; e não o fazendo, pelo mes-mo feito os havemos por suspensos do Beneficio, e livrar-se-hão como se fugissem do Aljube. E os que fugirem ao Meirinho, ao tempo que

(13) Ord. d. tit. 75. § 23 et lib. 1. tit. 72. § 1. et tit. 68. § 14. et lib. 5. tit. 73. Peg. d. tit. 75. § 23. n. 2. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 3. disp. 12 § 3. n. 100.

os for prender, não gozarão desta liberdade; e o Meirinho os trará presos com o resguardo, segurança, e modestia possível.

† 608 O que ordenamos ácerca das prisões dos Beneficiados, se não observará quanto aos mais presos, antes o Meirinho os não poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; e fazendo o contrario perca o officio, e não entregando o preso, se proceda contra elle á mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira: e todas as prisões que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, e os presos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os não afronte, nem escandalise.

† 609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo ao Aljube, e cadêas publicas, e as não deterá em sua (15) casa, nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; e havendo cadêa no lugar onde pousar, procurará que os presos estejam nella de noite; e provando-se que o Meirinho fez carcere privado por malicia, e sem causa, perderá o officio para sempre, e haverá as mais penas que por direito merecer, e a parte o poderá demandar pela injuria.

† 610 Quando o Meirinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provisor, ou Vigario Geral, levará de mão posta o mesmo que levão os Officiaes seculares conforme o seu Regimento: e indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim á ida, como á vinda, contando a seis legoas por dia, alem da mão posta; e não chegando a dia inteiro levará por legoa o mesmo que levão os ditos Officiaes: e indo por mar, alem da embarcação, e sustento, se lhe pagará por dia de ida, e vinda o que lhe for arbitrado; e o mesmo determinamos ácerca do Escrivão da vara.

† 611 Mandamos que o Meirinho de noite (16) com o Escrivão da vara, ou outro a que tocar, e o Vigario Geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estiverem para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, e fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, e nossas Constituições, e se poderá ajuntar com os Ministros seculares para esse effeito.

† 612 E porque convêm muito (assim para fazer as diligencias, e prisões, como para resguardo de sua pessoa, e autoridade do officio, e da justiça) que o Meirinho ande acompanhado, lhe ordenamos, e mandamos, que traga consigo duas pessoas idoneas, para que seguramente possa fazer as prisões que se lhe ordenarem por Nós, ou nossos Ministros, e as mais diligencias da justiça.

613 Poderá o dito Meirinho citar em todas as partes do Arcebispado, sendo requerido com mandado, ou despacho do Vigario Geral, ou outro Ministro nosso que o possa fazer pela fé, e juramento que tem do seu officio: porém nas suas causas não poderá citar; e fará tudo o mais, que por direito, e nossas Constituições lhe pertencer: e os mais Meirinhos da vara deste Arcebispado observarão este Regimento na parte que lhe tocar.

(14) Ord. d. tit. 75. § 12. et lib. 1. tit. 63. § 51. Peg. d. § 12. n. 1. Barb. etiam d. § 12.

(15) Ord. d. tit. 75. § 5. et lib. 5. tit. 95. Peg. d. § 5. n. 1. Gom. resolut. variar. tom. 3. cap. 9. n. 3. vers. Item adde. Guazin. Defens. reor. defens. 5. cap. 7. á n. 2. cum. seq.

(16) Ord. lib. 1. tit. 75. § 8. et 9. et ibi Peg. Ord. d. lib. 1. tit. 21. § 2. et ibi Peg. n. 1. Frag. de Regim. Reip. d. 1. p. disp. 13. § 12. lib. 5. n. 368.

TITULO XIX.

† DO ESCRIVÃO DA VARA, E ARMAS.

614 Como os Escrivães do Auditorio pelas muitas accusações ordinarias que tem em seus officios, não pôdem a todo o tempo acompanhar o Meirinho nas diligencias de seu officio; no que resulta grande detrimento ás partes, e á justiça, por se não fazerem a tempo, e por se deixarem muitas vezes de fazer; por tanto ordenamos, que neste nosso Auditorio haja sempre, como até o presente houve, uma pessoa de segredo, e consciencia que saiba bem ler, e escrever, que sirva (1) de Escrivão da vara, e armas, o qual primeiro que comece a servir, terá Provisão nossa, e será examinado pelo nosso Chanceller, e jurará na fórma que fica dito no Regimento dos mais Escrivães; e o que pertence a seu officio é o seguinte.

615 É obrigado a acompanhar o Meirinho assim de dia, como de noite, (2) e achar-se com elle em todas (3) as diligencias que fizer para dar sua fé do que se passar, e irá com elle a todas as prisões que lhe for mandado que faça, e feitas fará logo auto (4) em que declarará os nomes, sobrenomes, officios, e terras dos presos, e o lugar, mez, dia, e hora, e em que fórma os achárão quando os prendêrão, e se os levárão logo ao Aljube, ou a casa do Juiz que os mandou prender, e se os soltárão logo, ou condemnárão em alguma pena, e de tudo dará fé no dito auto sob pena de quinhentos réis para as despezas da justiça, sendo omisso.

616 Quando o Meirinho o chamar de dia, ou de noite, será muito diligente (5) em acudir, e o irá acompanhar a toda hora, e ainda que o Meirinho lhe não declare logo a diligencia que vai fazer, nem por isso deixará de fazer seu officio, e se achar presente á tal diligencia que o Meirinho lhe declarará, se sem isso se não puder fazer como convém, e guardará o segredo que é obrigado.

617 A pessoa que o Meirinho prende, se houver de livrar-se do Aljube, elle mesmo levará ao Promotor, ou dará ao Escrivão do livramento o auto da prisão; e sendo o preso levado á presença do Vigario Geral, e lhe fizer termo de admoestação, e o condemnar em pena pecuniaria, ajuntará ao mesmo termo o auto da prisão, e levará delle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meirinho quando for fóra da Cidade de mandado do Vigario Geral, ou outro Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou trazel-a a Juizo a perguntas matrimoniaes, e haverá de seu salario por dia o que se conta aos Escrivães do Auditorio quando vão fóra da Cidade, ou seu termo a semelhantes diligencias, alem do que se montar na escripta que fizer, e o Meirinho não fará na Cidade, nem fóra della diligencia alguma sem o dito Escrivão da vara.

619 Quando o Meirinho acoimar algumas pessoas, dará sua fé

(1) Ord. lib. 1. tit. 54. et ibi Peg. glos. 1. n. 1.

(2) Peg. ad. Ord. d. tit. 54. § 1. gloss. 3. num. 2. et Ord. d. tit. 54. § 3.

(3) Ord. d. tit. 54. § 1.

(4) Ord. lib. 1. tit. 75. §. 13. et lib. 5. tit. 121. in. princip. et § 3.

(5) Peg. ad Ord. lib. 1. d. tit. 54. § 1 glos. 3. n. 1.

como as acoimárão, e do trabalho e serviço que fazião, e a que horas, e as citarã pelas penas da Constituição para a primeira audiência do Vigario Geral, e escreverã os termos das acções, e condemnações das coimas, e sómente fará um termo ao pé (6) do rol dos coimados, em que nomeará todos os que forão condemnados, e os que forão absolutos, o qual o Vigario Geral assignará, (7) e correrã com a execução das partes até serem pagas, e as custas pelos condemnados: e quando algum dos condemnados vier com embargos, ou a ser condemnado, ou á condemnação já feita, darã o traslado da aução, e condemnação ao Escriptor do Auditorio a quem tocar, sendo primeiro pago do traslado pelas partes embargantes.

620 E quando o Meirinho achar de dia, ou de noite, antes, ou depois de se correr o sino, algum Clerigo, ou Beneficiado em habitos de secular, ou com armas, e embuçado, ou com trajes deshonestos, ou em alguma casa, ou lugar de suspeita, ou jogando cartas com leigos, e outros jogos prohibidos, ou que não andão em habito, e tonsura como são obrigados, e os trazer a casa do Vigario Geral, fará auto em que darã sua fé das horas, lugar, fórma, e trajes em que forão achados, e armas que trazião, e os jogos que jogavão, e os nomes das pessoas com quem jogavão, declarando tudo o mais em que forão comprehendidos, e em que lugar, e fará o termo do que o Vigario Geral determinar, ou absolver, ou condemnar, e vindo com embargos, guardará o que acima fica dito no num. 619.

621 De todas as pessoas que o Meirinho prender em fragante delicto fará auto (8) de prisão, achando-se elle presente, e no dito auto declarará a qualidade do delicto, e fórma em que se commetteo, com todas as circumstancias, não acrescentando mais do que vio, nem escrevendo menos do que succedeo, e sempre darã do dito auto sua fé, e escreverã as testemunhas que se achárão presentes.

622 Farã também auto (9) da prisão dos presos que vierem de fóra para o Aljube, não estando presente o Escriptor do Auditorio, que passasse o Mandado porque forão presos, ou tenha as culpas, porque a elle é que pertence fazer o auto da prisão, e nos autos fará sempre assignar (10) o Carcereiro, ou Aljubeiro como lhe ficão entregues.

623 Acompanhar-nos-ha todas as vezes que formos fóra, como fica dito no Regimento do Meirinho, e ao Vigario Geral, e Provisor.

624 Se o Meirinho por malicia, ou descuido deixar de fazer algumas diligencias da Justiça, ou não prender os culpados que traz a rol, e não fizer outras mais diligencias da obrigação do seu officio, lhe advirtirá que as faça, e não o fazendo, o dirã ao Vigario Geral para proceder como for justiça.

625 Tomará a rol todas as pessoas que por sentença de nossa Relação, ou da Legacia forão condemnados em degredo para fóra desta Cidade, ou Arcebispado, ou para outra qualquer parte-certa, e se for informado que estão na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o

(6) Ex. Ord. d. tit. 54. § 5.

(7) Ord. d. § 5. verb. E farão assignar. et ibi Peg. glos. 7. n. 1. in finalib. verb.

(8) Ord. lib. 1. d. tit. 75. § 13. et lib. 5. tit. 121. in princip. et §3.

(9) Ex. Ord. lib. 5. d. tit. 12. § 2.

(10) Ord. d. tit. 121. 3.

tempo do degredo, ou não tendo mostrado certidão de como o cumprirão, o fará saber ao Meirinho, e com elle os prenderão, e levarão ao Aljube, de que fará auto na fórma que acima fica dito.

626 De nem-um Clerigo, ou culpado (11) receberá, nem de outra alguma pessoa, peitas de genero algum, nem comerá com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeitos particulares pedirá ao Meirinho, que vá buscar as casas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeita, não estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario Geral; nem irá com o Meirinho para esse effeito, sob pena de suspensão de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteiramente este seu Regimento, e o dos Escrivães do Auditorio, e o do Meirinho, e os mais que se não encontrarem com este, e a elle se puderem reduzir.

TITULO XX.

† DO INQUIRIDOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

628 O Officio de Inquiridor é um dos mais importantes ao bem das partes, e da justiça, por quanto de ser bom, ou máo Inquiridor depende o bom, ou máo successo das causas; e assim convém muito que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, pratica, e intelligente, inteiro, timorato, e de confiança, (1) em que concorrão todas as mais partes, que convêm para o tal cargo, e sendo possível neste nosso Auditorio, será Lettrado: e antes de ser provido por Nós, será primeiro examinado pelo Chanceller da nossa Relação, e achando-o idoneo com certidão sua lhe mandaremos passar Provisão na fórma dos mais officiaes, e tomará juramento na fórma costumada.

629 Ao Inquiridor pertence inquirir, e examinar todas as testemunhas, que houverem de ser perguntadas neste Juizo Ecclesiastico em todas as causas summarias, e ordinarias, que se tratarem perante nossos Ministros, e em todos os summarios que elles mandarem fazer, excepto nos casos em que elles per si as devem inquirir, como fica dito em seus regimentos; e ás testemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Evangelhos em um livro delles que para isso terá, em que porá cada uma sua (4) mão direita, (5) jurando dizer verdade do que souber, e for perguntado.

(11) Regim. supr. num. 597. et ibi glos. n. 10.

(1) Cap. Si quis testium de Testib. Auth. Apud eloquentissimum Cod. de Fid. instrum. Ord. lib. I. tit. 81. in princip. B rbos. in d. cap. Si quis n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 36. Pelleg. in prax. Vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 6. n. 15. vers. Ex dictis.

(2) C. Fraternitatis 17. cap. Nuper. 51. de Testib. L. Jurisjurand. Cod. de Testib. Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. et ibi Barbos. num. 1. et Peg. n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 37.

(3) Cap. Quoties 1. q. 7. cap. Cum causa de juram. calumn. Barb. in d. cap. Fraternitatis n. 7. Ord. d. tit. 85. in princ. et ibi Peg. n. 6. et Barb. n. 4. Facit Ordin. lib. 4. tit. 1. § 1. vers. E odito. et lib. 5. tit. 124. § 18.

(4) Ordin. d. tit. 85. in princip. et ibi Peg. n. 8. Seac de Judic. 2. p. cap. 8. n. 629.

(5) Peg. ad Ord. d. tit. 85 in princip. n. 8. Seac d. cap. 8. n. 628.

630 E antes que a testemunha seja examinada, lhe perguntará primeiro por sua (6) idade, e pelo costume, (7) e saber se é parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou se com alguma teve duvidas, ou differenças em algum tempo: se é interessado na causa, ou traz outra semelhante: se foi peitado, sobornado, ou intimidado por alguma das partes para que dissesse mais, ou menos do que sabia, e tudo o que sobre isso disser fará escrever. E nos sumarios crimes, e devações se perguntará pelo costume no fim do testemunho, (8) e se escreverá o que a testemunha disser.

631 Depois de assim depor a testemunha ao costume, e jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que souber sem odio, amor, nem algum humano respeito á petição, (9) artigos, ou auto, lendo-lhe cada um de per si, e declarando-lhi os muito distinctamente, para que os entenda, e deponha a cada um de per si o que souber, e o que disser se escreverá com toda a fidelidade, claresa, e distincção.

632 Não perguntará por cousa alguma que seja fóra dos artigos, (10) petição, ou auto, ou pertencente á sua materia, e tudo o que disser fóra delles será nullo, e de nem-um vigor, e sempre lhe perguntará pela razão de seu dito, e principalmente se lhe perguntará com particular cuidado, e advertencia nas causas crimes, sob pena de mil réis pela primeira vez, e pela segunda de dous mil réis, e suspensão do officio até nossa mercê.

633 Para as testemunhas darem razão do seu dito, lhes perguntará (11) como sabem o que jurão; se estiverão presentes, e o virão, ou se sómente o ouvirão; e dizendo o virão, lhes fará perguntar do tempo, e lugar (12) em que o virão, e se mais algumas pessoas o virão; e sendo de noite, se havia luar, (13) ou candêa, e como conhecerão a pessoa; e quando disser o ouvio, declare a quem, (14) e em que parte o ouvio; e se disser de fama, se o tem ouvido a toda, ou á maior (15) parte da visinhança; e se a fama é constante, ou outras pessoas estão tambem infamadas do caso, e tudo o que a testemunha disser se escreverá claramente; e quando ás testemunhas se não perguntarem pela razão de seus ditos nos casos crimes, se reperguntarão á custa do Inquiridor, alem da pena acima dita.

(6) Ordin. d. tit. 85. in princip. Mend. in prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 38. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. § 11. n. 4. et 5.

(7) Ordin. d. tit. 85. in princip. et lib. 1. tit. 79. § 11. et ibi Peg. n. 2 et d. tit. 85. in princ. n. 19. Barb. d. § 11. Mend. d. append. 3. n. 42.

(8) Ord. d. tit. 79. § 11. et d. tit. 85. in fin. princ. Peg. d. § 11. n. 6. et d. tit. 85. n. 26.

(9) Ord. d. tit. 85. § 1. c. Cum causam, cap. Venerabili, de Testib. Barb. in d. cap. Cum causam, n. 3.

(10) Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Barb. n. 1. et Peg. etiam num. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 152.

(11) Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Peg. n. 2. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 39. Ord. lib. 1. tit. 60. § 18. et ibi Peg. n. 2.

(12) Cap. Cum causam de Testib. et ibi Barb. n. 5. Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Peg. n. 3.

(13) Clar. §. fin. q. 21. n. 3. Gom. var. tom. 3. cap. 12. sub n. 10. Menoch. de Arbitr. cas. 279. n. 3. Mend. in prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. § 7. n. 88.

(14) Ord. d. tit. 85. § 1. et ibi Peg. Menoc. de Arbitr. cas. 475. n. 14.

(15) Valenz. consil. 90. á num. 179. cum seq. et consil. 92. á n. 163. cum seq. Themud. 1. p. decis. 81 á n. 2. cum seq.

634 Quando a testemunha disser nada a algum artigo, ou artigos, se guardará o que fica ordenado acima no Titulo dos Escriptores do Auditorio tit. 17, num. 569.

635 Não perguntará mais testemunhas que aquellas que pelas partes, ou justiça forem dadas a rol, sob pena de suspensão por dous mezes, e não valerem os testemunhos dos que no rol não estiverem, salvo se a parte jurar que algumas testemunhas lhe vierão de novo, e o Juiz da causa as mandar perguntar, porque assim serão admittidas, sendo dentro do numero permitido, e juramento; e se fará termo nos autos. E se no rol das testemunhas for declarado a que artigos cada um hade depor, a esses sómente, e não a mais deporão, e se o Inquiridor perguntar, ou consentir que deponhão a mais, haverá a pena acima dita.

636 E quanto ao numero das testemunhas que se devem perguntar, sendo a todos os artigos, poderá a parte dar até vinte testemunhas, ou dez a cada um, e nas injurias verbaes se poderão perguntar a cada um até sete; e se for um só artigo, ou petição até dez, e mais não, como fica dito no § 16 das testemunhas, que hão de ser perguntadas, num. 200, e 201, e nos artigos de contraditas se poderão perguntar tres testemunhas a cada um, ou a todos, como fica dita no § 17 do lançamento da prova num. 211. E quanto ás causas crimes se perguntarão as referidas, entrando no numero da Lei, e não entrando, se consultará o Vigário Geral se se devem perguntar.

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneira que conforme a direito não devão ser perguntadas, ainda que as partes lhes não ponhão contraditas, as não perguntarão sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que hão de ser perguntadas forem de tal qualidade, que devão ser perguntadas em suas casas, ou enfermas de sorte, que não possam ir fóra de casa, e não possa haver demora em se perguntarem, irão a ellas (16) o Escriptor, e Inquiridor perguntal-as.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte d'elle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou der signal algum de variedade, ou inconstancia de maneira, que pareça ser falsa, ou suspeita, o Escriptor acabado o testemunho irá logo, e o Inquiridor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tirar a inquirição, e com elle se fará um termo (17) por todos tres assignado, em que se declare o signal, e o mais que se vio na testemunha, e em que parte do testemunho; e não estando o Juiz na terra, farão ambos o dito termo como acima fica dito, e o assignarão para o Juiz da causa por elle se instruir, e prover como for justiça.

640 Tanto que cada uma das testemunhas acabar de testemunhar, o Inquiridor lhe dará a ler (18) seu testemunho, e verá se assim o rati-

(16) Cap. Si quis testium 8. de Testib. et ibi Barb. à n. 1. cum seq. c. 2. de Judic. lib. 6. et ibi etiam Barb. à n. 2. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. sect. 2. subsec. 7. vers. Quoad primum. Guaz. Defens. reor. defens. 14. cap. 10. à n. 2. cum seq. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 86. § 3. n. 8.

(17) Ord. d. lib. 1. tit. 85. § 1. vers. E attentem. et ibi Peg. n. 8. et Barb. d. § 1. n. 3. et 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Guaz. dict. defens. 14. c. 7. n. 1.

(18) Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32. Farin. de Falsit. q. 158. n. 192.

fica, e tendo a testemunha que accrescentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o fará escrever, guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivães do Auditorio, num. 567, e no fim do testemunho assignará (19) logo o Inquiridor com a tesmunha; e se for mulher, e não souber escrever, assim o declare; e não assignando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E não assignará testemunha alguma que elle não perguntasse, e inquirisse, e fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivão serão suspensos por um anno, e perderão o salario; e tendo-o cobrado o reporão ás partes, e a inquirição, ou testemunho será nullo, ainda que a testemunha tenha assignado, e confesse que assim depoz na verdade, e posto que o Inquiridor lhe dê o juramento antes de testemunhar.

642 Indo fóra tirar inquirição de muitos feitos, não haverá de cada uma das partes o salario de cada dia por inteiro, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivães do Auditorio num. 563.

643 O Inquiridor no mesmo tempo estando inquirindo uma testemunha não pergunte outra (20) na mesma, ou diversa causa, sob pena de suspensão até nossa mercê; e não lhe dará juramento para ao depois depor, mas no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a mesma pena.

644 Em quanto á ordem como se devem perguntar as testemunhas do Autor, e Réo, se guardará o que fica dito no Titulo dos Escrivães do Auditorio num. 566.

645 Não pousará, comerá, nem beberá em casa de alguma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21) presentes, peitas, ou dadivas algumas, como se ordena no Titulo dos Escrivães do Auditorio num. 564.

646 Não consentirá que nem-uma das partes esteja presente, ou perto, nem seus Procuradores d'onde a testemunha estiver testemunhando, (22) e possão ouvir, e sómente poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o juramento (23) á testemunha, e logo se apartará.

647 Quando o Inquiridor for tirar alguma inquirição fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem de perguntar recusarem vir dar seu juramento, as mandará notificar com pena de mil réis, e de virem á sua custa a esta Cidade testemunhar, d'onde o Juiz da causa ordenar, do que fará auto com fé do Official da diligencia, para que conste que as notificarão, e não vierão, e se possa proceder contra ellas como for justa.

(19) Farinac. d. q. 158. n. 192. Clar. § Falsum n. 11. Seac. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. cons. 78. n. 17. vers. Maximè si testes.

(20) Cap. Venerabilis 52. de Test. et ibi Barb. n. 27. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 29. per tot. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 41. Pelleg. p. 2. sect. 2. subsect. 7. n. 27.

(21) Ord. lib. 1. tit. 83. § 29. et ibi Peg. n. 4. et 5. Proeb. 2. p. arest. 144.

(22) Peg. ad Ord. l. 1. tit. 85. in princip. n. 18. Farin. de Testib. q. 74. n. 44. et q. 80. n. 93.

(23) Peg. ad Ord. tit. 85. in princip. n. 14. et 15. L. Si quando Cod. de Testib. Farinac. d. q. 74. n. 42. et d. q. 80. n. 93. Seac. de Judic. 2. p. cap. 8. á n. 17. cum seq.

TITULO XXI.

* DO DISTRIBUIDOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

648 Foi ordenado o Officio de Distribuidor em todos os Tribunaes, em que ha Escrivães, para que entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias, como summarias; e assim ordenamos que neste nosso Auditorio haja um Distribuidor para distribuir igualmente as acções, libellos, embargos, autos, e todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuição; e a pessoa que por Nós for provida, será diligente, de bom entendimento, fidelidade, e consciencia, e com as mais partes que para o officio se requerem, e não servirá sem Provisão nossa, e tomar juramento perante o nosso Chancellor, como os mais Officiaes.

649 Terá um livro (2) numerado, e rubricado, e com encerramento pelo nosso Vigario Geral, no qual porá titulos distinctos, e apartados para a distribuição dos feitos crimes, e civeis, e mais papeis, e diligencias que forem de distribuição, ordenando os titulos de maneira que não hajão confusões, nem possa haver engano; e o livro se comprará á custa das despesas, e o levará sempre á Audiencia, sob pena de quinhentos réis para as despesas por cada vez que faltar.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escrivães, e fará a cada um a distribuição da aução, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua casa, (3) e mudando a ordem da distribuição, por esse mesmo feito perca o officio.

651 Na Audiencia estará em seu lugar determinado no § 2 do Regimento das Audiencias num. 93, e não mostrará o livro das distribuições aos Escrivães, nem a outra pessoa alguma, salvo de mandado do Vigario Geral, ou Provisor, ou Chancellor da nossa Relação para tirar alguma duvida; nem dirá a quem vai o feito antes de distribuido, sob pena de suspensão do officio por dous mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida não houver effeito por o libello se não contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foi distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario Geral havia fazer, e se não fizerão, as descarregará (4) por mandado do Vigario Geral, e na mesma fórma outro qualquer papel, e o Escrivão a quem foi distribuido haverá outro em seu lugar.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario Geral (sem a qual o não fará) lhe deixará o livro, que elle mandará entregar a um Official do Juizo, que não seja parte (5) na distribuição, que faça o dito officio durante a sua ausencia, ou impedimento, (6) sob pena de que não o fa-

(1) Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. á n. 33. cum seq. et p. 2. l. 1. c. 2. append. 2. n. 150. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84 et tit. 79. § 20. Martins á Costa in styl. Dom. Supplicat. annot. 25.

(2) Ord. lib. 1. d. tit. 84. in princ. vers. E será obrigado. et ibi Peg. glos. 2. vers. De verb. Encadernado.

(3) Ordin. d. tit. 84. in princ. et ibi Peg. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. cap. 2. n. 35.

(4) Ord. d. tit. 84. § 3. et ibi Peg. et tit. 79. § 20. et ibi Peg. n. 6.

(5) Ord. d. tit. 79. § 20. vers. E mandamos. et ibi Peg. n. 7.

(6) Ord. d. tit. 84. § 5. et ibi Peg..

zendo assim, o haveremos por suspenso por seis mezes; e se a sua ausencia for por mais de dous mezes, proveremos de serventia o dito officio.

654 Havendo duvida entre os Escrivães sobre a distribuição, o Vigario Geral mandará ir o livro perante si, e decidirá como lhe parecer justa.

655 Estando algum Escrivão ausente, ou impedido, lhe correrá a distribuição, como fica disposto no Titulo dos Escrivães num. 527.

656 Irá o Distribuidor a todas as Audiencias, e acompanhará ao Vigario Geral, tanto ao ir, como ao sahir dellas, e fará as distribuições com diligencia, sob pena de quinhentos réis para as despezas.

657 Levará por cada distribuição que fizer o que lhe é taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo, e não levará busca de alguma distribuição, senão quando passar de cinco (7) annos, que a causa, ou diligencia foi distribuida, e se lhe pagará como aos Escrivães, e levando mais do que se lhe dever, será suspenso até nossa mercê.

658 E para que facilmente se possa saber aquem forão distribuidas as causas, e papeis, declarará na distribuição os nomes de ambas (8) as partes, a qualidade da causa, e o dia, mez, e anno, em que se distribuio.

TITULO XXII.

* DO CONTADOR, E DO QUE A SEU OFFICIO PERTENCE.

659 A pessoa que houver de servir de Contador do Auditorio será de bom entendimento, e consciencia, e que saiba bem contar, por que é officio (1) de importancia ao bom governo publico; e primeiro que entre a servir, será provido por Provisão nossa, que passará pela Chancellaria, e tomará juramento na fórma dos mais Officiaes do Juizo.

660 Ao Contador pertence contar com muita diligencia, e attenção todos os feitos, autos, summarios, diligencias, e papeis, que se processarem (tanto da primeira, como da segunda instancia) neste nosso Auditorio perante nossos Ministros, ou seja como Ordinarios, ou Delegados, e tudo o que escreverem os Notarios Apostolicos, o que fará clara, e distinctamente, declarando quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivães, (2) e mais Officiaes que houverem de levar salarios, ou custas em conformidade da seguinte Lei, que Sua Magestade que Deos guarde foi servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que em consideração do excesso do preço, em que todas as cousas se achão de presente, ao tempo em que a Ordenação se fez, e que no Estado do Brasil tudo é mais caro ordinariamente, do que neste Reino, hei por bem que todos

(7) Ord. d. tit. 84 § 5. et ibi Peg.

(8) Ord. d. tit. 84 § 1. in fin. et ibi Peg.

(1) Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 90. et Barb. Scobar de Ratiocin. cap. 8. per tot. Barb. in L. Eum qui temeré ff. de Judic. n. 273.

(2) Ordin. d. tit. 90. in princip. et ibi Peg. n. 1.

os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possão levar os salarios em dobro do que está taxado pela Ordenação, a qual se guardará em tudo o mais. E para que se observe assim daqui por diante hei outro-sim por bem, e mando ao Governador, e Capitão Geral do dito Estado, que com assistencia de um Ministro tire devassa todos os annos do procedimento destes Officiaes, na fórma em que a tira o Regedor da Justiça; e que achando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados, seão castigados severamente, para que fiquem cessando as vexações ás partes, e as queixas que ha nesta materia. E este meu Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, e não passa pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 39 e 40 em contrario, e se registará nos livros da Relação, e Secretaria do Estado do Brasil, para que venha á noticia de todos, e se faça publica esta minha graça, e resolução tomada nesta materia, e em todo o tempo, e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva o fez em Lisboa a 19 de Dezembro de 1699.—O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

REI.

Conde de Alvor P.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem, que todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possão levar salarios em dobro do que está taxado pela Ordenação, e se guarde em tudo o mais como nelle se declara, que não passará pela Chancellaria, e vai por duas vias. Para Vossa Magestade ver. Primeira via.

Por resolução de Sua Magestade de 21 de 1699, em consulta do Conselho Ultramarino de 17 de Fevereiro do mesmo anno. Registado á fl. 50 do liv. 4 de Provisões, que servem na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 25 de Fevereiro de 1700.—André Lopes de Lavre.

Cumpra-se como Sua Magestade que Deos guarde manda, e registre-se. Bahia 16 de Maio de 1700.—D. João de Lancastro.

661 Será obrigado dar os feitos contados até (3) cinco dias, e não o fazendo, sendo requerido, *ipso facto* perca o salario que houver de levar de contar, e pagará por cada vez duzentos réis para as despesas da justiça, e o Juiz poderá proceder contra elle com as mais penas que lhe parecer: e quanto aos mais autos de summarios, devassas, traslados de culpas, e outros quaesquer papeis pequenos, e instrumentos extra-judiciaes, os contará logo tanto que lhe forem levados sob as mesmas penas, e os Escrivães os mandarão contar todos, e nem-um os contará por si, sob as penas impostas em seu Regimento.

662 Queixando-se alguma das partes de erro das contas, o Vigarario Geral, ou Meirinho a quem pertencer as mandarã (4) rever por pessoa intelligente, que nomeará, e achando-se que está a conta boa, a parte que se queixou pagará ao que a revio o salario, como se os contara de novo; e ao Contador lhe pagará o salario dobrado; e sendo o

(3) Ordin. dict. et 90. § 39.

(4) Ordin. d. iit. 90. in princip. et ibi Peg. n. 8. Ord. lib. 1. tit. 2. § 17. et tit. 7. § 27. et tit. 14. § 4.

Contador suspeito, ou estando ausente, ou impedido, de sorte que não possa fazer a conta, o Vigario Geral nomeará quem (5) a faça; e passando a ausencia, ou impedimento de dous mezes, proveremos, o officio de serventia; e feitas as contas por outras pessoas serão (6) nullas. E quando as contas forem mandadas rever, e se acharem erradas, mandamos que o Contador perca o salario que houvera de haver, e pagará (7) alem disso ao revedor.

* 663 Os feitos que forem á contagem os contará por regras, e se as regras não forem vinte (8) e cinco, nem tiverem trinta (9) letras, assim na linguagem, como no Latim, fará logo desconto das que faltarem, e nisto, e nos salarios dos Advogados, custas da pessoa, guardará o Regimento do foro secular, (10) no que se puder accommodar a este, e o não encontrar, como ao disposto nos mais, e sómente contará os termos necessarios, uteis a bem da causa, que conforme o estilo, e direito se devem fazer, e não outros, sob pena de quinhentos réis para as despezas pela primeira vez, e de suspensão até nossa mercê pela segunda.

664 Nas causas de pouca quantia, em que muitas vezes se fazem grandes processos, mandamos que o Contador conte (11) o salario aos Advogados, attendendo ao trabalho, e processo, e não á quantia da causa sobre que for a demanda.

665 As causas matrimoniaes são havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa, pelo que aos Procuradores se contará na fórma seguinte: Sendo o feito grande, em que haja inquirições de ambas as partes, e exames, e outras diligencias, se contarão a cada um dos Procuradores setecentos (12) e vinte réis: e nos outros em que não houver tanta controversia, se lhes contarão quinhentos réis, e sendo processado á revelia da parte, ou apparecendo, não disser, nem allegar cousa alguma, tresentos e vinte réis; e sendo feito grande de maior controversia, e muita leitura, se requererá ao Vigario Geral arbitre maior salario, que poderá mandar contar até novecentos réis.

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça, ou sejam matrimoniaes, ou crimes, lhe contará setecentos (13) e vinte réis; e mandando-se-lhe arrezoar por parte da justiça, em algum feito, por despacho da Relação, lhe contará mil réis, apontando, e allegando de direito.

667 Ao Provisor, e Vigario Geral, e qualquer outro Ministro nosso, que for fóra da Cidade fazer alguma diligencia, contará o Contador

(5) Ordin. d. tit. 90. in princip. vers. E sendo, et lib. 1. tit. 2. § 17. et tit. 7. § 27. Peg. ad Ordin. d. tit. 14. § 4 et d. tit. 7. § 27. et ad tit. 90. § 5. Scarbar d. c. 8. n. 15. Thom. Valasc. alleg. 95 n. 15. et 16.

(6) Ordin. d. tit. 90. in princip. vers. E sendo.

(7) Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 21. n. 42. in fin.

(8) Ord. lib. 1. tit. 83. § 12. vers. E assim do menos. et ibi Peg.

(9) Ord. d. tit. 83. § 12. vers. E assim.

(10) Ord. d. tit. 83. et d. tit. 90.

(11) Ex Ord. lib. 1. tit. 91. § 3. et ibi Peg. Landim de syndic. tract. de Salar. Judic. et Advocat. q. 6. per tot.

(12) Ex Ord. lib. 1. tit. 91. in princip. vers. Até quantia.

(13) Ex Ord. d. tit. 91. in princ. vers. Até quantia.

a dous mil réis por dia, em que se contarão os dias de ida, e vinda: ao Meirinho geral a mil réis, e o mesmo ao Escrivão da diligencia, e ao Inquiridor, a fóra a sua escripta, e inquiridoria, por assim o acharmos por estilo praticado neste nosso Auditorio; e ao Meirinho geral se lhe contará na fórmula de seu Regimento, como também aos Vigarios da Vara, e seus Officiaes; e para se fazer a conta aos dias da jornada, se contará a seis legoas (14) por dia, assim da ida, como da vinda sendo por terra, e por mar, os que se gastarem, e constar por fé do Official.

668 O Contador em todos os autos fará per si a conta, e sendo entre partes, de cada uma levará da sua conta 72 réis. E sendo só uma parte, como em summarios, justificações, e outros semelhantes, como também sem o que a Justiça é sómente parte levará uma conta, e não duas, que são setenta e dous réis. Saberá o Contador das partes quanto é a que lhes levarão (15) os Escrivães, e mais Officiaes, e achando lhes levarão mais do que lhes é taxado em seus Regimentos, assim o declarará na contagem, para que as partes possam requerer seu direito, e o Julgador castigar os que levirão mais do que se lhes devia.

669 Ao Contador pertence fazer as contas dos Residuos, e testamentos, guardando nelles o que está ordenado em nossas Constituições, e Regimento (16) do Juiz dos Residuos; porém se o dito Juiz quizer tomar per si as contas sem ir ao Contador, o poderá fazer, e as despezas que se fizerem no tomar as contas dos Residuos carregarão sobre o Testamenteiro, ou herdeiro, sendo culpado, e negligente em não cumprir como devia; e não o sendo, far-se-hão á custa dos bens do defuncto, o que determinará o Juiz dos Residuos; porém sempre o Testamenteiro, ou herdeiro pagará aos Officiaes, posto que ao depois se haja de inteirar pelos bens do Testador.

670 Fará o Contador as contas que o Vigario Geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas que ante elle correrem entre partes: porém se as partes, ou cada uma dellas requerer que se fação por outrem, e ao Juiz parecer que ha justa causa para isso, ou a qualidade das contas assim o mostrar, louvar-se-hão as partes em pessoa, ou pessoas que as hajão de tomar, e o Juiz vista a qualidade das contas, lhes arbitrará o salario que devem haver, e do que o dito Juiz taxar, poderão assim as partes, como os que tomirão as contas, aggravar para a nossa Relação.

671 Querendo o Contador fazer alguma ausencia, o Vigario Geral lhe poderá dar licença até oito dias, e o dito Vigario Geral encarregará o dito officio com juramento a pessoa que bem o sirva, de que se fará termo; e sendo a ausencia por mais tempo, será com licença nossa; e proveremos a pessoa que houver de servir pelo dito modo, e o mesmo se fará estando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverá em a Cidade de Sergipe d'El-Rei, e sua Comarca no Auditorio Ecclesiastico um Contador, que será provido por Nós, o qual contará todos os feitos, e autos que houverem de ser contados no dito

(14) Ord. lib. 1. tit. 90. § 13. et lib. 3. tit. 55. § 6. Peg. ad Ord. d. tit 90. n. 2. Barb. ad text. in L. division. n. 6. ff. solut. Matrimon.

(15) Ord. d. tit. 90. § 37. et ibi Peg.

(16) Regim. supra tit. 7. n. 360. cum seq.

Auditorio, e nelle se guardará em tudo este Regimento; e o mesmo guardarão os Vigarios das Varas deste Arcebispado, que servem de Contadores nas suas Vigairarias.

TITULO XXIII.

* DO SOLICITADOR DA JUSTIÇA, E RESIDUOS.

673 Haverá sempre um Solicitador (1) da justiça em nosso Auditorio, que faça as diligencias necessarias a favor da mesma, para que assim tenham boa expedição os processos, e livramentos, em que o Promotor for parte; e tambem para que faça todas as diligencias necessarias nos feitos das contas dos (2) Residuos. E a pessoa que houver de ser eleita será diligente, zelosa, e de verdade; de boa vida, e costumes: não servirá sem Provisão nossa na fórma dos mais Officiaes: e parecendo-nos ser conveniente haver mais algum Solicitador para melhor expedição dos livramentos, sacrilegios, e Residuos, o proveremos por Provisão nossa.

674 Continuará a casa do Vigario Geral, e Juiz dos Residuos, e o acompanhará quando for, e vier da Audiencia, Relação, ou sahir a cousas de seu officio, e quando o encontrar a pé pela Cidade; e fará com todo o cuidado as diligencias da justiça, e Residuos que lhe forem encarregadas, e guardará nellas o segredo, inteiresa, e fidelidade, que convém para boa administração da justiça; e assistirá em todas as Audiencias, (3) e dellas não sahirá até se acabarem sem licença do Julgador; e não o cumprindo assim, o Vigario Geral, e Juiz dos Residuos o castigará como lhe parecer.

675 Terá o Solicitador um caderno, (4) em que escreva todos os feitos da justiça, assim dos que correm em Audiencia, com odos que estiverem conclusos em Relação, e de todos os culpados que se houverem de livrar, e são mandados notificar, e porá em titulo separado os de cada um dos Escrivães; e terá cuidado, se o Promotor falla nelles em todas as Audiencias, e nos que não fallar lh'os lembrará, para que falle nelles na mesma Audiencia, e não fallando, fallará elle, e o Vigario Geral defirirá a seus requerimentos como se fossem do Promotor.

676 Irá nos dias de Audiencia de manhã a casa (5) do Promotor, para saber d'elle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, e fará todas as que lhe encommendar da justiça.

677 Será obrigado a citar, e notificar todos os culpados com os mandados, monitorios, e sentenças que lhes forem dadas, e guardará no modo, tempo, e lugar o que fica dito no § 3 das citações, *num. 108, cum seqq.* E havendo de se fazer a citação, ou notificação nos districtos dos Vigarios das Varas, fará passar, e assignar os mandados, e monitorios, e em carta fechada pelo Escrivão delles os fará remetter por

(1) Ord. lib. 1. tit. 26. et tit. 45. Peg. ad Ord. d. tit. 26. Leyt. de Jur. Lusit. tract. 2. q. 13. n. 5. Martins á Costa in styl. Dom. supplicat. annot. 24.

(2) Ord. lib. 1. tit. 64. et ibi Peg.

(3) Ord. lib. 1. tit. 26. § 4. et ibi Peg. n. 1.

(4) Ord. lib. 1. d. tit. 26. in princip. et § 1. et 2. et ibi Peg. n. 2. et 3.

(5) Ord. d. tit. 26. § fin. vers. Ou ao Promotor.

pessoa fiel aos mesmos, para que pelos Officiaes d'ante si mandem fazer as taes diligencias.

678 Terá muito cuidado de fazer correr (6) os feitos da justiça, e particularmente os dos presos, buscar, e chegar (7) as testemunhas da justiça, e procurar se despachem os feitos com brevidade, (8) e se executem as sentenças, e cobrem as penas, e condemnações.

679 Não entregará ao Réo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará concerto com as partes sobre as penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheiro, ou outra cousa á conta dellas, nem receberá dos culpados dadas algumas sob pena de privação do officio.

680 Informar-se-ha de todos os sacrilegios que neste Arcebispa-do se commetterem, e requererá que se passem as cartas para se fazer summarios aos Vigarios das Varas, quando succederem em seus districtos; e o mesmo cuidado terá de saber dos delictos publicos, e escandalosos, e tendo delles verdadeira informação, e sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requeira, e fação as diligencias necessarias, para se proceder contra os delinquentes, e se emendarem os delictos.

681 Será parte em todos os sacrilegios, e o Promotor nos feitos delles lhe aceitará procuração, e os solicitará, e haverá a quarta parte das penas pecuniarias, em que os Réos forem condemnados, que se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muitas vezes por culpa, e negligencia dos Officiaes do Juizo, e não haver quem solicite os livramentos dos presos, e muito menos sendo pobres, se não executão as sentenças, e penas dellas; ordenamos, e mandamos, que o Solicitador da justiça seja muito diligente em procurar corrão seus livramentos, (10) e se executem as sentenças, para o que se informará dos mesmos presos dos termos de seus livramentos, e achando que por culpa de algum Official do Juizo se dilatão, avisará ao Vigario Geral para prover, e castigar os culpados, como lhe parecer justiça; e sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os presos, que são pobres, e não tem com que se livrar, o fará a saber ao Vigario Geral, e se fará informação da sua pobreza, e achando-se ser certo, o Solicitador correrá com seus livramentos, e lh'os porá em termos, e querendo contrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario Geral lhe dê Advogado do Auditorio, e elle lhe nomeará, que advogará pelo preso *gratis*, e no tempo da prova fará perguntas as testemunhas, que o preso lhe nomear, sem por isso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lh'o queira dar o preso voluntariamente de algumas esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspensão por tres mezes.

684 O Solicitador dos Residuos requererá ao Juiz delles, lhe

(6) Ordin. d. tit. 26. in princip. et tit. 45. etiam in princip. Peg. d. tit. 26. in princip.

(7) Ord. d. tit. 26. § 5 et ibi Peg.

(8) Ord. d. tit. 26 § 4.

(9) Facit. Ord. lib. 1. tit. 75. § 23. et tit. 72. § 1. et tit. 68. § 14 et lib. 5. tit. 73. Peg ad Ord. d. tit. 75. § 23. n. 2. Valeron. de Transact. tit. 3. q. 5. n. 40. Fragos. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. § 3. n. 100.

(10) Ex Ord. d. tit 26. § 3 et tit. 45. § 1.

mande dar pelos Escrivães dos mesmos em rol (11) todos os testamentos, que estão por cumprir, e dos feitos das contas que correrem em juizo, e saberá se o Promotor tem outro rol para fallar nelles, e lhe requererá que falle em todas as Audiencias, e não o fazendo lh'o lembrará, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num. 683.

685 Terá o Solicitador outro rol de todas as pessoas, que fallecerem nesta Cidade, e seu districto com testamento nos mezes da Igreja, em que porá em lembrança o dia, mez, e anno em que morrerão, e quem ficou por herdeiro, e testamenteiro, e passado o termo em que devem dar conta (como fica disposto em nossas Constituições, e Titulo do Juiz dos Residuos) os notificará por mandado do Juiz para darem contas em Juizo, e das citações dará certidão ao Promotor, para os accusar em juizo, e se proceder contra os rebeldes: e observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, e sacrilegios em que a justiça é parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feitos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, e fará perguntar, e tirará, e ajuntará todos os papeis, e autos que o Promotor nomear, e der em prova, sob pena de quinhentos réis para as despesas sendo negligente em o fazer.

687 Informar-se-ha com muito cuidado se se passão as quitações pelos Escrivães aos testamenteiros, na fórma do Regimento do Juiz dos Residuos, e se se leva de residuo o que nelle é declarado, e se são os Escrivães diligentes em fazer o seu officio, ou levão mais salario do que lhes é contado, e devido, e se o Promotor se descuida em requerer nas causas dos residuos, ou não vai ás Audiencias delles, e se os Officiaes guardão seus Regimentos: e achando nisso descuidos, ou faltas, o fará presente ao Juiz para prover como lhe parecer conveniente, e justiça.

688 Quando fallecer algum Clerigo, que pertença a facção do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lh'o fará a saber, e lhe requererá o vá logo fazer de todos os bens do defunto, e elle se achará presente, e requererá, e fará todas as diligencias necessarias ao dito inventario, que se lhe contarão na fórma do Regimento.

689 Vindo alguns aggravos, ou embargos dos Vigarios das Varas deste Arcebispado ao Juiz dos Residuos em materias de cumprimentos de testamentos, que hajão de ser remetidos aos ditos Vigarios para que os fação cumprir, elle os remetterá, logo que forem despachados, á custa das partes, por pessoa fiel, e que lhe traga certidão da entrega, que dará ao Escrivão dos Residuos que escreveu nos ditos embargos, aggravos, ou appellações: e cumprirá tudo o mais que se ordena no Regimento do Juiz dos Residuos, que pertencer a seu officio, sob pena de o castigarmos severamente, achando-o comprehendido em alguma cousa de sua obrigação, e officio.

TITULO XXIV.

DO PORTEIRO DA RELAÇÃO, E AUDITORIOS.

690 A pessoa que houver de servir de Porteiro (1) tanto em nos-

(11) Ex Ordin. lib. 1. tit. 64. in princip.

(1) Ord. lib. 1. tit. 31. et 32. et lib. 3. tit. 89. et tit. 90. Peg. d. tit. 31. Mart. à Cost. in styl. Dom. supplicat. annot. 28.

sa Relação, como Auditorios, deve ser pessoa de boa vida, e costumes, de confiança, e segredo, e verdade, que saiba ler, e escrever, porque de sua fé depende muito a dos processos, e demandas, e não servirá sem Provisão, e jurar na fórma dos mais Officiaes.

691 Será o Porteiro obrigado a abrir a casa da Relação todos os dias que a houver, ao menos meia hora antes que se entre a ella, e mandará varrer, e alimpar a dita casa; e concertará as cadeiras, mesa, tinteiros, e pennas com o papel necessario, para que os nossos Desembargadores, quando entrarem em despacho, achem tudo aparelhado, e para as cousas necessarias se lhe mandará dar dinheiro das despezas todos os annos, que pedirá por petição á Relação.

692 Alem dos dias ordinarios da Relação, será obrigado tambem a preparar-a nas que se fizerem fóra dos ditos dias, e nos dias dos exames para Ordens, ou concursos de Igrejas, e estará sempre, depois de se entrar á Relação, ou exames, á porta em quanto durar.

693 Depois que os Desembargadores entrarem em despacho, fechará a porta da Relação, e se assentará junto a ella, e ali estará todo o tempo que durar o despacho, para poder acudir á campainha, quando o chamarem, e dar na mesa os recados que deve dar.

694 Não dará recado de pessoa alguma na mesa depois de se entrar em despacho, se ao entrar lhe não for ordenado, e sendo o recado nosso, o fará a saber ao Presidente, para que mande entrar quem o leva.

695 E quando algum Official Ecclesiastico, ou secular quizer fazer alguma diligencia na mesa da Relação, elle o não deixará entrar, antes baterá na porta, e depois de se lhe tocar a campainha a abrirá, e entrará só, e dirá ao Presidente o nome do Official, e se é Ecclesiastico, ou secular, e o que quer, e neste caso fará o que o Presidente lhe ordenar, e fazendo o contrario, será castigado segundo merecer seu descuido: e mandando entrar algum Official, ou outra alguma pessoa para fallar, ou fazer alguma diligencia, não consentirá entre com espada, levando-a, sob a mesma pena.

696 Não consentirá que pessoa alguma esteja junto á porta da Relação em quanto durar o despacho, ou exames para que não ouça o que dentro se pratica, e vota, e o fará afastar para parte onde se não ouça o que dentro se falla.

697 Quando algumas partes lhe derem algumas petições para se despacharem em Relação, sendo antes de se entrar a ella, as porá na mesa; e sendo depois de estarem os Desembargadores em despacho, não as levará, nem entrará dentro, senão quando se lhe tocar a campainha; e depois que os Desembargadores se levantarem do despacho as tomará, e as entregará ás partes de mandado do Presidente.

698 Não consentirá que pessoa alguma entre na casa da Relação, nem veja os papeis que em ella ficão despachados, ou por despachar, nem que della os tirem, ainda que sejam Officiaes do Auditorio, e digão que tem licença do Presidente, ou Vigario Geral, salvo mostrando a licença por escripto, ou lhe for ordenado os entregue a algum Official do Juizo, e de outra sorte os levará a casa do Vigario Geral, para os publicar em Audiencia estando despachados, e os que não estiverem, entregará a quem lhe for ordenado.

699 Não tomará á porta da Relação feito algum estando já em

despacho, e sendo de preso o fará saber ao Presidente, para que mande entrar o Escrivão d'elle a entregal-o na mesa para se despachar.

700 Havendo de se examinar alguns Clerigos, ou Religiosos para confessar, pregar, ou para serem collados, e confirmados, não os deixará entrar na casa da Relação, posto que digão que vão por despacho nosso, ou do nosso Provisor, sem primeiro dar aviso ao Presidente, e o que mandar entrar, a este dirá que entre, não outro até lhe ser mandado; e o mesmo observará nos exames de Ordens, e tanto que um entrar, fechará a porta, ficando os mais de fóra, até que os mandem entrar.

701 O Porteiro do Auditorio terá as chaves d'elle, e cuidado de o fechar, e desfechar para as Audiencias, e para quando se houverem de perguntar nelle testemunhas; e se houver de varrer, e alimpar, e sendo necessario algum concerto, o fará a saber ao Vigario Geral.

702 Acompanhará (2) ao Vigario Geral á ida, e vinda das Audiencias, e levará o sacco (3) dos feitos, e tanto que o Vigario Geral subir á Sede, lh'os porá diante, e tanto que os for publicando os irá dando aos Escrivões, e fará tudo o mais que lhe mandar, e em quanto durar a Audiencia não consentirá que das grades (4) adentro vá pessoa alguma fallar, nem praticar com os Escrivões, e Advogados, nem estejão dentro dellas, salvo os Advogados, e Officiaes do Juizo, e pessoas graves que o Vigario Geral mandar entrar, e assentar.

703 Citará nesta Cidade as pessoas (5) que por elle pódem ser citadas, declarando-lhes sempre o para que são citadas; e indo fóra da Cidade fazer alguma citação, será com mandado (6) assignado pelo Vigario Geral, como fica dito no Titulo das Citações; e com pena de excommunhão não notificará sem mandado, (7) monitorio, carta, ou sentença, que com sigo levará, e de outra sorte serão nullas as notificações, e as tornará a fazer por sua conta, e será suspenso por um mez; nunca irá fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario Geral.

704 Não citará, nem notificará pessoa alguma em dia Santo (8) de guarda, nem de noite, (9) e fazendo-a será nulla, salvo se o Réo se quizer ausentar para alguma parte, ou a acção do Autor pereceria, se naquelle dia não fosse feita a citação, porque em tal caso a poderá fazer no tal dia Santo (10) para dia não feriado: e se não puder achar o Réo senão em dia Santo, o poderá notificar com licença do Vigario Geral,

(2) Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

(3) Ord. d. tit. 19. in. fin. princip. et lib. 1. tit. 31. in princ. vers. E levar-lhes ha Peg. ad Ord. lib. 1 tit. 2. § 6. glos. 22. n. 3. et add. tit. 31 n. 4.

(4) Ord. d. lib. 3. tit. 19. § 10.

(5) Ord. lib. 3. tit. 1. § 1. et ibi Barb. n. 4. et 5.

(6) Ord. d. tit. 1. § 1. vers. E havendo, et ibi Barb. n. 6. Insign. Barb. n. 63. ff. de judic.

(7) Ex text. in cap. 1. § Quisquis. de senten. excommunic. lib. 6. et ibi Barb. n. 1. et 3. Farin. in Fragm. lit. E verb. excommunicatio n. 15. Paz in prax. 1. p. tom. 1. tempor. 3. n. 26. et 27.

(8) Ord. d. tit. 1. § 17. et ibi Barb. n. 1. L. 1. et 2. Cod. Quomodo Judex. L. 1. et final. ff. de Feriis, cap. Placita 15. q. 4. Ceval. commun. contr. commun. q. 366 n. 1. et 4.

(9) Ordin. d. tit. 1. § 16. cum multis Barbos. ad Ord. d. tit. 1. § 5. n. 13.

(10) Ord. d. tit. 1. § 17. et ibi Barb. n. 4.

para dar copia de si em hora certa em dia não feriado para lhe fazer a citação.

705 Não citará pessoa alguma para a Audiencia daquelle (11) dia, salvo de expresso mandado do Vigario Geral, e se o fizer, não valerá a citação, e sempre declarará á parte que citar, á instancia de quem a cita, (12) a causa porque é citada, e para que Audiencia, e se é para sua alma, ou para a obrigarem ordinariamente; e sendo citado por mandado, monitorio, carta, ou sentença lh'a lerá, e mostrará, e não o querendo a parte ouvir lh'o haverá por notificado com as penas, e termos delle, e nas costas do mandado assim o declarará por certidão, dizendo nelle o dia, lugar, e fórma da notificação, e resposta do Réo, sob pena de que não o fazendo assim o haveremos por suspenso por dous mezes.

706 Não entrará em casa de pessoa (13) alguma para citar, ou notificar, mas se ella estiver á janella, ou varanda que bem a veja, e possa ouvir, a poderá citar da rua, e poderá citar nas ferias dadas por proveito dos homens, para depois dellas acabadas. Não deixará de citar, ou notificar pessoa alguma por peita, odio, amisade, ou inimisade, nem por respeito algum humano, sob pena de privação do officio, nem se escusará (14) de citar logo as partes, tanto que lhe for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario Geral.

707 Em Audiencia estará sempre ao pé da cadeira do Juiz em pé, (15) e descuberto, para dar os feitos, que publicar, aos Officiaes a que pertencerem, e se não divertirá para outra cousa, nem com conversação, para que assim possa responder. dar fé, e apregoar, quando for necessario, e não se sahirá da Audiencia em (16) quanto durar.

708 Das citações, pregões, embargos, arrematações, e diligencias que fizer, levará o salario conforme o Regimento do nosso Auditorio; e levando mais do que lhe é taxado, será pela primeira vez suspenso até nossa mercê, e pela segunda perderá o officio.

* 709 E ainda que vá uma, e mais vezes em busca da parte, para a citar, e não a ache, não levará mais pelas idas, e diligencias que fez, que o salario que lhe é taxado por fazer uma citação, sob pena de quinhentos réis para as despezas, e tornar á parte o que de mais levar.

710 Quando por ordem do Promotor, Meirinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da justiça, se lhe contará o seu salarlo a final, e se lhe pagará pela parte que for condemnada; e mandamos ao Contador lh'o conte conforme seu Regimento; e o mesmo guardará nos pregões que der em Audiencia por parte da justiça.

711 Ao Porteiro pertence correr as folhas (17) assim dos culpados, como dos Ordinandos, e de outras quaesquer pessoas, as quaes não correrá sem mandado do Vigario Geral, ou Provisor por um delles assignado, e as correrá pelos Escrivães do Auditorio, e Camara, e tendo

(11) Ord d. tit. 1. § 12. Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citatione n. 65.

(12) Ordin. d. tit. 1. § 5. vers. Enella, et ib. Barbos. á n. 6. cum seq. Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citat. n. 63.

(13) Ord. lib. 3. tit. 9. § 13. et ibi Barbos. text. in L. Plerique ff. de in jus vocando.

(14) Facit. Ord. 1. 3. tit. 86. § 20.

(15) Ord. lib. 3. tit. 19. § 8. vers. E os Porteiros.

(16) Ord. d. tit. 19. § 13.

(17) Ex Ord. lib. 1. tit. 56. § 1.

culpas as entregará ao Promotor do Juizo, e pelas correr levará o salario taxado no Regimento.

712 Requererá se fação penhoras, (18) e correrá os pregões das arrematações nos lugares costumados os dias do estilo, e não interpolará (19) os pregões depois de os começar a correr, sob pena de lhe não serem pagos os que tiver corrido, e pagar á parte a perda que por isso lhe der; e irá todos os dias dar fé ao Escrivão (20) do pregão que lhe deo, e não aceitará lanço, senão de pessoa conhecida, e se fará termo do lanço, que assignará o lançador.

713 Poderá embargar verbalmente, ou com carta, o que lhe for mandado pelo Vigario Geral, e dará sua fé ao Escrivão, ou a porá nas costas da carta.

714 Não receberá de nem-um Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou que tenha culpas em juizo, peitas, ou dadivas algumas, para que mais livremente faça o seu officio, o qual perderá fazendo o contrario.

TITULO XXV.

DO DEPOSITARIO DO JUIZO, E SEU ESCRIVÃO, E DO QUE A SEUS OFFICIOS PERTENCE.

715 Para bem da justiça das partes, e segurança dos depositos do dinheiro, e peças de ouro, e prata das cauções, e outros depositos que se mandarem fazer por ordem, e mandado de nossos Ministros, é necessario que haja um Depositario (1) publico, em cuja mão fação os depositos, o qual será eleito por Nós com a informação necessaria, e dará fiança chã, e abonada em quantia bastante, segundo nosso arbitrio, a qual será obrigado a accrescentar, e reformar quando lhe for mandado.

716 Escrivão, nem Official (2) algum do Juizo poderá ser Depositario pelos inconvenientes que disso pôdem resultar, e o Depositario será obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

717 Quando se depositar alguma cousa, se fará disso termo em livro, que para isso haverá numerado, (3) e rubricado pelo Vigario Geral, com titulo de encerramento no fim delle; e os termos do deposito se farão com todas as declarações necessarias, e serão assignados (4) pelo Depositario com o Escrivão, que o terá em seu poder, e haverá no dito livro titulos separados da receita, e despeza, que se fará com toda a distincção, e claresa.

* 718 Não entregará o Depositario cousa alguma que lhe seja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fazer, ou seu superior,

(18) Ord. lib. 3. tit. 89. et ibi Barb.

(19) Ord. lib. 3. tit. 86. § 29.

(20) Ordin. d. tit. 86. § 26. Phœb. 2. p. arest. 4.

(1) Ord. lib. 1. tit. 28. et ibi Barb. et Peg. á Cost. in styl. Dom. supplic. annot. 26. Sperell. 2. p. dec. 116. n. 90. Frag. de Regim Reip. p. 1. lib. 7. disp. 22.

(2) Ordin. lib. 4. tit. 49. Fragos. d. disp. 22. n. 17. Castro Palão tom. 7. tr. 32. disp. 3. punct. 4. n. 4.

(3) Ordin. d. tit. 28. in princ. vers. E tudo, et ibi Peg. glos. 2. n. 2.

(4) Ordin. d. tit. 28. in princip. vers. E em cada assento, et ibi Peg. n. 5.

(5) Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90. Facit Ordin. lib. 1. tit. 70. in princip. vers. E não receberá. Barb. vot. 126. n. 89.

por elles assignado, que ficará em poder do Depositario para sua conta, e o Escrivão fará termo da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, e a que pessoa, a qual assignará o dito termo. E o Depositario fará logo entrega do deposito, tanto que lhe for apresentado o mandado, e não o fazendo assim, será (6) preso, e se procederá contra elle na fôrma de direito.

* 719 Não poderá o Depositario usar (7) do dinheiro, ou cousas, que tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspensão do officio, e de vinte cruzados para as despesas; e terá as cousas depositadas em boa guarda, como um diligente pai de famílias costuma (8) ter das próprias; aliás perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagará por sua fazenda.

720 Haverá o Depositario por salario, por guarda dos depositos, um vintem por cada um mil réis, e das peças depositadas o mesmo a respeito do que valerem.

721 O Escrivão dos depositos será sempre provido por Nós com Provisão nossa na fôrma dos mais Officiaes, e poderá ser um dos do Auditorio se nos parecer, e terá de salario por cada um assento, assim do recebimento, como da descarga, cento e sessenta réis, e serão por conta de quem teve a culpa de não pagar, ou não receber, o que o Julgador determinará.

722 Ao Depositario pertence receber as penas, e condemnações que por qualquer via pertencerem, e forem applicadas ás despesas da justiça, que o Escrivão carregará no livro que para isso haverá separado dos mais depositos do Juizo, com as declarações necessarias, como acima fica dito; e assignará o Depositario os termos do que recebe com o Escrivão; e as despesas, que des dinheiro fizer por mandado do Vigario Geral, ou Relação, se lançarão no mesmo livro em lugar á parte, e o termo assignará quem receber o dinheiro, e o Escrivão.

723 Deste dinheiro, assim da receita, como da despeza, tomará conta (9) o Vigario Geral cada seis mezes ao Depositario, do que fará termo no mesmo livro.

724 Será obrigado o Escrivão *ex-officio*, sem levar disso salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprará á custa das despesas) todas as sentenças em que houver condemnação (10) para as despesas, e obras pias, tanto que se publicarem, e deixar papel em que se declare em que tempo se pagarão, ou se commutarão, ou perdoarão.

FIM DO REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO.

(6) Ord. lib. 4. tit. 76. § 5. et tit. 49. § 1. Peg. Forens. 1. p. cap. 3. n. 95. Phœb. 1. p. dec. 89. n. 8. Reynos. observ. 45. n. 8.

(7) Text. in L. Qui furtum ff. condict. furt. L. Defiderium, et L. final. Cod. Deposit. Ord. d. tit. 76. §. 5. Frag. d. disp. 22. n. 18. Bonac. de contractib. disp. 3. q. 14. punct. 1. n. 3. Palao tom 7. tr. 32. disp. 3. punct. 3. n. 1.

(8) L. Si quis servum ff. Deposit. cap. Bona fides de Deposit. Peg. d. cap. 3. n. 80. et 81. Bonac. de contract. disp. 3. q. 1. punct. 6. n. 10.

(9) Sperell. 2. p. decis. 116. n. 90.

(10) Grat. Forens. cap. 840. n. 1. Conciol. resol. crimin. verb. Pena res. 3. n. 2. Farin. q. 100. n. 53. Crespo 2. p. observ. 80. n. 2. Sabelli tom. 4. verb. Pena n. 20.

INDICE

DO

Regimento do Auditorio Ecclesiastico

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA.

A

- Advogados, e do que a seu officio pertence, tit. 12. n. 437.
- Appellações, e Aggravos em que fórma se devem fazer tit. 2. § 20. n. 228.
- Audiencias, do que se guardará nellas, tit. 2. § 2. n. 88.
- Assistencias, e Autorias, tit. 2. § 11. n. 166.

C

- Causas ordinarias, tit. 2. § 7. n. 142.
- Causas crimes em que fórma se procederá nellas, tit. 2. § 22. n. 253.
- Causas summarias quaes sejam, tit. 2. § 6. n. 133.
- Chancellor, e do que a seu officio pertence, tit. 3. n. 276.
- Citação, quando sem ella se pôde proceder, tit. 2. § 4. à n. 124.
- Citações como se devem fazer, tit. 2. § 3. n. 108.
- Condemnação das custas, tit. 2. § 19. n. 223.
- Contestação de demandas como será feita, tit. 2. § 10. n. 164.
- Contradictas como serão admittidas, e do mais que se guardará nellas, tit. 2. § 17. n. 209.
- Contador do que a seu officio pertence, tit. 22. n. 659.

D

- Depoimento quando se deve fazer, tit. 2. § 13. n. 179.
- Depositario do Juizo, e do que a seu officio pertence, tit. 25. n. 715.
- Desembargadores, e do que a seu officio pertence, tit. 4. n. 318.
- Dias feriados, *in principio*.

Dilações de que modo se farão, tit. 2. § 15. n. 189.

Diligencias para Ordenandos como se devem fazer, tit. 1. § 2. à num. 37.

Distribuidor, do que a seu officio pertence, tit. 21. n. 648.

E

- Edital, e interrogatorios da Visitação, tit. 8. § unico, n. 398.
- Escrivão da Camara, do que a seu officio pertence, tit. 13. n. 459.
- Escrivão da Chancelaria, tit. 14. n. 492.
- Escrivão da Vara, e armas, tit. 19. n. 614.
- Escrivão da Visitação, tit. 15. n. 500.
- Escrivães do Auditorio, do que a seu officio pertence, tit. 17. n. 524.
- Excepções dilatorias, tit. 2. § 8. à n. 149.
- Excepções peremptorias, tit. 2. § 9. à n. 162.
- Execuções de sentenças como se farão, tit. 2. § 21. n. 239.

F

Ferias, em que tempo são concedidas, tit. 2. § 23. n. 271.

I

Inquiridor, do que a seu officio pertence, tit. 20. n. 628.

J

Juiz dos casamentos, e do que a seu officio pertence, tit. 5. n. 325.

Juiz dos Residuos, e do que pertence a seu officio, tit. 7. n. 360.

Juiz das Justificações, e o que deve fazer, tit. 6. n. 346.

Juramento, em que forma se deve fazer, *in principio*.

Juramento suppletorio, quando se deve dar, tit. 2. § 14. n. 185.

M

Meirinho Geral, do que a seu officio pertence, tit. 18. n. 591.

N

Notarios Apostolicos, do que a seus officios pertence, tit. 16. n. 511.

O

Ordem do Juizo nos feitos civeis, tit. 2. § 5. á n. 126.

P

Porteiro, do que a seu officio pertence, tit. 24. n. 690.

R

Reconvenções, tit. 2. § 12. n. 174.

Regimento deve haver para os Ministros da Justiça, *Provis. in principio*.

S

Sentenças interlocutorias, e definitivas, tit. 2. § 18. n. 215.

Solicitador da Justiça, e do que a seu officio pertence, tit. 23. n. 673.

Suspeições, de que maneira se porão, e em que casos não serão admittidas, tit. 2. § 8. n. 149.

T

Testemunhas, quantas se tomarão, e do mais que pertence a esta materia, tit. 2. § 16. n. 201.

V

Vigario Geral que cousas lhe pertencão por razão de seu officio, tit. 2. á num. 52.

Vigario da Comarca de Sergipe d'El-Rei, e do que pertence a seu officio, tit. 10. n. 401.

Vigarios da Vara, e do que pertence a seus officios, tit. 9. n. 399.

Visitadores do Arcebispado, do que a seus officios pertence, tit. 8. num. 382.

FINIS, LAUS DEO.



APPENDICE

PARA SE MOSTRAR EM QUE

A

CONSTITUIÇÃO

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA

Se acha alterada, revogada pelas Leis do Imperio, e modificada finalmente

PELOS

UZOS E COSTUMES.

*No Prologo se advertio, que o signal — † — Significava estar o Titulo, ou o numero abrogado; e — * — indicava somente estar alterado.*

LIVRO I.

No TITULO II n.º 5.—Este numero se acha abolido pelas nossas Leis. Os Senhores Bispos nem dão licença para se ensinarem as primeiras Lettras, nem tem inspecção sobre as escolas: por isso os Visitadores não formão artigo de visita, como lhes incumbia a doutrina deste numero.

A Constituição do Imperio garantindo o ensino primario gratuitamente, incumbe ao Governo o provimento dos Mestres; a inspecção sobre estes e sobre o methodo, andamento, e materias de ensino é da sua attribuição. A Doutrina Christã é uma das partes principaes, que entra na obrigação dos professores de primeiras Lettras.

TITULO III n.º 6 e seguintes.—A exhortação aos Parochos, e a todos encarregados de cura d'almas *ainda que sejam exemptos* para ensinarem a doutrina Christã aos meninos, e escravos no tempo, e hora que lhes parecer mais conveniente, tem cahido em desuzo, nem-um Parocho hoje practica este ensino avista do estado de civilisação: ficando incumbido aos pais de familia, aos Professores de primeiras Lettras a obrigação de ensinar a Doutrina Christã, os Parochos se limitão a pregar e explicar o Evangelho. Não ha entre nós hoje cura d'almas exemptos.

TITULO V n.º 14.—Esta doutrina, posto que firmada pelos antigos Canones da Igreja, não pôde hoje subsistir avista de nossa Legislação, e do estado de civilização em que vivemos.

A Religião não teme a disputa nem particular, nem publica; antes é da discussão que nasce e apparece o seu triumpho. Os mysterios estão tão firmados pela Escriptura, e doutrina dos Santos Padres de tal modo, que a nossa Fé, a nossa crença é conforme o Apostolo—*rationabile obsequium*— Portanto pensamos, que não haverá hoje um só Prelado que fulmine a pena d'excommunião sobre os que tratão, e disputão em materias Religiosas e muito menos com a pena pecuniaria de dez cruzados, abolida pelas nossas Leis.

TITULO VI n.ºs 15, 16, 17, e 18.—Não pôdem taes, e quaes subsistir avista da Legislação vigente.

A Constituição politica do Imperio Art. 179 § 4.º, e 5.º a Lei de 20 de Setembro de 1830 sobre a liberdade da Imprensa; a abolição do Tribunal da Inquisição, a revogação da Bulla da Cêa reduzem os numeros deste Titulo ao foro da consciencia como grave peccado, e as censuras ipso facto ou latas se tem tornado ferendas. E' facil de conhecer se o motivo porque nem os donos perdem os Livros prohibidos, não pagão multa do aljube; os Mestres de Navios não levão os Livros, que trazem a bordo, aos Vigarios Geraes para darem licença de poderem correr &c.

TITULO VII n.º 19.—Notamos sómente neste lugar a doutrina, aliás bem exposta, sobre o culto de Latria. E' commum entre os Theologos, que este culto só se dá a Deos, a Trindade Santissima, a Christo Redemptor nosso, ao Santissimo Sacramento, porque nelle está o Verdadeiro Deos realmente. Mas este culto não se dá ao Santo Lenho &c. porque a este é dado o culto de Hyperdulia; e bem assim as Imagens de Christo.

TITULO XI n.º 36.—Está abolida a pena de 4§ rs. para a Sé, e Igreja Parochial, e bem assim a de serem apartados dos Officios Divinos, os que não levarem a criança &c. para ser baptisada dentro de 8 dias.

O n.º 39 soffre a mesma abolição da pena de 500 rs. aos Cappellães, que baptisarem com licença do Parocho, e não enviarem cada mez o rol dos baptisados, para se abrirem os assentos.

Em o n.º 40 cessa a pena determinada no fim do numero, tanto para o pai da criança como para o Parocho. A razão é obvia; cessou na Igreja o poder de impor multas por estes e outros casos identicos.

TITULO XII n.ºs 41, e 42.—Nota-se no n.º 41 que hoje não se observa o preceito da Constituição fazendo-se o baptismo por immerção; todos se fazem por effusão, attenta a facilidade, e decencia nas pessoas adultas, e o perigo de vida nas crianças: no n.º 42 está abolida a pena ao Parocho, ou Sacerdote, que o contrario fizer de 2§ rs. pagos do Aljube para a Sé, e Meirinho Geral.

TITULO XIII n.º 46.—A doutrina subsiste; mas não a pena no fim do numero de 2§ rs. para a Fabrica da Sé, e Meirinho Geral.

TITULO XVII n.º 63.—Está abolida a pena de prisão ainda mais tão arbitraria—*pelo tempo que parecer*—.

TITULO XIX n.º 68.—Neste numero nota-se a differença de baptisar-se por immerção, não uzada mais, como se disse em o n.º 41, e as pias baptismaes não se esgotão no fim do baptismo.

Aonde se celebra a Semana Santa, feita a benção no Sabbado de Allelnia dura até o Sabbado do Espirito Santo, no qual se renova, e se benze a pia, e esta se conserva com todas as precauções apontadas pela Constituição, até que o Parocho cõnheça, que deve renovar. Nas Parochias aonde não ha a Solemnidade da Semana Santa os Parochos benzem a agua, e as conservão pelo tempo que lhes parece conveniente.

TITULO XX n.º 70.—Neste numero vem muito bem explicado como deve haver em cada Parochia um Livro de assentos de baptismo, e como se deve abrir o assento; mas não subsiste a pena de 1\$ rs. pelas faltas. Releva saber-se que alem de rubricado o Livro deve, na conformidade da Lei ser sellado com o Sello da causa publica.

Em o n.º 73 notão-se as penas pecuniaria, e de prisão a arbitrio, que não subsistem.

N.º 74 ha excommunhão *ipso facto* aos que falsificão os Livros de assentos, e alem disso ficão sujeitos ás penas do Codigo Criminal Art. 167. Em alguns Bispados (como succede neste de S. Paulo) pôdem os Parochos dar Certidões sem Despacho do Provisor, por uma Lei Provincial. A pena de dez cruzados, e de se livrar ordinariamente pela reincidencia está por isso abolida.

N.º 75. Ordena, que os Livros cheios sejam mandados a Camara Ecclesiastica; coisa, que se não observa em alguns Bispados em beneficio das partes, e lucro do Parocho pela quantia, que percebe pelas Certidões, que extrahe.

TITULO XXI n.º 78.—Neste numero não existe mais a multa de 1\$ rs. aos Parochos que não lerem a Constituição quando o Bispo, ou qualquer outro de licença sua vai chrismar na Parochia, declarando o dia, em que se hade administrar este Sacramento. Tudo o mais que determina a Constituição neste numero é de utilidade, e fundado em Direito.

TITULO XXII n.º 81.—Não subsiste esta doutrina entre nós. A ordem de se lançar por termo nos Livros os que são chrismaes só poderia ser exequivel quando se chrismassem por dia dez, vinte, ou trinta; mas chrismando os Senhores Bispos as vezes quinhentos e mais, como seria possivel abrir-se assento, como ordena este numero? Era moralmente impossivel; por isso cahio em desuzo. A Certidão de baptismo confere direitos civis; outro tanto não acontece com a do chrisma. O unico inconveniente sobre a cognação espiritual entre padrinhos, e afilhados, entre pais do chrisma, e padrinhos fica evitado pela publicidade do chrisma, e raros serão aquelles, que se casem com ignorancia.

O n.º 82; pelas razões acima ditas cahio em desuzo a sua doutrina, e as penas ali marcadas são de nem-um effeito. Tudo quanto ali se

determina no fim do numero limita-se aos Parochos admoestarem suas ovelhas, quando vem os Visitadores, que concorrão aquelles, que ainda não receberão este Sacramento.

No TITULO XXIV, n.º 86.—Subsiste a doutrina em toda a sua extensão, menos a multa de 500 rs. pelas vezes, que deixão de communigar todos os annos pela Paschoa.

No TITULO XXVIII n.º 100.—Acha-se imposta a multa de 200 rs. ao Parocho ou Sacerdote que administrar o Santissimo Sacramento d'outro modo differente, não guardando a fórma do Ritual Romano, e dada na Constituição: esta multa não subsiste mais, e os Parochos ou Sacerdotes são castigados a arbitrio do Ordinario.

No TITULO XXIX n.º 109.—Não subsiste mais a pena de prisão no Aljube, ficando as penas espirituaes em seu inteiro vigor.

No TITULO XXX n.º 112.—Não pagão as mulheres a multa de 2§ rs., acompanhando de noite o Santissimo Sacramento por viatico; subsiste porém a pena de excommunhão maior, *ipso facto incurrenda*—Seria bem a desejar que esta doutrina fosse repetida, e ensinada pelos Parochos, a fim de evitar-se o abuzo, que desgraçadamente se observa!

No TITULO XXXII n.º 118.—Impoem a pena de 4§ rs. ao Parocho, que expuzer o Santissimo Sacramento sem especial licença do Ordinario em Quinta-feira Santa na Igreja, em que não houver Sacratio: esta pena não subsiste mais, fica porém a arbitrio do Ordinario castigar de outro modo com penas espirituaes.

Em o n.º 121 deste Titulo não subsiste a pena de 2§ rs., ficando o mais em seu vigor.

TITULO XXXVI n.º 139.—Não se observa a multa de dois arrateis de cera para com aquelles, que se não confessão annualmente. O poder espirital hoje não se estende a impor multas; entretanto no tempo em que lhe era permittido, esta pena difficilmente se executava, e tinha cahido em desuzo: era mais que sufficiente a excommunhão reservada ao Bispo Diocesano. Igual disposição no n.º 141 não subsiste sobre os menores, que se não confessão; os menores de 14 annos nos homens, e de 12 nas mulheres, relativamente a multa de dois arrateis de cera. Estes não ficavão sujeitos á excommunhão, e sómente seus pais, ou pessoas que os tem a seu cargo, á pagar a dita multa. Portanto parece, que este Artigo está inteiramente eliminado da Constituição, e que o Ordinario pôde impor outra pena espirital aos pais &c. &c.

O TITULO XXXVII.—Sobre o Rol, que os Parochos devem enviar ao Vigario Geral ainda se observa com bastante difficuldade; mas as penas pecuniarias impostas nos n.ºs 145, 146, 148, 150, e 151 já a muito não estavam em execução, bem como as Cartas de Participantes, feitas pela Camara Episcopal, afim de se declarar o Rol dos Excommungados na porta da Igreja. Este rigor da antiga disciplina, segundo

os nossos costumes, Forma de Governo, e Legislação patria, sem duvida havia de hoje produzir antes males, do que bens a Religião Christã.

No TITULO XXXIX n.º 156.—Está sem effeito a multa de 1\$ rs. aos Sacerdotes que se confessarem estando em pé, ou encostados, ou já revestidos. O nosso estado de civilisação, (quando não fosse a disposição da Lei que não permite mais multas pecuniarias na Igreja) é sufficiente para pôr em exacta observancia a decencia, e o respeito que exige tão Augusto Sacramento.

Em o n.º 158 acabou-se a pena de prisão, e são bastantes as que ali estão impostas espiritualmente; suspensão de Officio, e Beneficio, e outras mais que por direito merecer.

Nos dois n.ºs 160, e 161 do Titulo XL impoem multas aos Medicos, e Cirurgiões, primeiramente que derem remedios aos enfermos sem admoestarem que se confessem antes de tomarem ditos remedios; em segundo lugar, que aconselharem ao enfermo pela saude do corpo coisa, que seja perigosa para a alma: por este ultimo facto impoem excommunhão maior ferenda, a qual mui bem está em vigor; mas não o estão as sobreditas multas pecuniarias. Seria bem a desejar, que os Medicos cumprissem o que se lhes determina em o n.º 160; observa-se entretanto que nem elles cumprem este mandado, e até no maior perigo prohibem que se falle ao doente em Confissão.

Em o TITULO XLI.—Sómente está suprimida a pena de prisão em o n.º 166 ao Sacerdote que sem ser approvado oiça de confissão a alguém, fóra dos casos, em que conforme a direito o póde fazer.

Devemos advertir: que no Titulo XLIV n.º 177 § 9 foi reimpresso o paragrapho assim, porque desse modo estava na Edição, mas em outra Edição diz o contrario desta maneira a excommunhão maior *a jure, vel ab homine*, que não seja reservada a outrem. Esta ultima parece ser a verdadeira; porque é mais crível, que o Superior quizesse reservar a excommunhão ainda não reservada, do que acumular nova reservação á já reservada.

O ultimo n.º 179 deste Titulo está inteiramente alterado pelas nossas Leis vigentes. O Dizimo está convertido em direito de exportação, e com outros nomes, conforme a Legislação Provincial de cada uma Provincia. Demais o que se determina sobre o que se acha, cujo dono se não sabe, nossas Leis determinão o contrario; em vez de ser entregue ao Parocho deve ir ao Fisco.

No TITULO XLV n.º 183.—Não prevalece mais a pena de 4\$ rs. para a Sé, e Meirinho; conservando-se em vigor toda a doutrina exposta neste Titulo.

No TITULO XLVI.—Conserva-se a mesma doutrina, menos no n.º 188 o carcere perpetuo para o Sigillista, abolido pela nossa Legislação Brasileira; conservando-se as mais penas espirituaes, e até a deposição do Officio Sacerdotal, e do Beneficio.

O n.º 204 do Titulo XLVIII está alterado na parte que impoem pena de prisão ao Parocho, que por culpa ou negligencia fizer fallecer algum seu freguez sem o Sacramento da Extrema-Unção; e bem assim nas penas pecuniarias.

Está abolida a prisão, e degredo para fóra do Arcebispado, ou Bispados aos que se ordenarem sem titulo de Beneficio ou Patrimonio &c. &c., como dispoem o n.º 233 do Titulo LIV; em tudo o mais subsiste a doutrina deste numero.

No TITULO LVI n.º 238 que trata sobre as Cartas d'Ordens está alterada a disposição, principalmente neste Bispado de S. Paulo. O Escrivão da Camara só dá Cartas d'Ordens quando é mandado pelo Ordinario, e recebe 1\$ rs. de feitio. Cobra busca das Matriculas, conforme o Regimento.

A doutrina dos n.ºs 244, 245 do Titulo LVIII está em vigor, menos na parte, que impoem pena de 4\$ rs. para a Sé, e Meirinho ao Sacerdote, que disser Missa nova sem Licença, e aos Sacerdotes de fóra, que não trazendo Dimissorias uzão de suas Ordens.

Em o TITULO LX n.º 250.—Está abolida a prisão aos Clerigos, que sendo avisados, não concorrem á Benção dos Santos Oleos.

O n.º 256 do Titulo LXI está alterado na pena pecuniaria de 4\$ rs. para as despesas e Meirinho Geral, imposta aos que não mandarem buscar os Santos Oleos no tempo ali determinado: está igualmente alterado na pena de prisão ao que entregar os Santos Oleos não passando Certidão gratuita, como se lhe ordena.

Em o TITULO LXIII n.ºs 263, 264, 265, 266.—Toda esta doutrina está alterada entre nós sobre os Desposorios de futuro, e regulada pela Carta Regia de 6 de Outubro de 1784, na qual, além d'outras muitas coisas ordena o seguinte.—*Que nem-uma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, possa contrahir esponsaes, sem ser por Escritura publica, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos pais de cada um delles; e na falta dos pais, pelos seus respectivos Tutores, ou Curadores, e por duas Testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos, ou convenções esponsalicias, que não forem contrahidas por esta fórma &c. &c.* Todas as cautellas expressas nestes numeros estão em vigor pela sabedoria, com que são determinadas; mas as penas pecuniarias, degredos, e prisões totalmente abolidas.

TITULO LXIV n.ºs 267, e 273.—Estão banidas as penas pecuniarias de 4\$ rs. aos Parochos, que denunciarem para se casar aos impuberes, sem Licença do Ordinario; e bem assim aos de fóra do Bispado, pagos do Aljube, que não existe mais.

No TITULO LXV n.º 275.—Está abolido o marco de prata, pago do Aljube imposto ao Parocho, que dissimula, ou occulta o impedimento.

A pena de dez cruzados imposta no n.º 277 aos casados para não cohabitarem sem receberem as benções depois das denunciações tem cahido em desuzo; o Ordinario logo concede, que se casem, recebam as benções.

O mesmo se practica no que dispoem o n.º 279, cuja doutrina não está mais em uzo: pois que remettidas as denunciações o Ordinario, sabendo que não ha impedimento os manda casar.

As penas impostas nos n.ºs 281, e 282 do Titulo LXVI nem um vigor tem hoje entre nós, nem a pecuniaria, nem a de degredo, pelas razões acima citadas: subsistem porém as penas espirituaes, mui bem applicadas nos casos vertentes.

Em o TITULO LXVII n.º 284.—Não subsiste a pena pecuniaria ao Parocho, que não ler ao povo ao menos duas vezes no anno os impedimentos matrimoniaes; e este preceito cahio em desuzo, ou porque a civilisação se tem augmentado, e todos mais ou menos sabem os ditos impedimentos, ou porque havendo escolas de moral se tem julgado pertencer a ellas particularmente esta materia, sendo quasi inutil semelhante leitura ao povo.

No TITULO LXVIII n.º 289.—Não subsiste a pena pecuniaria ao Parocho, que receber em casamento os contrahentes antes de nascer o Sol, nem depois d'elle posto, nem fóra da Igreja Parochial; muito menos existe a pena de vinte cruzados aos noivos, sendo nobres, e dez aos de inferior qualidade.

O TITULO LXIX n.º 294.—Está alterado nas penas de prisão, e pecuniaria: assim como os n.ºs 295, e 298.

Em o n.º 297 não subsiste a doutrina de enviarem os delinquentes ao Santo Officio, o qual está extincto; fica porém isto reservado aos Senhores Bispos darem providencias a respeito na parte espiritual.

O TITULO LXX n.º 299.—Está alterado sómente na pena pecuniaria. Os outros numeros deste Titulo tem cahido em desuzo, ou por incuria dos Parochos, ou porque nossos costumes se tem mudado, sendo aliás suas disposições bem dignas de consideração.

Em o TITULO LXXIII n.º 318.—Não prevalece mais a multa de duas patacas ao Parocho, que não observar o ali disposto. Entretanto é digno d'algum castigo o Parocho, que deixa de cumprir o preceito da Constituição em um objecto, que dá, e tira direitos ao cidadão.

Em o TITULO LXXIV n.º 324.—Nem existe mais a multa pecuniaria, nem a prisão, e degredo aos que derem, e receberem dinheiros por cessarem e serem negligentes na causa; nem as penas de perjuro, que pertence ao Foro Criminal. (Art. 169 do Codigo Criminal.)

LIVRO II.

TITULO IV n.º 336.—A' pena de 4§ rs. pagas do Algue está sem effeito.

A mesma pena não subsiste em o n.º 338.

A pena de prisão, e de ser degradado para Angola, e S. Thomé está abolida e nesta parte está alterado o n.º 339 do Titulo V.

No TITULO VI n.º 344.—A esmolla da Missa está alterada em cada um dos Bispados.

Em o n.º 350 do Titulo VII pertence hoje ao Foro Secular a doutrina ali expressa.

O uzo prescripto em o n.º 353 do Titulo VIII não subsiste mais, e a pena de 2§ rs., ali imposta é hoje nulla.

A pena de prisão ao Sacerdote, imposta em o n.º 261 do Titulo IX foi sempre illusoria, e hoje impracticavel segundo nossa Legislação.

Não póde vigorar entre nós a pena pecuniaria, imposta ao Sacerdote que se ausentar sem Dimissoria em o n.º 364—e muito menos entregar ao Santo Officio, que já não existe o que disser Missa, sem ser Sacerdote como ordena o n.º 365. Fica a arbitrio do Ordinario castigar espiritualmente esses delictos.

No TITULO XI n.ºs 368, e 369.—E' impracticavel a pena pecuniaria de 20 rs. aos que não ouvirem Missa; no estado de civilisação, e augmento de população não é possivel se executasse semelhante disposição, que além disso está abolida pelas nossas Leis.

Quando se reimprimia esta obra não tinha ainda chegado a Bulla de S. Santidade Pio IX abolindo varios dias Santos: por isso notamos agora, que a Tabella dos dias Santos fixos no Calendario está alterada no Brasil.

Em o n.º 378 do Titulo XIII está abolida a multa aos Senhores, que mandão trabalhar seus servos no Domingo ou dia Santo; e por isso não subsiste o que se recommenda e ordena ao Parocho em o numero seguinte 379.

Estão igualmente sem vigor os quatro vintens impostos aos caçadores e pescadores n.º 381; aos carniceiros n.º 382; aos Officiaes mecânicos n.º 384, e aos Barbeiros e Cirurgiões n.º 385.

O TITULO XIV.—Todo está abrogado; a razão é obvia. Se a Igreja ou o poder espiritual não póde impor multas pecuniarias, muito menos poderá estabelecer Meirinhos, ou pessoas para verem e denunciarem aos que não ouvem Missa. Um semelhante preceito deveria produzir desordens, e nem-uma utilidade á Igreja, e aos bons costu-

mes: por isso cahio em desuzo, ainda mesmo em outro tempo, quando prevalecião as multas pecuniarias, prescriptas pela Constituição.

No TITULO XV n.º 391.—Prevalece a doutrina, mas não a multa pecuniaria de 800 rs.

O ultimo n.º 399 do Titulo XVI está em desuzo, e a multa não se applica.

As penas impostas em os n.ºs 412, e 413 do Titulo XX não tem sido observada hoje pela dispensa da carne no tempo quaresmal; e a pecuniaria pela razão já sabida. Os Almotaccis forão extinctos, e está hoje incumbido aos Fiscaes das Camaras Municipaes só relativamente ao aceio, pesos &c. &c. Cessou o escandalo de se vender carne pela Quaresma, e como essa pena d'excommunhão é ferenda os Ministros Ecclesiasticos tolerão, ou não poem em execução o preceito da Constituição.

Todo o Titulo XXI está abolido; porque os Dizimos são regulados hoje pelas Leis Civis, ou Leis Provinciaes.

Da mesma maneira os Titulos XXII, XXIII, e XXIV, que são desenvolvimentos do Titulo XXI.

O n.º 425 do Titulo XXV tem soffrido grave alteração na practica; foi objecto de grandes contestações, e os Parochos, tendo sufficiente Congrua, paga pelo Estado deixão de cobrar essas chamadas conhecenças, e contentão-se em alguns lugares com o uzo das chamadas—Alleluias—Em muitas Parochias nem disso se trata.

O TITULO XXVI.—Está abolido; segue a mesma natureza dos outros Titulos antecedentes que tratão dos Dizimos.

O TITULO XXVII.—Está todo elle alterado. As primicias estão abolidas, assim como os Dizimos. Quanto ao mais tudo é voluntario, Se algum porêm se sujeita por contracto, ou deixa em Testamento, pôdem e devem ser constrangidos pelas Leis.

As oblações, que umas pertencem á Fabrica, ás Igrejas, Capellas e Oratorios, outras ao Parocho se acha regulado por meio de ordens e disposições particulares, ou mesmo pelo uzo.



LIVRO III.

No TITULO II n.ºs 448, 449, e 450.—Está revogada a pena pecuniaria, o perdimento da peça defesa, e igualmente a prisão do Aljube. Os Senhores Bispos tem regulado esta materia com penas espirituas.

No TITULO III n.º 452.—Está providenciado pelos Regulamentos o uzo de Tonsura, e Coroa nos Clerigos: por isso não vale a pena peenniaria já abolidas pelas nossas Leis.

No TITULO IV n.º 455, 456. —O uzo de armas é da competencia do poder temporal: por isso essa doutrina, exposta nestes numeros não passa senão de mera recommendação, e as penas ali expostas são nullas.

Os TITULOS V, VI, VII, e VIII. —Estão alterados pelas nossas Leis Civís, e Policiaes, e por diversos Regulamentos dos Excellentissimos Senhores Bispos; por isso as penas pecuniarias e de prisão não estão em execução entre nós, conforme expõem a Synodal.

No TITULO IX n.º 473, e 476. —As penas pecuniarias, e de prisão não subsistem. A doutrina de todo o Titulo julgou-se alterado pela Constituição do Imperio, e os Clerigos erão chamados, e admittidos em todos os Empregos da Magistratura, Jury e até de Guardas Nacionaes. Leis subseqüentes tem afastado aos Sacerdotes do Jury, e de serem qualificados, como Guardas. O terrivel abuzo de nomearem-se como Delegados, e Subdelegados de Policia aos Sacerdotes parece, que vai cessar pelo ajuizado acordo dos Excellentissimos Presidentes, avista de tantas reclamações, e pelo escandalo que produzia.

Qualquer Sacerdote hoje é chamado, e vai jurar em causas crimes sem precisar de licença *in scriptis* do Ordinario. O silencio do Poder Ecclesiastico nesta revogação das Leis Canonicas tem autorizado este uzo, aliás bem contrario ao Estado Sacerdotal,

Toda a doutrina do Titulo X n.º 477 até 480, ainda que modificada pelas Leis Civís, e pela tolerancia, com tudo é nossa opinião, que a excepção das penas pecuniarias, deve subsistir por ser confôrme as Leis Canonicas, e a decencia do Clero.

No TITULO XII n.º 483. —Não pôde existir a pena pecuniaria, e muito menos a de prisão. A doutrina de todo este Titulo tem cabido em desuzo pelo costume, e civilisação dos nossos tempos; embora esteja de acordo com a moralidade publica, extensiva a todas as classes da sociedade.

Nos mesmos Mosteiros de Freiras não ha o rigor, imposto pelo Direito Canonico, e *Motus proprios* dos Summos Pontifices; isto porque são recolhidos, e não professoras. Nestes ainda se conserva a mesma disciplina, e se bem que no n.º 486 não subsiste mais as penas de prisão, e pecuniaria, com tudo as penas espirituaes são impostas aos contraventores.

No TITULO XIV n.º 491. —Cessárão os dez cruzados para os que fazem Procissões sem a Licença do Ordinario.

As Procissões ali designadas, e que estavam a Cargo das Camaras Municipaes pela Lei do seu Regimento estão extinctas.

Em o n.º 495 do Titulo XV da-se o poder ao Vigario Geral para impor penas, e prisão aos pleiteantes sobre precedencias de Irmandas nas Procissões; este poder já não lhe compete, ficando-lhe unicamente os meios espirituaes.

São excluidas as penas pecuniarias impostas nos n.º 498, e 499

do Titulo XVI, ficando em inteiro vigor tudo o mais que se determina neste Titulo.

No TITULO XVIII n.º 507.—Cessou a pena de prisão e multa pecuniaria aos Clerigos, que não rezão o Officio Divino.

No TITULO XXI n.º 513.—Não ha a pena de prisão; e n.º 516 cahio em desuzo a Profissão de Fé aos Pregadores antes de começarem a pregar.

No TITULO XXVI n.º 539.—Estão supprimidas as penas de prisão, e de 4\$ rs. para Chancellaria e Meirinho; e os exames de tres em tres annos, que se determina neste Titulo tem cahido em desuzo.

No TITULO XXX os n.ºs 544, 545, e 546.—Estão alterados quanto as penas de prisão, e pecuniarias, subsistindo tudo o mais.

No TITULO XXXIV n.ºs 598, 599, 600, e 601.—A doutrina ali exposta cahio em desuzo, avista do nosso estado de civilisação. O arbitrio dado aos Parochos para as multas, e imposição de mais penas; o processo para a cobrança de taes multas produziria as maiores perturbações na Igreja: por isso com razão se não tem executado estes preceitos da Synodal.

No TITULO XXXVIII.—Só está alterada a multa em o n.º 612 ao Parochó, que aceitar Sachristão ou Thesoureiro sem fiança. E' costume aceitar-se hoje Sachristão sem essa fiança: aos Fabriqueiros compete hoje pelas Leis Municipaes terem por inventario o que pertence as Matrices, e a estes é que o poder temporal tem de obrigação fazer prestar fiança.



LIVRO IV.

Os TITULOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, e XV.—Estão revogados pela Constituição do Imperio, Código do Processo, e mais Leis, que acabando com os Privilegios, e reduzindo o Foro Ecclesiastico a casos meramente espirituaes, não pôdem ter mais vigor entre nós as disposições do Direito Canonico na parte temporal.

No TITULO XVI n.ºs 683, e 685.—Estão abolidas as penas pecuniarias; o mais subsiste em vigor.

O TITULO XVIII.—Se bem que não foi notado, é claro, que sua doutrina hoje não pôde e nem deve ser executada pela maneira exposta. Será bem difficil que agora entre nós se fundem ou instituão Mosteiros de Religiosos: e quando assim acontecesse a Licença dependeria de Breve Pontificio sob Licença anterior, Beneplacito do Imperate posterior, e autorisação do Poder Legislativo para decretar o numero de Religiosos, suas rendas &c. &c.: não restando ao Prelado Diocesano senão

cumprir essas licenças, e conceder aquellas, que diz respeito a edificação do Templo, que ainda pertence a sua autoridade.

No TITULO XIX o n.º 695.—Está alterado na parte que impoem pena de cinquenta cruzados.

No TITULO XX n.º 700.—Não vigora a pena de vinte cruzados.

No TITULO XXI n.º 702.—Está abolida a pena pecuniaria de 2§ rs. para as obras pias, e Meirinho.

No TITULO XXIV n.ºs 713, e 714.—Não são applicadas as penas de multa de dez, e vinte cruzados, e existem as penas de excommunião ferenda no primeiro numero, e lata no segundo.

No TITULO XXV n.º 715.—Não existe a pena de dez cruzados.

No TITULO XXVI n.º 727.—A pena de 1§ rs. para o Meirinho, e Accusador não tem effeito.

No TITULO XXVIII os n.ºs 731, 733, 735, 736, 737.—Estão alterados nas penas pecuniarias ali decretadas.

Os Inquisidores apontados no n.º 731 não ha mais entre nós.

No TITULO XXIX n.ºs 738, 739, e 740.—Não subsistem mais as penas pecuniarias ali impostas.

Em o TITULO XXX n.ºs 742, e 743.—São impracticaveis as penas pecuniarias, subsistindo sómente as penas espirituaes ferendas, as quaes no tempo presente se não impoem pelo estado de civilização, em que nos achamos. Seria bem a desejar, que se abolicem inteiramente as fulfás do Espirito Santo, que cantão as vezes versos improprios, e até contrarios á Fé: suas cantorias, ainda mui selvagens, dão occasião aos estrangeiros á mofarem de nossos costumes.

O que dispoem o n.º 744 de poderem comer e beber nas Igrejas os que estiverem acoutados é doutrina inutil, porque as Igrejas não servem de azilo mais aos criminosos.

No TITULO XXXI n.º 746.—Fica prevalecendo sómente a pena d'excommunião *ipso facto* e omitta-se a de cem cruzados para a Sé, Meirinho &c.

As disposições dos Titulos XXXII, XXXIII, e XXXIV estão abrogadas pela Constituição do Imperio, Codigos Criminal, de Processo e Leis Particulares a semelhante respeito. Não ha privilegio, nem immuidade nos Templos, Mosteiros, Paços dos Senhores Bispos, &c.; mas a Lei determina que as casas dos cidadãos de noite sejam inviolaveis, (Codigo do Processo Art. 197) e marca o meio e modo porque se deve entrar para tirar um preso &c. O mesmo acontece nos Templos, onde se guarda todo o decóro e respeito.

Os TITULOS XXXV, e XXXVI.—Ainda que não notamos, é claro, que não estão mais em execução: elles são consequencias dos Titulos anteriores, se aquelles estão abrogados, estes não tem vigor algum.

O TITULO XXXVII.—Está abrogado avista de nossa Legislação sobre Testamentos; é sobre ella, e não sobre as disposições da Constituição do Bispado, que elles devem ser formalizados.

No TITULO XXXVIII.—As recommendações da Synodal são bastantemente salutaras, menos em o n.º 782 quando impoem a pena de prisão, que está revogada pelas nossas Leis vigentes.

O TITULO XXXIX.—Não subsiste sua doutrina, que é toda regulada pelas Leis Civís.

No TITULO XL.—E' só applicavel sua doutrina para corroborar as Leis Civís, que em todo o sentido são appropriadas aos casos dos n.ºs 787, e 788, excepto nas penas pecuniarias de 50 cruzados.

Toda a doutrina do Titulo XLI.—E' ociosa porque pertence hoje ao Foro Civil.

O mesmo dizemos sobre os Titulos XLII, e XLIII que se achão inteiramente abrogados.

O TITULO XLIV.—Sobre commutações, não pôde subsistir a doutrina do n.º 810 impondo a pena de 40 cruzados.

No TITULO XLV os n.ºs 814, 815, 818.—Não tem cabimento as penas pecuniarias, subsistindo tudo o mais.

No TITULO XLIX.—Só notamos a pena pecuniaria em o n.º 832 que não tem execução.

No TITULO LII n.º 840.—Tem cahido em desuzo a prohibição das Eças, as quaes se armão indistinctamente para todos.

A disposição do Titulo LIII n.º 813 sobre o enterramento nos Templos, é nossa opinião, que deve ser totalmente abolido; é contrario as Leis de tantos Concilios, e disposições da Igreja, e prejudicial a saude publica. Nossas Leis Civís, e Municipaes já tendem a esse fim saudavel, e é de esperar de nossa civilização uma medida geral.

A pena pecuniaria imposta em o n.º 844 é totalmente proscripta no tempo presente.

O que se expoem no Titulo LV n.ºs 849, 850, e 851 é de notoria obrigação; mas as penas pecuniarias não existem mais.

A doutrina exposta no Titulo LVI não pôde subsistir com as penas pecuniarias impostas em os n.ºs 852, 853, 855; entretanto suas disposições, é necessario, sejam accommodadas ao tempo, e a civilização em que vivemos.

No TITULO LVII n.º 858.—Não ha mais a prisão, e multa de 50 cruzados.

Em o TITULO LVIII.—Notamos o n.º 860 em que não subsiste mais a pena de dez cruzados.

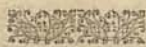
Entretanto esta doutrina, exposta no Titulo todo é bem difficil de ser executada no tempo presente. Os recursos são tão amplos, que, a excepção dos Pagãos, bem poucos deixarão de merecer sepultura Ecclesiastica, expondo-se os Parochos aos mais graves compromettimentos. E' por isso, que vemos innumeraveis suicidas, usurarios publicos &c., &c., enterrados em sepultura Ecclesiastica.

A doutrina do Titulo LXIII n.ºs 876, e seguintes, está inteiramente em desuzo no nosso Seculo, e as penas ali impostas de 50 cruzados não tem vigor. Quem se expuzer a practicar semelhantes actos, expoem-se tambem a critica, e execração publica, e até a ser punido pelas Autoridades policiaes.

O TITULO LXIV n.ºs 879, 882.—Notamos a nullidade das penas pecuniarias; no primeiro em dez cruzados; no segundo em 2§ rs. Com tudo esta doutrina do Titulo todas as Leis tem limitado a certas confrarias, e a ellas se devem conformar as disposições ali expostas.

A doutrina exposta no Titulo LXV n.ºs 883, 884, 885 está providenciada pelas Leis Civís. Com tudo é de mister no Foro Ecclesiastico subsistão penas espirituas para que os contraventores não abuzem.

Tiradas as penas pecuniarias as disposições são muito convenientes.



LIVRO V.

TITULO I n.ºs 886 e 887.—Todo este Titulo está sem vigor, não só porque foi abolido o Tribunal do Santo Officio, como porque as penas decretadas pela Ordenação do Reino de Portugal Livro V Titulo I, forão abolidas pela Constituição do Imperio, e Codigo Criminal, ficando aos Senhores Bispos o poder de impôr penas Ecclesiasticas.

TITULO II n.ºs 888 até 893.—Pelas razões supracitadas não subsistem as penas pecuniarias, de prisão, e de degredo. Ficão em vigor as penas e censuras Ecclesiasticas aos Clerigos: quanto aos Seculares se reduz a peccado grave no Foro da Consciencia.

TITULO III n.ºs 894 e 895.—Só é applicavel na parte, em que impoem a pena d'excommunhão reservada ao Prelado Diocesano, e suspensão d'Ordens ao Sacerdote.

TITULO IV n.ºs 896 a 898.—Fica unicamente subsistindo a pena

d'excommunição; e ao Clerigo a de suspensão de Ordens. O mais está sem vigor.

TITULO V n.º 899 a 903.—Devem ser entendidas as penas ali impostas unicamente as espirituaes, e Ecclesiasticas. Conforme o nosso estado de civilização os uzos fanaticos, e supersticiosos apontados na Synodal são hoje abandonados, e por si mesmos reprovados. O ultimo n.º 903 está abolido totalmente.

Em o TITULO VI n.º 905.—Está sem vigor a pena de prisão, e o mais sobre Alvará de fiança, e Carta de seguro.

TITULO VII n.º 906 a 910.—Ficarão sem effeito as penas de prisão, e pecuniarias ali decretadas.

TITULO VIII n.º 911 a 914.—As penas pecuniarias, corporaes, e de degredo não subsistem mais. Entretanto as penas Ecclesiasticas estão em seu inteiro vigor; ellas são de summa importancia na Igreja para evitar-se o escandalo de tão enorme, quão vulgar peccado de Simonia, principalmente na administração dos Sacramentos.

TITULO IX n.º 915 até 920.—As penas pecuniarias, e corporaes dos n.º 917 e 918 não pôdem subsistir; entretanto o Codigo Criminal vem em abono do que dispoem a Synodal, castigando os que offenderem a Religião, a moral, e os bons costumes, como se observa nos Artigos 276, 277, 278, que pôdem ser applicaveis aos Sacrilegios, de que trata o presente Titulo.

O TITULO X n.º 921 até 929.—Sua doutrina está providenciada pelo Codigo Criminal Art. 169; e por isso não tem lugar o que determina a Synodal.

Os TITULOS XI, e XII de n.º 930 até 935.—Pelas mesmas razões supra não pôdem estar em vigor suas disposições, porque estão providenciadas pelo Codigo Criminal, ficando em vigor unicamente a excommunição lata imposta em o n.º 936 aos que commetterem falsidades em papeis pertencentes a Igreja, Mesa Pontifical &c., &c., sendo em tempo de Sé vaga, a qual pena fica em vigor, e reservada ao Prelado, que succeder.

TITULO XIII n.º 937 até 939.—As penas impostas de prisão, e pecuniaria não tem vigor, e muito menos o degredo. Quanto ao n.º 937 está sufficientemente providenciado pelo Codigo Criminal Arts. 215 até 218.

TITULO XIV n.º 940 até 944.—São totalmente impracticaveis no tempo presente as disposições, e penas impostas em o n.º 943. A Lei Civil de 24 de Outubro de 1832 que permite nos contractos os premios, que entre si convencionarem as partes parece ter acabado com uzura: entretanto no Foro interno da consciencia são os usurarios obrigados a restituição, e ficão sujeitos as penas de Direito Cano-

nico, que manda negar sepultura Ecclesiastica; esta pena tem cahido em desuzo pela tolerancia dos tempos.

TITULO XV n.º 945 até 957.—Só vigora a pena d'excommu-nhão lata sobre as uzuras palliadas; em todo este Titulo se deve applicar a mesma razão do Titulo antecedente.

TITULO XVI n.º 958 até 959.—Este Titulo não tem vigor entre nós, não obstante a abominação do delicto. O Tribunal do Santo Officio extinguiu-se, e só no Tribunal de Penitencia incumbem-se aos Confessores as penitencias saudaveis. Em nosso Codigo Criminal não ha um Artigo expresso para punir semelhante crime, e só pôde ser applicada a pena do Art. 280, a qual parece ser pouco propria, e muito branda para um vicio tão horrivel.

TITULO XVII n.º 960 até 963.—Tem este Titulo a mesma reflexão do Titulo antecedente. Ambos merecêrão na Legislação Portugueza Ordenação Livro V Titulo XIII um castigo horroroso; entretanto que o nosso Codigo Criminal não os classifica como crimes, nem lhes designa pena alguma; deixando ao Poder Espiritual a penitencia competente.

TITULO XVIII n.º 964 e 965.—Não temos igualmente designada no Codigo Criminal uma pena para o crime de mollicia; na parte espirital se deve considerar, como os dois Titulos antecedentes.

TITULO XIX n.º 966 até 968.—O adulterio tem penas impostas pelo nosso Codigo Criminal, como se vê nas disposições dos Arts. 250 até 253; e não está hoje sujeito ás penas decretadas na Synodal; como sejam prisão, degredo para a Ilha de S. Thomé &c., &c.

TITULO XX n.º 969 até 975.—Não subsistem mais as penas ali decretadas. Este crime mereceu particular disposição no Codigo Penal Portuguez; Ordenação Livro V Titulo XVII; entretanto os nossos Legisladores o não comprehendêrão no Codigo Criminal, sendo que é a origem de muita immoralidade, e desordens entre as familias.

TITULO XXI n.º 976 até 978.—Está providenciado pelo Codigo Criminal do Art. 219 á 228, e não pôde ter applicação a doutrina da Synodal.

TITULO XXII n.º 979 até 989.—Neste Titulo trata do concubinato de pessoas leigas, cuja doutrina não está mais hoje em vigor. O Codigo Criminal não estabelece penas, e só pôdem ser applicaveis aos do Art. 280 do dito Codigo.

TITULO XXIII n.º 990 até 993.—E' applicavel a este Titulo a mesma reflexão do Titulo antecedente.

TITULO XXIV n.º 994 até 1001.—Este Titulo está hoje reduzido ás penas espirituaes, impostas pelo Ordinario na conformidade

com as Leis Canonicas. Da prudencia do Prelado depende o afastar o Clero deste vicio; a exhortação caridosa vale muito; e só em extrema necessidade se deve recorrer ao estrepito forense.

TITULO XXV, de n.º 1002 a 1004.—Este Titulo contém uma doutrina, que está sugcita as Leis Criminaes, e Policiaes, portanto não pôdem subsistir as penas ahí decretadas pela parte da Igreja.

TITULO XXVI n.ºs 1005 até 1010, bem assim o TITULO XXVII de n.º 1011 a 1012.—Não subsistem a vista do Codigo Criminal Arts. 192 e seguintes, e dos Arts. 236 e seguintes, além de outras Leis, como a de 26 de Outubro de 1831, que regulão a respeito da doutrina, exposta na Synodal.

TITULO XXVIII n.ºs 1013 a 1014.—Toda a doutrina deste Titulo está em vigor, excepto as penas temporaes, que se achão decretadas pelas Leis do Imperio: ainda que estas não tractem expressamente do desafio &c., com tudo os que entrarem ficão incursos nos crimes de morte, ou tentativa; seguindo-se o effeito é crime de morte, se este não se seguir prevalece o de tentativa; cujo conhecimento pertence aos Juizes Criminaes do Foro Secular.

TITULO XXIX n.ºs 1015 a 1018.—Este Titulo trata sobre materia, que não está mais em vigor no Foro Ecclesiastico previnido pelo Codigo Criminal Arts. 116, 117, e 128.

TITULO XXX n.ºs 1019 a 1021.—Não pôde subsistir semelhante doutrina, já decretada no Codigo Criminal Arts. 236, e 237.

TITULO XXXI n.ºs 1022 a 1023.—Não está mais em vigor esta doutrina, avista do Codigo Criminal Arts. 257 a 260.

TITULO XXXII n.ºs 1024 a 1025.—Não subsiste o que determina a Synodal pelo que dispoem o Codigo Criminal, e Posturas das Camaras a respeito (Artigo do Codigo 281.)

TITULO XXXIII n.ºs 1026 a 1027.—Foi substituida esta doutrina pelo Codigo Criminal Arts. 153, 154, 155, e 156; ficando unicamente o poder de os suspender, e dimittir dos seus Cargos.

TITULO XXXIV n.ºs 1028 a 1030.—Ainda que no Foro Ecclesiastico sejam admittidas as denuncias dos particulares, que o Promotor recebe para formar accusação afim de se imporem as penas Ecclesiasticas; com tudo este Titulo está previnido, e providenciado pelo Codigo do Processo Criminal Arts. 72 a 75, e outros, com os quaes se deve conformar o Promotor do Juizo Ecclesiastico.

TITULO XXXV n.ºs 1031 á 1038.—A doutrina deste Titulo está toda alterada, e regulada pela norma de nossas Leis; e por isso com ella se deve conformar o Julgador.

TITULO XXXVI n.ºs 1039 á 1046.—Todo este Titulo não se acha mais em vigor, á vista de nossa Legislação Criminal. As querellas estão reduzidas a queixas e denuncias, cujo processo está regulado em um e outro Foro, tanto Secular como Ecclesiastico.

TITULO XXXVIII n.ºs 1050 á 1055.—Este Titulo está na mesma razão do Titulo XXXVI. No Foro Ecclesiastico se deve seguir a norma estabelecida pelo Codigo do Processo Criminal.

TITULO XXXIX n.ºs 1056 á 1061.—Está abolida esta doutrina pelas Leis do Imperio; não se tirão mais devassas. Procede-se em todos os crimes segundo as disposições do Codigo do Processo Criminal.

TITULO XL n.ºs 1062 á 1063.—Não subsiste esta doutrina no Foro Ecclesiastico, devolvendo-se ao Criminal, como ordenão os já citados Arts. do Codigo 236, e 237.

TITULO XLI n.ºs 1064 á 1071.—Todo o Titulo se acha abolido sobre Cartas de seguro pelas Leis do Imperio.

TITULO XLII n.ºs 1072 á 1075.—A doutrina de todo o Titulo compete hoje ás Autoridades Seculares, que na conformidade do Codigo do Processo as concedem debaixo das clausulas ahi referidas; por isso cessarão no Foro Ecclesiastico os Alvarás de Fiança visto que não pôdem impor os Juizes da Igreja a pena de prisão.

TITULO XLIII n.ºs 1076 á 1078.—Este Titulo, por engano não notado, está sem vigor entre nós. Uma vez que não ha mais Privilegios, nem Homenagens, inherentes aos Empregos &c., no Foro Civil ou se livrão soltos com Fiança quando esta é admissivel, ou então os criminosos ficão presos até que se livrem.

TITULO XLIV n.ºs 1079 á 1084.—Não tem applicação entre nós no Foro Ecclesiastico a imposição de penas pecuniarias, e só pelas Autoridades Seculares, conforme as Leis do Imperio, pôdem ellas ser impostas. Portanto todo o Titulo está sem effeito, e sem vigor algum.

TITULO XLVII n.ºs 1094 á 1099.—Este Titulo trata dos Monitorios, que erão permittidos ás Justiças Ecclesiasticas o passarem sobre Dizimos, Foros, Primicias &c., &c.: hoje não estão mais em vigor, depois que as Leis do Imperio só permittirão ao Foro Ecclesiastico as causas de Divorcio, nullidades de matrimonio, e dos crimes puramente espirituaes.

TITULO XLVIII.—A doutrina exposta em os n.ºs 1100 á 1105 é corrente entre os Moralistas, excepto o n.º 1104, que não pôde ter vigor na pena pecuniaria ahi imposta.

TITULO XLIX n.ºs 1106 á 1126.—Não subsistem as excomunições, de que trata a Bulla da Cêa, abolida entre nós. Pela mes-

ma razão não tem vigor o Titulo seguinte L de n.º 1127 á 1130, que trata da absolvição das excommunhões impostas pela dita Bulla.

TITULO LI n.ºs 1131 á 1159.—Todo este Titulo expõem as excommunhões reservadas ao Summo Pontifice, que são tratadas pelo Commum dos Theologos. Só não tem vigor o n.º 1135 pela extincção do Santo Officio.

TITULO LVIII n.ºs 1233 e 1234.—Este Titulo julgamos hoje inutil, e sem effeito; porque não é preciso ser deposto, e degradado o Sacerdote para ser entregue a Jurisdicção Secular. Conforme as Leis do Imperio, o Sacerdote criminoso vai soffrer qualquer pena não tendo mais o privilegio do Canon: ficando-se livre de ver essas tremendas ceremonias, uzadas antigamente.

TITULO LXXIV n.º 1312.—Está entendido, que não existe mais a pena pecuniaria de 200 rs. ao Parocho que não ler a Estação de Missa Conventual as partes da Constituição apontadas nos Livros antecedentes.

Não é preciso indicar, que muitas destas partes da Constituição v. g. sobre Dizimos &c., não é necessario hoje ler-se, por estarem abolidos os objectos de que trata.



REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO.

Todo ou quasi todo o Regimento do Auditorio Ecclesiastico está alterado pela disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil, e mais Leis do Imperio, promulgadas para a primeira, e mais Instancias dos Tribunaes Civeis e Criminaes. Entretanto se na parte espiritual se devem conformar os Juizes Ecclesiasticos com a ordem do Processo Civil; a nomeação de Provisor, Vigario Geral, Juiz de Casamentos. e de Genere, suas attribuições, e as dos mais Empregados Ecclesiasticos estão marcadas na Synodal; por isso seguindo o methodo de transcrever, e imprimir a Constituição do Arcebispado tal, e qual, notando-se unicamente o que está abrogado, alterado ou derogado, faremos breves notas no Regimento, afim de que cumpramos com o programma, que annunciamos.

No TITULO II n.º 53.—Notamos este numero unicamente para significar nossa opinião acerca da clausula posta no provimento do Vigario Geral, que hade servir em quanto for vontade dos Excellentissimos Prelados. Um Juiz, que entre nós tem ordenado, soffre recursos para a Relação, tem responsabilidade &c., &c., não póde ser considerado, como um simples Delegado: é de summa importancia ser inamovivel. Demais tira-se a independencia, caracter primordial de todo o Juiz, uma vez que está dependendo sua conservação da

vontade do Prelado. Nossa opinião se corrobora com uma decisão do Governo de Portugal, que em uma Provisão Regia declarou ao Arcebispo da Bahia, (de então) que só era amovível *ad nutum* os Escrivães da Camara. Entretanto existem opiniões contrarias; por isso contentamo-nos em expor nossa maneira de pensar.

Em o n.º 56 não pôde subsistir a pena de multa de 1\$ rs. para a Fabrica da Sé.

Em o n.º 61 estão inteiramente abolidas essas penas infamantes de carochas, rotulos, e corda.

O n.º 63 está alterado pela nossa Legislação actual. Só pôde aceitar denuncias em os crimes puramente espirituaes. Não pôde impor penas de prisão, nem proceder contra os Leigos na fórma da Ordenação Livro V, revogada entre nós pelo Codigo Criminal.

N.º 64 na primeira parte está abrogada essa inquirição ex-officio nas causas crimes, que mereção degredo para Angola, e S. Thomé, e no caso de morte: tudo isto pertence ao Foro Criminal Civil. Na ultima parte sobre causas matrimoniaes, divorcio &c., deve seguir, e inquirir as testemunhas na fórma, que determina o Codigo do Processo Arts. 262, e 264.

O n.º 68 está totalmente alterado, principalmente na parte, que diz respeito ás excommunhões impostas pela Bulla da Cêa, que está abolida entre nós.

O n.º 73 não subsistem mais semelhantes Monitorios sobre dizimos &c., &c.; como já notamos em lugar competente.

O n.º 75 tem cahido em desuzo essa tomada de contas do Depositario Ecclesiastico sobre as despezas da Justiça, visto que não ha mais multas, e penas pecuniarias no Juizo Ecclesiastico.

O n.º 81 o Solicitador da Justiça não tem mais esta incumbencia, porque não ha prisões.

O n.º 84 está abolido; porque não existe o Tribunal do Santo Officio.

O n.º 90 não subsiste a condemnação de 400 rs. ao Meirinho, Escrivães, e mais Officiaes do Juizo, que não acompanharem ao Vigario Geral de sua casa até a Audiencia.

O n.º 94 não tem vigor a pena de 400 rs. ao Escrivão, que não guardar a formula ali prescripta.

O n.º 95 não pôde seguir-se no Foro Ecclesiastico o que ali se marca; porquanto não ha mais rol de presos, nem seguros.

Os n.ºs 99, e 101 não subsistem as penas pecuniarias, impostas aos Escrivães, que fallarem em Audiencia em causa, que lhes não pertença, e os que não tiverem protocolo.

O n.º 103 não se marca hoje pena alguma pecuniaria ao Advogado que se intrometer a responder pelas partes. A practica no Foro á este respeito está inteiramente mudada.

Os n.ºs 105, e 106 não ha mais Cartas de Seguro, e Alvarás de Fianças no Foro Ecclesiastico; estão abolidas pelas nossas Leis Civis.

O n.º 130 está abolida pela disposição provisoria acerca da administração de Justicia Civil a fiança ás custas: bem como está todo o § 5 alterado na ordem do Juizo, ou a bem dizer não se tratando no Foro Ecclesiastico causas civeis ordinarias, e estando reduzido a tra-

tar sómente de causas matrimoniaes, de devorcio &c., deve seguir nestas a ordem do Processo Civil.

O § 7 todo está nas mesmas circumstancias do que se disse acima; não ha mais causas ordinarias senão as de divorcio &c.; portanto o Juizo Ecclesiastico deve-se amoldar nestas, e outras meramente ecclesiasticas ao que prescrevem nossas Leis Civís.

Os §§ 8 até 21 devem ser entendidos como fica dito nos §§ antecedentes; naquellas causas, em que pôde intervir o Juiz Ecclesiastico, deve este seguir a praxe do Foro Commum.

O § 22 de n.º 253 a 270, que trata sobre o modo de processar nos Feitos Crimes. O n.º 258 está alterado; porque não subsistem mais as querellas, e devassas, e só se pôde proceder por denuncia ou de particular ou do Promotor do Juizo. O n.º 256 deve seguir-se a praxe do Foro Secular. O n.º 263, e 269 ficão alterados na parte de prisão, e fiança, e hem assim nas devassas, querellas, Cartas de Seguro, homenagens &c., &c.; as quaes não subsistem mais por estarem derogadas pelas nossas Leis. Os n.ºs 265, 267, 268 é claro que estão totalmente abrogados; porque não ha mais prisão degredo, homenagem &c., &c., no Foro Ecclesiastico.

O § 23 sobre ferias. Deve o Juizo Ecclesiastico regular-se pelo que dispõem as Leis do Imperio.

O n.º 34 está alterado na prisão, podendo, ou devendo enviar ao Juiz Criminal a denuncia daquelles, que abríão os summarios, ou jurárão falso para serem processados, e castigados na conformidade do Codigo Criminal.

O n.º 341 está abrogado; porque pertence ao Foro Criminal Civil.

O n.º 342 não pôde subsistir a pena pecuniaria de 2§ rs., e a de prisão no Aljube.

O n.º 358 está alterado pelos Regulamentos dos Excellentissimos Senhores Bispos, na parte dos mulatos. Quanto aos Sambenitados pelo Santo Officio não se faz quesito na Inquirição uma vez que cessou aquelle Tribunal. E' debaixo desta supposição, que o § 8 deste numero deve se julgar alterado.

O TITULO VII do Juiz de Residuos está abrogado no Foro Ecclesiastico; e o tomar-se contas de Testamentos &c., está devolvido ao Juiz Civil competente.

TITULO VIII n.º 386.—A imposição da pena pecuniaria não pôde hoje ser imposta a pessoa alguma nas Visitas: isto cahio em desuzo.

TITULO IX n.º 400.—Os §§ 3, e 4, não subsistem nas attribuições dos Vigarios da Vara; por quanto o Juizo Ecclesiastico não toma contas de Testamentos, nem manda passar os monitosios, e nem dá sentenças em acções summarias de assignação de dez dias, juramento d'alma &c., O § 6 não basta a confissão dos contrahentes sobre esponsaes, é necessario que apresentem escriptura publica na fórma da Lei. Os §§ 10, 16, e 17 estão abrogados; o 10, porque semelhantes condemnações estão abolidas pelas nossas Leis; o 16, porque as esmolas de Missas, Officios, e offertas só pôdem ser condemnadas no Foro Civil; o 17, porque não ha mais Immunidades, como já se notou em lugar conveniente.

Por engano se poz o signal † no Titulo X.

TITULO XI n.º 403, 404, 405, e 406.—Todos estes numeros estão alterados, não só porque as causas Testamentárias não pertencem mais ao Foro Ecclesiastico; como porque não havendo mais Aljube, e prisões, as attribuições do Promotor Ecclesiastico não se estendem ao que lhe faculta a Synodal.

Debaixo deste ponto de vista se devem considerar os n.º 420, 421, e 423. Os Réos no Foro Contencioso Ecclesiastico hoje não tem prisão, nem Cartas de Seguro: livrão-se conforme o disposto em nossas Leis Civis: e a ellas se devem conformar os Promotores do Juizo Ecclesiastico.

Os n.º 432, e 433 estão abolidas estas doutrinas, porque não tem mais ingerencia o Foro Ecclesiastico em tomar as contas de Testamentos.

TITULO XII n.º 441, 444, 445, 446, 447, 449, e 451.—Não pôdem, e nem subsistem as penas pecuniaaias ali impostas: em o n.º 455 a excommunhão da Bulla da Cêa não tem vigor entre nós.

TITULO XIII n.º 485, 486.—Cahio em desuzo a obrigação ahi imposta; bem assim a multa de 800 rs. pelo desleixo do Escrivão.

TITULO XV n.º 510.—Esta doutrina cahio em desuzo, pôdem os Escrivães de Visitação ser castigados com penas espirituaes, e até com inhabilidade para não servir mais semelhante Emprego; mas não pôdem ser presos &c.

TITULO XVI n.º 518.—Fica supprimida a pena pecuniaria ahi imposta aos Notarios Apostolicos.

TITULO XVII n.º 540.—Fica sem effeito a pena pecuniaria, que ali se determina. O mesmo acontece em os n.º 542, 543, 547, 549, 554, 559, 563, 564, 565, 569, 578, 579, 580. E' claro o motivo, porque não subsistem os n.º 582, 583, e 584; não havendo mais as prisões pela parte Ecclesiastica, tem cessado o dever, que a Synodal ahi determina.

Os n.º 588, e 589 não existem a penas pecuniarias aos Escrivães que faltarem as Audiencias; e cincoenta cruzados a todos os Escrivães, Tabellães, que deixarem de cumprir o que ahi se lhes incumbe.

O TITULO XVIII n.º 592, 593, 596, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613.—Todos estes numeros, tendentes a prisão, cobrança de multas &c., &c., estão inteiramente sem vigor, cessando no Foro Ecclesiastico semelhantes penas.

Notamos o n.º 598, que nos parece dever subsistir, regulando-se pelos costumes actuaes.

O TITULO XIX.—Julgamos inteiramente abolido pelo desuzo o Emprego de Escrivão da Vara no Foro Ecclesiastico.

O TITULO XX.—Está abolido este Emprego de Inquiridor pela

disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil Art. 11, que manda inquirir as testemunhas pelas proprias partes, ou por seus Advogados, ou Procuradores.

TITULO XXI.—Este Titulo tem applicação na Relação, e onde existem dois Escrivães no Foro Ecclesiastico, o que não pôde ter nos Bispados, onde existe um só do Contencioso.

TITULO XXII.—Sobre o Contador do Juizo.—Este Emprego além do que dispõem a Lei ali citada tem soffrido grande alteração nos Bispados por Leis subsequentes Civís, ás quaes se deve conformar o Contador do Juizo.

TITULO XXIII.—Os Solicitadores da Justiça estão hoje regulados pelas Leis do Imperio, devem por isso se conformar com ellas. Os de Residuos não subsistem.

TITULO XXIV.—Sobre Porteiro.—Só notamos o n.º 709, que impoem a pena pecuniaria a qual não subsiste mais.

TITULO XXV e ultimo.—Só notamos o n.º 718, e 719, onde devem ser excluidas as penas de prisão, e multa pecuniaria, as quaes estão abolidas neste Foro.

Julgamos ter feito sentir as differenças no Regimento do Auditorio Ecclesiastico; e outras muitas que nos escaparão são obvias a quem tem practica do Foro Brasileiro. Ninguem pôde desconhecer a sabedoria, e conhecimento da Leis Portuguezas, e disposições Canonicas que guiarão nos preceitos da Synodal ao Excellentissimo Arcebispo, que formalisou este Regimento.

Praza aos Céos que os Senhores Excellentissimos Prelados do Brasil formalisem uma Constituição, accomodada aos uzos, Leis do Imperio, e mais que tudo as Luzes do nosso Seculo!

Se não damos uma justa idéa do que está abrogado, e derogado na Constituição do Arcebispado da Bahia, Metropole do Brasil, pensamos que excitaremos ao menos o dezejo de incetarem uma obra, digna dos nossos tempos, e que tanto deve concorrer para a prosperidade da Igreja, e dos bons costumes, gloria de Deos, unico fim de todos os nossos esforços.



JF0044

7 - C28

valky